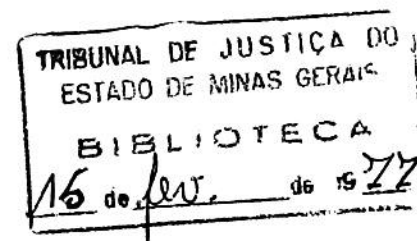


Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidentes: Desembargadores

JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR (até 13.08.75) e

EDÉSIO FERNANDES

Vice-Presidentes: Desembargadores

CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO (até 04.07.75) e

GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenburg - Presidente
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. José de Castro
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Edésio Fernandes (até 13.08.75)
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato
Desemb. Lamartine Cunha Campos (a partir de 03.09.75)

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior - Presidente
Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (até 04.07.75)
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (até 04.07.75)
Desemb. Helvécio Rosenberg
Desemb. Edésio Fernandes
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. José de Castro
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato
Desemb. Lamartine Cunha Campos (a partir de 03.09.75)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. João Gabriel Perboyre Starling - Presidente
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. Moacyr Pimenta Brant

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Geraldo Reis Alves - Presidente
Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (até 04.07.75)
Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Moacyr Pimenta Brant
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

JUIZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende
Geraldo Henriques Cruz
Hélio Armond Werneck Cortes
Argemiro Octaviano de Andrade
Iracy Jardim
José de Freitas Teixeira

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Câmaras Civas Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)
Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. José Américo Macêdo

Procurador-Geral do Estado - Dr. José Arthur C. Pereira

Diretor-Geral - Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR (até 13.08.75) e

EDÉSIO FERNANDES

(Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO

Diretor: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA

LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO

- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO -

ALOÍSIO GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ

GONÇALVES DA SILVA

Chefe do Serviço Administrativo:

NIOELDO MENDES PIRES

Chefe do Serviço de Revisão:

MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar
- Fone: 224-1252 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

SUMÁRIO

PÁGS.

NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Gustavo Alberto Penna	1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Valor da causa - Alçada - Temporariedade da propositura da ação - Fase recursal - Competência - Voto vencido	3
Rescisória - Ação divisória - Homologação - Descabimento ..	7
Conflito de jurisdição - Ação de prestação de contas - Sentença anulada - Nova sentença - Constrangimento íntimo do Juiz prolator - Não reconhecimento	10
Direito de recorrer - Oportunidade - Militar - Exclusão sem processo administrativo - Possibilidade - Voto vencido.....	13
Mandado de segurança - Ato judicial - Hipótese admissível	21
Mandado de segurança - Terceiro interessado - Liminar em possessória - Recursos normais - Impedimento ao possuidor - Concessão - Voto vencido.....	23
Curador especial - Nomeação - Taxa judicial - Inadmissibilidade.....	30
Alimentos - Revisional - Recurso - Efeito em que deve ser recebido	31
Depósito prévio - Portaria ministerial - Não obrigatoriedade do depósito - Contestação - Processo administrativo.....	32
Execução - Juros - Omissão da sentença - Inclusão - Admissibilidade.....	35

Honorários advocatícios - Processo contencioso - Critério de fixação	37
Comerciante estabelecido - Inscrição de filial - Débitos fiscais - Certidão negativa - Exigência descabida.....	40
Débito fiscal - Certidão negativa - Sócio-gerente de firma em débito - Inadmissibilidade do pedido	42
Alienação fiduciária - Sociedade - Gerentes - Depositário infiel - Prisão civil - Depósito legal - Voto vencido	44
Falência - Duplicata sem aceite - Obrigação ilíquida - Sociedade civil - Decretação inadmissível	49
Imóvel em nome de menores - Aquisição pelo pai - Constituição de usufruto - Autorização judicial - Admissibilidade - Voto vencido	57
Ação de indenização - Penhora de veículo - Motorista profissional - Instrumento de trabalho - Configuração.....	61
Contrato de financiamento - Alienação fiduciária - Rescisão amigável - Entrega da coisa financiada - Saldo devedor - Obrigação de pagamento do avalista - Defesa do avalista - Limitação - Voto vencido.....	63
Falência - Indeferimento - Honorários - Cabimento.....	67
Impressão de notas fiscais - Negativa do Fisco - Medida arbitrária - Segurança concedida	70
Revelia - Presunção <i>juris et de jure</i> - Omissão do mandado - Nulidade - Voto vencido	72
Prefeitura Municipal - Ação ordinária de cobrança - Ministério Público - Não participação no processo - Revelia - Nulidade - Descabimento	77
Letras de câmbio - Emissão no mercado de capitais - Negligência da financeira - Responsabilidade de pagamento - Alegação de nulidades e falsidades - Irrelevância - Perícia desnecessária	79
Citação por edital - Inteligência do art. 233 do CPC - Devedor - Presunção de insolvência.....	84

Indenização - Ato ilícito - Correção monetária - Inadmissibilidade - Voto vencido	87
Pedido de falência - Duplicata não aceita - Inadmissibilidade..	90
Cargo público - Nomeação de candidatos aprovados - Observância da classificação no concurso - Imposição legal - Inobservância de critério regulamentar de regionalidade - Prescrição incorrida	93
Consignação em pagamento - Citação - Oportunidade de defesa - Extinção de obrigação - Comparecimento em Juízo - Prosseguimento do processo - Julgamento antecipado da lide - Cabimento - Sucumbência - Honorários de advogado - Distinção.....	97
Inépcia do libelo - Despacho inicial - Preclusão - Inadmissibilidade.....	101
Inventário - Abertura - Credor - Condição exigível - Contrato de honorários - Ilegitimidade de parte.....	105
Contrato de financiamento - Garantia fiduciária - Descumprimento - Busca e apreensão de veículo - Medida preventiva - Nulidade do contrato - Discussão inadmissível - Reintegração definitiva na posse - Necessidade de ação própria - Voto vencido.....	107
Seguro obrigatório - Amásia da vítima - Direito à indenização - Prova da qualidade - Condições para recebimento.....	111
Mandado de segurança - Recurso próprio - Interposição alternativa - Voto vencido - Funcionário municipal - Aumento isolado - Direito líquido e certo - Inexistência.....	114
Contrato de empreitada por administração - Riscos derivados de culpa - Responsabilidade do dono	117
Documentos - Juntada ao processo - Falta de vista - Sanabilidade da falta.....	119
Execução - Devedor solvente - Transformação em insolvente - Inadmissibilidade.....	121
Suicídio voluntário e involuntário - Período de carência - Não pagamento.....	123

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Ação de imissão de posse - Abolição - Novo rito processual - Transcrição regular.....	127
Promessa de venda - Cláusula de arrependimento - Outorga compulsória - Inadmissibilidade - Condenação em perdas e danos - Impossibilidade - Multa e honorários - Cláusula contratual - Admissibilidade.....	129
Embargos de terceiro - Juízos deprecante e deprecado - Competência para julgamento	134
Falência - Habilitação de crédito - Contribuições para fiscais - Preferência - Inadmissibilidade - Descabimento da multa e correção monetária	138
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Conflito de jurisdição - Crime de peculato continuado - Competência por prevenção.....	141
Denúncia - Exposição sucinta dos fatos - Validade - Recebimento - Representação - Impedimento e incompatibilidade dos pais - Nomeação de curador especial - Direito de representação readquirido pela mãe - Decadência - Suspensão do prazo	148
Recurso em sentido estrito - Cabimento - Tentativa de homicídio desclassificada por lesões corporais - Efeitos de sentença de pronúncia - Possibilidade.....	156
Doença mental - Irresponsabilidade penal - Falta de citação - Ausência de nulidade	161
Absolvição sumária - Denegação ou não reconhecimento - Despacho irrecurável.....	164
Estelionato - Co-autoria - Vendas imobiliárias fraudulentas - Sociedade para a prática delituosa - Cheques sem fundos	167
Apelação - Termo não assinado pelo advogado do réu - Autenticação pelo escrivão - Conhecimento - Corrupção de menor - Redução da pena.....	172
Júri - Absolvição de um dos réus - Quesitos sobre outro réu - Não votação como prejudicados - Nulidade	177
Júri - Adjunto de Promotor - Atuação regular - Recurso do	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Promotor de Justiça - Arguição de nulidade - Descabimento - Legítima defesa não configurada - Absolvição contra a prova - Cassação.....	180
Assistente do Ministério Público - Sentença condenatória - Recurso inadmissível - Legítima defesa da honra - Não reconhecimento - Voto vencido	183
Denúncia - Recebimento - Apropriação indébita - Inexistência de crime em tese - Trancamento da ação - Voto vencido.....	186
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Protesto - Letra de câmbio - Falta de aceite e pagamento - Sustação - Admissibilidade - Recurso cabível - Voto vencido.....	201
Embargos declaratórios - Interposição dentro do prazo - Quinquênio legal - Conhecimento	204
Cumulação de ações - Processos diferentes - Pedidos conexos - Competência.....	206
Cooperativa de consumo - Conceituação - ICM - Isenção tributária - Exclusão.....	208
Abaloamento - Ocorrência em rodovia - Registro de ficha da Polícia Rodoviária Federal - Evidência de culpa do réu - Manutenção de distância de segurança - Obrigação do motorista - Ação de indenização - Procedência - Voto vencido.....	211
Nulidade - Rito processual ordinário - Inobservância - Prova testemunhal - Audiência após saneador - Necessidade - Voto vencido.....	214
Atentado - Não caracterização - Plantação sem prejuízo à parte contrária - Ação improcedente	216
Fiança - Responsabilidade do fiador - Instrumento de fiança - Cláusula - Vontade das partes.....	218
Seqüestro e apreensão - Reivindicação de máquina de escrever - Venda não consumada - Entrega para demonstração e experiência - Cabimento e procedência	221

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

II - DECISÕES CRIMINAIS

Habeas corpus - Prisão efetuada no dia seguinte - Legalidade - Flagrante descaracterizado	225
Habeas corpus - Excesso de prazo ocasionado pela defesa - Denegação da ordem	226
Lesões corporais - Injúria da vítima à irmã do réu - Violenta emoção - Diminuição de pena - Legítima defesa - Inocorrência - Laudo pericial duvidoso - Desclassificação do crime.....	228
Sentença - Defesa invocada - Não apreciação pelo Juiz - Nulidade - Voto vencido	231
Furto qualificado - Escalada - Pequeno valor - Dosagem da pena - Autoria confessada - Apreensão da res furtiva - Reincidência - Antecedentes do réu.....	233
Ação penal - Portaria deficiente - Nulidade inexistente - Arguição tardia - Atropelamento - Homicídio culposo - Redução da pena-base.....	234
Lesões corporais - Auto de corpo de delito - Autoria - Legítima defesa - Inadmissibilidade.....	237
Lesões corporais - Agressão de inopino - Falta de motivo - Intensidade de dolo - Surpresa - Legítima defesa - Inocorrência	239

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação executiva cambial	243
Ação penal	243
Ação possessória	243
Ação rescisória	244
Adjudicação compulsória	244
Aluguel.....	244
Apelação criminal	245
Aumento de imposto.....	245

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Cheque	245
Citação por edital.....	245
Consignação em pagamento	246
Desapropriação.....	246
Despacho saneador	246
Falência	246
Filho adulterino	247
Habeas corpus	247
Honorários de advogado.....	247
Identificação criminal	247
Imposto sobre Circulação de Mercadorias	248
Juiz de Menores.....	248
Locação comercial	248
Medida de segurança.....	248
Nulidade	249
Pena-base.....	249
Prisão.....	249
Reincidência.....	249
Responsabilidade civil.....	250
Retomada.....	250
Sociedade anônima.....	251

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Abaloamento	253
Apelação criminal	253

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Aposentadoria do INPS.....	253
Arresto.....	253
Associação civil.....	254
Auxílio-maternidade.....	254
Competência.....	255
Concurso público.....	255
Contribuição do INPS.....	255
Correção monetária.....	256
Corrupção ativa.....	256
CREA.....	256
Devedor remisso.....	257
Eleição sindical.....	257
Habilitação incidente.....	257
Horário de trabalho.....	258
Identificação criminal.....	258
Imposto de Renda.....	258
Litispêndência.....	259
Mandado de segurança.....	259
Massa falida.....	259
Penhora.....	260
Prisão em flagrante.....	260
Propriedade industrial.....	260
Quitação do FGTS.....	261
Quitação do INPS.....	261

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Relação de emprego.....	261
Responsabilidade civil.....	262
Retenção de autos.....	262
Revisão de alimentos.....	263
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Adicional de insalubridade.....	265
Adicional de periculosidade.....	265
Agravo de instrumento.....	265
Alteração contratual.....	265
Aposentadoria.....	266
Contrato de trabalho.....	266
Decisão.....	266
Depósito para recurso.....	266
Desconto de utilidades.....	267
Dispensa.....	267
Dispensa obstativa.....	267
Erro.....	267
Estabilidade provisória.....	268
Férias.....	268
Férias proporcionais.....	268
Fraude trabalhista.....	269
Horas extras.....	269
Mandado de segurança.....	269
Perícia.....	269

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

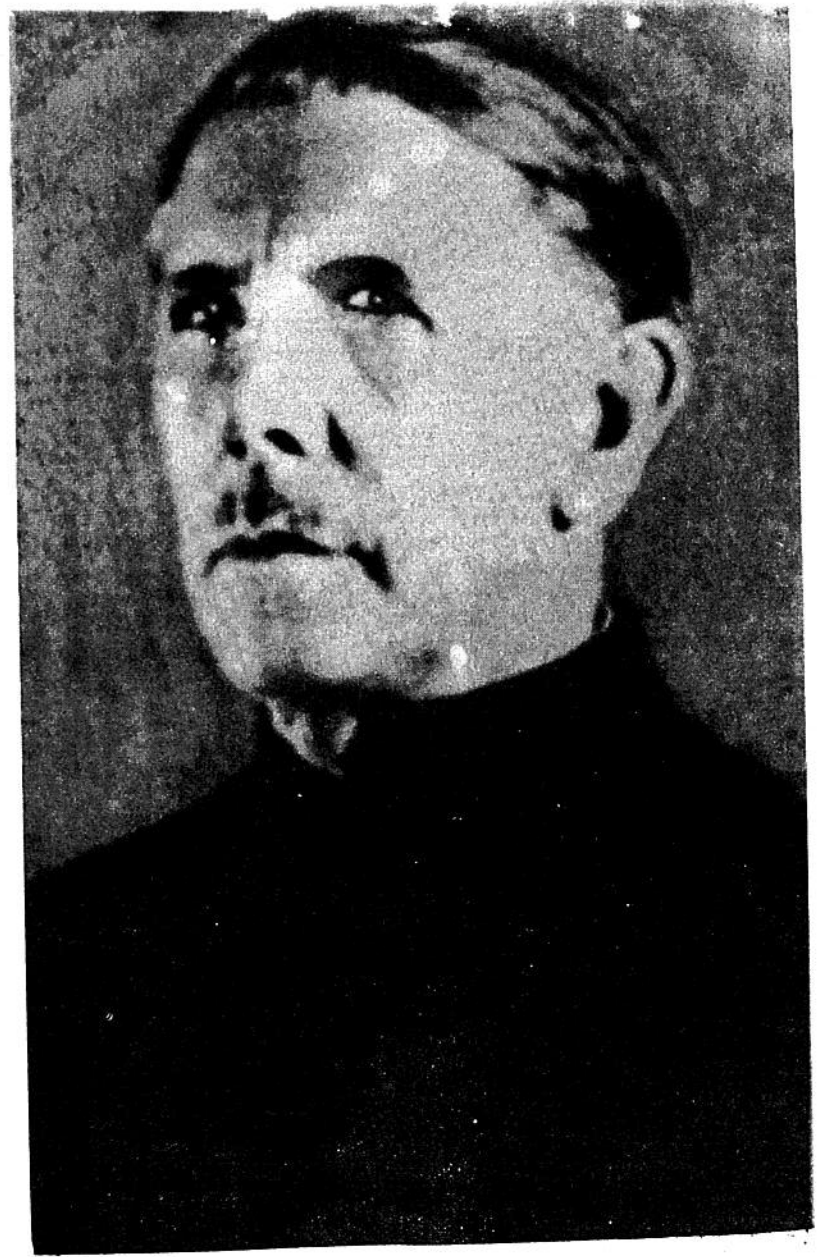
	PÁGS.
Preposto.....	270
Prescrição.....	270
Prova.....	270
Quitação.....	270
Rescisão do contrato de trabalho.....	271
Rescisão indireta.....	271
Salário.....	271
Solidariedade.....	271
Tarefairo.....	272
Tempo de serviço.....	272
Vendedor.....	272

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Adicional de insalubridade.....	273
Aposentadoria.....	273
Cargo de confiança.....	273
Comissões.....	273
Concorrência.....	274
Correção monetária.....	274
Desconto salarial.....	274
Deserção.....	274
Diretor de sociedade anônima.....	274
Embargos de terceiro.....	275
Empreitada.....	275
Enfermeira.....	275

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Estabilidade sindical.....	275
Falta grave.....	276
Férias em dobro.....	276
FGTS.....	276
Honorários de advogado.....	276
Horas extras.....	276
Mandado de segurança.....	277
Quitação.....	277
Recurso.....	277
Relação de emprego.....	277
Repouso remunerado.....	278
Rescisão indireta.....	278
Revelia.....	278
Salário.....	278
Salário em dobro.....	279
Sucessão de empresa.....	279
Trabalhador doméstico.....	279
Trabalhador rural.....	279
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO.....	281



Desemb. Gustavo Alberto Penna

Nota Biográfica

Desembargador

Gustavo Alberto Penna

Em 8 de outubro de 1885, na cidade mineira de Além Paraíba, nasceu o Desembargador **Gustavo Alberto Penna**, filho do advogado e jornalista Dr. Gustavo Penna e de D. Libânia Goulart Penna.

Depois de cursar o ensino primário e secundário na sua terra natal, veio relizar estudos superiores na Capital do Estado, tendo colado grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais em 1907, pela Faculdade de Direito de Belo Horizonte, ocasião em que exercia as funções de Secretário Particular do então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Raphael Magalhães.

Nomeado, posteriormente, para o cargo de Delegado de Polícia de Curvelo, ocupou e desempenhou esse cargo com elevado espírito público e correção exemplar de autoridade afeita ao rigoroso cumprimento da lei, mas, algum tempo após, ingressou na magistratura, em virtude de ter sido nomeado para o cargo de Juiz Municipal da Comarca de São Domingos do Prata e, respectiva e sucessivamente, ocupou e exerceu cargos de Juiz Municipal nas Comarcas de Muriaé e Pitangui.

Em 1920, alcançando progressão funcional na sua carreira de magistrado, foi nomeado para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Prata, no Triângulo Mineiro, onde permaneceu até 1924, quando foi promovido para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Cataguases, em cuja judicatura esteve por cerca de dez anos, realizando uma operosa e eficiente atividade forense, destacando-se na direção do grande trabalho de alistamento eleitoral do ano de 1930, valendo ressaltar-se que a Comarca de Cataguases então foi classificada como a segunda em colocação quanto a maior índice de alistamento eleitoral no Estado de Minas Gerais.

Outra promoção obteve na magistratura, em 1933, passando a Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, cargo que exerceu apenas durante um mês, porquanto, em virtude

de indicação pela unanimidade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado, foi nomeado para o cargo de Desembargador, tomando assento na Câmara Civil da Alta Corte Judiciária de Minas Gerais.

Simultaneamente com o cargo de Desembargador, igualmente exerceu os cargos de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e de membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.

Depois de ter sido Juiz probo e culto, dedicado a afanoso trabalho, o Desembargador **Gustavo Alberto Penna** aposentou-se voluntariamente com trinta e três anos de serviço público, orgulhoso de haver cumprido sempre seus deveres de magistrado, com integridade modelar, retidão de caráter e senso de justiça.

Foi Juiz que não se comprometeu senão com o destino da sua Pátria, servindo-a dedicadamente como membro do Judiciário.

Seu procedimento apoiava-se na primazia dos valores jurídicos, reconhecendo assim que as conquistas do Direito são os mais efetivos tributos do espírito humano e fator indispensável ao progresso e segurança da sociedade politicamente organizada, com o fim de garantir o desenvolvimento e bem-estar do povo.

Apenas com o reconhecimento dos seus méritos pessoais pelos membros do Tribunal de Justiça e do então Presidente do Estado, foi que o Desembargador **Gustavo Alberto Penna** atingiu a culminância da sua carreira judiciária, sendo que dos mais conceituados repositários jurisprudenciais do País constam publicações das suas sentenças, votos e acórdãos, ainda com fundamentos jurídicos defluentes do seu notável saber.

Cidadão e chefe de família exemplar, com trato ameno e cavalheiresco, o Desembargador **Gustavo Alberto Penna** sempre foi também homem de energia e força moral, sem arrogâncias, tudo o que lhe resultava de uma condição de ser afeito a convicções fundadas em nobres princípios morais e autêntica fé religiosa.

Sua longa vida de 89 anos findou no dia 2 de abril de 1975, quando faleceu em Belo Horizonte, mas sobrevivendo nas amorosas reminiscências de seus familiares e amigos, como no respeito e veneração dos que o conheceram e admiravam. O Desembargador **Gustavo Alberto Penna** perdura como personalidade de escol entre os grandes vultos da nossa magistratura.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

VALOR DA CAUSA - ALÇADA - TEMPORARIEDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO - FASE RECÚRSAL - COMPETÊNCIA - VOTO VENCIDO

- O valor da causa para fins de alçada é o do tempo do ajuizamento da ação, não importando que o valor da alçada tenha sido alterado posteriormente.

- O valor da causa é fixado quando da propositura da ação, mas a competência de segunda instância só o é no momento da interposição do recurso. (Desemb. Hélio Costa).

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 23, NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 5.813 - Relator: Desemb. MELLO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Companhia Continental de Seguros ajuizou, na Comarca de Juiz de Fora, ação regressiva contra Transportes Urbanos São Miguel Ltda., a fim de haver da ré o pagamento da quantia de Cr\$ 1.199,19, importância essa desembolsada com o pagamento dos danos verificados em um VW de propriedade do segurado Aylor Luiz Meireles, em virtude do choque provocado por um ônibus da suplicada. A demanda foi acolhida nos termos da decisão de fls. 71/77.

Apelou a vencida (fls. 79). Vindo os autos a este Tribunal e aqui distribuídos, a Segunda Câmara Civil, sem divergência na votação, não conheceu da apelação em virtude do valor da causa (Cr\$ 1.200,00), e, por isso, determinou fossem eles remetidos ao eg. Tribunal de Alçada (ac. de fls. 102). Ali em Sessão Plenária, com divergência de

votos, foi suscitada dúvida de competência para o Pleno deste colendo Tribunal de Justiça, ao argumento de que, à época da propositura da ação, o valor da causa estava compreendido na competência deste Tribunal (ac. de fls. 110/115). A ilustre Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no sentido de que se declare competente este egrégio Tribunal (parecer de fls. 119/120).

Assim relatados, designe-se o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Remeta-se cópia deste aos Exmos. Srs. Desembargadores.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1975. - **Mello Júnior**, presidente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dúvida de competência nº 23, na apelação nº 5.813, da Comarca de Juiz de Fora, sendo suscitante Tribunal de Alçada, suscitado Tribunal de Justiça, apelante Cia. de Seguros Minas-Brasil e apelados Cia. Continental de Seguros e outro, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls. resolver a dúvida com o reconhecimento da competência do egrégio Tribunal de Justiça, vencidos os Exmos. Srs. Desembs. Hélio Costa, Werneck Cortes, Correia de Amorim, Santos Coura, Monteiro Ferraz, Reis Alves, Ribeiro do Valle e Jacomino Inacarato, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1975. - **Mello Júnior**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, vogal, vencido. - **Werneck Cortes**, vogal, vencido. - **Correia de Amorim**, vogal, vencido. - **Santos Coura**, vogal, vencido. - **Monteiro Ferraz**, vogal, vencido. - **Reis Alves**, vogal, vencido. - **Ribeiro do Valle**, vogal, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - "A Lei de Organização Judiciária anterior preceituava competir ao Tribunal de Alçada o julgamento das causas cíveis de valor igual ou inferior a quatro vezes o salário mínimo vigente na Capital (art. 46, inc. I, letra a, nº 4, da Lei nº 3.444/65). Esse valor foi alterado posteriormente para vinte vezes o salário mínimo, segundo dispõe o art. 46, item 4, da Resolução nº 46/70, que contém a atual Organização Judiciária. Pois bem. O parágrafo único do cit. art. 46 assim preceitua:

"A competência pelo valor da causa se firmará no momento

da propositura da ação ou, no caso de sua falta ou de impugnação do valor da causa, quando da decisão que o fixar".

À causa foi dado o valor de Cr\$ 1.200,00, em 12 de dezembro de 1968 - valor esse não impugnado. Ora, o salário mínimo então vigente era de Cr\$ 124,80 (Dec. 62.361, de 25.03.68). Vê-se então que o valor de Cr\$ 1.200,00 sobreexcede a quatro vezes o salário mínimo (Cr\$ 124,80 x 4 = Cr\$ 499,20).

Não há mais por que tergiversar hoje sobre a alçada pelo valor da causa. O valor, para esse fim, é o do tempo do ajuizamento da ação. Di-lo desenganadamente a jurisprudência do Pretório Excelso, sumulada no verbete 502. Assim ficou também decidido no RE 72.096-MG-9/12/71, rel. Ministro Bilac Pinto, publicado no "Diário do Judiciário" de 22.09.73. Não importa, para o deslinde da dúvida, que o valor da alçada tenha sido alterado posteriormente para vinte vezes o salário mínimo. É que, ao tempo do ajuizamento da causa, firmada já se achava a competência pelo valor da causa. Assim, em face dessas considerações, concluo que a competência para conhecer da apelação é mesmo deste eg. Tribunal de Justiça."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Américo Macedo - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente. Peço vênha a V. Exa. para ficar vencido. Fixa-se, quando da propositura da demanda, observando-se o valor do salário mínimo. Naquela época, competia ao Tribunal de Alçada o julgamento dos casos de valor igual ou inferior a 10 salários mínimos. Exato?

O Sr. Desemb. Presidente - Quatro salários mínimos.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Aquele valor de Cr\$ 1.200,00 correspondia a dez salários mínimos. Certo?

O valor da causa era de Cr\$ 1.200,00 e, o salário de Cr\$ 120,00; o feito seria, portanto, da nossa competência. Na interposição do

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

recurso, todavia, já se tinha modificado a alçada do Tribunal de Justiça para vinte salários mínimos.

O valor da causa é fixado, quando da propositura da ação, mas a competência só o é, no momento da interposição da mesma.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Data venia, acompanho o voto de V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Com o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. César Silveira - Com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Com o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Com o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. José de Castro - Com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Com o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Reis Alves - Com o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Com o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - Com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - Com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Presidente - Resolveram a dúvida com o reconhecimento da competência do egrégio Tribunal de Justiça, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Hélio Costa, Werneck Cortes, Correia de Amorim, Santos Coura, Monteiro Ferraz, Reis Alves, Jacomino Inacarato e Ribeiro do Valle.

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RESCISÓRIA - AÇÃO DIVISÓRIA - HOMOLOGAÇÃO - DESCABIMENTO

- Em se tratando de decisão homologatória de divisão, revela-se incabível a ação rescisória intentada contra a mesma, cuja jurisdição é de natureza meramente graciosa, e, pois, sujeita simplesmente à anulação do respectivo ato judicial.

EMBARGOS NA RESCISÓRIA Nº 403 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Januária Martins da Silva propôs ação rescisória de sentença que homologou a divisão dos imóveis denominados Pau D'Alho e Santana, situados na Comarca de Jequeri, fazendo citar Joanico Martins de Sousa e s/mulher. A rescisória, proposta em 4 de agosto de 1970, foi fundada no art. 798, letra c do CPC de 1939. Alega a autora que a área dividida se fez contrariando o disposto no art. 65 da Lei 4.504, de 30.11.64, que tornou o imóvel indivisível.

A sentença que homologou a divisão do referido imóvel foi proferida em 20 de junho de 1968, transitando em julgado.

Os RR. contestaram a ação, alegando que não houve violação de liberal disposição de lei. Que não comprovou a autora ter a ação divisória, na sentença homologatória, qualquer inobservância legal. Trata-se de matéria que refoge ao âmbito da rescisória.

As egrégias Câmaras Civis Reunidas, pelo r. acórdão de fls. 66/69, decidiram pela sua incompetência para o julgamento da rescisória, com remessa dos autos ao Juiz de primeira instância. Foram votos vencidos os dos Exmos. Desembargadores José de Castro, Iracy Jardim, Erotides Diniz e Ribeiro do Valle.

Os embargos declaratórios, interpostos por Januária Martins da Silva, não foram conhecidos, consoante acórdão de fls. 73/74.

Com apoio nos votos vencidos, a autora Januária Martins da Silva manifestou embargos infringentes, produzindo as razões de fls. 76/77. Contra-razões dos embargados às fls. 82.

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer para que sejam desprezados os embargos.

Preparo regular.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Octaviano de Andrade.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Designado dia para o julgamento, aos Desembargadores vogais sejam remetidas cópias deste relatório e do parecer do Procurador-Geral do Estado e acórdão de fls. 66/69.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1975. - **Edésio Fernandes**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na rescisória nº 403, da Comarca de Jequeri, sendo embargante Januária Martins da Silva e embargados Joânico Martins de Sousa e s/m, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores José de Castro (vogal) e Erotides Diniz (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de maio de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Edésio Fernandes**, relator. - **Octaviano de Andrade**, revisor. - **José de Castro**, vogal, vencido. - **Erotides Diniz**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - "Januária Martins da Silva, ajuizou ação rescisória visando anular a sentença que, em 20 de junho de 1968, foi proferida pelo ilustre Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Nova, em substituição legal na Comarca de Jequeri, e que homologou a divisão dos imóveis Pau D'Alho e Santa Ana, situados naquele município, em cujo processo concordaram todos os condôminos com os trabalhos divisórios.

A sentença homologatória da divisão transitou em julgado. Não obstante Januária Martins da Silva aforou ação rescisória para anular o julgado de primeira instância, ao fundamento de que a decisão teria sido proferida contra literal disposição de lei. Pelo respeitável acórdão de fls. 66/69, estas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas decidiram por não tomar conhecimento do pedido ao entendimento sufragado pela maioria, de que, no caso a ação é anulatória do ato de homologação da divisão, com o que a competência para o julgamento pertence ao Juiz de primeira instância, para o qual foram os autos remetidos. Como a decisão não contou com os votos dos eminentes Desembargadores José de Castro, Iracy Jardim, Erotides Diniz e Ribeiro do Valle que não acolheram a preliminar de incompetência das Câmaras Cíveis Reunidas, foram opostos embargos de declaração que não foram conhecidos, conforme acórdão de fls. 73/74.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Todavia, arrimando-se nos ilustres votos vencidos, a autora ofereceu embargos infringentes, fundada no art. 530, do CPC, e que foram admitidos para discussão.

Data venia, desprezo os embargos.

O art. 486 do vigente Código de Processo Civil estabelece: "Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". Assim, tratando-se de rescisão de um ato judicial meramente homologatório de um processo de divisão amigável, entendo que a competência não é do Tribunal de Justiça, pelas suas Câmaras Cíveis Reunidas, e, sim, do Juiz de primeira instância, porque ocorreu simples homologação do ato judicial. A questão não é de rescisória de sentença, mas de anulação do ato judicial, se for o caso e assim o entender o Juiz que homologou a divisão.

Esse era o entendimento do Tribunal, na vigência do Código de Processo Civil de 1939, sempre afirmando que a ação rescisória era cabível apenas nos processos divisórios de natureza contenciosa, e não quando fosse a sentença apenas homologatória de divisão (Rev. "Jurisp. Mineira", vol. XXX, páginas 199/201 e vol. 37, pág. 94).

Desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. **Octaviano de Andrade** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Werneck Cortes** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Correia de Amorim** - De acordo.

O Sr. Desemb. **José de Castro** - Recebo os embargos, data venia, de acordo com o meu voto, proferido anteriormente.

O Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz** - Desprezo-os.

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - Data venia, recebo os embargos.

O Sr. Desemb. **Régulo Peixoto** - Desprezo-os.

O Sr. Desemb. **Ribeiro do Valle** - Sr. Presidente. Na Ação

Rescisória nº 325, estas mesmas Câmaras Cíveis Reunidas entenderam que, em se tratando de divisão, apenas homologada pelo Juiz, não é caso de ação rescisória.

Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Desprezo-os.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. José de Castro e Erotides Diniz.

— o0o —

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA ANULADA - NOVA SENTENÇA - CONSTRANGIMENTO ÍNTIMO DO JUIZ PROLATOR - NÃO RECONHECIMENTO

- Anulada a sentença na ação cominatória de prestação de contas pelo fato do Juiz não haver desdobrado a ação em duas fases - na primeira, se julgada procedente, o réu se obrigaria a prestar as contas, o que faria na segunda fase - é de se declará-lo competente para julgar novamente.

- Embora tenha o Juiz alegado que se acha em constrangimento íntimo para decidir novamente a causa, na espécie, porém, nada ocorreu capaz de justificar um impedimento de ordem íntima, que não pode ser reconhecido como causa legal para o seu afastamento do processo.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 668 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito nº 668, da Comarca de Juiz de Fora, sendo suscitante Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível e suscitados Juizes de Direito das 3ª. e 4ª. Varas Cíveis, acorda em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do conflito e dar pela competência do Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da comarca, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1975. - **Edésio Fernandes**, presidente ad hoc e vogal. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Henrique André Krambeck propôs uma ação cominatória contra os Drs. Aracy Tavares Neves e Vespasiano Pinto Vieira Filho, que foi distribuída ao Juízo da 3ª. Vara, de que é titular o Dr. Antônio Cascardo.

A referida ação foi julgada por esse Juiz.

Apelaram o autor e a Dra. Aracy Tavares Neves, tendo esta Câmara dado provimento à apelação da Dra. Aracy, para anular a sentença, prejudicada a segunda apelação, do autor, conforme acórdão de fls. 160. Fui o relator, vencido. Relator, para o acórdão, foi o Desemb. Jacomino Inacarato, sendo vogal o Desemb. Edésio Fernandes.

O voto do Desemb. Jacomino Inacarato, que integra o acórdão, assim concluiu:

"Dou provimento ao recurso da primeira apelante Aracy Tavares Neves, para anular a respeitável sentença recorrida, e, em consequência, determinar que outra profira o digno magistrado, na qual decidirá se é procedente, condenar a parte vencida a prestar as contas pedidas, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de admitir-se que as apresente a parte vencida, e com as consequências previstas no atual Diploma Processual Civil (§ 2º, in fine, do art. 195)" - (fls. 165).

Os autos voltaram à comarca, onde o Dr. Antônio Cascardo proferiu o seguinte despacho:

"Já com decisão de mérito nestes autos, que foi anulada pelo v. acórdão, o pensamento deste magistrado passou, agora, à condição de pré-julgado. E fica difícil sentenciar novamente no processo. Afasto-me dele para que o meu substituto legal possa solucionar o caso, sem o constrangimento íntimo, em que estou".

Os autos foram, então, conclusos ao Juiz da 4ª. Vara - Dr. José de Rezende Souza, o qual se deu por impedido, alegando que anteriormente fora procurado pela esposa do autor, por mais de uma vez, "dialogando com ela sobre os problemas que a levaram a demandar, emitindo ponto-de-vista que não estava obrigado, por officio, a calar" (fls. 170).

Os autos foram ter ao Juízo da Primeira Vara - Plácido Correia de Araújo, que não se julgou competente para proferir a nova sentença, suscitando conflito negativo de jurisdição. Entende S. Exa. que competente é o Juiz da Terceira Vara, por força do que consta do acórdão.

Aqui, o douto Procurador do Estado opinou por que se declare competente o Juiz da Terceira Vara.

O ilustre Juiz da Terceira Vara Cível, Dr. Antônio Cascardo, quer afastar-se do processo, ao fundamento de que já tendo se manifestado sobre o mérito, conforme sentença que este Tribunal anulou, seu pensamento passou à condição de pré-julgado.

O digno magistrado não se deu por impedido ou suspeito, nos precisos termos dos arts. 134 e 135 do CPC. As razões que apresentou não se enquadram em nenhuma das hipóteses a que se refere a lei. Ademais, S. Exa. entende que seu pensamento passou à condição de pré-julgado.

Parece-me que o ilustre Juiz não atinou bem para o alcance do que foi julgado por este Tribunal. A sua sentença foi anulada não porque a egrégia Turma Julgadora haja divergido do entendimento de mérito do ilustre Juiz, mas apenas porque, cuidando os autos de uma ação cominatória, para prestação de contas, a ação deveria desdobrar-se em duas fases: na primeira, se julgada procedente a ação, o réu terá de prestar as contas, o que se faria em uma segunda fase, não tendo o ilustre Juiz dado pelo desdobramento da ação em duas fases.

Não há falar, assim, em pré-julgado.

Ademais, não iria este Tribunal ordenar que o mesmo Juiz proferisse outra sentença, se o julgasse impedido. Se determinou que outra sentença proferisse o digno magistrado, é porque entendeu ser isso perfeitamente possível.

É verdade que o ilustre Juiz alegou que se acha em constrangimento íntimo para decidir novamente a causa. No caso, porém, nada ocorreu capaz de justificar um impedimento por motivo íntimo.

Celso Barbi explica em seus "Comentários ao CPC", vol. 1º, tomo 1º, pág. 568, que:

"O motivo íntimo pode ser algum dos casos expressos de excusa, em que o Juiz não considere conveniente expô-lo claramente, como v.g., a inimizade capital ou um interesse na solução da causa, que lhe não convenha revelar, ou um parentesco ilegítimo, como o adulterino, o incestuoso, que não convém ser denunciado. Pode surgir também pelo reconhecimento de favores prestados pela parte, anteriormente, mas em que houve pedido de sigilo em casos semelhantes".

Nada disso ocorreu nestes autos.

Na vigência do CPC, de 1939, a suspeição, por motivo íntimo,

era comunicada ao Conselho Superior da Magistratura, que apreciaria o caso devidamente.

"O Código atual, observa Celso Barbi, nada dispõe sobre esse procedimento, o que é inconveniente, porque a falta de controle dos motivos de abstenção, pelo órgão disciplinar pode ensejar abuso por parte de Juizes menos amigos do trabalho. Terão eles um cômodo expediente para se afastar dos volumosos e complexos casos de ação de divisão ou de prestação de contas. Há também o risco de Juizes de menor coragem se afastarem de causas em que recebem ter de decidir contra pessoas poderosas no meio".

O ilustre Juiz da Terceira Vara, não é desse tipo. Trata-se, sem dúvida, de um magistrado digno, capaz, culto, trabalhador e de notória independência. Ao procurar afastar-se do processo, que dirigiu de princípio ao fim, fê-lo por um escrúpulo que justifico, mas que não posso reconhecer como causa legal para o afastamento desejado.

O acórdão ordenou que o mesmo Juiz proferisse nova sentença, e, certo de que não tem o Juiz motivo para ficar constrangido, nem razões legais para afastar-se do processo, resolvo o conflito declarando-o competente para proferir a nova decisão." - Jacomino Inacurato, vogal.

— o0o —

**DIREITO DE RECORRER - OPORTUNIDADE - MILITAR -
EXCLUSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE -
VOTO VENCIDO**

- O direito de recorrer nasce e deve ser considerado a partir do momento em que a decisão é proferida em sessão pública e não quando da respectiva publicação para fluência do prazo de recurso.

- A exclusão do militar por indisciplina pode ser levada a termo mediante simples sindicância interna.

- V. v.: - O ato de exclusão do militar, sem o competente processo administrativo, reveste-se de manifesta ilegalidade. (Desemb. Régulo Peixoto).

RECURSO DE REVISTA Nº 1.647 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE (designado p/o acórdão)

RELATÓRIO

João Leal Lemos interpôs a presente revista, alegando que a respeitável decisão da egrégia Segunda Câmara, ao apreciar a tese de direito aplicável à espécie, entrou em flagrante divergência com inúmeras outras decisões proferidas pelas Câmaras, inclusive a douda Segunda Câmara, interpretando, diversamente, a mesma norma jurídica, como demonstra, mediante certidões das decisões apontadas como divergentes.

O recurso foi devidamente processado e preparado, tendo a Procuradoria-Geral do Estado emitido os pareceres de fls., concluindo pelo não conhecimento da revista e, se conhecido, pelo indeferimento.

À douda revisão, remetendo-se cópias deste, dos acórdãos e notas taquigráficas de fls. 46/49 e 25/27 e dos pareceres de fls. 107/108 e 125/126, para distribuição aos eminentes Desembargadores vogais, já com dia designado para julgamento.

Belo Horizonte, 02 de abril de 1975. - **Régulo da Cunha Peixoto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 1.647, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrente João Leal Lemos e recorrido o Estado de Minas Gerais, acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar a preliminar de não conhecimento por ter o recurso sido interposto na vigência do atual Código de Processo Civil, contra o voto do revisor; conhecer da revista e a indeferir contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Régulo Peixoto (relator), Octaviano de Andrade (vogal) e Correia de Amorim (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de maio de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, revisor e relator p/o acórdão, vencido na preliminar. - **Régulo Peixoto**, relator, vencido. - **Octaviano de Andrade**, vogal, vencido. - **Correia de Amorim**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Preliminarmente. Tanto o recorrido nas suas razões de fls. 85/88, quanto a douda Procuradoria

nos pareceres de fls. 107/108 e 125/126, sustentam que o recurso não pode ser conhecido, porque à data da sua interposição já vigorava o atual Código de Processo Civil, que aboliu o recurso de revista.

Alegam ambos, com fundamento no artigo 1.210, do CPC, que não importa que a decisão seja anterior à vigência do novo Código, porque, o que é relevante é a data da publicação do acórdão, já que a existência da decisão no mundo jurídico depende da sua publicação.

Realmente, este é o princípio tradicional, mas que comporta exceção, baseada em um princípio maior, que indiscutivelmente é o direito adquirido.

Se a egrégia Segunda Câmara julgou a apelação em 11 de dezembro de 1973 e se naquele momento havia o recurso de revista, não há de ser o fato da publicação do acórdão ser involuntariamente retardado que vai tirar da parte esse direito, pois tal fato jamais poderia ser imputado a ela.

Se é certo que o acórdão só passa a ser recorrível depois de publicado, não é menos exato que o julgamento e a publicação do resultado deste no "Diário do Judiciário" se deu em dezembro, quando ainda vigorava o antigo Código de Processo Civil, que previa o recurso.

Entendo que a partir de 11 de dezembro de 1973, a parte já tinha direito à revista, que não pôde interpor tão-somente, porque não conhecia os fundamentos do acórdão.

Nesse mesmo sentido, sentenciam o Prof. Galeno Lacerda, citado pelo recorrente:

"Citando Rubier, disse o Prof. Galeno Lacerda, em trabalho apresentado no curso sobre o novo Código de Processo Civil, intitulado "Problemas de Direito Transitório e Intertemporal", "que nenhum recurso existente contra uma sentença poderá ser suprimido sem retroatividade da lei posterior. Porque, no momento em que a sentença é proferida, surge o direito subjetivo processual à impugnação.

Trata-se de um direito adquirido, dentro dos pressupostos do recurso, segundo a lei vigente. É um direito subjetivo adquirido. Portanto, a lei nova, sob pena de ofensa ao direito adquirido, não pode suprimir o recurso de revista, porque o respeito a direito adquirido é também norma constitucional (§ 3º, do art. 153, da Carta Maior). Diante da omissão do Código, quanto à solução do Direito Transitório, deve-se orientar pelos princípios gerais de direito, de acordo até mesmo com a norma do artigo 4º da Lei de Introdução.

A lacuna do Código obriga à aplicação dos princípios gerais. E o princípio fundamental é o que a lei do recurso deve ser o da data da sentença".

"As decisões de segunda instância existem a partir do momento em que são proferidas. A publicação do acórdão no "Diário Oficial" é ato secundário. Faz-se para que os interessados fiquem intimados. Na verdade, a decisão preexiste ao ato da publicação, tornando-se irretroatável. Em muitos casos, eficaz desde logo, como no *habeas corpus* e mandado de segurança. A publicação é feita às partes diretamente, no ato em que o Presidente proclama o julgamento. Se, nesse momento, o acórdão diverge de outra decisão do mesmo Tribunal, a partir daí se configura o direito subjetivo ao recurso. No caso em tela, recurso de revista.

O exercício do direito ao recurso fica condicionado à publicação do acórdão, pouco importando se a publicação ocorre na vigência da lei nova, garantido que está o direito segundo a lei vigente à época da decisão, direito adquirido no dia em que a decisão se proferiu" (fls. 3). Além do mais, nos termos regimentais, o venerando acórdão recorrido está datado de 11 de dezembro de 1973, data da sessão em que se concluiu o julgamento.

E, nos termos do artigo 132, do Regimento Interno, "o acórdão será apresentado à conferência, para ser assinado, na sessão seguinte à do julgamento".

Assim, pelo Regimento Interno deste egrégio Tribunal, o referido acórdão deveria ter sido publicado no dia 18 de dezembro de 1973 e o prazo para a interposição do recurso ainda estaria folgado dentro do prazo de vigência do Código anterior. Houve, não há dúvida, um obstáculo judicial intransponível.

Não compreendo como a parte possa ser prejudicada por não ter-se cumprido a norma regimental, por uma falta que jamais lhe pode ser imputada.

Pelos motivos expostos, conheço da revista."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Preliminarmente. Não conheço do recurso, que só foi protocolado em 13 de março do ano passado. O acórdão recorrido foi publicado no dia 6 do mesmo mês. A decisão data de 11 de dezembro de 1973, quando em vigor o Código de Processo de 1939. O direito de interpor o recurso de revista nasce da publicação do acórdão.

Tem-se entendido que os recursos, mesmo os suprimidos pela nova lei, como a revista e o agravo de petição, interpostos ainda sob o império da lei anterior, devem ser processados e julgados conforme o Código antigo; entretanto, repito, a revista foi interposta em março de 1974, quando vigente o Código atual que a aboliu.

J. C. Barbosa Moreira ("Com. ao Código de Processo Civil",

v. 214, nº 114) ao estudar o direito intertemporal dos recursos, diz que: "O princípio fundamental, na matéria, é o de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que foi publicada a decisão: a norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os respectivos efeitos já produzidos antes de sua vigência".

É certo que o julgamento data de 11 de dezembro, mas sua publicação só foi feita em março de 1974. Deveria ser apresentado à conferência no dia 18 de dezembro para ser assinado e publicadas suas conclusões dentro em quarenta e oito horas. Se cumpridos os prazos, poderia a parte recorrer ainda na vigência da lei antiga. Se a publicação veio posteriormente, não pode o recorrido, como o holandês, pagar pelo que não fez e, por isso, tem ele o direito de impugnar a revista interposta intempestivamente, não sendo culpado pela demora na publicação do acórdão, competindo ao interessado reclamar contra ela.

A tese sustentada pelo recorrente segundo a qual o julgado existe a partir do momento em que é proferido, sendo ato secundário sua publicação - entra em choque com o Regimento Interno, segundo o qual só depois de publicado o acórdão pode a parte recorrer, e com dispositivos expressos da lei processual (art. 506, III, do Código atual e 812 da Lei de 1939). E com a doutrina: a publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial é essencial e antes dela não corre prazo para outros recursos (Pontes de Miranda, "Cód. de Proc. Civil", v. 445)."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - A tese, ora em pauta, é muito interessante. Ponho-me de inteiro acordo com o relator, a despeito do brilhante voto do revisor, porque são dois atos completamente distintos. De acordo com o atual CPC, a jurisdição do Juiz exaure-se com a publicação da sentença ou do acórdão, conforme o caso. O prazo, entretanto, para recurso, começa a ser contado da intimação da sentença ou do acórdão. No caso *sub judice*, a parte só foi intimada, quando já estava em vigor o novo CPC; portanto, não tem culpa alguma de haver ocorrido demora, em sua intimação, tratando-se de obstáculo judicial. Em consequência, tinha, realmente, o direito adquirido de entrar com o seu recurso de revista, embora este, na época, houvesse sido abolido pelo novo CPC.

Estou em que a intenção do revisor é digna e merecedora de aplausos, ainda mais que a intimação do recorrente deu-se depois da vigência do novo CPC, mas a parte não concorreu para a demora.

Conheço do recurso.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Conheço do recurso. Além das situações focalizadas nos votos dos Desembargadores relator, revisor e Jacomino Inacarato, o conflito de tese será benéfico para o Tribunal, pois teremos oportunidade de uniformizar a jurisprudência, a respeito.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Conheço.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Com o relator.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Conheço. Entendo que a decisão do Tribunal, proferida em sessão pública, passa a ter existência, no momento em que é decidida. É imutável. A publicação do acórdão, depois, é, apenas, para efeito de fluência de prazo de recurso. O direito subjetivo, para recorrer, nasce no momento em que o acórdão é proferido em sessão pública. Coloco-me de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Conheço, data venia.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Com o relator.

O Sr. Desemb. José de Castro - Também estava compreendendo, segundo pronunciamentos meus, anteriores, que, sobrevindo o CPC, o qual aboliu o recurso de revista, mesmo os interpostos, anteriormente, não deveriam ser conhecidos. Sempre julguei assim.

As egrégias Câmaras Civas Reunidas decidiram conhecer. Embora, antes, entendessem como o Desemb. revisor, também não conhecendo, como as Câmaras Reunidas têm conhecido dos recursos interpostos.

Vou ficar com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram, contra o voto do Desemb. Ribeiro do Valle.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Ainda preliminarmente. Conheço da revista, porque o recorrente demonstrou, através dos acórdãos de fls. e fls., a profunda divergência entre o modo de interpretar o direito em tese do acórdão recorrido, da lavra do eminente Desemb. Ribeiro do Valle e os acórdãos-padrão, da lavra dos não menos eminentes Desembargadores Correia de Amorim, Assis Santiago, Edésio Fernandes e Gonçalves de Rezende."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Quanto ao mérito, a questão é das mais singelas, porque de todos conhecida e estudada, tal a quantidade de julgados pelas diversas Câmaras Civas deste egrégio Tribunal.

O venerando acórdão recorrido, contrariando decisões proferidas em casos absolutamente idênticos, entendeu que o recorrente "não é funcionário público, exercia a função policial-militar, pertencendo a outra categoria de servidor".

Data venia dos eminentes signatários do acórdão recorrido, a melhor tese está, sem dúvida, com os acórdãos padrão, porque o parágrafo 2º, do artigo 177, da Constituição Federal de 1967, não fala em funcionário público, mas, sim, considerou estáveis todos os servidores da União, do Estado e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação, contavam, pelos menos, cinco anos de serviço público.

E, evidentemente, não se pode negar que o Soldado de Polícia não seja um servidor do Estado, pois a Constituição não exclui qualquer classe ou profissão, assegurando a todos que contavam, à época de sua promulgação, pelo menos, cinco anos de serviço público, o direito à estabilidade.

O ato de exclusão do recorrente, sem o competente processo administrativo, no qual teria direito à ampla defesa, foi manifestamente ilegal.

Pelo exposto, defiro a revista, para que prevaleçam os acórdãos-padrão, e, em consequência, restaurada a sentença de primeira instância."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Quanto ao mérito, indefiro a revista, nos termos do voto que proferi, por ocasião do julgamento da Apelação nº 39.325, a folhas 46 e do parecer da douda Procuradoria do Estado (fls. 125).

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Sr. Presidente. Quando o militar, por indisciplina, contraria as exigências da corporação, atendo contra a segurança, entendo que pode ser excluído, através de sindicância interna.

Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Sr. Presidente. Entendo, como o relator, que o dispositivo e abrangente.

Defiro a revista.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Fui subscritor de um dos acórdãos-padrão, reconhecendo que os militares eram abrangidos pelo dispositivo constitucional. Entretanto, reconsidero esse ponto-de-vista, por entender que o acórdão recorrido deu melhor conceituação à matéria.

Acompanho o voto do revisor.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Com o relator.

O Sr. Desemb. José de Castro - Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Sr. Presidente. Tal como o Desemb. Assis Santiago, reconsidero manifestações por mim feitas, anteriormente.

Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezada a preliminar de não conhecimento, por ter o recurso sido interposto na vigência do atual Código de Processo Civil, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. revisor, conheceram da revista e a indeferiram, contra os votos dos Exmos. Srs. Desemb. Régulo Peixoto, Octaviano de Andrade e Correia de Amorim.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - HIPÓTESE
ADMISSÍVEL

- Embora em se tratando de ato judicial pode ser o mesmo objeto de reexame por via do mandado de segurança em casos excepcionais, como é a hipótese da penhora sobre bens de sócio, que não mais pertence à sociedade, sobre o crédito de pessoa que a sofre, ainda que embargável dita penhora, sendo visível a ilegalidade do despacho que a ordenou em ação já extinta e mandou fazê-la em bens particulares do sócio retirado, sem prova da extinção da sociedade.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.348 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

RELATÓRIO

Copiadora Delta, S/A ajuizou contra Proenge Topografia Ltda., ação executiva para cobrança de duplicatas no valor de Cr\$7.482,80, títulos não aceitos, mas, protestados e o despacho de 21 de dezembro de 1973, indeferiu a inicial por não se tratar de dívida líquida e certa.

Já em 5 de fevereiro de 1974, a exequente pediu e obteve reconsideração do despacho, juntando comprovantes da entrega das mercadorias (fls. 21) e, citada a firma com hora certa (fls. 64) não se fez a penhora pela inexistência de bens.

Em consequência, foi requerida a citação de Alfeu Taveira, ex-sócio, porque a dívida teria sido feita antes de sua saída da sociedade (agosto de 1973), sendo expedido novo mandado.

E a 18 de setembro de 1974, Alfeu Taveira impetrou este mandado de segurança, sustentando que, sendo recorrível o despacho de indeferimento da inicial, não podia ele ser reconsiderado depois de fluído o prazo do recurso; que a representação da sociedade cabia a outro sócio, possuindo ele parte mínima do capital social (Cr\$300,00 em Cr\$60.000,00); que era de somenos importância o fato de a dívida haver sido contraída durante o tempo em que pertencera à sociedade (de 24 de janeiro a 26 de julho de 1973) e mais que, sem a prova da dissolução da sociedade, de responsabilidade limitada, não era possível pretender responsabilizar os sócios pelas obrigações sociais.

Prestadas as informações, apenas com peças do processo, a liminar foi concedida.

A douda Procuradoria-Geral opinou pela concessão do mandado.

Peço dia para o julgamento, recomendando sejam remetidas ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA

Exmo. Sr. Desembargador segundo vogal cópias deste relatório e do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral.

Belo Horizonte, 07 de março de 1975. - **Monteiro Ferraz**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.348, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Alfeu Taveira e coator Juiz de Direito da 10a. Vara Cível da Capital, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conceder o mandado, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A ação foi proposta na vigência do Código de Processo Civil de 1939, que admitia o recurso de agravo de petição para o indeferimento da inicial, por importar na terminação do processo, sem lhe resolver o mérito (art. 846).

Pedida ação executiva contra Proenge Topografia Ltda., por duplicatas não aceitas, embora protestadas, o despacho proferido na própria inicial a indeferiu a 21 de dezembro de 1973 (fls. 9).

Assim, já havia transitado em julgado quando, a 5 de fevereiro de 1974, foi solicitada e obtida sua reconsideração (fls. 21).

Em consequência, lícito não era o prosseguimento da ação, tal como, sem prova da dissolução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a determinação de penhora em bens de antigo sócio, já retirado da sociedade à época da propositura da demanda e que, possuindo fração mínima do capital (Cr\$ 300,00 em Cr\$ 60.000,00), não exercera nela qualquer atividade de gerência ou administração.

Verdade que o Código de Processo Civil de 1973, havendo alterado o critério de admissibilidade dos recursos, praticamente suprimiu a hipótese de mandado de segurança contra ato judicial.

Todavia, casos excepcionais podem surgir que o autorizem, tal como a jurisprudência admitia no regime anterior para despachos sem efeito suspensivo.

E este é um deles, pois, há possibilidade de danos, de difícil

ou impossível reparação - como aqueles consequentes à penhora sobre bens de sócio, que não mais pertence à sociedade, sobre o crédito da pessoa que a sofre, ainda que embargável dita penhora - sendo visível e patente a ilegalidade do despacho que a ordenou em ação já extinta e mandou fazê-la em bens particulares do sócio retirado, sem prova de extinção da sociedade.

Por tais fundamentos, concedo a segurança a fim de que não seja cumprido o mandado de penhora expedido na forma como foi." - **Assis Santiago**, vogal.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO INTERESSADO - LIMINAR EM POSSESSÓRIA - RECURSOS NORMAIS - IMPEDIMENTO AO POSSUIDOR - CONCESSÃO - VOTO VENCIDO

- Conhece-se e concede-se mandado de segurança, com ordem de cassação de liminar em possessória, em que o impetrante, o verdadeiro possuidor, não foi convocado à lide como parte, por estratagemas ou má-fé da autoria, impedindo, assim, o terceiro prejudicado de utilização dos recursos normais previstos em lei.

- V. v.: - Havendo recursos normais para a matéria discutida, e não tendo sido ainda escoados, descabe o mandado de segurança.

- O mandado de segurança protege direito líquido e certo e não estando configurado este direito na disputa sobre posse de terras, cujos limites e confrontações sequer foram esclarecidos, inadmite-se o mesmo, pois a sua concessão importaria no julgamento da emenda possessória que exige prova cabal para o seu desate. (Desemb. Monteiro Ferraz).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.371 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO (designado)

R E L A T Ó R I O

Azis José Cuv e Azis Koury Filho, através de procurador constituído apenas pelo primeiro, impetraram mandado de segurança contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Araçuaí, deferindo manutenção liminar de posse em ação movida por Salvador Moreira Gomes contra Rudi Coure, alegando, em resumo:

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

que, em abril de 1974, adquiriram de José Martins Pereira a posse de cerca de 503,30 ha de terras, no lugar denominado Córrego da Onça, Distrito de Marambaia, Município de Carai, daquela comarca;

que essas terras estavam na posse do cedente, desde mais de 20 anos, sem que fosse questionada;

que, em junho, transferiram a posse a terceiros; porém, estes, em face de problemas criados pelo confrontante Salvador Moreira Gomes, desistiram do negócio;

que esse mesmo Salvador, em fins de junho, invadiu parte do terreno, destruindo uma cerca e começando a levantar outra, pelo que contra ele apresentaram queixa-crime na Polícia, por infração do art. 161 e §§, do Código de Processo Penal;

que, na mesma época, Salvador apresentou também queixa policial contra Azis Cury, alegando haver adquirido, através de Conceição da Silva Fagundes, os direitos de herança de Lina Marques de Brito, correspondentes à posse no imóvel Córrego da Onça, sem discriminar dados que a pudessem identificar;

que o inquérito policial demonstrou que Conceição nunca possuía nenhum imóvel, apenas havendo ocupado um barracão nas terras, e a perícia constatou a existência de uma cerca antiga, destruída recentemente, bem como o de outra, em início de erguimento;

que, desmascarado na Polícia, Salvador ingressou em Juízo, não contra os verdadeiros possuidores, mas, contra Rudi Coure, pessoa desconhecida na região;

que, isso nada obstante, o MM. Juiz deferiu o pedido de manutenção liminar de posse no imóvel que nunca estivera com Rudi Coure, mas, sempre, com os impetrantes;

que esse despacho feriu direito líquido e certo dos impetrantes, pois não poderia ser dispensada a justificação prévia da posse, impossível de ser provada mediante escritura pública;

que, inexistindo recurso contra o malsinado despacho, a segurança era cabível, e pediram liminar. Juntaram certidões da inicial da ação possessória de Salvador contra Rudi Coure, do mandado de manutenção liminar de posse, contendo o despacho que o concedera "face à documentação apresentada", além de documentos relativos às terras e de depoimentos prestados no inquérito policial.

O despacho de fls. 48 deixou a apreciação do pedido de liminar para depois do recebimento das informações, decisão que foi mantida apesar de reclamação dos impetrantes (fls. 49).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Não respondendo, o Juiz, às informações solicitadas, a liminar foi indeferida (fls. 58) e a douta Procuradoria-Geral opinou pela denegação da segurança (fls. 60/62).

A fls. 61, reiteraram os impetrantes a solicitação de liminar, alegando que Salvador havia feito citar para a possessória a Rodolfo Guilherme Derl, que teria o apelido de Rudi Coure, o qual nomeara os impetrantes à autoria, e o MM. Juiz, sem suspender o processo, limitara-se a ordenar vista ao autor;

que havia necessidade da segurança, com a medida liminar.

Peço dia para o julgamento, recomendando a remessa ao Exmo. Sr. Desemb. segundo vogal, de cópia deste relatório e do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral.

Belo Horizonte, 22 de março de 1975. - **Monteiro Ferraz.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.371, da Comarca de Araçuaí, sendo requerentes Azis José Coury e Azis Koury Filho e coator Juiz de Direito da Comarca, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da segurança, vencido o Exmo. relator, e a conceder, vencido ainda o Exmo. relator, que a denegava, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - **Assis Santiago**, presidente, vogal e relator p/o acórdão. - **Monteiro Ferraz**, relator, vencido. - **Correia de Amorim**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz** - "Preliminarmente, não conheço do pedido, pagas as custas pelos impetrantes.

Quanto a Azis Koury Filho, por não haver constituído procurador para requerê-lo, o mandato de fls. 13, havendo sido subscrito apenas por Azis José Coury.

E, quanto a este, porque a segurança é incabível quando se tratar de despacho ou decisão judicial com recurso previsto nas leis processuais, ou modificável por via de correição (Lei 1.533, art. 5º, inciso II).

É certo que o despacho de manutenção liminar de posse foi proferido em ação de Salvador Gomes Moreira contra Rudi Coury, mas, se Azis José Coury dele teve conhecimento (tanto que impetrou a segurança), lícito lhe era intervir na causa, como terceiro, oferecendo sua oposição (Cód. de Proc. Civil, arts. 56 e seguintes), ou ainda, na qualidade de terceiro prejudicado, dele recorrer (art. 499).

Se no regime do Cód. de 1939 não era previsto recurso para o despacho de manutenção liminar de posse, o mesmo não sucede atualmente, pois, em se tratando de decisão interlocutória (art. 162, § 2º), o agravo de instrumento lhe é assegurado (art. 522).

Assim, o caso não é de mandado de segurança."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do 1º vogal, o Exmo. relator, preliminarmente, não conhecia do pedido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente (Desemb. Cunha Peixoto) - Sou impedido. Passo a presidência, para o julgamento deste feito, ao Desemb. Assis Santiago.

O Sr. Desemb. Presidente (Desemb. Assis Santiago) - Recurso adiado, a meu pedido, tendo já se manifestado, preliminarmente, o Desemb. Monteiro Ferraz, que não conhecia do pedido.

O entendimento de S. Exa. é o de que não seria cabível o mandado de segurança, mas, **data venia**, vou divergir do seu ponto de vista. Trata-se de caso especial:

"**Data venia**, conheço do mandado de segurança, porque não tenho como certo que o dispositivo do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 tenha ou possa ter por destinatário o terceiro prejudicado com o ato inquinado de ilegalidade. Impeditiva de uso do mandado de segurança é a existência de recurso normal previsto em lei às próprias partes da relação jurídica. E, no caso, os impetrantes não o eram, senão depois que nomeados à autoria, eis que o primitivo réu na demanda possessória se diz apenas empregado dos titulares da posse sobre o discutido trecho de terras. Vê-se, claramente, dos documentos apresentados, que o litigante, beneficiado com a liminar concedida na possessória, usou de um estratagem, requerendo a ação contra quem sabia não ser a parte que deveria responder por ela, provado, como está, que já vinha de há muito discutindo a matéria de posse com os impetrantes, existente até inquérito policial a respeito, anteriormente à instauração da possessória em que lograram a liminar.

Liminar que, no mérito, não poderia ter sido concedida sem a justificação prévia com a citação dos veros réus e não de seu empregado, como o ordena o art. 928, 2a. parte, do CPC."

S. Exa., o Desemb. Monteiro Ferraz, não se manifestou, ainda, com referência ao mérito da matéria. Ficou na preliminar do conhecimento do mandado de segurança.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Estou realmente impressionado com este julgamento. Deu-me a impressão de que comporta simulação. Pareceu-me que o indivíduo propôs a ação, quando não era posseiro, exatamente, para evitar a liminar. Deu-me essa impressão. Meu ponto de vista, todavia, estava afinado com o do Desemb. Monteiro Ferraz, no sentido de que o terceiro atingido por essa liminar tem embargos. É terceiro e alega ser possuidor.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - A ação não foi requerida contra ele, mas contra o empregado, que não é o possuidor das terras.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Vamos admitir que seja, contra ele, a ação. Foi requerida possessória contra quem não é possuidor da terra. **Data venia**, o terceiro tem embargos.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - O que a lei impede é o mandado de segurança, quando há recursos normais para a matéria.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Contra esse despacho do Juiz, poderia haver recurso, inclusive, de terceiro. Não há recurso especial para o terceiro, sendo-lhe facultados os mesmos das partes.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Não considero embargos de terceiro como recurso. Embargos de terceiro são, a meu ver, matéria de pedido.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - A parte não poderia agravar do recurso?

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Sim.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Entendo que o terceiro, também; não pode ele agravar de instrumento?

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - O art. 522 é claro: (Lê).

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Acho que, no caso, a Lei do Mandado de Segurança não impede sua interposição. A parte usa de estratagem e pede ação possessória contra quem não é possuidor.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - A parte, em lugar de propor a ação contra os possuidores, fê-lo contra o empregado dos possuidores.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Sabendo que o empregado não era titular da posse.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Esse é outro caso.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - A matéria possessória vinha sendo discutida em dois inquéritos policiais. A parte entra com o recurso, sabendo que o empregado não tinha a posse; interpõe-o, contra quem sabia não ser titular. Já estava discutindo, anteriormente, com os donos da terra.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Houve malícia; concordo com V. Exa., Desemb. Assis Santiago, mas o meu ponto de vista é o de que o verdadeiro possuidor poderia opor-se, como terceiro, e recorrer da decisão, como terceiro prejudicado.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Estabeleci distinção entre interesse da parte e sua legitimidade. No caso, não havia legitimidade da parte para recorrer, mas havia interesse.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Na ação, isso poderá ser discutido; no mandado de segurança, não.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Como disse, a meu ver, temos de distinguir, legitimidade da parte de interesse da parte.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Legitimidade, ele a possuía, como interessado.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Como terceiro, poderia ter interesse; legitimidade, para recorrer, não.

A matéria, por enquanto, está presa, apenas, ao conhecimento do mandado de segurança.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Sr. Presidente. Sem abrir precedente, entendo que o caso, realmente, comporta solução pronta. A convicção da simulação, de que o processo judicial foi usado, simuladamente, está proclamada, publicamente, pelo relator e por V. Exa., Desemb. Assis Santiago.

Sendo assim, considerando não ser o mesmo parte, na possessória, e, não o é, por malícia; ainda que se aceite que pudesse recorrer de terceiro, mas sem saber se o Juiz vai admiti-lo - prefiro ficar com solução que caiba a malícia processual e conheço do recurso.

Por esse fundamento principal, conheço: o de coibir a malícia processual.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Vencido, na preliminar, vou pronunciar-me, no mérito:

"No mérito, indefiro o pedido, pagas as custas pelos impetrantes.

O mandado de segurança protege direito líquido e certo e não vejo como possa existir tal direito em se tratando de disputa sobre posse de terras, cujos limites e confrontações sequer vieram esclarecidos.

Por isso mesmo foi que o Dr. Promotor de Justiça de Araçuaí, reconhecendo tratar-se de "assunto da esfera cível" (esbulho possessório), solicitou arquivamento do inquérito policial aberto a pedido das partes.

O fato de haver sido a ação possessória instaurada contra Rudi Coure, não tem o significado de chamamento de pessoa inexistente, pois, a final, citado foi Rodolfo Guilherme Derl, que compareceu para dizer que era "simples empregado dos Senhores Azis Cury e Dr. Azis Khoury Filho", nomeando-os à autoria.

O engano evidente no nome indicado do suposto possuidor das terras é mais do que justificável.

Rudi é diminutivo de Rodolfo e este se declara empregado dos impetrantes.

Se o primeiro impetrante assina Cury, já o nome do segundo está grafado Koury na inicial de fls. 2, ou Khoury na escritura de fls. 44, e a pronúncia de todas as formas, inclusive a de Coure, como está na demanda possessória, é, praticamente, a mesma, podendo gerar a confusão.

A concessão da medida heróica, nos termos em que foi pedida, importaria no julgamento, em mandado de segurança e na ausência de uma das partes, de demanda possessória que, ao simples passar de olhos, é complicada e exige prova cabal.

E, nada obstante as brilhantes razões expendidas, não vejo configurado o direito líquido e certo, que se diz violado."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Conhecendo, assim, do mandado de segurança o concedo, para anular os efeitos da liminar, na possessória concedida ao arrepio do dispositivo processual adequado."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De pleno acordo com o Desemb. Assis Santiago: apenas, cassamos a liminar. O mandado é concedido para esse fim.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da segurança, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. relator, e a concederam, vencido o Desemb. relator, que a denegava.

— o0o —

CURADOR ESPECIAL - NOMEAÇÃO - TAXA JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE

- A nomeação de curador especial, ato administrativo por excelência, não comporta a exigência de Taxa Judiciária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.725 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.725, da Comarca de Varginha, sendo agravante Fazenda Pública Estadual e agravados Gilberto Leandro Vieira e s/m, D. Vanice Fernandes Vieira, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, receber o recurso como de ofício e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso de ofício, embora não tenha sido interposto e lhe nego provimento.

A Taxa Judiciária tem como fato gerador "a utilização dos serviços de Justiça mantidos pelo Estado e incide sobre a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo ou Tribunal" (Lei 15.960, de 01.08.72, art. 101).

Aquilo que o representante da Fazenda chama de "ação de curadora especial" não existe; o que se fez foi mera providência administrativa - nomeação de curador especial para assistir menores sob o pátrio poder no recebimento de doação a ser feita pelos pais.

Não é causa de valor inestimável, para a qual a lei prevê a Taxa Judiciária mencionada no art. 103, inciso I, letra a, da citada lei, assim como também não é pedido de alvará para levantamento de quantia inferior a dois salários mínimos, como pareceu ao Juiz.

A hipótese não foi prevista na lei tributária e a cobrança da taxa não pode ser feita por analogia com os dispositivos que o representante fiscal entende aplicáveis." - **Assis Santiago**, vogal.

— o0o —

ALIMENTOS - REVISIONAL - RECURSO - EFEITO EM QUE DEVE SER RECEBIDO

- O recurso de apelação, interposto da decisão que julga ação revisional de alimentos, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.889 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.889, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Mariza Alvina de Aguiar Lima e agravado Elias Procópio Duarte, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento ao agravo e determino seja a apelação recebida no efeito somente devolutivo, pagas as custas na forma da lei.

Mariza Alvina de Aguiar Lima desquitou-se, por mútuo consentimento, de Elias Procópio Duarte e este obrigou-se a dar-lhe, e aos filhos do casal, mensalmente, a quantia de Cr\$ 2.000,00. Posteriormente, a mulher pediu a majoração da pensão e o ilustre Juiz deu pela procedência do pedido e fixou a pensão em Cr\$ 4.000,00. Apelou o réu e o recurso foi recebido no efeito devolutivo; entretanto, o digno magistrado, depois, modificou o despacho, para o fim de receber a apelação no efeito também suspensivo, nestes termos: "não se trata de ação de alimentos

e sim revisional - logicamente - o recurso na espécie deve ser recebido em ambos os efeitos, evidenciando, claramente, que a pensão atribuída ao cônjuge está sendo paga, na conformidade do desquite etc."

Agravou Dona Mariza, dizendo que o primeiro despacho é que está certo, nos termos do art. 520, II, do C. de Processo Civil.

Tem razão a agravante. O pedido de reajustamento de pensão alimentícia tem apoio no art. 471, I, do aludido Código: trata-se de relação jurídica continuativa e sobreveio, segundo se alega, modificação no estado de fato. O artigo 520, II, do Código manda que a apelação seja recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que condenar à prestação de alimentos, sem distinguir entre alimentos fixados no primeiro pedido e os majorados posteriormente. É por isso que o Supremo Tribunal Federal decidiu que "Tratando-se de majoração, e não do primeiro pedido de pensão alimentícia, o termo inicial do pagamento será a sentença, embora não transitada em julgado, proferida na ação de modificação" ("RTJ", 47/481). E se a apelação mais tarde for provida, o que tiver sido recebido, como alimentos, não será repetido, dada a natureza da prestação. Alimentos, provisórios, ou definitivos, uma vez recebidos, não se restituem mais, ainda que seja revogada a sentença que os mandou pagar, ou o alimentário venha a enriquecer (Cunha Gonçalves, "Tratado", v. II, tomo II, n.º 220)." - **Jacimino Inacarato**, vogal.

— oão —

**DEPÓSITO PRÉVIO - PORTARIA MINISTERIAL -
NÃO OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO - CONTESTAÇÃO -
PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- Com base em portaria ministerial é descabida a exigência do depósito prévio de preço cobrado por fornecimento de energia elétrica, em ação cujo rito estabelecido no CPC não o reclame, para que o réu possa contestar o pedido, por ser o texto da mesma aplicável apenas a processo administrativo, longe da esfera judicial.

- Não tem a portaria ministerial força para modificar a lei ordinária, no caso, o CPC, pois nada mais é que um ato administrativo interno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 13.892 - Relator: Desemb. **EROTIDES DINIZ**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 13.892, da Comarca de Luz, sendo agravante Cia. Industrial Aliança Bondespachense e agravada Cia. Luzense de Eletricidade, S/A - CLESA, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A agravante propôs contra a agravada uma ação ordinária de cobrança de fornecimento de energia elétrica. Requereu a citação da ré e que do mandado de citação constasse a intimação à ré para depositar o preço da energia fornecida, pelo saldo devedor de Cr\$ 85.201,34, nos termos da portaria 670, item 17, do Ministro das Minas e Energia.

O Juiz não mandou fazer esse depósito e, no saneador, disse que:

"A exigência do depósito prévio do preço cobrado para que o réu possa contestar o pedido, é texto aplicável apenas a processos administrativos, longe da esfera judicial".

E que:

"Sendo a presente ação **contenciosa**, não podemos afastarmos dos preceitos processuais aplicáveis e atermos em meras portarias administrativas".

Inconformada, a Cia. Industrial Aliança Bondespachense agravou de instrumento, que foi processado regularmente.

O Juiz manteve a sua decisão.

Não me seria lícito ignorar que o Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia usou de atribuição legal ao baixar a Portaria n.º 670, de 8 de outubro de 1968.

Essa portaria teve como objetivo a uniformização e a atualização de taxas e condições gerais para o fornecimento de energia elétrica, como está bem claro no seu preâmbulo. Ao regular o processo de entrega das contas aos consumidores, estabelece a forma e o prazo para os pagamentos, esclarecendo, no seu item 17, que:

"O prazo para pagamento das contas não será afetado por discussões entre as partes, sobre questões de cálculo, devendo a diferença, quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente, a quem de direito".

Com base nesse item é que a agravante quer seja feito o depósito requerido na inicial.

Tenho que não assiste razão à agravante, pelos seguintes motivos:

O que ficou estabelecido no item referido é que "o prazo para pagamento das contas não será afetado por discussões entre as partes, sobre questões de cálculo".

A ação proposta foi para "compelir a ré a pagar o débito, com os acréscimos previstos em lei". Ação que tem o rito próprio, processual, e que não impõe ao devedor a obrigação de depositar previamente o valor da dívida cobrada.

A agravada contestou a ação, ao fundamento de que a agravante está "cobrando em excesso", pelo que é falho e ilícito o seu pedido.

As partes não esclareceram se o excesso decorre de erro de cálculo, de modo que não se poderá dizer, em absoluto, que a divergência entre as partes decorre de erro de cálculo.

Ademais, o que se deverá entender da Portaria Ministerial é que o consumidor tem um prazo para pagar a sua conta, prazo que não será dilatado quando surgirem discussões sobre a exatidão do valor da conta.

A portaria autoriza, também, a suspensão do fornecimento de energia, no caso do atraso de pagamento das contas (item 22, letra a), mas isso, na esfera administrativa.

A portaria não tem força para modificar a lei ordinária, no caso, o Código de Processo Civil. Ela nada mais é que um ato administrativo interno, na observação de **Heli Lopes Meireles** ("Direito Administrativo Brasileiro", pág. 192).

E por isso mesmo, a portaria se distancia da lei, não podendo inovar na ordem jurídica vigente. Ela se destina, na lição ainda de **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**, "à elaboração e edição de comandos gerais e abstratos" ("Curso de Direito Administrativo", pág. 118).

Ora, a ação proposta tem seu rito estabelecido no Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de depósito prévio do valor da

dívida. Daí, por que o ilustre Juiz, ao imprimir à ação proposta o rito que o CPC estabelece, sem ordenar o depósito requerido, procedeu corretamente.

Nego provimento ao agravo." - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

EXECUÇÃO - JUROS - OMISSÃO DA SENTENÇA - INCLUSÃO - ADMISSIBILIDADE

- Os juros moratórios ou compensatórios, ainda que omitidos pela sentença exequenda, devem ser computados na liquidação, com base no fundamento da regra jurídica segundo a qual o acessório deve acompanhar sempre o principal.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.523 - Relator: Desemb. **CORREIA DE AMORIM**

RELATÓRIO

Ao de fls. 214, acrescento que o venerando acórdão de fls. 216 negou provimento ao recurso, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz**.

A Prefeitura Municipal de Caeté manifestou embargos infringentes, que foram admitidos e processados na forma da lei. O Dr. Procurador do Estado opina no sentido de serem os mesmos desprezados.

À revisão.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1975. - **Correia de Amorim**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 39.523, da Comarca de Caeté, sendo embargante Prefeitura Municipal de Caeté e embargados **José Domingos Alves** e outros, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de maio de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Correia de Amorim**, relator. - **Monteiro Ferraz**, revisor. - **Assis Santiago**, vogal. - **Werneck Cortes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "Citando Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, argumenta, em seu respeitável voto vencido, o eminente Desembargador Monteiro Ferraz: "Se, como já decidiu o Supremo Tribunal, os juros moratórios, quando não computados na sentença, inadmitem-se para inclusão na execução (ob. cit. pág. 150), mormente quando já beneficiados os expropriados com a correção monetária".

Data venia, nem a lei e nem a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal abonam esse ponto de vista.

O processo correu, todo ele, quando vigente o Código de Processo Civil de 1939. Dispunha o seu art. 154: Os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais. E o art. 891: A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso, o que virtualmente nela se contenha.

E a jurisprudência assim está orientada: "Ainda que não mencionados na condenação, os juros moratórios são computados na liquidação" (acórdão do STF, Recurso Extraordinário nº 32.340, relatado pelo Ministro Villas Boas - "Revista dos Tribunais", 281/836).

No mesmo sentido, vários Tribunais de Justiça dos Estados já decidiram, como se vê do "Processo Civil à Luz da Jurisprudência", de Alexandre de Paula, vol. 27, pág. 2.465 a 2.471.

O egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em acórdão relatado pelo ilustre Juiz Jorge Fontana, segue o mesmo critério: "Os juros moratórios deverão ser incluídos na liquidação, embora omissos na condenação, já que são acessórios da parte principal" ("Rev. dos Tribs.", 462/237).

Finalmente, a "Súmula" 254, da jurisprudência predominante do STF, afasta qualquer dúvida: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou condenação". Releva notar que os juros compensatórios são devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel, e, no caso, foram contados a partir de citação.

Desprezo os embargos.

Custas, pela embargante."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Reexaminei atentamente a matéria e dúvida não tenho em reconhecer o engano cometido.

Os juros, ainda que compensatórios, devem ser incluídos na indenização, que a lei quer justa.

Se a indenização deve ser justa, abrange também os juros, que estão implicitamente incluídos desde que ordenado o pagamento.

E se contam desde a efetiva ocupação do imóvel nas desapropriações indiretas, a fim de que seja reposto "o patrimônio do desapropriado na sua situação anterior, efetiva, real e, não apenas nominal ou aparente".

Essa é a jurisprudência predominante da Excelsa Corte, apesar da "Súmula" 345.

Por estes fundamentos, reconsidero o voto proferido e desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos.

— oão —

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO CONTENCIOSO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- É perfeitamente equânime e, pois, justificável o critério consistente na fixação da taxa de 20% sobre o valor da causa para fixação dos honorários de advogado nas causas contenciosas, mormente quando estas exigem do profissional maior desvelo ou esforço intelectual no cumprimento do mandato.

- Na árdua e sempre bela profissão de advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no Estado de Direito, não merece ser degradada nos dias atuais, pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.693 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Provendo a apelação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - na ação que lhe foi proposta por Sociedade Anônima Tubos Brasilit e outros, o v. acórdão de fls. 566 eleva-lhe os honorários de advogados para 20% sobre o valor da causa, contra o voto do eminente Desembargador Cunha Peixoto, que os deixava tal como arbitrados na r. sentença recorrida.

A apelada ofereceu, no devido tempo, os embargos infringentes de fls. 571, objetivando reduzir ditos honorários de acordo com o v. voto vencido.

À revisão, remetidas cópias deste e do v. acórdão embargado aos eminentes Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 21 de março de 1975. - Assis Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 39.693, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes Sociedade Anônima Tubos Brasilit e outros e embargada Cia. de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1975. - Cunha Peixoto, presidente e vogal. - Assis Santiago, relator. - Horta Pereira, revisor. - Correia de Amorim, vogal. - Monteiro Ferraz, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Desprezo, *data venia*, os embargos. Justificava-se a elevação da verba honorária tal como decidido no v. acórdão embargado, tendo em vista tratar-se de demanda de não pequena complexidade e que demandou tramitação algo demorada, não se devendo esquecer, ainda, o excelente trabalho realizado pelos três ilustres advogados da embargada.

A verba de 20% sobre o valor da causa, que, aliás, não é grande, para todos os advogados que assistiram a embargada, está razoável."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Conheço dos embargos, mas,

data venia, do r. voto minoritário em que se apóiam, eu os desprezo, para que se confirme o v. acórdão embargado, pagas as custas pelos embargantes.

Os presentes embargos são restritos ao problema da porcentagem de honorários advocatícios, que deverão ser pagos pelas recorrentes, litigantes que sucumbiram na ação proposta contra a recorrida, fundada na alegação de culpa civil imputada à ré.

Os doutos votos vencedores no julgamento da apelação, fixaram aquela porcentagem em 20% sobre o valor da causa, enquanto o não menos douto voto vencido confirmava a sentença, que fixara a porcentagem em apenas 10% (fls. 569 e 518).

Quando iniciei o exercício da profissão de advogado, há mais de trinta anos, já encontrei no foro da Capital a velha e imemorial praxe de se calcularem os honorários de advogados, nos processos contenciosos, com a porcentagem de 20% sobre o valor das causas, reservando-se menores índices percentuais para os processos de outra natureza.

Não encontro motivos para a redução pretendida nos presentes embargos, pois que a árdua e sempre bela profissão de advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no Estado de Direito, não merece ser degradada, nos dias atuais, pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional, como o fizeram os ilustres patronos de todos os interessados no presente feito.

Se às vencidas, por força do princípio da sucumbência, compete saldar os honorários dos patronos da vencedora, penso que a obrigação deve mesmo ser imposta no limite máximo autorizado no art. 20, § 3º, do atual CPC, limite que coincide com a velha praxe a que me referi.

Trata-se de causa em que se discutiu o sempre perigoso e difícil tema da responsabilidade decorrente de culpa civil, e, na hipótese, fundada na alegação de modalidade não encontrada em precedentes julgados. Os ilustres advogados das embargantes e da embargada enfrentaram o debate com profundidade; acompanharam a causa com dedicação singular, desde os processos preparatórios - (uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam* requerida em 29.10.1969 - fls. 29 - e uma notificação judicial requerida em 02.10.1969 - fls. 308) - até a decisão final em segunda instância, quando produziram sustentação oral em 22.08.1974 (fls. 567). Verifica-se, assim, a existência de trabalho profissional exaustivo, eficiente e completo e que se prolongou por quase cinco anos.

Consideradas todas essas circunstâncias e o renome dos causídicos, não vejo razão para reduzir o percentual, principalmente numa hora em que, como se sabe por ser notório, já se consagrou o costume

de remunerar outros trabalhos, de menor responsabilidade, como por exemplo o de intermediação na venda de imóveis, em bases percentuais que alcançam até 5% sobre o valor das transações.

Desprezo, pois, *data venia*, os embargos."

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - O voto vencido, na apelação, foi o meu. Posteriormente, reexaminei a matéria, e não tenho nenhuma vaidade de querer manter meu voto.

Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos.

— o0o —

**COMERCIANTE ESTABELECIDO - INSCRIÇÃO DE FILIAL -
DÉBITOS FISCAIS - CERTIDÃO NEGATIVA - EXIGÊNCIA DESCABIDA**

- É manifestamente ilegal a exigência de certidão negativa por parte do Fisco, em relação ao comerciante já devidamente estabelecido e que pretende inscrever-se com filial de sua organização, sabido que a Fazenda Pública já dispõe de meios suficientes e eficazes para a cobrança de seus créditos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.410 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

No exórdio do parecer da douta Procuradoria do Estado encontra-se o relatório do caso e o adoto com o acréscimo de que é pelo desprovimento dos recursos a conclusão do referido parecer.

À revisão.

Belo Horizonte, 12 de março de 1975. - Assis Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível

nº 40.410, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) o Juízo, 2a.) Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e apelada Café Nacional Com. e Ind. Ltda., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso oficial e julgar prejudicado o do Estado, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 05 de junho de 1975. - Cunha Peixoto, presidente. - Assis Santiago, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento ao recurso oficial, julgando prejudicado o voluntário, pagas as custas *ex lege*.

Realmente, está correta a decisão recorrida, que guardou fidelidade aos pronunciamentos jurisprudenciais, como este, relatado pelo eminente Desemb. José de Castro, que a apelada transcreve em suas razões de fls. 47: "Exigir-se certidão negativa de débitos fiscais de quem já se encontra legalmente estabelecido no comércio, pelo fato de pretender inscrever uma sua filial, na justa pretensão de expandir-se, implica em restringir a atividade do contribuinte e as relações com as próprias repartições tributárias, tornando a experiência ilegal, porque o Fisco já dispõe de meios específicos e eficazes para a cobrança dos seus créditos". "Essa ilegalidade advém do fato de que a requerida Fazenda Pública Estadual dispõe de meios legais para fazer a cobrança e a exigência da certidão negativa importa em coação, porque para a inscrição de sua filial fica obrigada a impetrante ao pagamento de débitos que entende não ser devedora".

Daí, a sua conclusão: "ou paga e se inscreve ou não paga e encerra suas atividades. Ora, ao que está decidido, exigir-se certidão negativa de débitos fiscais de quem já se encontra legalmente inscrito no comércio, ao ensejo de pretender inscrever uma sua filial, na justa pretensão de expandir-se comercialmente, penso que nesse caso tal exigência é ilegal, visto como, a dívida da impetrante, caso exista, pode ser cobrada pela requerida pelos meios legais de que dispõe".

É também da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que "A Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir, direta ou indiretamente, a atividade profissional lícita do contribuinte" ("RTJ", 44/422 e 776; 45/629)." - Correia de Amorim, revisor. - Monteiro Ferraz, vogal.

— o0o —

**DÉBITO FISCAL - CERTIDÃO NEGATIVA - SÓCIO-GERENTE
DE FIRMA EM DÉBITO - INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

- É perfeitamente justificável o comportamento do Fisco, recusando certidão negativa a sócio-gerente relapso no cumprimento das obrigações fiscais da respectiva sociedade, já que tal procedimento revela um ato coercitivo legítimo e tendente ao recebimento daquilo que é devido ao Fisco pela sociedade administrada pelo mencionado sócio-gerente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.703 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Reporto-me à parte expositiva do parecer retro, da douda Procuradoria do Estado, que adoto como relatório, acrescentando que o aludido parecer foi no sentido de prover-se a apelação oficial, prejudicada a voluntária, e, em consequência, cassada a sentença apelada.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.703, da Comarca de Divinópolis, sendo apelantes 1º) o Juízo, 2º) Superintendente Regional da Fazenda Estadual e apelado Décio Fábio de Oliveira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo impetrante-apelado.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Como se vê dos autos, necessitando de uma certidão negativa de débito fiscal, Décio Fábio de Oliveira, na Comarca de Divinópolis, requereu o fornecimento da mesma à repartição competente, não logrando, contudo, despacho favorável, à consideração de que, como sócio-gerente da firma interessada (Fundima Ltda.) era ele o responsável pelo débito da sociedade para com o Fisco.

O predito Décio Fábio de Oliveira desejava a certidão negativa de débito fiscal, por isso que dela necessitava para poder participar de nova sociedade; e o Fisco indeferiu o pedido sob a alegação de que, sendo partícipe de sociedade devedora do Fisco, da qual era gerente, o requerente era o responsável pela dívida da sociedade. Em outros termos, o fornecimento da certidão negativa de que necessitava o requerente, para participar de uma nova empresa, ficara condicionado ao pagamento do débito fiscal da antiga sociedade, de que o interessado era o gerente.

Inconformado com a exigência da autoridade fiscal, Décio Fábio de Oliveira impetrou mandado de segurança, visando a obter a certidão, independentemente do pagamento da dívida da sociedade, obtendo decisão favorável, em que se esclareceu que, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo capital foi integralizado, os bens particulares dos sócios não respondem por obrigação de natureza fiscal, sendo irrelevante a falta de baixa na inscrição fiscal.

Concedendo a segurança, o digno Juiz ordenou a remessa dos autos à superior instância, e, por sua vez, da decisão recorreu a autoridade apontada como coatora.

Subindo os autos, opinou, aqui, a douda Procuradoria do Estado, que se manifestou pelo provimento do recurso oficial.

Isto posto, na conformidade do parecer da douda Procuradoria do Estado, a cujos fundamentos me reporto, dou provimento àquilo que seria a apelação oficial, para, cassando a respeitável decisão recorrida, denegar a segurança impetrada, prejudicada a apelação do Superintendente Regional da Fazenda Estadual.

Custas, pelo impetrante-apelado.

Realmente, em primeiro lugar, como observa o recorrente, o impetrante era, ou é, sócio-gerente de uma sociedade, no exercício de cuja administração descuidou dos respectivos compromissos fiscais, deixando-a em débito com a Fazenda Estadual. E tal desleixo, na lição do Desemb. Prof. **Cunha Peixoto**, implica na responsabilidade civil dos administradores, como se vê de sua magnífica obra "A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada", pág. 341, do 1º volume, onde se lê o seguinte: "Hipótese também de responsabilidade civil dos administradores é a inobservância das leis fiscais. Compete aos gerentes o cumprimento das leis do País, inclusive as fiscais, sendo obrigados a efetuar corretamente, e nas épocas próprias, o pagamento dos tributos devidos".

Em segundo lugar, todos os acórdãos citados pelo impetrante se referem à execução movida pelo Fisco contra os administradores por dívidas da sociedade - hipótese que não retrata a espécie dos autos,

uma vez que, aqui, não há execução nem ameaça de execução contra o impetrante, senão um condicionamento do Fisco para o fornecimento da certidão negativa de débito fiscal do impetrante, a que este efetue o pagamento da dívida da sociedade, ou exiba a prova do aludido pagamento.

Diferentes são as situações: a do Fisco, que executa o sócio-gerente, pelas dívidas da sociedade, e a do mesmo Fisco, que no resguardo de seus interesses, condiciona o fornecimento de certidão negativa de débito fiscal do sócio-gerente à prova de que a sociedade que ele está ou estava gerindo nada deve ao Fisco.

Poderia haver, aqui, no máximo, uma como coação do Fisco para com o impetrante, visando a compeli-lo ao pagamento da dívida da sociedade de que era sócio-gerente.

Todavia, compreensível e até mesmo justificável o comportamento do Fisco, que, em face de sócio-gerente relapso no cumprimento das obrigações fiscais da respectiva sociedade, toma medidas indiretas, visando ao recebimento daquilo que lhe deve a sociedade administrada pelo sócio ora impetrante.

Em suma, parece-me perfeitamente regular e lícito o procedimento do Fisco, pelo que dou provimento à apelação." - Edésio Fernandes, revisor. - Octaviano de Andrade, vogal.

— o0o —

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SOCIEDADE - GERENTES -
DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - DEPÓSITO LEGAL -
VOTO VENCIDO**

- A sociedade fica responsável pelo contrato com alienação fiduciária, em garantia, firmado pelo sócio-gerente, bem como se transforma em depositária da coisa, pouco importando que este sócio tenha, tivesse, ou não, atribuições para fazê-lo ou que haja, posteriormente, se retirado da sociedade.

- No caso de desvio dos bens em que ficou a sociedade como depositária, todos os gerentes ficam sujeitos à prisão como depositários infieis, porquanto solidariamente responsáveis perante a sociedade e terceiros pelos atos ilegais praticados por um deles, e em tal hipótese, procedente a ação de depósito, com mandado de entrega, em vinte e quatro horas, das coisas rela-

cionadas no contrato, ou do equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, imposta pelo Juiz do Cível, por tratar-se de sanção civil, regulada pela lei civil.

- V. v.: - Na alienação, que a lei erroneamente chama de fiduciária, não ocorre a figura de depósito legal, porque este se caracteriza quando alguém, em desempenho de uma obrigação legal, guarda e conserva uma coisa para restituir quando reclamada, como acontece em todas as hipóteses em que a lei determina que uma coisa seja depositada e o que a recebe assume e desempenha, por força de imposição legal, a qualidade de depositário.

- O meio coercitivo de prisão civil para o cumprimento de restituir a posse da coisa somente será possível nos casos de depósito voluntário ou necessário, não nas hipóteses em que a lei equipara o devedor da obrigação de restituir ao depositário.

- Se depósito não há, não pode a norma equiparadora, que dá, ao devedor que possui diretamente a coisa dada em garantia da dívida, a responsabilidade e encargos de depositário, ser interpretada extensivamente, para submetê-lo à medida coercitiva da prisão, violadora da garantia constitucional que veda a prisão por dívida civil, salvo nas hipóteses enumeradas. (Desemb. Hélio Costa).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.741 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 66, acrescento que a douta Procuradoria-Geral, ouvida, opinou pelo provimento.

Ao Exmo. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 10 de março de 1975. - Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.741, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Cia. Real de Investimento - Crédito, Financiamento e Investimento e apelada TEB - Técnica Elétrica Brasileira Ltda., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, pelos funda-

mentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa (revisor).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - "As atribuições dos gerentes nas sociedades de responsabilidade limitada podem ser divididas em dois grupos. O primeiro, denominado legal e o segundo, estatutário. Naquele, as atribuições são determinadas pela lei e não podem sofrer influências do contrato social, no tocante a terceiros. Nesse, as atribuições são de caráter convencional e, portanto, devem ser previstas e especificadas no contrato social.

A lei brasileira filiou-se ao sistema legal e o artigo 316 do Código Comercial já assinalava que a firma assinada pelo gerente obriga a sociedade "para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato". E a Lei sobre Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, em seu artigo 10, deixa claro que a sociedade é responsável pelos atos de seus gerentes, desde que tenha sido usada a firma social, mesmo pelos atos praticados com violação do contrato e contra a lei.

A respeito escreve o eminente Desembargador **Cunha Peixoto**: "se a sociedade não fosse obrigada perante terceiros pelos atos praticados pelo seu gerente, mesmo com violação do contrato, seria inútil o dispositivo, na parte em que impõe ao gerente a responsabilidade solidária e ilimitada para com a sociedade. Bastaria que o fosse com relação a terceiro. Se o ato não obriga a sociedade, não produz, quanto a ela, efeito, e, portanto, não haveria razão para responsabilizar o gerente perante os sócios" ("A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada", vol. 1º, pág. 303, nº 338).

Portanto, a sociedade fica responsável pelo contrato com alienação fiduciária, em garantia, firmado pelo sócio-gerente, bem como se transformou em depositária da coisa. Pouco importa que este sócio tenha, tivesse ou não atribuição para fazê-lo ou que tenha, posteriormente, se retirado da sociedade.

A devedora e depositária passou, em virtude da assinatura do sócio-gerente, utilizando a denominação da sociedade. É que, no caso

deste tipo de sociedade, os gerentes agem em nome da sociedade como se fossem um único. E, nesta hipótese, a solidariedade passa a ser a regra geral, pois, esta forma constitui um meio de a sociedade e de terceiros se resguardarem da infidelidade de algum gerente, já que cada um de per si passa a sofrer a fiscalização direta dos demais. Se assim não procedem, permitindo a falta de um ou mais gerente, na melhor das hipóteses agem com negligência e, conseqüentemente, respondem por esta omissão.

Daí estarem, no caso de desvio dos bens em que ficou a sociedade como depositária, todos os gerentes sujeitos à prisão como depositários infieis.

Nem se diga, como fez a sentença, que os atuais gerentes figuram no contrato apenas como avalistas, porque eles ali se encontram na dupla posição de gerentes e avalistas e, naquela qualidade, respondem como depositários infieis.

Não vale o argumento de que a depositária é a sociedade e, portanto, não podem seus gerentes estar sujeitos à prisão como depositários infieis, já que as pessoas jurídicas têm existência distinta da do seus sócios. Acontece, porém, que, como se mostrou, os gerentes são, solidariamente, responsáveis, perante a sociedade e terceiros pelos atos ilegais praticados por um deles.

Não vale também o argumento de que a pena não passa da pessoa do delinqüente, porque a prisão imposta ao depositário é apenas um meio compulsório para obrigá-lo ao cumprimento do dever e não pena, pelo que será ele libertado tão logo devolva o objeto depositado ou o seu valor em dinheiro. Ensina **Clóvis Beviláqua**, comentando o artigo 1.287 do Código Civil: "A prisão de que se trata este artigo é meio coercitivo para obter-se a restituição do depósito. Termina logo que esta se dê" ("Código Civil", vol. V, pág. 27). Também **João Luiz Alves**: "A prisão, no caso, é puramente civil, como meio coactivo de restituição. O depositário infiel está, porém, sujeito ainda a penas criminais" ("Código Civil", vol. II, pág. 347).

Sanção civil, regulada pela lei civil, só pode ser interpretada dentro da esfera civil, inconfundível, portanto, com a feição que lhe empresta o direito criminal. A função do depositário é civil e a prisão decorrente de sua infidelidade, independente de haver ele cometido ou não crime proveniente daquela função, detalhe que só pode ser apurado e decidido no Juízo Criminal. A prisão pela infidelidade do depósito é imposta pelo Juiz do Cível.

Pontes de Miranda leciona: "A pena de prisão é, aí, apenas meio coercitivo para se obter a execução da obrigação de restituir o depósito" ("Código de Processo Civil", vol. V, pág. 432, nº 6). E acrescenta na mesma página, número VII: "Se o depositário é pessoa jurí-

dica, a pena há de ser cominada a quem for o representante dela em Juízo. Trata-se do efeito de pretensão civil, e não criminal; de modo que o argumento de "personalidade" não cabe. O princípio de que a pena não passa da pessoa do delinqüente é de direito penal, e não civil; e no próprio direito penal não isenta os herdeiros de responder dentro das forças da herança".

Inadmitir a prisão dos gerentes no caso de alienação fiduciária em garantia, quando a devedora for uma pessoa jurídica, é acabar com o instituto, quando a devedora for uma sociedade, pois a sociedade não poderia sofrer a cominação penal de que fala a lei e não se poderia, com antecedência, saber qual o gerente que desviou o bem depositado, já que, neste processo, não existe instrução prévia. A prisão é conseqüente apenas do desaparecimento do bem depositado.

Assim entendido, dou provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar procedente a ação de depósito, expedindo-se mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, das coisas relacionadas no contrato, ou do equivalente em dinheiro, sob pena de prisão do gerente Jaire Vieira, pelo prazo que será fixado pelo Juiz a quo.

Custas e honorários de advogado pela ré, estes calculados na base de dez por cento (10%) do valor da causa."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Nego provimento, não pela fundamentação contida na dita sentença recorrida, mas porque entendo que a equiparação do devedor ao depositário (art. 66, da Lei 4.728, com a redação dada pelo Decreto-lei 911), se lhe pode impôr as responsabilidades e encargos do depositário (Cód. Civil, art. 1.266), não o sujeita à sanção estabelecida para o depositário infiel (Cód. Civil, art. 1.284).

É que essa sanção, meio coercitivo para execução da obrigação de restituição do depositário, se legítima em autorização constitucional (Const., art. 153, § 17), pelo que, não só porque constitui exceção à garantia que veda a prisão por dívida civil, mas também pela natureza penal da medida, não admite interpretação extensiva.

Então o meio coercitivo da prisão civil para o cumprimento da obrigação de restituir a posse da coisa, somente será possível nos casos de depósito voluntário ou necessário, não nas hipóteses em que a lei equipara o devedor da obrigação de restituir ao depositário. É que, se isso fosse possível, a prisão por dívida civil se tornaria autorizada fora do permissivo constitucional, sempre que o legislador ordinário entendesse equiparar o devedor de uma obrigação de dar ao depositário da coisa objeto de tal obrigação. Assim se diria que o locatário em mora com o pagamento do aluguel se tornava depositário do preço, ou que o comprador a prazo, na mercearia ou na farmácia, se tornava depositário da quantia correspondente à dívida, impondo-se a um ou ao outro a medida coercitiva da prisão por dívida civil, não enterreirada na exceção da garantia constitucional que a veda.

Dir-se-ia que na alienação, que a lei erroneamente chama fiduciária, a posse da coisa pelo alienante configura depósito legal. Mas tal não ocorre, porque este se caracteriza quando alguém, em desempenho de uma obrigação legal, guarda e conserva uma coisa para restituir quando reclamada, como acontece em todas as hipóteses em que a lei determina que uma coisa seja depositada (Cód. Civil, art. 603, parágrafo único; art. 984; art. 1.046, parágrafo único; art. 1.276; Decreto-lei 58, art. 17, parágrafo único) e o que a recebe assume, e desempenha, por força da imposição legal, a qualidade de depositário.

Tal não acontece com a posse direta da coisa, pelo devedor que a alienou em garantia fiduciária, porque nesta hipótese ele não é obrigado a restituí-la *ad libitum* do chamado possuidor indireto, senão quando é inadimplente com a obrigação garantida pela alienação, o que basta a demonstrar a inexistência do depósito e até mesmo de alienação e de fidejúcium.

Logo, se depósito não há, não pode o aludido artigo 66, da Lei 4.728, que dá, ao devedor que possui diretamente a coisa dada em garantia da dívida, a responsabilidade e encargos do depositário, ser interpretado extensivamente, para submetê-lo à medida coercitiva da prisão, porque a exegese seria violadora da garantia constitucional que veda a prisão por dívida civil, salvo nas hipóteses taxativamente enumeradas.

Daí por que improvejo a apelação."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Data venia do revisor, acompanho o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Sr. Desemb. revisor.

— o0o —

FALÊNCIA - DUPLICATA SEM ACEITE - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - SOCIEDADE CIVIL - DECRETAÇÃO INADMISSÍVEL

- A duplicata sem aceite diz respeito a obrigação ilíquida, não sendo documento hábil para instruir pedido de falência, embora possa ser objeto de cobrança em ação executiva se comprovada a entrega da mercadoria.

- Não se pode decretar falência de sociedade civil, e não comercial, cujo objetivo é a corretagem de publicidade.

APelação CÍVEL Nº 40.834 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Capital negou pedido de falência de V.P.M. - Venda Publicidade Mercado Ltda., formulado por Argus Filmes Ltda., ao fundamento de que a duplicata com aceite não institui título líquido e certo para legitimar pedido de falência. Apelação de Argus Filmes Ltda., regularmente processada.

A Procuradoria opina pelo provimento.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desembargador Hêlio Costa.

Belo Horizonte, 08 de maio de 1975. - **Helvécio Rosenberg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.834, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Argus Filmes Ltda., e apelada V. P. M. - Venda Publicidade Mercado Ltda., acorda em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. - **Hêlio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - "As preliminares trazidas com o recurso não merecem acolhimento, além do que o mérito do recurso tranca a pretensão da apelante. A tese a ser decidida diz respeito a iliquidez da obrigação representada por uma duplicata, sem aceite, para instruir pedido de falência.

Na Apelação nº 40.636, de Belo Horizonte, teve oportunidade de decidir pela iliquidez da dívida, com apoio no voto que proferi que é o seguinte:

"A tese debatida nos autos é a que tem como título hábil para requerer falência a duplicata protestada por falta de aceite e devolução e acompanhada de comprovante da entrega da mercadoria. Para a embargante, esse título não constitui obrigação líquida e certa, a que alude o art. 1º, da lei específica, que diz: "Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitima ação executiva".

A tese não é tranqüila. Afirmam-na, no campo doutrinário, **Hernani Estrela** ("Revista Forense", vol. 237, pág. 14), **Lauro Muniz Barreto** ("O Direito Novo da Duplicata", pág. 158), **Alfredo de Assis Gonçalves Neto** ("Revista de Direito Mercantil", nº 5, pág. 108). A corrente contrária tem como seguidores, **Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto** ("Com. à Lei de Duplicatas", pág. 144), **J.C. Sampaio de Lacerda** ("A Nova Lei sobre Duplicatas", pág. 31), **Heitor Gomes de Paiva** ("Revista dos Tribunais", vol. 429, pág. 307), **Mauro Gimberg** ("Revista dos Tribunais", vol. 431, pág. 43), **José Inácio Botelho Mesquita** ("Rev. de Direito Mercantil", nº 7, pág. 47).

No campo jurisprudencial, as decisões são conflitantes. Seguindo a primeira corrente, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "A nova lei de duplicatas deu, apenas, o direito de cobrança na forma executiva, nada acrescentou à Lei de Falências, especificadamente em relação a seu artigo 1º. O melhor entendimento, portanto, é aquele que proclama não constituir o título em causa obrigação capaz de fundamentar pedido de falência, com o acréscimo no sentido de que nem por legitimar o título ação executiva (ainda que a especial criada pela nova Lei de Duplicatas), torna-se líquida, necessariamente, a obrigação" ("RT", vol. 440, pág. 107). Sufragando o mesmo entendimento: "RT", vols. 421, pág. 171; 423, pág. 138; 428, pág. 224; 432, pág. 122; 436, págs. 123, 428 e 132; Agravo nº 230.901 e, recentemente, no Recurso de Revista nº 194.400. Da tese contrária, destacam-se os seguintes julgados: "RT", 443, págs. 182 e 189; 446, págs. 177 e 125; 442, pág. 119; 441, pág. 120; 440, págs. 105 e 110; 438, pág. 128; 432, pág. 121; 431, pág. 100; 430, pág. 129.

Daí, as duas correntes, entendendo uma que, tendo a nova Lei de Duplicatas concedido apenas ação executiva para a cobrança da duplicata não aceita, não se pode concluir que torna líquida a obrigação; para a outra, no silêncio da lei, deve o título ser considerado como obrigação líquida para o efeito de caracterizar a falência.

Título hábil para justificar o decreto de falência não é só o que legitima ação executiva, mas o que o completa, encerrando obrigação líquida. Realmente, há título que legitima ação executiva, sem que a obrigação que encerra seja líquida. Aliás, isso está preconizado em ensinamentos de **Miranda Valverde** "para o credor poder requerer a falência do devedor não basta ter direito à ação executiva; é necessário que o título, assim protegido, seja líquido" ("Com. à Lei de Falências", pág. 30). **Waldemar Ferreira**, à afirmativa de que "os títulos que legitimam a ação executiva traduzem obrigação líquida", pondera: "Nisso há evidente equívoco. Nem todas as obrigações cobráveis por ação executiva são líquidas. Entre elas, as para com médicos, cirurgiões, procuradores judiciais; ou para com os administradores de edifícios de apartamentos, dependentes de prestação de contas. E outras" ("Instituições de Direito Comercial", vol. V, pág. 88). (Vide **Liebman**, "Processo de Execução", pág. 51; **Frederico Marques**, "Instituições de Direito

Processual Civil", vol. V, nº 1.365; **Pontes de Miranda**, "Código de Processo Civil", vol. IV, pág. 257; **Carvalho Santos**, "Repertório Enciclopédico", vol. II, pág. 53; **José da Silva Pacheco**, "Ações Executivas", pág. 68; **Muniz Barreto**, "O Direito Novo da Duplicata", pág. 158).

O antigo Código de Processo Civil prescrevia ação executiva para vários casos de obrigações ilíquidas e o atual, suprimindo as ações executivas e dispondo que toda execução tem por base título judicial ou extrajudicial, inclui a duplicata nesta última categoria (art. 585, nº 1), mas exige "a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

A Lei nº 51.474, de 1968, com a redação do DL 439, de 1969, declara que "será processada pela forma ordinária a ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e pelas protestadas por simples indicação do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria..." e no art. 15, dispõe: "é processada pela forma executiva, a ação do credor, por duplicata ou triplicata aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou entrega da mercadoria". A lei, objetivando valorizar a duplicata, deu-lhe força executiva, garantindo com a penhora, a sua cobrança. Mas, não lhe deu força suficiente para o decreto de falência, quando o título não está aceito. Diz **José M. O. Montesanti** "a liquidez e certeza da obrigação somente se concretiza pelo aceite do devedor, ou seja, pela inserção de sua assinatura no título. Significa que o vendedor cumpriu com o combinado, no que se refere à entrega da mercadoria, conforme prazo, quantidade, espécie e preços contratados e, por isso, se obriga a pagar, vinculando-se pelo aceite à obrigação cambial".

O aceite foi sempre havido como necessário para conferir liquidez e certeza à dívida, principalmente, oriunda da compra e venda. Assim, diz **Hernani Estrela** "a duplicata não assinada pelo sacado não pode, quanto a este, reportar-se obrigação líquida, no conceito preciso do direito substantivo, máxime para servir de prova de dívida dessa natureza, no plano do direito falimentar, cujos princípios são até mais rígidos a tal respeito, em razão da índole especialíssima do instituto da falência" ("Rev. For.", vol. 237, pág. 18). É preciso não esquecer que a executividade é de direito processual, não se confundindo com a liquidez da dívida, que é de direito material, como decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no Rec. Revista nº 194.400.

A distinção feita pela Lei de Falências entre título executivo e obrigação líquida, deixa claro que a executividade conferida à duplicata não aceita, não a converte em obrigação líquida, matéria de direito material. Tem razão **Hernani Estrela** "a liberalidade com que frequentemente o direito processual dá força executiva a títulos que não exprimem

mem dívida líquida, vem comprovar que a noção que esse direito tem desta espécie é algum tanto diferente da que é consagrada pelo direito substantivo. Por isso, convém interpretar restritivamente a franquia aberta pela atual Lei da Duplicata, cujo dispositivo, no ponto em estudo, é essencialmente processual" (ob. cit.). É oportuna a advertência de **Lauro Muniz Barreto** "sabido é que nem sempre a ação executiva, no processo civil brasileiro, se subordina a um título de dívida líquida e certa, equivalente a uma sentença, pois às vezes, a lei autoriza procedimento executivo sem que o autor tenha essa rigorosa prova pré-constituída" ("O Direito Novo da Duplicata", pág. 156).

Não colocou tranqüilidade à controvérsia o decidido no RE nº 64.833, a falta de aceite ou devolução da duplicata retira-lhes os requisitos de certeza e liquidez da dívida, tornando-se necessário um pronunciamento objetivo do egrégio Supremo Tribunal Federal, e ele veio no RE nº 75.543, julgado em Sessão Plenária. O eminente relator Ministro **Bilac Pinto**, depois de ressaltar o ponto essencial da controvérsia, que está na Lei de Falências, ao considerar falido o comerciante que não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitima ação executiva, apega-se na lição do Prof. **Ernani Estrela**:

"As considerações que procedem nos levam, por conseguinte, a convicção de que a duplicata não assinada não tem, a respeito do sacado, a precisa liquidez, de que fala a Lei das Falências. Dessarte, a força executiva, que lhe confere a Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969, não basta para torná-la obrigação líquida, a teor daquela lei. É aqui momento de lembrar, segundo a lição de **Miranda Valverde** transcrita acima, que "não basta ter direito à ação executiva; é necessário que o título protegido por forma de ação seja líquido". E líquido, na acepção do direito substantivo, notadamente para efeitos falimentares, somente pode a duplicata aceita pelo comprador, ou tornada líquida através da verificação judicial da respectiva conta. Temos, assim, por inaplicável à falência, no concernente ao sacado, a regra da predita lei de 1969, que outorga ação executiva à duplicata não assinada pelo comprador, nas condições mencionadas. Semelhante disposição é de incidência restrita à esfera processual ordinária, com o alcance algum tanto diverso, que nesta se dá às dívidas dotadas de ação executiva. Fora daí, porém, cumprirá atender à fundamental diferença sobre que se orientam os dois mandamentos: o processo comum, predispondo à satisfação do interesse pessoal do exequente; o falencial, ao revés, dirigido para um alvo mais amplo, destina-se à proteção do crédito, como um bem por si mesmo, independentemente do que possa representar para os que dele venham se utilizar.

Um exame mais acurado dos textos legais, que emprestam à duplicata não assinada a força de título executivo, vai evidenciar que esta inovação não é tão nova como pode parecer, a olhos mais desatentos. Efetivamente, já no puro domínio do Código Comercial, estava prescrito, na última parte do artigo 219, que se tinha como líquida a conta não re-

clamada dentro de dez dias, subseqüentes à entrega e recebimento. E, como tal, era arrolada entre os instrumentos, a que o art. 247, do Regulamento nº 737, de 1850, reputava título executivo, acionável pela "assinatura de dez dias". Apesar disso, ninguém jamais ousou sustentar que o escrito particular (como é a duplicata), a que faltasse assinatura do inculcado devedor, pudesse servir de prova hábil para declaração de sua falência. Ninguém defendeu semelhante heresia jurídica, porque sempre foi pacífico em direito que é pela assinatura lançada no documento que se aperfeiçoa a obrigação. Expressão material do consentimento, requisito imprescindível a todo ato de caráter obrigacional; se é requerida para quaisquer espécies de contratos, com maior razão ainda para os títulos cambiários.

De mais a mais, é preciso não olvidar que a concessão da via executiva à duplicata não aceita constitui exceção, por isto mesmo de emprego limitado à área para que é consentida. Não comporta, pois, ampliação além desses limites, máxime para estender-se a um juízo de todo diferente, como é o da falência. Neste só podem servir aquelas obrigações constantes de instrumentos públicos que, a não ser a sentença condenatória, devem estar assinados pelos respectivos figurantes. Somente assim têm a especial e precisa eficácia que é requerida pelo ordenamento falencial. Neste sentido, e com os nossos aplausos, o lúcido e douto pronunciamento do Juiz da 5a. Vara Cível, da Comarca de São Paulo, *in verbis*: "A certeza da obrigação, nos casos em que esta não foi declarada por sentença judicial, exige a manifestação do devedor. Em outras palavras, nos títulos extrajudiciais, impõe-se o reconhecimento por parte do devedor, sob pena de a obrigação faltar a característica de certeza e, via de consequência, a de liquidez".

Por uma outra consideração, é lícito concluir também pela rejeição da tese que estamos combatendo. É que, por assemelhação à letra de câmbio, a duplicata vem a ser um saque, cuja provisão está no preço da coisa vendida. Então, para que gere obrigação cambial, necessita ser subscrita pelo comprador, já que, como se sabe, é a assinatura aposta ao título que faz nascer a obrigação cartular do respectivo signatário. Neste sentido, precisamente, o magnífico estudo de José M. O. Montesanti: "A liquidez e certeza da obrigação somente se concretiza pelo aceite do devedor, ou seja, pela inserção de sua assinatura no título, confessando e concordando, dessa maneira, com a exatidão do saque. Significa que o vendedor cumpriu com o combinado, no que se refere à entrega da mercadoria, conforme prazo, quantidade, espécie e preço contratados e, por isso, se obriga a pagar, vinculando-se pelo aceite à obrigação cambial ..."

Em face das considerações até aqui expendidas, temos como procedentes e judiciosas as decisões de primeira instância e de alguns Tribunais superiores, que têm denegado pedidos de falências instruídos com duplicatas não aceitas pelos inculcados devedores. Para nós, títulos desses não se podem reputar expressivos de obrigação líquida, tanto

como a conceitua o direito material, sobretudo o direito falimentar. Entendemos, com a opinião aliás dominante, que a forma executiva, que o DL nº 436, de 1969, confere à duplicata, nos termos em que o faz, não basta para convertê-la em obrigação líquida, no sentido empregado pela Lei de Falências. É que nem a outorga da via executiva, nem a possibilidade de protesto, estabelecidas por aquele decreto-lei, têm semelhante efeito. Pelo que se refere à suposta impontualidade, ventura resultante de tal protesto, nunca poderia equiparar-se àquele de que trata a Lei Falencial.

Efetivamente, quando nesta se alude a protesto (art. 10) e a seguir se diz (art. 11) que com a certidão desse protesto está caracterizada a impontualidade do devedor, cuida-se, sem dúvida alguma, daquela específica e típica impontualidade, "toda peculiar ao instituto da falência" conforme adverte justamente Paulo de Lacerda. Impontualidade tal não a pode gerar a duplicata não aceita, salvo se for verificada judicialmente e também após protestada, tudo como determinam os arts. 1, § 1º, 10 e 11, do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, combinados ainda com o art. 730, do Código de Processo Civil. Somente assim se tem título expresso de obrigação líquida e, ao mesmo passo, a prova inequívoca e solene da impontualidade do devedor, que são requisitos primazes e insubstituíveis, para a caracterização do estado de falência do devedor comerciante".

Depois dessa transcrição, lembra o eminente relator "não é a ação executiva, que a lei processual também estabelece para cobranças de certas dívidas, que confere a estas, segundo a Lei de Falências, o requisito da liquidez. Não basta ter direito à ação executiva; é necessário que o título protegido por essa forma de ação seja líquido" ("Com. à Lei de Falências", pág. 30), e observa que as críticas e restrições formuladas pelo ilustre Prof. João Eunápio Borges ("Títulos de Créditos", nº 241), à inovação introduzida ao art. 15, "Lei sobre Duplicatas", pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969, "nos adverte de que a norma que concederia ação executiva, para cobrança das duplicatas não aceitas, deve ser criteriosamente interpretada, para evitar soluções absurdas".

Finalmente, conclui o eminente Ministro Bilac Pinto, "Depois de ponderar devidamente os argumentos expendidos pelos autores e acórdãos a respeito do controvertido tema, conluo que não se pode considerar, como obrigação líquida, para fins de declaração de falência, a duplicata protestada por falta de aceite nos termos da nova redação dada ao art. 15 da Lei nº 5.474, de 1968, pelo Decreto-lei 436, de 1969".

Parece que, com esse pronunciamento se diluiu a controvérsia, pois, a seguir idêntico pronunciamento foi feito no RE nº 76.719, pela egrégia Primeira Câmara, à unanimidade, constando do voto do eminente relator Ministro Luiz Galotti: "O Tribunal Pleno há dias, no julgamento do RE nº 75.543, de que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto, firmou o entendimento de que, em face da lei, a duplicata não aceita,

mesmo acompanhada de prova de recebimento de mercadorias, não autoriza o pedido de falência, embora legítima ação. Considera-se falido o comerciante que, sem razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva (art. 1º, do Decreto-lei nº 7.661, 1945). Dois são, portanto, os requisitos exigidos pela lei, para que caiba o pedido de falência: trata-se de obrigação líquida e que o título legitime ação executiva. Ora, esta é também autorizada para obrigações que não são líquidas, como se vê, por exemplo, do elenco contido no art. 298, do Código de Processo Civil. A Lei de Duplicatas permitiu que aquelas não aceitas, se comprovada a entrega da mercadoria, possam ser cobradas pela via executiva. Mas, só seria possível entender-se que, além disso, elas autorizam o requerimento de falência, se fossem líquidas todas as obrigações exigíveis por ação executiva. E a lei mostra que nem todas o são" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 67, pág. 888).

Depois de escrito este voto, deparo com a publicação no "Diário Judiciário", em sua edição de 18 de outubro de 1974, com um acórdão da lavra do eminente Desembargador Ribeiro do Valle, sustentando o mesmo ponto de vista, acolhido, à unanimidade, pela egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal.

Pelo exposto, nego provimento."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - V. Exa. nega provimento? Não se trata de pedido de falência?

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Estou negando a falência.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Nego provimento, exatamente, pelo fundamento rejeitado pela sentença, que concluiu ser a sociedade comercial, mas que os títulos, em que se fundamentou o pedido de falência, não eram líquidos e certos. Esse o caso. Entendo que, absolutamente, não se trata de sociedade comercial.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - V. Exa. entende que a apelada não é sociedade comercial?

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Exatamente. Não é. É sociedade, cujo objeto é corretagem de publicidade. Só isso. Não é comercial.

"Nego provimento. E o faço exatamente pelo fundamento inacolhido pela douda sentença recorrida e que foi o alegado pela ré, ora recorrida.

Trata-se de sociedade cujo objetivo é a corretagem de publicidade pelo que o seu objeto não é a mercancia. Nem se diga, como o fez a sentença, que por assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada é ela comercial; é que a sociedade civil pode adotar as formas

estabelecidas para as sociedades comerciais, sem perder a natureza de sociedade civil (Cód. Civil, art. 1.364), salvo as sociedades anônimas e as que tiverem por objeto a construção civil.

Assim, por não se tratar de comerciante, não podia ser decretada a falência da sociedade "V.P.M. - Venda Publicidade Mercado Ltda.", razão por que confirmo, em seu dispositivo, a sentença recorrida."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo. Nego provimento.

O Sr. - Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**IMÓVEL EM NOME DE MENORES - AQUISIÇÃO PELO PAI -
CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL -
ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO**

- Revela-se perfeitamente viável a pretensão do pai consistente no pedido de autorização judicial para instituição de usufruto em seu benefício sobre imóvel adquirido por ele em nome de filhos menores, principalmente na hipótese em que a dita propriedade representava o único recurso de que dispunha o doador.

- V. v.: - Não tendo sido constituído na época da lavratura da escritura, o usufruto, posteriormente já não é mais possível instituí-lo porque nesta altura a referida instituição importaria em obra de liberalidade que os menores não podem praticar, nem a favor dos pais. (Desemb. Régulo Peixoto).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.947 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG (designado para o acórdão)

RELATÓRIO

Riolando de Castro Nunes, assistindo e representando os seus filhos menores, requereu, na Comarca de Pereira Barreto, São Paulo, autorização judicial para constituir usufruto vitalício em seu favor, a título gracioso, sobre um imóvel rural de 550 alqueires, que adquiriu, com seu dinheiro, para os filhos, e que, por um lapso, deixou de constar na escritura a reserva ao mesmo do usufruto da propriedade.

O MM. Juiz da Comarca de Pereira Barreto se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos à Comarca de Frutal, onde residem os menores e seu pai.

Em Frutal, o MM. Juiz nomeou um Curador Especial aos menores e tomou a declaração de todos, exceto da menor impúbere (fls. 7/9-v.).

Favoravelmente, manifestaram-se sobre o pedido o Dr. Promotor de Justiça (fls. 9-v.) e o Curador Especial (fls. 16).

Pela sentença de fls. 17/20, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, negando, assim, a constituição do usufruto vitalício dos menores em favor de seu pai - Riolando de C. Nunes.

Tempestivamente, os menores, assistidos e representados por seu pai, apelaram da decisão de fls., alegando o que consta às fls. 21/24.

Remessa e preparo oportunos. Nesta instância, a Procuradoria-Geral do Estado, através do parecer de fls. 33/39, do Dr. Caio Leite Guimarães, opinou pelo provimento do recurso, entendendo necessária a nomeação de um Curador Especial nesta instância.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1974. - **Régulo Peixoto**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.947, da Comarca de Frutal, sendo apelantes Maria Helena Machado Castro Nunes e outros e apelado o Juízo, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de junho de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente, revisor e relator p/o acórdão. - **Régulo Peixoto**, relator, vencido. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, oportunamente apresentado e regularmente processado e preparado.

Mas dele conhecendo, lhe nego provimento, por entender que o MM. Juiz, negando a constituição do usufruto gracioso e vitalício, nada mais fez do que dar jurídica interpretação do texto legal ao caso concreto.

É certo que o Código Civil, no seu artigo 385, outorga aos pais amplos poderes de administração dos bens dos filhos que se acham sob o pátrio poder e no artigo 389 estabelece que o usufruto dos bens dos dos filhos é inerente ao pátrio poder.

Assim, o usufruto dos bens dos filhos só cabe aos pais enquanto eles exercem o pátrio poder. Mas a constituição do usufruto sobre imóvel de propriedade dos filhos, só poderá ocorrer com observância do estatuído no artigo 386, do mesmo Código, vale dizer: 1º) por necessidade, ou, 2º) por evidente necessidade da prole; 3º) mediante prévia autorização do Juiz.

Comentando o referido artigo, doutrina o sempre citado **Carvalho Santos**: "O Código não permite, em primeiro lugar, que o pai aliene os imóveis dos filhos. O que é preciso explicar é que a alienação não é somente a venda. É também a **datio in solutum**, a dação em pagamento, é a permuta, é a sociedade, em que os bens dos menores sejam postos em comunhão, é a constituição de renda perpétua ou vitalícia. Não pode também hipotecar os imóveis do filho. Nem gravá-los com ônus reais, isto é, fazer contrato que diga respeito à enfiteuse, às servidões prediais, ao usufruto, ao uso, à habitação, às rendas expressamente constituídas sobre imóveis, à anticrese" ("Cód. Civil Bras. Interpretado", vol. VI/78).

No caso, o usufruto, talvez justo, por ser talvez fruto de uma omissão ou de um esquecimento, quando Riolando de Castro Nunes adquiriu, com o seu dinheiro, uma propriedade rural de 550 alqueires, em 1966, para os seus filhos, à época menores impúberes, não encontra apoio legal.

Não tendo sido constituído na época da lavratura da escritura, o usufruto, que dependeria apenas de sua vontade, já não é mais possível, nesta altura, porque, nesta oportunidade, o usufruto já seria obra de liberalidade, que os menores não podem praticar, nem a favor dos pais.

Ora, no caso, a constituição do usufruto gracioso e vitalício seria nada mais do que uma renúncia de direito, por parte dos menores, o que lhes é vedado, mesmo com a concordância do Curador Especial e dos ilustres representantes do Ministério Público.

Assim sendo, nego provimento à apelação.

Custas, pelo requerentes."

Quero, ainda, salientar, diante do magnífico pronunciamento do ilustre advogado, que a causa impressionou-me, sobremaneira, e, se houvesse solução jurídica, a teria dado: não a encontrei, porém, nos estudos e pesquisas que fiz, em busca da solução.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Pelos mesmos motivos do Desemb. Régulo Peixoto, também tive problemas sérios, no exame da questão; basta dizer que os autos estiveram comigo por seis meses.

Pensando, meditando, para ver se havia possibilidade de atender à pretensão do pai e dos filhos, procurei dar solução mais humana ao caso; daí, a minha divergência, **data venia** do eminente Desemb. Régulo Peixoto.

"Riolando de Castro Nunes adquiriu uma área da Fazenda Tietê, na Comarca de Pereira Barreto, no Estado de São Paulo, para seus filhos menores, pelo valor de Cr\$ 19.328,80 pago por ele. Por omissão do serventuário, não se declarou o usufruto vitalício, como fora determinado, o que se notou quando procurava melhorar a propriedade, nela instalando serviços de luz e força. Para suprir a omissão, com o consentimento dos filhos, uma por manifestação direta, outros pelo curador nomeado, requereu o estabelecimento do usufruto vitalício, fazendo-o constar da escritura e do respectivo registro. O Juiz não lhe deu cobertura por falta de justa pretensão e que a lei proíbe aquisição de bens de menores pelos tutores, curadores, administradores dos bens confiados à sua guarda ou administração.

Quando o pai quis presentear os filhos com uma propriedade agrícola, de elevado valor, não se indagou de suas intenções, que não podiam deixar de ser as mais nobres possíveis. Agora, quando, apenas, se pretende corrigir uma omissão da escritura, fazendo constar dela o que impusera ao serventuário, as dúvidas surgem, deixando antever-se nas entrelinhas intenções duvidosas, quando ele tem se revelado um pai extremo, carinhoso, zelando de seus filhos com todo interesse, tendo-os em Colégio e, o que é mais importante, deu aos filhos uma propriedade de grande valor e agora dotando de melhoramentos que importam nada menos de Cr\$ 23.300,00.

Não se nega que no exercício do pátrio poder tem ele a administração dos bens dos filhos, não havendo, por isso, necessidade de se gravá-los com a instituição do usufruto vitalício. Mas, à medida que os filhos vão atingindo a maioridade, perde ele a administração e, conseqüentemente, os meios para sua subsistência, uma vez que não possui bens, pois, o que tinha era a importância com a qual adquiriu a fazenda para os filhos. Suprir a omissão da escritura, nenhum prejuízo acarretará aos filhos.

Por outro lado, o argumento mais importante e não examinado, é que o pai fez uma doação aos filhos, com o único recurso com que

dispunha. Nesse caso, a instituição do usufruto vitalício era obrigatório porque, diz o art. 1.175 do Código Civil: "É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador". Não tendo o doador outro recurso senão aquele que empregou na aquisição do imóvel, o usufruto era obrigatório.

Com os outros subsídios trazidos pelo ilustre advogado Dr. Aristóteles Atheniense, **data venia**, dou provimento à apelação, para se suprir a omissão referida."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - V. Exa. examinou muito bem a questão, Desemb. Helvécio Rosenburg, e acompanho seu pronunciamento, que encontrou solução razoável; **data venia**, do Desemb. Régulo Peixoto, não é antijurídica, mostrando-se, sobretudo, humana.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator.

— o0o —

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PENHORA DE VEÍCULO - MOTORISTA
PROFISSIONAL - INSTRUMENTO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO**

- O exercício da profissão de motorista não depende unicamente da posse e do domínio do veículo, pois a mesma pode ser exercida como assalariado, empregado ou em carro de aluguel.

- Não pode o automóvel ser considerado instrumento de trabalho, portanto, penhorável é; os instrumentos impenhoráveis a que se refere a lei são as ferramentas e objetos de uso manual dos artífices, oficiais mecânicos etc., e o princípio fundamental do dispositivo é a necessidade profissional tomada no sentido absoluto.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.083 - Relator:
Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

No processo de execução de uma ação indenizatória, resultante de seguro obrigatório, movida por João Raimundo da Silva contra Antônio Silva, na Comarca de Uberlândia, foi penhorado um caminhão marca **Ford**, usado, e o executado, em defesa, disse que o veículo penhorado é seu único instrumento de trabalho e portanto, impenhorável (art. 649, VI, do Código Processo Civil). Os embargos foram julgados improcedentes.

Houve recurso e esta Câmara negou-lhe provimento, vencido o eminente Desembargador Ferreira de Oliveira. Surgiram, em conseqüência, estes embargos infringentes (fls. 41/44), sustentando o embargante, em síntese, que a lei processual não exige seja o bem indispensável ao trabalho, bastando apenas seja ele útil ao executado. Os embargos foram recebidos, mas não foram impugnados. O embargante está sob o amparo da assistência judiciária.

À douta revisão.

A Secretaria fará extrair cópias deste relatório e do respeitável acórdão embargado para distribuição aos Exmos. Srs. vogais.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1975. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos nº 41.083, da Comarca de Uberlândia, sendo embargante Antônio Silva e embargado João Raimundo da Silva, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e relator. - **Jacomino Inacarato**, revisor, vencido. - **Edésio Fernandes**, vogal. - **Octaviano de Andrade**, vogal. - **Erotides Diniz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Desprezo os embargos. No Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu-se que "o artigo 942, nº IX, do Código de Processo Civil não autoriza amplo entendimento. O exercício da profissão de motorista não está vinculado, irremediavelmente, ao domínio e posse do carro" ("Rev. dos Tribs.", 256/446). E esta mesma Câmara, na Apelação nº 33.231, da Comarca de Pompéu, decidiu: "a) o exercício da profissão de motorista não depende unicamente da posse do veículo, pois a mesma pode ser exercida como assalariado, empregado ou em carro de aluguel; b) não pode o automóvel ser considerado instrumento de trabalho; os instrumentos a que se refere a lei são as ferramentas e objetos de uso manual dos artífices, oficiais mecânicos etc; c) o artigo 942, norma de exceção, não pode admitir interpretação extensiva. Saliente-se que o artigo 649, VI, do atual Código de Processo, é cópia exata do artigo 942, IX, do de 1939.

Também o Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal decidiu: "O princípio fundamental do dispositivo é a necessidade profissional tomada em sentido absoluto. A propriedade de um automóvel não é essencial à atividade de **chauffer**, quando o mais freqüente é o exercício da profissão em carro alugado."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia, recebo os embargos, nos termos do voto vencido, proferido no julgamento da apelação, pelo Desemb. Ferreira de Oliveira.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Data venia, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Desprezo-os.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o revisor.

— oão —

CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESCISÃO AMIGÁVEL - ENTREGA DA COISA FINANCIADA - SALDO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO AVALISTA - DEFESA DO AVALISTA - LIMITAÇÃO - VOTO VENCIDO

- Porque tenha o devedor entregue ao credor-financiador o bem financiado, não perde esse último o direito de exigir o pagamento do saldo devedor do avalista das cambiais emitidas relativamente ao contrato de financiamento.

- O avalista é estranho à relação contratual credor-financiador e devedor-financiado, não podendo invocar essa mesma relação para se eximir da obrigação do aval, autônoma e independente, ainda que anulada a obrigação garantida.

- Ao avalista-executado só cabe se defender alegando vício de forma do título avalizado.

- V. v.: - Tendo havido composição amigável da financiadora com o devedor-fiduciário, mediante entrega da coisa financiada àquela, os avalistas não continuam obrigados quanto ao pagamento do saldo devedor, pois

a rescisão do contrato de financiamento, ou distrato, retira executoriedade ao título cambial avalizado, que era acessório do contrato. (Desemb. José de Castro e Hélio Costa).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.159 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO (designado p/o acórdão)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 41.159, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes herdeiros de José de Carvalho Castro e embargada BMG - Financeira, S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. José de Castro (relator) e Hélio Costa (vogal).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, revisor e relator p/o acórdão. - **José de Castro**, relator, vencido. - **Hélio Costa**, vogal, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Recebo, data venia, os embargos dando minha modesta adesão ao r. voto minoritário do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa para, cassando o v. acórdão embargado, julgar improcedente a ação executiva aforada contra os embargantes.

Realmente, entre a embargada e José Antônio Pereira dos Santos houve um contrato de financiamento e alienação fiduciária para a aquisição de um caminhão Mercedes Benz, descrito no contrato às fls. 6 dos autos, cujo pagamento seria feito em prestações mensais acobertadas por notas promissórias avalizadas por José Pereira dos Santos e José de Carvalho Castro, este, agora, representado por seus herdeiros.

Porque o devedor José Antônio Pereira dos Santos não pagou as prestações iniciais, uma das promissórias fora protestada, como se vê às fls. 7.

Todavia, entre a Financeira BMG - Crédito, Financiamento e Investimento, S/A - ora embargada - e o devedor José Antônio Pereira dos Santos houve um entendimento amigável pelo qual o devedor aludido

entregou o caminhão, objeto do financiamento, à credora, lavrando-se o respectivo termo particular de entrega do veículo dado em financiamento.

Nesse termo, pela sua 4a. cláusula, ficou estipulado o seguinte:

"O devedor transfere, como transferido tem, a posse do veículo, retro descrito, à financiadora, em razão da impossibilidade de cumprir o contrato, ficando consolidada a propriedade definitiva e a posse exclusiva do veículo em suas mãos, para que promova a sua venda a terceiros, pelo melhor preço que achar, e aplique o produto da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, ficando, ainda, esclarecido que, se porventura o preço da venda não for suficiente para liquidar seu débito, ficará o devedor responsável pelo pagamento do saldo remanescente, tudo conforme o disposto no art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alterada pelo Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969.

Parágrafo Primeiro: Os avalistas das notas promissórias constantes da cláusula do contrato continuam solidariamente responsáveis pelo pagamento da diferença entre o saldo devedor e o preço apurado da venda do veículo, motivo pelo qual os referidos títulos continuarão em poder da Financiadora, até a efetivação do pagamento.

Cláusula Quinta: O devedor e os avalistas se obrigam, ainda, a pagar os honorários do advogado, e as custas processuais, caso a Financiadora tenha que promover a competente ação executiva para recebimento da citada diferença".

Esse contrato particular que se encontra às fls. 32/33, embora não datado, foi assinado, apenas, pelo devedor José Antônio Pereira dos Santos e pelos representantes da financiadora. Os avalistas não o assinaram.

Ora, como se vê, o contrato se fez e se concretizou tão-somente entre o devedor-fiduciário e a financiadora e, pelo que se vê do parágrafo primeiro e cláusula quinta citados, deveria ele ser também assinado pelos avalistas.

Porque os avalistas não o assinaram, claro está que o contrato de financiamento e entrega do veículo apenas tem validade entre a financiadora e o devedor, porque, como se sabe, o contrato vincula aqueles que nele tomam parte. E os contratantes, isto é, a financiadora e o devedor-fiduciário José Antônio Pereira dos Santos não poderiam estabelecer, no contrato, como o fizeram, pelo parágrafo primeiro, da cláusula quarta e pela cláusula quinta citados, nenhum encargo ou ônus para os avalistas, tais como, obrigando-os a continuar responsáveis pela diferença entre o saldo devedor e o preço apurado na venda do veículo, bem como pelos honorários de advogado e custas.

Esses encargos seriam também da responsabilidade dos avalistas se a financiadora tivesse feito uma apreensão judicial da coisa, mas, entrando em composição amigável com devedor-fiduciário, recebendo a coisa, e se quisesse a responsabilidade dos avalistas, estes deveriam também participar desse acordo. Como não participaram, não vejo, data venia, como responsabilizá-los por uma obrigação que dela não participaram. Nestas condições, dou minha modesta adesão ao r. voto minoritário para, cassando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a ação, condenando a autora nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Fica esclarecido que a improcedência da ação é tão-somente quanto aos avalistas."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Rejeito os embargos. Os embargantes nada aduziram que pudesse modificar o meu entendimento ao proferir o voto de fls. 165/166.

E, agora, mais convencido ainda, ante a tese sustentada pelo embargado: "O certo é que o direito do credor em exigir do avalista o pagamento do saldo devedor, ainda que o bem financiado tenha sido apreendido - o que não ocorreu na espécie, pois o devedor-financiado simplesmente o entregou à credora-financiadora, não se exaure com a efetivação da liminar de busca e apreensão e nem mesmo com a venda do bem financiado, pois isto não está consignado na lei. Aliás, o argumento contrário é que, se a lei especial reguladora da espécie previu a restituição ao financiado do excesso apurado na venda (§ 4º, do art. 66, da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-lei 911/69), com muito mais razão, quando o preço da venda não der para cobrir o débito, pode o credor exigir a sua complementação, usando dos meios legais de que disponha. Ora, se as cambiais emitidas representam o quantum do pagamento do preço do financiamento, é evidente que o avalista que as honre se sujeita a todas as consequências oriundas do ato, não podendo se escusar à simples alegação de terem elas perdido a sua circularidade, em decorrência da opção exercitada pelo credor, ensejando a extinção do contrato. Na verdade, o avalista é estranho à relação contratual credor-financiador e devedor-financiado, não podendo, pois, invocar em seu favor esta mesma relação, para se eximir de obrigação cambiária, esta sim, autônoma e independente, que prevalece ainda que seja anulada a própria obrigação garantida (fls. 190).

Ora, regulando atualmente a matéria cambiária, dispõe o art. 32, da Lei Uniforme sobre letra de câmbio e notas promissórias, aprovada pela Convenção de Genebra e promulgada pelo Decreto nº 57.663/66:

"O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja vício de forma".

Já se verifica, pelo simples enunciado do supra citado artigo,

que somente caberia ao avalista - executado, alegar em sua defesa vício de forma do título avalizado, o que não foi nem alegado e nem ocorreu.

Por outro lado, dispõe o art. 47, da Lei Uniforme:

"Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador. O portador tem direito de acionar todas estas pessoas, individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram".

Vê-se, assim, que se o art. 32 confirmou o princípio da formalidade cambial, o art. 47 manteve o da autonomia das obrigações de cada um dos co-obrigados entre si e frente ao credor, razão pela qual não procede a argumentação dos embargantes, face à existência do documento de fls. 32, de "Entrega Amigável".

Pelos motivos expostos, rejeito os embargos."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Data venia, também rejeito os embargos.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Data venia dos votos em sentido contrário, recebo os embargos.

Entendo que houve rescisão amigável de contrato, ou distrato.

Assim sendo, não pode prevalecer a executoriedade do título, que era acessório do contrato.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo com os votos dos Desembargadores Régulo Peixoto e Helvécio Rosenburg, pela rejeição dos embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencidos os Exmos. Desemb. José de Castro e Hélio Costa.

— o0o —

FALÊNCIA - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS - CABIMENTO

- Embora denegado o pedido de falência, impõe-se a condenação da parte requerente nos honorários de advogado, com base no princípio da sucumbência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.174 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto o exato relatório da sentença (fls. 65).

Na Décima Terceira Vara Cível desta Capital, Hartman & Braun Brasil, S/A requereu a falência da firma TEB - Técnica Elétrica Brasileira Ltda., por duplicatas de vários valores, protestadas, relativamente à venda de mercadorias efetuadas para a requerida, conforme notas fiscais anexas, mercadorias regularmente despachadas pela empresa transportadora.

Pela sentença de fls. 65/66, o Dr. Juiz de Direito indeferiu o pedido de falência.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 67-v./68.

Apelou a firma TEB - Técnica Elétrica Brasileira Ltda., contra parte da sentença que não condenou a autora-vencida no pagamento de honorários de advogado do patrono da apelante. Razões da apelante às fls. 70/73. Contra-razões da apelada às fls. 75.

A Curadoria de Massas Falidas entendeu não ser devida a verba reclamada.

A Procuradoria do Estado opinou pelo provimento do recurso.

Preparo regular.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1975. - **Edésio Fernandes**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.174, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante TEB - Técnica Elétrica Brasileira Ltda., e apelada Hartmann & Braun Brasil, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A controvérsia gira unicamente em saber se são devidos ho-

norários de advogado quando a sentença indefere um pedido de falência. A firma Hartmann & Braun Brasil, S/A requereu a falência da Sociedade TEB - Técnica Elétrica Brasileira Ltda., que foi denegada pela sentença de fls. 65/66, ao entendimento de que a duplicata protestada por falta de aceite e devolução não autoriza o pedido de falência.

Mas, como a sentença silenciou-se quanto à verba de honorários de advogado, a firma requerida, vencedora na ação, apresentou embargos declaratórios visando suprir dita omissão, todavia os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 67-verso/68.

Daí o apelo da firma vencedora, parcialmente, apenas para que lhe seja garantida a verba de honorários advocatícios.

Conheço do recurso, interposto tempestivamente e devidamente preparado e lhe dou provimento. No caso a verba honorária decorre da sucumbência nitidamente caracterizada, porque os motivos que foram apresentados para o pedido de falência da apelante não tiveram acolhimento na decisão recorrida. A regra contida no art. 20 do Código de Processo Civil estabelece: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Celso Barbi, com apoio na lição autorizada de **Chiovenda**, ensina nos seus "Comentários ao Código de Proc. Civil": "O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva" (CPC, vol. I, pág. 187).

Assim a sentença, na afirmativa da lei processual deverá sempre condenar o vencido a pagar todas as despesas do processo, além dos honorários de advogado.

O argumento de que o princípio da sucumbência não pode ser aplicado nos processos de impugnação de crédito regidos pela Lei de Falências, não tem aplicação na espécie, porque na hipótese dos autos a verba reclamada é em razão da denegação do pedido de falência. Portanto, a condenação no caso decorre de imposição legal. Para se defender, a firma apelante teve necessidade de constituir procurador, cujo desempenho se fez aliás com brilho e dedicação no seu trabalho profissional. Também não pode prevalecer agora o entendimento vigorante na vigência do Cód. de Proc. Civil de 1939, de que aquela lei só permitia a condenação de honorários de advogado nos processos regulados pelo mesmo Código, e não naqueles que são regidos por leis especiais. Na espécie, a condenação não é da massa falida, porque esta inexistente, mas de um credor afoito que, sem base legal, requereu uma falência de outra firma e sucumbiu no seu pedido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 74.615, de São Paulo, sendo relator o Ministro Bilac Pinto

decidiu: "Nossa jurisprudência se orienta no sentido de considerar, em cada caso, se é ou não pertinente a aplicação do princípio da sucumbência. Na espécie, estamos em que se impõe a aplicação da regra do art. 64 do CPC. Trata-se de pedido de falência de empresa imobiliária, feito de insolvência da devedora. Dadas as circunstâncias em que foi pedida a falência, creio que melhor atende aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, a aplicação, ao caso, do princípio da sucumbência" ("RTJ", vol. 65, pág. 792).

Pelo exposto, dou provimento à apelação para condenar a parte vencida, ora apelada, a pagar os honorários do advogado da apelante, na base de 20% sobre o valor da causa, além das custas do processo." - **Ferreira de Oliveira**, revisor. - **Erotides Diniz**, vogal.

— o0o —

IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS - NEGATIVA DO FISCO - MEDIDA ARBITRÁRIA - SEGURANÇA CONCEDIDA

- Ainda que não estivesse imune do pagamento de tributo, a negativa da autorização para imprimir notas fiscais implica numa arbitrária restrição às legítimas atividades comerciais do contribuinte, já que é precípua dever deste observar os preceitos da Lei 4.337 e Decreto 11.352.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.218 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

A Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil Ltda., sediada em Governador Valadares, requereu o presente mandado de segurança contra o Superintendente Regional da Fazenda Pública Estadual, em Governador Valadares, alegando que este deixou de deferir pedido da impetrante para imprimir talonário de notas fiscais, sob o fundamento de que devia antes regularizar sua situação com o Fisco Estadual, com o pagamento do ICM.

Negada a liminar e solicitadas as informações da autoridade apontada como coatora, apresentou-se, informando que não deferiu e nem indeferiu o requerimento da impetrante de autorização para impressão de notas fiscais, alegando, também, que isto se deu porque a impetrante deve o ICM, na forma do § 1º, do art. 6º, do Dec.-lei nº 406/68.

Ouvido o Dr. Promotor de Justiça emitiu o parecer de fls. 46, opinando pelo deferimento do pedido de segurança.

Pela sentença de fls. 47, o MM. Juiz concedeu a segurança, recorrendo de ofício. Também apelou a Fazenda Pública Estadual, alegando o que consta às fls. 49/53 e a apelada apresentou as suas contra-razões de fls. 57/58.

Remessa regular.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 64, opinando pelo desprovimento do recurso.

À d. revisor.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1975. - **Régulo Peixoto**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.218, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelantes: 1º) o Juízo; 2º) a Fazenda Pública Estadual e apelada Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil Ltda., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso oficial e lhe nego provimento, confirmando, assim, a sentença de fls. 47/47-v. e, em consequência, prejudicada a apelação do Estado.

O mandado de segurança foi requerido contra ato omissivo do Superintendente Regional da Fazenda Pública Estadual, de Governador Valadares, que não deferiu e nem indeferiu requerimento da impetrante, para impressão de notas fiscais.

Evidentemente, o ato omissivo do Sr. Superintendente está ferindo direito líquido e certo da impetrante de imprimir o talonário e emitir notas fiscais de suas vendas e o condicionamento do seu atendimento à exigência do pagamento do ICM constitui, sem dúvida, abuso de poder.

Como bem sustenta o ilustrado advogado da impetrante, "ainda

que estivesse sujeita ao recolhimento, o Sr. Superintendente não lhe poderia negar a requerida autorização para imprimir notas fiscais, pois que a negativa da respeitosa e fundamentada autorização "ou o seu atendimento sob condições, equivale desenganadamente em arbitrária restrição às legítimas atividades comerciais da impetrante, desde que é seu precípua dever observar os preceitos da Lei 4.337, bem como do Dec. 11.352, como acentuou o egrégio Tribunal de Justiça no Agravo de Petição nº 12.361".

Outro não é o entendimento do egrégio Tribunal de Recursos: "Dispondo a Fazenda de meios específicos para cobrar os seus créditos, não se justifica a aplicação, aos devedores, das medidas que lhes restringam a atividade e as relações com as próprias repartições tributárias. Critério previsto nas "Súmulas" 70, 323 e 547, do STF".

A atitude do Sr. Superintendente Regional da Fazenda, em Governador Valadares, constitui abuso de poder a impedir ou cercear a atividade da impetrante, pelo que nego provimento ao recurso oficial e considero prejudicado o do Estado." - Hélio Costa, vogal.

— o0o —

**REVELIA - PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE - OMISSÃO
DO MANDADO - NULIDADE - VOTO VENCIDO**

- Nulo é o processo em que ocorreu revelia da parte sem que tenha constado do mandado de citação a advertência de que, não sendo a mesma contestada, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

- V. v.: - Se o mandado foi acompanhado de cópia da inicial entregue ao citado, cumpridas foram as disposições legais, não sendo caso de se falar em nulidade do processo. (Desemb. Monteiro Ferraz).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.234 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO (designado p/ o acórdão)

R E L A T Ó R I O

Francisca Alves de Santana aforou contra Francisco José de Santana ação de dissolução de sociedade de fato, cumulada com pedido de partilha de bens, alegando, em síntese, que com ele vivera maritalmente por quarenta e oito anos, prestando-lhe toda a assistência de companheira, na casa, nos negócios, na criação de gado, sendo ele atual-

mente proprietário de terras e gado; que, nos últimos anos, o requerido lhe restringira toda a assistência, deixando-a até passar privações alimentares, forçando familiares seus a removê-la para a cidade.

Expedindo o mandado de citação de fls. 8, contendo o despacho proferido e acompanhado de cópia da inicial, o réu foi citado a 28 de agosto de 1974, apondo o seu ciente.

Decorrido o prazo de contestação, sem que ela fosse apresentada (fls. 10), a sentença de fls. 11/12, aplicando o disposto no art. 319, do Cód. de Proc. Civil, julgou de plano a demanda, decretando a dissolução da sociedade de fato e reconhecendo à autora "direito à meação dos bens que porventura existirem no patrimônio do suplicado que deveria pagar as custas e honorários de advogado".

Junta aos autos, a 19 de setembro de 1974, e sem que dela fosse intimado o réu, apelou este a 4 de outubro seguinte, pleiteando sua reforma pela inexistência de patrimônio comum, eis que suas propriedades provinham de heranças e mais de bens, embora adquiridos na constância da vida em comum, não oriundos de auxílio da apelada, mas, sim, dos frutos havidos dos imóveis herdados; que, limitada aos trabalhos domésticos, a apelada nenhuma contribuição dera para a aquisição desse patrimônio; que, ainda que assim não fosse, a partilha dos bens não poderia fazer-se senão na proporção da contribuição prestada, pelo que, como nas sociedades, o lucro deveria ser proporcional ao capital, devendo aplicar-se subsidiariamente às normas dos arts. 1.381 e 1.409, parágrafo único, do Código Civil.

Recebido o recurso, as contra-razões alegaram sua intempetividade.

Remessa e preparo regulares.

À revisão do eminente Desemb. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 26 de março de 1975. - Monteiro Ferraz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.234, da Comarca de Tupaciguara, sendo apelante Francisco José de Santana e apelada Francisca Alves de Santana, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro Ferraz (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente, revisor e relator p/o acórdão. - **Monteiro Ferraz**, relator, vencido. - **Assis Santiago**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Conheço da apelação.

Citado, o réu não contestou, pelo que aplicável a norma do art. 330, II, do Cód. de Proc. Civil.

Contra o revel, os prazos correm independentemente de intimação (art. 322), mas, em se tratando de sentença final, que não obriga antes de conhecida, a publicação dela é ato indispensável para sua existência e eficácia.

E, ensina **J. J. Calmon de Passos**, "Não há publicação enquanto não há ciência. Pouco importa que dessa ciência decorra também o prazo para recurso e o Código tenha dito que para o revel os prazos correm independentemente da intimação. Essa norma só vale para as hipóteses em que a ciência pessoal não seja da essência mesma do ato para que exista e seja eficaz. Nesse caso não está a sentença. O comando singular do que ela contém exige a ciência do que a ela se deve submeter, para o fim mesmo do atendimento à ordem que contém. E para esse fim, a ciência é indispensável e sobreleva à limitação do art. 322" ("Com. ao Cód. de Proc. Civil", 3/375).

Ora, citado, o réu não contestou, nem sequer constituiu procurador nos autos, pelo que indispensável era lhe fosse dada ciência pessoal da decisão para início do prazo de recurso.

Como tal não se fez, o prazo não se poderia dizer encerrado apenas porque escoados mais de quinze dias da entrega da sentença em cartório."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Desacolho as preliminares de nulidade da citação e da sentença, levantadas apenas em duto memorial nesta instância apresentado.

No dizer de **Galeno de Lacerda** "O que caracteriza o sistema das nulidades processuais, é que elas se distinguem em razão da norma violada, em seu aspecto teleológico. Se nela prevalecem fins ditados pelo interesse público, a violação provoca a nulidade absoluta, insanável, do ato"; "quando, porém, a norma desrespeitada tutelar, de preferência, o interesse da parte, o vício do ato é sanável. Surgem aqui as figuras da

nulidade relativa e da anulabilidade. O critério que as distinguirá repousa, ainda, na natureza da norma. Se ela for cogente, a violação produzirá nulidade relativa" (apud **Moniz de Aragão**, "Cód. de Proc. Civil", vol. 2, págs. 276 e 277, ed. Forense).

Aqui, o mandado foi acompanhado de cópia da inicial, que se entregou ao citado (fls. 8-v.) e na qual se pedia a citação "para responder pelos termos e atos da presente ação, contestar, querendo, e a final ser decretada a dissolução requerida" (fls. 3).

Assim, cumpridas foram as exigências do art. 225.

Verdade que do dito mandado não constou a recomendação da parte final do art. 285, do Cód. de Proc. Civil.

Entretanto, ao recorrer da sentença, primeira ocasião em que se manifestou nos autos, depois de omitir-se em contestar, o vencido não alegou essa nulidade; logo, com a citação se conformou, não se julgando prejudicado pela falta e dando-a por bem feita.

E por esse motivo, não deve ela ser anulada.

Também não vejo nulidade da sentença por infração dos incisos II e III, do art. 458, do Cód. de Proc. Civil.

A decisão é sucinta, mas, atende aos requisitos legais."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "O Código de Processo Civil deu à revelia um conceito diferente do que o adotado em todas as leis do Brasil. A revelia, desde que não se trate de direito indisponível e de ação, que impõe, para sua propositura, a existência de documento público, não apresentado com a inicial, estabelece a presunção *juris et de jure* de tudo que foi afirmado na inicial. A modificação foi violenta e perigosa. O exemplo está no caso *sub judice*. Com uma inicial, destituída de qualquer documento e prova, decreta-se a dissolução de uma sociedade de fato, determinando a partilha, em partes iguais dos bens, embora no pedido de nova decisão o apelante mostra que, grande parte dos bens foram adquiridos por herança, antes da apontada sociedade.

Daí dever esta vantagem dada ao autor, compensada pelo rigorismo da citação do réu. Ora, por isto, o próprio Código determina que, do mandado de citação, conste que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Trata-se, pois, de formalidade indispensável, que tem por objeto advertir o réu das conseqüências de sua inércia. A omissão, pois, torna nulo o mandado e, conseqüentemente, a citação.

Para reforçar este ponto de vista, o art. 247, do Código de Processo Civil, dispõe que "as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das formalidades legais".

Portanto, por dispositivo legal, a omissão de formalidade prescrita para o mandado importa em nulidade da citação, pois, sem dúvida, constitui nulidade insanável a inobservância de formalidade processual.

Ensina Calmon de Passos: "Exige-se, expressamente, conste do mandado a advertência de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O dispositivo fala em mandado, mas diz pouco. Essa exigência deve constar do edital; e também da inicial cuja cópia vai servir para a citação; vale dizer, qualquer que seja o meio de comunicação da demanda, deve ele dar ciência ao réu das conseqüências de sua contumácia. A providência do Código foi louvável, pela novidade do tratamento oferecido à revelia, num sentido radicalmente contrário ao da tradição de nosso Direito. Mas o dispositivo está mal situado. Sua colocação, tecnicamente correta, deveria ser na Seção III, do Capítulo IV, do Título, deste Livro I, pertinente às citações". O art. 247 diz que as citações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Uma das prescrições é esta. Sua falta importa nulidade" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", ed. Revista Forense, vol. III, pág. 153, nº 91).

Também Moniz de Aragão: "A esse respeito também dispõe a segunda parte do inciso segundo (art. 225) que repete a regra constante do art. 285, visando a alertar o réu contra os riscos da revelia: "do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor", "se o litígio versar sobre direitos disponíveis". Como resolver o problema de omissão, no mandado, da advertência sobre os efeitos da revelia? Duas possíveis soluções devem ser examinadas:

a) - A um espírito rigorista se afigura aplicável o princípio segundo o qual, "ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", em vista do que a omissão resultaria inócua;

b) - a um espírito menos rigorista, esse alvitre não seduziria. Parece evidente que o assunto não comporta o rigor da primeira solução. Instituído a necessidade do aviso, o legislador neutralizou no caso, os efeitos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 3º), pois é certo que se quisesse fazê-lo incidir bastaria haver silenciado a respeito. A exigência da inserção do aviso, portanto, afasta a incidência da primeira solução.

Ter-se-á, por isso, de adotar a segunda, conforme a qual, duas perspectivas se abrem:

a) - Verificada a ausência do aviso, o autor terá de requerer a expedição de novo mandado, contendo-o;

b) - se isto não suceder, a ausência do aviso impedirá que se repute ocorrida a revelia, e, em conseqüência, torna-se inaplicável a disposição dos arts. 319 e 330, nº II" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, pág. 216).

Por estes motivos, dou provimento à apelação para anular o processo, inclusive a citação, invertendo os ônus das custas.

Os honorários de advogado serão pagos a final."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Data venia, acompanho o Desemb. Cunha Peixoto.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro Ferraz.

— o0o —

**PREFEITURA MUNICIPAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA -
MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO -
REVELIA - NULIDADE - DESCABIMENTO**

- Na ação ordinária de cobrança proposta contra Prefeitura Municipal, não se anula o processo, ainda que o representante do Ministério Público não haja sido intimado para servir como fiscal da lei, e mais quando, a ação tenha corrido à revelia, sem a apresentação de qualquer defesa pela executada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.389 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença que é exato (10), bem assim, o que se contém na parte expositiva do parecer da D. Procuradoria do Estado (fls. 16), que, preliminarmente, opinou pela nulidade do processo, por inobservância do disposto no art. 82, III, combinado com o art. 83, I e II, e art. 84 do vigente Código de Processo Civil. No mérito - pela confirmação da sentença.

Na Comarca de Itapeçerica, Joaquim Diniz, ajuizou ação de cobrança contra a Prefeitura Municipal de Camacho, para cobrança da quantia de Cr\$ 1.000,00, por serviços prestados como projetista no ano de 1972, conforme nota de empenho às fls. 4.

A ré não se defendeu. Não foi chamado a intervir no processo o representante do Ministério Público de primeira instância.

Pela sentença de fls. 10/11, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente ação, com recurso *ex officio* (fls. 11-v.).

Não foi interposto recurso voluntário.

O processo esrá isento de preparo.

À douta revisão do Desemb. Octaviano de Andrade.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1975. - **Edésio Fernandes.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.389, da Comarca de Itapecerica, sendo apelante o Juízo p/ Prefeitura Municipal de Camacho e apelado Joaquim Diniz, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na ação ordinária de cobrança, que o autor Joaquim Diniz ajuizou contra a Prefeitura Municipal de Camacho julgada procedente, não teve o processo a participação do Representante do Ministério Público de primeira instância. A executada não se interessou para apresentar qualquer defesa, deixando que a causa corresse à sua revelia.

O ilustre Procurador do Estado, em seu parecer de fls., opinou, na preliminar, pela nulidade do processo desde a inicial, dizendo que assim o fazia com apoio no art. 82, inciso III, do C. P. Civil, que determina a intervenção do Ministério Público: "Em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

Discordo, *data venia*, do ilustre Procurador do Estado.

É que a parte interessada, a executada Prefeitura Municipal de Camacho não se interessou por qualquer defesa na ação. Se fosse necessária a intervenção do M. Público, a Prefeitura executada teria promovido a sua intervenção, intimando-o para agir como fiscal da lei,

sob pena de nulidade do processo, como o determina o art. 84 do CPC. Ensinava **Celso Barbi**: "O art. 84, diz que cabe à parte essa intimação, mas não esclarece se ao autor ou ao réu, o que leva a concluir que essa incumbência é de ambos os litigantes, uma vez que se presume que todos eles são interessados na validade do processo" ("CPC - Comentários", 1º vol., pág. 383).

As causas que levam à nulidade do processo, quando não houver intervenção do Ministério Público, por falta de intimação, são as referidas no art. 82, itens I e II, e em leis especiais (Ob. cit., pág. 383/384). Como observa o ilustre comentarista: "No direito anterior, formou-se jurisprudência no sentido de não se anular o processo em que não foi ouvido o MP em primeira instância, se na segunda instância a Procuradoria-Geral desse órgão entender que sua atuação na fase recursal supre essa omissão (pág. 384).

Ora, se a Prefeitura Municipal aceitou tudo o que no libelo se alegou, seria desperdício de tempo e de despesas, anular-se o processo para que a ação se iniciasse, que daria no mesmo resultado.

Se o M. Público não foi intimado para servir como fiscal da lei, penso que não se deve declarar a nulidade do processo.

Mérito: nego provimento ao recurso oficial, único existente. O crédito do autor é confessado e está comprovado nos autos, e por isso é que a executada não contestou a ação. A municipalidade tem o dever de pagá-lo. A sentença decidiu acertadamente, e a Prefeitura Municipal nenhum recurso interpôs. O parecer da Procuradoria do Estado é pela confirmação da sentença, quanto ao mérito." - **Octaviano de Andrade**, revisor.

— o0o —

**LETRAS DE CÂMBIO - EMISSÃO NO MERCADO DE CAPITAIS -
NEGLIGÊNCIA DA FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE
DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADES E FALSIDADES -
IRRELEVÂNCIA - PERÍCIA DESNECESSÁRIA**

- A entidade financeira que negligenciou na fiscalização da emissão de letras de câmbio no mercado de capitais não se escusa, quanto à responsabilidade do seu pagamento, sob alegação de nulidades ou falsidades de assinaturas nos ditos títulos cambiais, sendo que, ainda, a questão não depende de qualquer prova pericial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.413 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

RELATÓRIO

Ao processo executivo de cobrança que H. H. Picchioni, S/A aforou contra PREVISA - Previsão, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, esta opôs embargos de devedor, os quais atuados, apartados e impugnados, tiveram, a final, o desate pela v. sentença às fls. 25, cujo relatório, por fiel e minucioso fica como parte integrante deste.

A referida sentença rejeitou ditos embargos condenando a embargante nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Inconformada a embargante apelou a tempo e modo pleiteando a nulidade da sentença que teria sido prolatada com manifesta afronta à lei e com cerceamento de defesa; que tendo alegado que as cambiais estavam eivadas de nulidade, falsidade do aceite e da emissão e que, além do mais, faltavam-lhes outros característicos como a autenticação mecânica usada pela embargante, sendo que ditas cambiais teriam sido fruto de expediente criminoso, clamava pela prova pericial que requirera e assim, sem essa prova o Juiz não poderia julgar a ação com suporte no art. 330 do CPC, pelo que seja provido o seu apelo decretando a nulidade da sentença ou então seja julgada improcedente a execução ou dela carecedora a embargada (fls. 30/34).

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 65) a embargada contra-arrazouo às fls. 66, no sentido seu improvemento e confirmação da decisão recorrida.

Remessa e preparo tempestivos.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Régulo da Cunha Peixoto para a revisão.

Belo Horizonte, 11 de março de 1975. - José de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.413, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante PREVISA - Previsão, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e apelada H.H. Picchioni, S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1975. - Hélio Costa, presidente. - José de Castro, relator. - Helvécio Rosenburg, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação como recurso próprio e tempestivo, porém, nego-lhe provimento confirmando a decisão recorrida.

A apelante, com seu recurso, pretende seja anulada a sentença recorrida porque o Juiz não poderia prolatá-la com suporte no art. 330 do C. P. Civil, eis que, a questão de fato dependia de prova que, somente poderia ser solucionada pela perícia e porque não foi realizada, houve cerceamento de defesa.

Todavia, penso que não lhe assiste razão.

Diz o art. 330 citado, pelo seu item primeiro que o Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito ou de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Ao que se vê, proposta a ação ou melhor a execução, tinha a autora, agora embargada, a questão puramente como de direito: execução de títulos executivos extrajudiciais. Mas, a ré, agora embargante, opondo seus embargos de devedora, alegou nulidades dos títulos cambiais, eis que estariam falsas as assinaturas de seus diretores à época da emissão, e que esses títulos não estariam escriturados ou contabilizados em sua escrita, faltando-lhes ainda autenticação mecânica pela embargante usada.

Mas, acresce que a embargada aceitando as alegações da embargante, as revidou com outras demonstrando que mesmo se existissem tais nulidades, era obrigação da embargante quitar os referidos títulos desde que foram eles levados ao mercado através de um de seus diretores, e que aqueles títulos possuem o modelo único usado pela embargante, o que não foi contestado, e, por outro lado, ela, a embargante, não dera conhecimento de público das firmas próprias de seus diretores e nem da autenticação mecânica aludida.

Então, como o entendeu o magistrado não era mesmo necessária perícia para apurar-se a falsidade ou a nulidade alegada, se a embargante negligenciou, na fiscalização, quando da emissão dos malsinados títulos e seu lançamento no mercado de capitais.

Tenho que a sentença, nesse particular, está certa porque a questão sendo de direito e de fato, em verdade, não reclamava prova para seu julgamento.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "O fato do ilustrado Juiz a quo ter usado da faculdade que lhe outorga o artigo 330 do Código de Processo Civil, a de proferir, desde logo, a decisão final, "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova na audiência" não enseja a pretendida nulidade pela apelante. Não enseja porque tendo esta alegado que as cambiais cobradas estavam eivadas de nulidade, falsidade do aceite e da emissão e faltou às mesmas autenticidades mecânicas, além das assinaturas da época da emissão não conferirem com as de seus diretores, e dos procuradores encarregados dos aceites, a tal defesa não se opôs a apelante, ao sustentar que os atos acima referidos foram praticados por diretor da PREVISA em papel impresso pertencente à mesma e de seu uso exclusivo e tudo o mais alegado pela apelante não a exime de responsabilidade.

Diante disso, dizendo o citado artigo "não houver necessidade de produzir prova ... o Juiz poderá conhecer do pedido e proferir a sentença", desacolho a argüição de nulidade.

Sequer justificaria a argüição de nulidade pelo fato de ter a apelada se referido à diversidade das naturezas das letras de câmbio - lançadas no Mercado de Capitais por Instituições Financeiras e as reguladas pela Lei Uniforme de Genebra - matéria que não podia desconhecer como financeira que é. Assim, a impugnação da apelada não podia causar nenhuma surpresa, que matéria alguma alterou, nem limitou o desate da questão.

No mérito, melhor sorte não terá a apelante.

Esta lançou no Mercado de Capitais os títulos exequiendos, por ela vendidos à autora, ora apelada, por intermédio de seu diretor, Zair de Carvalho Rocha. Na ocasião da transação, contra ela, nada se alegou. Portanto, transação legítima, títulos com impressos pertencentes à firma, entregues à apelada, que desta recebeu a importância da transação. Vencidos os títulos e cobrada a dívida, surgiram os embargos da devedora com alegações de falsidade do aceite, da emissão, não coincidência de assinatura de seus diretores à época da emissão. A se admitirem como verdadeiras tais alegações, os títulos exequiendos não perdem sua eficácia.

Isto porque os títulos introduzidos no Mercado de Capitais por financeiras diferem-se das letras de câmbio reguladas pela Lei Uniforme de Genebra, consideradas abstratas por falta de causa específica, delas o pretendente, sacador, é que consegue dinheiro ou efetua o pagamento, além de presumir existência de fundos seus em poder do sacado. Nas cambiais lançadas no Mercado de Capitais por Instituições Financeiras têm sua origem em contrato de abertura de crédito, representando e um financiamento ao consumidor, porque nelas é o aceitante quem os negocia para obter recursos. Nas aceites pelas financeiras, após lançadas, os fundos são colocados à disposição do financiado.

Depois de citar a opinião de **Adroaldo Mesquita**: "A Lei Uniforme, como se vê de seus artigos 1º e 2º, não permite a letra de câmbio ao portador. O Brasil aceitou a inovação, a qual, porém não atinge as letras de câmbio lançadas em Mercados de Capitais (Lei nº 4.728, de 14.07.65, "DOU", de 26.09.68, parte I), diz o Professor **Euler da Cunha Peixoto** que a única semelhança que existe entre elas é, apenas, o nome.

Até na impressão diversificam, as cambiais comuns são encontradas em papelerias, ao passo que, para a impressão das outras, deve prescindir de autorização da diretoria da financeira às gráficas, referindo-se a quantidade necessária e o seu modelo próprio, por imposição legal.

Essas diversificações acima acentuadas dão às letras negociadas pelas Instituições Financeiras características próprias, transformando a cambial em verdadeira mercadoria, cuja venda ao público investidor, transforma em recursos para operações de financiamento, cujo documento comprobatório da transferência da cambial ao investidor denomina-se "nota de venda". Assim, a financeira ao negociar os títulos, pratica simples operação de comércio e, por colocá-los no mercado assume ela responsabilidade, regra geral, pelos títulos lançados com sua marca, não se indagando se feito por preposto seu, contrariando instrução da diretoria, mas trazendo a assinatura autêntica de seu diretor e por ele vendidos.

Colocados à venda, jamais se exigiu aos adquirentes ou intermediários o reconhecimento das firmas neles contidas, ou quando não tanto, se autênticas as assinaturas dos diretores. A aquisição se fez na base da confiança que a vendedora oferece ao investidor. Haja vista quando se investe determinada importância em títulos de dívida pública; o investidor não vai verificar se os títulos foram assinados por funcionários devidamente autorizados ou pelo Ministro ou Secretário da Fazenda e se autênticas suas assinaturas. Se o negócio é feito na base da confiança a que se deposita na financeira, como exigir-se dos investidores cautelas que deveriam à vendedora tomar?

A transação foi feita diretamente pela financeira, por intermédio de um dos diretores, que recebeu o preço e comprovou a transação com a entrega à apelada da documentação indispensável. Se, porém, os defeitos apontados só foram levantados quando cobrados os títulos, como se exigir ao investidor observância de dados típicos da esfera interna da firma e, transferir-lhe os prejuízos oriundos destes desconhecimentos?

Pelos motivos apontados pela apelada, responsável é a apelante, pelo que, confirmando a decisão, nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - Sr. Presidente. Eminentes Colégas. Da leitura que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão. Diante dos votos proferidos pelos eminentes Desemb. relator e revisor, nada tenho a acrescentar.

Também nego provimento ao apelo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, por voto unânime.

— o0o —

CITAÇÃO POR EDITAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 233 DO CPC - DEVEDOR - PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA

- Para aplicação da multa prevista no art. 233, do vigente Estatuto Processual Civil, é mister que haja por parte do respectivo agente o manifesto e deliberado propósito de prejudicar o citando e o de desviar da vontade judicial, mediante procedimento caracterizadamente doloso.

- Não possuindo o devedor bens livres para nomeação à penhora, no caso de execução, é de se presumir a insolvência do mesmo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.420 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no artigo 754, do Cód. de Proc. Civil, a Editora Lemi Ltda. requereu a declaração de insolvência de Armando Carneiro e Luiz Armando Carneiro, alegando o que consta da inicial de fls. 2/3.

Como não foram encontrados no endereço constante da inicial e nos outros fornecidos pelo advogado da A., conforme certidão de fls. 23, requereu a firma A. que fossem eles citados por edital.

Não atendendo o chamamento por edital, foram os autos com vista ao representante do Ministério Público, que nada reclamou ou requereu.

Posteriormente, compareceram os citados, alegando às fls. 39/43, preliminarmente, nulidade do processo por terem sido citados por edital, quando conhecido era o seu endereço, e, no mérito, que não se acham em estado de insolvência.

Sobre a contestação, falou o advogado da A., alegando o que consta às fls. 50/51, tendo apresentado os documentos de fls. e fls. Posteriormente, falou o advogado dos RR., alegando o que consta às fls. 65-v./66.

Pela sentença de fls. 82, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, declarando insolvente os RR. e nomeou um administrador para a massa. Entendendo comprovada a hipótese do artigo 233, do CPC, multou a firma A. em cinco salários mínimos, em benefício dos RR.

Oportunamente, ambas as partes apelaram, alegando o que consta às fls. 88/90 e 93/96. Os recursos foram recebidos pelo despacho de fls. 98 e ambas as partes apresentaram as suas contra-razões (fls. 104/105 e 107/108).

Remessa e preparos regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1974. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.420, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1^{os}) Armando Carneiro e Luiz Armando Carneiro, 2a.) Editora Lemi Ltda., e apelados os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à primeira apelação e prover à segunda, para excluir a multa imposta à apelante, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1975. - Hélio Costa, presidente e vogal. - Régulo Peixoto, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço das apelações, por tratarem-se de recursos previstos, oportunamente apresentados, regularmente processados e preparados, dando provimento à da Editora Lemi Ltda. e negando a de Armando Carneiro e outro.

Condenando, como condenou, a Editora Lemi Ltda. a pagar aos RR. a multa prevista pelo artigo 233, do Código Proc. Civil, o MM. Juiz não aplicou bem o texto legal, face à prova existente nos autos.

Estabelece o artigo referido, que a parte que requereu a citação por edital, alegando dolosamente ser desconhecido ou incerto o R. e ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, em benefício do citando.

No caso, a Editora Lemi, na peça vestibular, deu os RR. como residentes à Rua Oswaldo Cruz nº 200, nesta Capital.

Para lá se dirigiu o Oficial de Justiça e, encontrando a casa desocupada, foi informado pelos vizinhos que os RR. não mais residiam ali. O advogado da firma A., então lhe forneceu o endereço comercial dos RR. e lá também o oficial encontrou a loja desocupada com a indicação de que eles haviam se mudado para a Rua da Bahia, nº 1.148, sala 1.401. Para lá se dirigiu, por diversas vezes, encontrando a sala sempre fechada, "sem que ninguém atendesse".

Face à certidão de fls. 23, outra alternativa não tinha o advogado da firma A. se não requerer citação dos RR. por edital.

Não procede o argumento do MM. Juiz de que o endereço do R. - Armando Carneiro - consta do catálogo telefônico. Não apenas um, mas dois endereços constam do catálogo, mas que são os mesmos visitados pelo Oficial de Justiça, que certificou que os imóveis estavam desocupados.

Moniz Aragão comentando o artigo 233, do CPC ensina: "Oscar da Cunha subsumia 'a teoria do dolo processual na obrigação jurídica dos litigantes em dizer rigorosamente a verdade' que é o exato objetivo visado pelo texto. Mais adiante observa o autor, em trecho que serve à compreensão do dispositivo: 'o que é punível é o propósito de enganar, é a manobra fraudulenta, a mentira inspirada no ânimo de prejudicar e objetivada no prejuízo, a afirmação tendente a desviar a vontade judicial, o erro grosseiro, a imprudência e negligência inescusáveis, e a própria leviandade, porque tais atos exteriorizam e revelam a ausência de probidade' ('Coment. ao Cód. de Processo Civil', vol. II/345/6).

No caso, a A. não requereu a citação dos RR. por edital, mas sim pessoalmente. Só depois da certidão do Oficial de Justiça e, baseado nela, é que lhe restou o chamamento por edital. Onde encontrar neste pedido o dolo previsto pelo artigo 233, do CPC? Assim sendo, dou provimento à apelação da A., para cassar a multa que lhe foi imposta.

Já com referência à insolvência dos RR., outra não poderia ser a decisão do MM. Juiz, eis que a única alegação dos apelantes, para ilidir a declaração, foi a de que o seu ativo é superior ao passivo. Mas, em verdade, a prova documental lhes é inteiramente desfavorável.

Nos termos do artigo 750, do Cód. de Proc. Civil, a insolvência é presumida, se o devedor, sendo executado, não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, ou porque os que possui já estão penhorados. E os apelantes já não têm nem mais bens, mas sobejos de arrematação. E são os próprios apelantes que confessam isto, desenganadamente, em sua contestação de fls. 42:

"Em ação própria, com penhora, a Lemi poderia já habilitar-se aos sobejos da arrematação de que trata o artigo 710, do CPC, uma vez que a casa em referência foi objeto de licitação, em execução que lhe moveu o Banco Real, S/A, tudo conforme os dois documentos anexos, intimação de praça, 7º Ofício, e petição da Dra. Ruth Lies".

Melhor prova era desnecessária. E, provada a insolvência dos apelantes, que era até presumida, outra não poderia ser a decisão de primeira instância, pelo que nego provimento à apelação." - **Helvécio Rosenberg**, revisor.

— o0o —

INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- A correção monetária não é admissível nas indenizações provenientes de atos ilícitos.

- V. v.: - A correção monetária nas indenizações por atos ilícitos não é um acréscimo a elas, mas, simples reposição do prejuízo causado, ou seja, transposição da moeda da época para a atual, atendendo ao seu indiscutível desgaste inflacionário. (Desemb. Monteiro Ferraz).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.453 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização que Ronaldo Miranda Correia aforou contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para haver-lhe o pagamento da quantia de Cr\$ 1.491,05 pelos danos causados a seu automóvel Volkswagen (Variant) ao ser abalroado em sua lateral esquerda por caminhão da Prefeitura quando, vindo ambos da Av. Álvares Cabral, manobravam para a direita a fim de penetrarem na Av. Afonso Pena.

A ação foi contestada com alegação de que a culpa fora do motorista da Variant que, vindo atrás do caminhão, tentara ultrapassá-lo pela direita, com ele se chocando.

Na audiência, ouvidas as testemunhas arroladas e feito o debate oral, o MM. Juiz Dr. Sérgio Lélis Santiago proferiu sentença julgando a ação procedente, em parte, mandando pagar a indenização, mas, sem a correção monetária, e com custas proporcionais.

Inconformados, apelaram tempestivamente:

1) A fls. 49 - a Prefeitura Municipal pedindo reforma total da decisão;

2) a fls. 55 - autor, para que fosse incluída a correção monetária e as custas pagas integralmente pela Prefeitura.

A douta Procuradoria-Geral opinou pela denegação de todos os recursos.

Peço dia para o julgamento, recomendando a remessa ao Exmo. Sr. Desembargador, segundo vogal, da cópia deste relatório.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1975. - **Monteiro Ferraz**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.453, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) o Juízo, 2a.) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, 3º) Ronaldo Miranda Correia e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento às apelações, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro Ferraz (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente, vogal e relator p/o acórdão. - **Monteiro Ferraz**, relator, vencido. - **Werneck Cortes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Dou provimento, em parte, ao recurso oficial e à terceira apelação, prejudicada a segunda, para mandar que a indenização seja paga com correção monetária e corram por conta da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a totalidade das custas, pagando ela também as custas das apelações.

O que os autos mostraram foi que, circulando pela Av. Álvares Cabral, os veículos do A. e da Ré se detiveram lado a lado, na esquina da Avenida Afonso Pena, a fim de aguardarem a mudança do sinal que para eles estava fechado.

Aberto o sinal, ambos se movimentaram para virarem à direita, ocasião em que o caminhão fechou muito a curva e sua parte traseira atingiu o automóvel, causando-lhe os danos (amassamentos) claramente visíveis nas fotografias que instruíram o laudo pericial.

Daí por que exata a conclusão desse laudo; culpado foi o motorista que manobrou, negligente ou imprudentemente, atingindo o carro que, momentos antes, estava detido à sua direita e que também iniciava manobra de conversão para seguir pela Av. Afonso Pena.

Não houve, pois, tentativa proibida de ultrapassagem pela direita.

A correção monetária nas indenizações por atos ilícitos não é um acréscimo a elas, mas, simples reposição do prejuízo causado, ou seja, transposição da moeda da época para a atual, atendendo ao seu indiscutível desgaste inflacionário.

Mesmo no eg. Supremo Tribunal Federal, cuja maioria se inclina pela negativa da correção monetária nessas hipóteses, há vozes divergentes, entre elas a do eminente Ministro Rodrigues Alckimin que não se vê constrangido em sustentar opinião contrária pelo menos até que a orientação majoritária se transforme em súmula ("RTJ", 67/550).

E as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, em acórdão relatado pelo ilustre Desemb. Edésio Fernandes - Rec. de Rev. nº 1.621, acolheram a possibilidade de co-reconhecimento da correção monetária. No mesmo sentido decidiu o eg. TJ de São Paulo no Rec. de Rev. nº 164.559 cujo acórdão está no 2º vol. de "Dez Anos de Jurisprudência", pág. 611, que conclui: "Enfim, responsável por uma indenização por ato ilícito é devedor de uma dívida de valor; ela é apurada, não em consideração aos valores da época do fato, mas, sim, aos contemporâneos da demanda judicial, como sempre se procedeu em todos os pretórios; não será o fato da ora recorrente ter mandado reparar o dano que transmutará tal responsabilidade em dívida de dinheiro, porque o que caracteriza a dívida de valor ou de dinheiro é sua origem, sua natureza, e não sua expressão em moeda corrente. Enquanto não satisfeita a indenização, o devedor se acha em mora de uma dívida de valor; e mora do devedor somente cessa com o oferecimento da prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta (art. 959, I, do Código Civil)".

As custas devem ser integralmente pagas pela Prefeitura.

Ainda que se aceitasse a decadência do pedido de correção monetária, ela foi ínfima em relação ao total, pelo que é de aplicar-se o art. 21, parágrafo único do Cód. de Proc. Civil."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Nego provimento, confirmando a veneranda sentença, por seus jurídicos fundamentos.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Acompanho o eminente Desemb. primeiro vogal, negando provimento às apelações.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento às apelações, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro Ferraz.

— o0o —

**PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATA NÃO ACEITA -
INADMISSIBILIDADE**

- A duplicata sem aceite, não sendo título expressivo de obrigação líquida, conseqüentemente não pode constituir título hábil para justificar o requerimento de falência do devedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.461 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o do parecer de fls. 57/59:

"Trata a espécie de falência formulada por Editora Lemi Ltda., contra Hearty Gráfica e Editora Ltda., sociedades comerciais com sede nesta Capital. A postulação, aforada perante o Juízo de Direito da 11a. Vara Cível, tem a instruí-la o instrumento de protesto do recibo de entrega da duplicata nº 1.969, no valor de Cr\$ 16.422,00, título de responsabilidade de Hearty Gráfica e Editora Ltda., que, intimada a pagá-lo, aceitá-lo ou devolvê-lo, ou dar as razões por que o não fazia, nada respondeu (fls. ...).

A postulante exibiu, depois, outros documentos: prova de registro regular das firmas (fls. 9 a 30) e nota fiscal relativa à duplicata nº 1.969 (fls. 29).

Face à certidão de fls. 14-v., expediu-se edital de citação, a que não acudiu a firma devedora, tornando-se revel no feito. Manifestou-se o Dr. Curador, às fls. 26-v., pelo deferimento do pedido, mas o magistrado adotou solução diferente, desacolhendo a súplica, ao fundamento de que "a duplicata não aceita, ainda que protestada e acompanhada de comprovante da entrega da mercadoria, não constituiu título hábil para o requerimento de falência" (fls. 31).

Interpôs a vencida agravo de petição (fls. 32), mas, advertida pelo MM. Juiz (fls. 33), conjurou a tempo o engano (fls. 40), tendo sido o recebido como apelação".

Acrescento que a Procuradoria-Geral do Estado opina pelo não provimento do recurso.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 06 de junho de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.461, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Editora Lemi Ltda. e apelada Hearty Gráfica e Editora Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Insurge-se a Editora Lemi Ltda. contra a sentença denegatória do pedido de falência da firma Hearty Gráfica e Editora Ltda., instruído com duplicata protestada por falta de aceite e devolução.

Com efeito, tornando-se a duplicata, embora sem aceite, mas protestada e acompanhada de prova de remessa ou entrega da mercadoria, título executivo (Lei nº 5.474, de 1968, art. 15), não foram poucos os doutrinadores (**Rubens Requião**, "Curso de Direito Comercial", ed. de 1971, págs. 397-398; **Carlos F. da Cunha Peixoto**, "Comentários à Lei de Duplicatas", ed. de 1970, pág. 144; **J. C. Sampaio de Lacerda**, "A Nova Lei sobre Duplicatas", ed. de 1969, pág. 31; **José da Silva Pacheco**, "Processo de Falências e Concordata", 1/197, nº 42; **Heitor Gomes de Paiva**, "Rev. dos Tribs.", 429/307; **Mauro Gimberg**, idem, 431/43; **José Ignácio B. de Mesquita**, "Rev. de Dir. Mercantil", nº 7, pág. 47) que, como **Glézio Rocha** ("Rev. dos Tribs.", 466/27-39), passaram a entender que "o seu não pagamento caracteriza o estado de insolvência previsto no art. 1º, da Lei de Falências, autorizando o pedido e o decreto da quebra".

E, a princípio, outro não foi o entendimento predominante na jurisprudência, especialmente do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, e até em recursos de revista ("Rev. dos Tribs.", 419/175; 421/176 e 180; 422/185; 424/111 e 113; 425/110 e 112; 426/107; 427/124 e 125; 428/213; 429/119; 430/129; 431/100; 432/121; 438/128; 440/105 e 110; 441/120; 442/119; 443/182; 446/125; 448/198; 458/102 e 461/96.

Esta Câmara, de uma feita, decidiu nesse sentido. O acórdão, da lavra do eminente Desemb. **Werneck Cortes**, ficou assim ementado:

"Embora não aceita ou protestada, mas desde que acompanhada de comprovante da entrega das mercadorias adquiridas, a duplicata pode ser cobrada pela via executiva e, conseqüentemente, não pode deixar de autorizar o respectivo credor a requerer, também, a falência do deve-

dor, com base neste mesmo título" ("Jurisp. Min.", 51/84). Nessa decisão, porém, houve divergência, com a seguinte declaração do ilustre Desemb. Ribeiro do Valle:

"Tenho aqui, observação a fazer. Entendo que a duplicata não aceita pode ensejar ação executiva, mas, não permite o pedido de falência. O título que autoriza a ação executiva é um, e, o que autoriza a falência, outro ...". Posteriormente, votando, como relator, na Apelação que tomou o nº 40.233, esse nosso excelente Colega ponderava que "cuidando de matéria falimentar, que encerra interesse de ordem pública, em que os prejuízos de uma quebra precipitada são praticamente irreversíveis, recomenda-se o máximo de cautela no julgamento quanto ao exame e aplicação do Direito controvertido e seja proclamada como a mais jurídica e justa, traduzindo a verdadeira mens legis" ("Diário do Judiciário" de 18.10.74).

Concomitantemente, todavia, formava-se a corrente doutrinária oposta, sustentando que a duplicata não aceita, por faltar-lhe a necessária liquidez, é título inábil para decretação de falência (Lauro Moniz Barreto, "O Direito Novo da Duplicata", ed. de 1969, pág. 158; Alfredo de Assis Gonçalves Nete, "Rev. de Dir. Mercantil", nº 5, págs. 108-111; Hernani Estrela, "Rev. For.", 237/14). E também nesse sentido decidiram reiteradamente os Tribunais ("Rev. dos Tribs.", 421/177; 423/138; 428/224 e 225; 432/122; 436/123; 438/132; 440/107 e 452/84), inclusive o nosso (ac. na Ap. nº 40.448, de Campo Belo, relatado pelo eminente Desemb. H. Rosenburg, in "Diário do Judiciário" de 12.03.75).

No colendo Supremo Tribunal Federal, foi o entendimento sustentado pela corrente minoritária que acabou prevalecendo. Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 75.543, de SP, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, sendo vencedores os Ministros Bilac Pinto (relator), Xavier de Albuquerque, Djaci Falcão e Thompson Flores, e vencidos os Ministros Rodrigues Alckmin e Antônio Neder, decidiu que, por inexistência de obrigação líquida, a duplicata não aceita, ainda que protestada e acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria, não constitui título hábil para o requerimento de falência (in "Rev. de Jurisp.", 69/186). E, como consta dos autos (sentença - fls. 31, e parecer da d. Procuradoria-Geral - fls. 58) a Excelsa Corte teria decidido no mesmo sentido quando do posterior julgamento, do Recurso Extraordinário nº 76.719, cujo relator foi o Ministro Luiz Galotti.

Nesta oportunidade, julgando a espécie pela vez primeira, ponho-me de acordo com o pensamento predominante do Supremo Tribunal, reportando-me aos fundamentos expostos no artigo doutrinário do Prof. Hernani Estrela, que remata assim:

"Em face das considerações até aqui expendidas, temos como procedentes e judiciosas as decisões de primeira instância e de alguns Tribunais Superiores, que têm denegado pedidos de falência instruídos

com duplicatas não aceitas pelos inculcados devedores. Para nós, títulos desses não se pode reputar expressivos de obrigação líquida, tal como a conceitua o direito material, sobretudo o direito falimentar. Entendemos, com a opinião aliás dominante, que a forma executiva, que o Dec.-lei nº 436, de 1969, confere à duplicata, nos termos em que o faz, não basta para convertê-la em obrigação líquida, no sentido empregado pela Lei de Falências. É que nem a outorga da via executiva, nem a possibilidade do protesto, estabelecidos por aquele decreto-lei, têm semelhante efeito. Pelo que se refere à suposta impontualidade, porventura resultante de tal protesto, nunca poderia equiparar-se àquela de que trata a lei falencial (arts. 10 e 11).

Efetivamente, quando nesta se alude a protesto (art. 10) e a seguir se diz (art. 11) que com a certidão desse protesto está caracterizada a impontualidade do devedor, cuida-se, sem dúvida alguma, daquela específica e típica impontualidade, "toda peculiar ao instituto da falência", conforme adverte justamente Paulo de Lacerda, ... Impontualidade tal não a pode gerar a duplicata não aceita, salvo se for verificada judicialmente e também após protestada, tudo como determinam os arts. 1º, 10 e 11, do Dec.-lei nº 7.761, de 1945, combinados ainda com o art. 730, do Cód. de Proc. Civil. Somente assim se tem título expressivo de obrigação líquida e, ao mesmo passo, a prova inequívoca e solene da impontualidade do devedor, que são requisitos primazes e insubstituíveis, para a caracterização do estado de falência de devedor comerciante" ("Rev. For.", 237/23).

À vista do exposto, é o meu voto pelo desprovemento da apelação, pagas as custas como de lei." - Erotides Diniz, revisor.

— o0o —

**CARGO PÚBLICO - NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS -
OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO - IMPOSIÇÃO
LEGAL - INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO REGULAMENTAR
DE REGIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA**

- As nomeações de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos públicos devem obedecer à ordem de classificação dos mesmos, segundo determinação legal, sem quebra do critério regulamentar de regionalidade do respectivo concurso, com a nomeação de candidatos de uma para outra região.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.550 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto o exato relatório da sentença (fls. 101).

Na Vara dos Feitos da Fazenda Pública desta Capital, João Antônio Passos e outros, propuseram contra o Estado de Minas Gerais a presente ação ordinária, visando conseguir suas nomeações nos cargos de Fiscais de Rendas do Estado, desde que são concursados, aprovados no concurso realizado pela Secretaria de Estado da Administração, conforme homologação e classificação publicada no "Minas Gerais" de 24 de junho de 1967, cujo concurso teve sua validade prorrogada até 24 de junho de 1971 e depois novamente prorrogado até 21 de junho de 1973. Alegam os AA. que o Estado quebrou o critério de regionalidade do concurso, quando fez nomeação de candidatos de uma região para outra; que, com as referidas nomeações, a Administração feriu o direito dos AA., por não ter obedecido a ordem de classificação dos candidatos aprovados, lesando o direito líquido e certo dos AA. quando fez nomeação de candidatos com notas menores do que aquelas obtidas pelos suplentes.

A ação foi contestada, alegando o Estado que fez 385 nomeações em obediência ao critério de classificação esgotando-se o número de candidatos com direito à preferência; que os AA. nenhum direito têm, seja pelo critério regional ou geral.

Pela sentença de fls. 101/103, o Dr. Juiz de Direito Walter de Luna Carneiro julgou procedente a ação reconhecendo aos AA. o direito à nomeação para o cargo de Fiscal de Rendas I, com lotação na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, na ordem de suas classificações do quadro geral.

Foi feita a remessa dos autos ao Tribunal.

Apelou o Estado de Minas Gerais, produzindo as razões de fls. 105/107. Contra-razões dos apelados às fls. 109/110.

A Procuradoria do Estado emitiu parecer pela confirmação da sentença.

Os recursos estão isentos de preparo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 1º de março de 1975. - Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.550, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) O Juízo, 2º)

Estado de Minas Gerais e apelados João Antônio Passos e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de junho de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Nego provimento à apelação oficial, prejudicado o recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Os AA. cujos nomes constam da inicial de fls. 02, propuseram ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais para se lhes garantir o direito de serem nomeados para o cargo de Fiscal de Rendas, alegando que se submeteram a concurso público para o aludido cargo, que foi realizado pelo Instituto de Administração Pública da Secretaria de Administração do Estado, no qual lograram aprovação, conforme publicação feita no "Diário do Executivo" de 24.06.1967 (fls. 08). O referido concurso com validade por dois anos foi homologado na data acima mencionada, mas foi prorrogada sua validade até 24 de junho de 1971, pela Lei Estadual nº 4.808 de 07.06.68, sendo ainda prorrogada até 21 de junho de 1973, em razão de dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Asseveram os AA. que o critério de regionalidade do concurso foi desobedecido pela própria Administração que passou a fazer nomeações de candidatos de uma região para outra diferente, desatendendo o disposto no art. 59, do Regulamento Geral do Concurso. Alegam ainda que tiveram seus direitos violados, porque com as nomeações realizadas não se obedeceu à ordem de classificação dos candidatos aprovados, já que foram nomeados concursados com nota e classificação inferiores às suas.

A sentença de fls. 101/103 julgou procedente a ação e declarou os AA. com direito à nomeação para o cargo de Fiscal de Rendas I, com lotação na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, na ordem de suas classificações no Quadro Geral.

Apelou o Estado, argüindo na preliminar a prescrição da ação, afirmando que a classificação por regiões foi a norma orientadora do concurso e os AA. a ela aderiram, não existindo nos autos qualquer manifestação contrária de sua parte. Não tem razão o Estado em relação a alegada prescrição, já que não há que se falar em prescrição da ação pelo transcurso do prazo de cinco anos. Na prescrição quinquenal de que

se cogita no art. 178, VI, § 10, do Código Civil e também no Decreto 20.910, de 1932, o prazo prescricional começa a fluir na data em que se esgotou o prazo de validade do concurso.

Se no caso dos autos a validade do concurso foi prorrogada até 24.06.71, pela Lei Estadual 4.808, de 1968, e posteriormente até 21.06.73, pela Constituição do Estado, conseqüentemente, quando foi proposta a ação em 29.09.1972, não havia ainda decorrido o prazo de prescrição da ação. Descabe contar-se o prazo de prescrição da data em que o concurso foi homologado, porque depois dessa homologação a validade do mesmo foi prorrogada. Assim da data da expiração do prazo de validade do concurso é que se teria de contar o prazo de prescrição, o que a toda evidência não ocorreu na espécie.

Quanto ao mérito, confirmo a decisão recorrida. A questão controvertida já foi apreciada em vários julgados deste Tribunal, em pedidos idênticos de outros concursados. No Mandado de Segurança nº 781, com o mesmo objetivo, as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas concederam a segurança impetrada por unanimidade de votos (Rev. "Jurisprudência Mineira", vol. 34, pág. 190/193). No aludido julgado, de que foi relator o Desemb. Cunha Peixoto, decidiu-se: "As nomeações de funcionários públicos devem obedecer a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, sob pena de violação de direito líquido e certo que autoriza concessão de mandado de segurança". Naquela oportunidade, tive o ensejo de declarar no meu voto o seguinte: "Sou dos que pensam que só a prestação do concurso não gera o direito de nomeação, nem impõe o aproveitamento de todos; mas o discricionarismo, que se reconhece ao Chefe do Executivo, sofre limitação quando ele tem que cumprir textos expressos de lei, e assim não se admite a livre escolha dos candidatos para a nomeação, quando a lei recomenda que esta se faça em obediência a classificação dos candidatos".

Posteriormente, no Mandado de Segurança nº 770, sendo relator o Desemb. Assis Santiago o entendimento foi o mesmo ("Rev. Forense", vol. 204, pág. 187). Fazendo-se a nomeação de candidatos do mesmo concurso, de uma região para outra, resultou uma situação ilegal para aqueles que foram aprovados e obtiveram classificação e notas melhores do que outros que já foram nomeados. À toda evidência o Estado desobedeceu ao Regulamento do Concurso, porque nomeando candidatos de uma região para outra, preteriu direito de classificação e de nomeação de alguns que no Quadro Geral tiveram melhor classificação.

A sentença mostrou que o direito de nomeação dos AA. é indutivo. Por assim entender, confirmo a decisão recorrida." - Ferreira de Oliveira, revisor. - Erotides Diniz, vogal.

— o0o —

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CITAÇÃO - OPORTUNIDADE DE DEFESA - EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO - COMPARECIMENTO EM JUÍZO - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DISTINÇÃO

- Se na ação de consignação houve apenas pequenas irregularidades quanto a citação dos réus, sem qualquer prejuízo na defesa de seus interesses, não se há de falar em nulidade ab initio do processo.

- Consoante o art. 898 do CPC, quando a consignação se fundar em dúvidas sobre quem deva legitimamente receber, comparecendo mais de um pretendente, o Juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr entre os credores, caso em que se observará o procedimento ordinário.

- Não há nulidade em face do julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, eis que a matéria a ser decidida já fora suficientemente provada, por documentos, inclusive, não reclamando mais qualquer instrução.

- Há de se distinguir honorários contratados e aqueles que decorreram da sucumbência. Estes são devidos a quem funcionou como advogado dos clientes que venceram a demanda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.557 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.557, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º João de Oliveira Filho, 2º Bernardo Dain e apelado Arnaldo Costa Pezende, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, desprezar as preliminares argüidas e negar provimento a ambas as apelações, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 01 de abril de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e vogal. - Edésio Fernandes, relator. - Erotides Diniz, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Trata-se de execução com base em título executivo judicial, por iniciativa do ilustre advogado, Dr. Arnaldo Costa Rezende. Uma síntese dos fatos debatidos no processo facilita o julgamento dos recursos de apelação agora interpostos pelos ilustres advogados, Dr. João de Oliveira Filho e Dr. Bernardo Dain.

Vê-se que a Cia. Siderúrgica Mannesmann ajuizou uma ação de consignação em pagamento para satisfazer a obrigação de pagar os honorários de advogado pelos quais se responsabilizou em razão do acordo firmado com diversos portadores de títulos no conhecido "mercado paralelo" que tanto agitou juízes e tribunais.

Não tendo havido acordo entre os advogados Bernardo Dain, João de Oliveira Filho, Ulpiano de Oliveira, Amadeu Amaral de França Pereira e Arnaldo Costa Rezende, que funcionaram em diversas ações, promoveu a Cia. Siderúrgica Mannesmann a consignação em pagamento da parcela correspondente aos honorários de advogado, com base na carta de sentença anexa aos autos, extraída dos autos de Apelação Cível nº 37.981.

A sentença de primeira instância, confirmada por este Tribunal, julgou procedente a ação consignatória e subsistente o depósito, tendo por extinta a obrigação da requerente Cia. Siderúrgica Mannesmann. Determinou-se no julgado que, em relação aos advogados pretendentes ao recebimento dos honorários que deveriam eles discutir pelos meios próprios a quem cabia o direito de levantar a quantia depositada, quer no todo, quer na proporção a que faziam jus. Assim o decidiu a sentença cuja cópia está anexada às fls. 108/112, e os acórdãos de fls. 122/129 e 132/136.

Na execução o advogado Arnaldo Costa Rezende pleiteou e obteve através da sentença ora recorrida, que se encontra às fls. 171/175, da lavra do ilustre Juiz Dr. Francisco Bernardo Figueira, que em complemento do julgado de segunda instância lhe fosse entregue a importância consignada a título de pagamento de honorários de advogado, decorrentes de sucumbência conforme sentença proferida nas decisões que apreciaram os casos mencionados. Reconheceu o julgado de primeira instância que a quantia depositada pela Cia. Mannesmann, pertence de direito ao advogado Dr. Arnaldo Costa Rezende, com exclusividade para receber os honorários consignados.

Tenho para mim que a decisão recorrida decidiu com irrecusável acerto. É que a hipótese em exame não cuida de honorários contratados, mas, sim, de honorários que se originaram em razão de sucumbência nas ações em que a Cia. Mannesmann foi vencida e por isso condenada a pagá-los.

As preliminares argüidas nas apelações do Dr. João de Oliveira Filho e Dr. Bernardo Dain, subscritas por grandes mestres de direito, entre os quais os conceituados Prof. José Olímpio de Castro Filho e Prof. Abrahão Bentes, não merecem agasalho. A nulidade ab initio do processo não ocorreu. Apesar de pequenas irregularidades no que concerne a citação dos réus, é certo que nenhum prejuízo lhes acarretou na defesa de seus direitos, porque o autor requereu na inicial que os RR. tivessem vista dos autos para deduzir suas pretensões. O art. 898 do vigente Cód. de Processo Civil tem aplicação ao caso quando diz:

"Quando a consignação se fundar em dúvidas sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausente; comparecendo apenas um, o Juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o Juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores, caso em que se observará o prosseguimento ordinário". Na espécie o prosseguimento ordinário teve início quando a Cia. Mannesmann citou os advogados para o pagamento da verba de honorários na ação própria. O processo continuou a correr unicamente entre aqueles que naquela ação se consideraram pretendentes ao recebimento da quantia depositada. Assim, o autor agora requerendo que os RR. tivessem vista dos autos para deduzir suas pretensões, tem o mesmo significado da citação. Tiveram os RR. ciência da pretensão do autor e oportunidade para defender os seus direitos.

O julgamento antecipado da lide não merece censura, porque a matéria não mais dependia de prova testemunhal, tratando-se de matéria de direito e de fato e que não reclamava instrução na forma do art. 330, I, do CPC. Não encontro motivos para anular o processo. A execução se fez com apoio com que se decidiu no julgamento dos embargos conforme acórdão de fls. 132/136. De tudo resulta provado que nenhum prejuízo adveio à defesa dos ilustres apelantes, e por tais motivos desprezo as preliminares argüidas."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Trata-se de uma execução de sentença que, em relação ao ora primeiro apelante, não conheceu de seu apelo o Tribunal, por não preparada a apelação (acórdão de fls. 122). Execução de sentença em continuidade e nos autos da própria ação de consignação, nos termos do art. 898 do CPC.

O Juiz mandou dar vista dos autos às partes, para deduzirem, no prazo de quinze dias, as suas pretensões. Mas um dos apelantes - João de Oliveira Filho - nem compareceu.

Posteriormente, convocado a falar sobre a alegação do apelado (fls. 148), omitiu-se novamente o Dr. João de Oliveira Filho. O ora segundo apelante foi intimado, não se defendendo porque não quis.

Rejeito a preliminar.

Outra nulidade arguiu o mesmo apelante. Mas, convocado para defender-se, em 12.06.74, decorridos mais de dois meses, ou seja, em 20 de agosto de 1974 (fls. 153-v.), foi certificado que ele nada alegou. Como se vê, decorreu prazo muito superior ao de quinze dias, invocado pelo ora apelante.

Rejeito a arguição.

Uma terceira nulidade foi argüida, ao fundamento de que o Juiz não poderia proferir o julgamento antecipado da lide.

Desacolho também essa nulidade. A matéria a ser decidida já fora suficientemente provada, por documentos, inclusive, e está substanciada no acórdão de fls. Agora, o de que se trata é apenas de executar o julgado."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "No que tange ao mérito a sentença tem a minha integral confirmação. Se o advogado Dr. Arnaldo Costa Rezende, ora apelado, comprovou que foi ele quem prestou serviços profissionais nas diversas ações constantes dos julgados de fls. 95, 96, 97 e 98, e em todas elas foi ele o único advogado que funcionou nos mesmos processos na primeira e segunda instâncias, como consta expressamente das certidões de fls. 95/98, conseqüentemente, só a ele cabe receber a quantia consignada a título de honorários de advogado, em razão de sucumbência na importância de Cr\$170.422,00. Tal importância a Cia. Mannesmann a depositou e extinguiu-se sua obrigação, conforme se proclamou na sentença de fls. 112. Posteriormente, reconhecendo que ao autor cabe o direito de levantar a quantia depositada, o julgado merece confirmação porque como se disse, os honorários, no caso, resultaram de sucumbência, e assim os ilustres advogados que não funcionaram no processo não podem obstar o direito do recebimento ao advogado-autor que comprovadamente foi o único que participou de todas as ações.

A questão de preferência ou rateio da verba entre todos os advogados, agora é matéria superada. Se os RR. apelantes pretendem ter participação nesses honorários entregues por força de sentença ao Dr. Arnaldo Costa Rezende, o que terão de fazer é reclamar do apelado, os seus direitos, proporcionalmente, mas isto será objeto de outra ação. Para levantar a importância depositada o advogado Arnaldo Costa Rezende tem suporte na lei. Embora as razões de apelação tenham merecido a minha melhor atenção, pelas brilhantes considerações alinhadas pelos ilustres patronos, contudo, no meu convencimento não encontrei motivos para modificar o raciocínio claro e objetivo adotado pelo ilustre Juiz na solução do litígio. Assim, confirmo, a sentença pelos seus precedentes fundamentos, negando provimento a ambas as apelações."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Os honorários são do apelado,

que foi quem, de fato, patrocinou os interesses dos clientes, nesta Capital. São honorários devidos por sucumbência e, portanto, devidos a quem funcionou como advogado dos clientes que venceram a demanda. A esses honorários tem direito o apelado e não os outros advogados apelantes, porque estes não foram beneficiados por sucumbência. O que a eles seria devido, resultaria dos contratos que fizeram, particularmente, com seus clientes.

Há que distinguir pois: honorários por sucumbência, reclamados pelo apelado; honorários contratuais, que os apelantes querem receber. Aos primeiros, no montante de Cr\$170.422,00, tem direito o apelado. Daí, porque entendo correta a sentença.

Nego provimento às apelações."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Também nego provimento a ambas as apelações.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram as preliminares argüidas e negaram provimento a ambas as apelações.

— o0o —

INÉPCIA DO LIBELO - DESPACHO INICIAL - PRECLUSÃO - INADMISSIBILIDADE

- O despacho inicial não torna preclusa a questão da inépcia do libelo.

- A preclusão só pode ocorrer para o réu com o oferecimento da contestação e para o Juiz, com o respectivo despacho saneador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.571 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de indenização de perdas e danos por infração do contrato de empreitada de fls. 5 a 7 dos autos. Na inicial de fls. 2 a 4, o autor, ora apelante, enuncia várias parcelas de débitos do réu, ora apelado, que teriam resultado da execução do referido contrato e conclui pedindo a procedência da ação, com a condenação do suplicado a pagar ao suplicante "todas as perdas e danos a ele causados, pagamento

das custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa", estimado este em Cr\$ 40.260,00 (fls. 4).

Além do contrato, o libelo foi instruído com a declaração do réu de fls. 8, na qual ele desistia da continuação da obra nos termos das cláusulas XVII e XVIII do instrumento contratual, dando-se por satisfeito com a obra recebida.

O pedido foi contestado às fls. 14 a 16, impugnadas todas as parcelas mencionadas na inicial e instruída a peça de defesa com os recibos firmados pelo autor, documentos de materiais comprados de terceiro e fotocópia da promissória de Cr\$ 4.200,00 mencionada na inicial, fotocópia na qual se lê a quitação do título, firmada pela advogada do autor (fls. 17 a 22).

A contestação foi impugnada às fls. 24 e segts. e instruída com novos documentos de fls. 30 a 48, documentos estes apreciados pelo réu às fls. 50 e segts., instruída a fala com as fotografias de fls. 53 a 54, fotografias sobre as quais se pronunciou o autor às fls. 56 e segts.

Conclusos os autos ao MM. Juiz, proferiu ele a decisão de fls. 62 a 64, na qual, depois de invocar expressamente o art. 282 do CPC, tece considerações sobre o desalinho da inicial, falta de clareza do pedido e conclui indeferindo a inicial por inepta, condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Intimado da decisão no dia 24 de outubro de 1974, apelou o autor no dia 30 do mesmo mês. Nas razões do recurso, sustenta que o caso não é de inépcia e que o próprio art. 284, do CPC, invocado na decisão, prevendo a hipótese de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, estabelece que o Juiz determine que o autor emende a inicial ou a complete no prazo de dez dias. Depois de tecer considerações para demonstrar que a petição não é inepta, o recorrente invoca a lição de Pontes de Miranda, sustentando que, deferida a inicial, citado o réu que nada alegou a este respeito, não pode o Juiz indeferir a inicial já deferida. Termina sustentando que, se a relação processual não se constituiu pela inépcia da peça inaugural, não pode haver sucumbência, justificativa da condenação de honorários.

O recurso, recebido em seus efeitos regulares, foi contrarrazoado às fls. 70 e segts.

Remessa e preparo regulares.

Assim relatados, passo os autos à douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim.

Belo Horizonte, 11 de março de 1975. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.571, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Alcides Alves da Silva e apelado José Lúcio de Brito, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, recurso próprio, oportunamente manifestado, regularmente processado e preparado.

Data venia da autorizada lição de **Pontes de Miranda**, invocada nas razões do recurso, entendo que o despacho inicial não torna preclusa a questão da inépcia do libelo. No regime do atual Código de Processo Civil, parece-me exato o ensinamento de **J. J. Calmon de Passos**, que assim aprecia o assunto: "O fato de o Juiz haver recebido petição inicial viciada por qualquer dos defeitos enumerados no art. 282 não significa preclusão, em relação ao réu, do poder de argüi-los, para futura extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 301). Conseqüentemente, **preclusão não ocorre em relação ao Juiz**, o qual os apreciará tanto de ofício, como por provocação do réu, ao proferir o despacho saneador. O recebimento da inicial não traz em si, implícita, a afirmação, por parte do Juiz, da regularidade e aptidão da inicial. É simples despacho ordinatório, não decisão interlocutória com força de pronunciamento sobre os pressupostos processuais ou condições da ação" ("Comentários ao Código de Processo Civil", 3º vol., nº 130, pág. 227, ed. Rev. Forense).

E o art. 301, referido pelo ilustre comentarista, espanca qualquer dúvida possível sobre o assunto, pois, após enunciar as várias hipóteses de defesa indireta, entre as quais a da inépcia da petição inicial (it. 3º) acrescenta no seu § 4º: "Com exceção do compromisso arbitral o Juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo".

Daí por que o mesmo autorizado comentarista acrescenta: "Tudo autoriza, por conseguinte, se afirme não precluir, para o réu, a arguição dos defeitos ou irregularidades que legitimam o indeferimento da inicial, se não considerados oportunamente pelo Juiz. Só com o oferecimento da contestação se dá a preclusão no tocante ao réu. E para o Juiz, inclusive, só com o saneador a preclusão ocorre, como já afirmado e como veremos adiante" (Idem, idem, nº 142, pág. 255).

Esta opinião vem repetida de modo expresso nos comentários ao § 4º do citado art. 301 (Idem, idem, nº 149, pág. 271).

Todavia, se não acolho o recurso pelo fundamento examinado, dou-lhe provimento para, cassando a r. decisão recorrida, determinar que o feito prossiga, autorizado o MM. Juiz a quo a intimar o apelado a esclarecer melhor o pedido no prazo de dez dias, na forma do art. 284 da Lei Processual vigente.

E assim voto porque, lida e relida a inicial, não me parece configurada a inépcia saliente e que justificaria o indeferimento desde logo da postulação.

A r. decisão recorrida entendeu que o pedido está formulado de modo confuso, dificultando a prestação jurisdicional. Na verdade, o libelo não é nenhum modelo de clareza, é mesmo confuso. Entretanto, não me parece de todo ininteligível.

A causa de pedir está explicitada nas alegações de descumprimento do contrato de empreitada concluído entre as partes e que instruiu a peça inaugural (fls. 5 a 7).

Na exposição dos fatos, a inicial se desdobra na arguição dos seguintes prejuízos que o autor teria sofrido por faltas atribuídas ao réu: a) Cr\$ 7.000,00, saldo do valor estimado para o telhado da casa, que não teria sido incluído no contrato (it. 2º, fls. 2); b) valor de contribuições pagas à Previdência Social e que seriam devidas pelo réu, no total de Cr\$ 11.900,00 (it. 3 - fls. 2 e 3); c) Cr\$ 6.000,00, 20% do total do preço da obra, devidos na entrega do serviço, nos termos da cláusula XIII do contrato, letra c (item 4, fls. 3, parcela repetida no item 7 da mesma folha); d) 15% sobre o valor do contrato, de acordo com a cláusula 15a., além das perdas e danos (item 6, fls. 3); e) valor de vários materiais especificados no item 8º (fls. 3 e 4).

Depois de arrolar todas as parcelas acima, a petição conclui pedindo a procedência da ação, com a condenação do suplicado a pagar ao suplicante "todas as perdas e danos a ele causados, pagamento das custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa", estimado este em Cr\$ 40.260,00 (fls. 4).

Analisada assim a inicial, entendo que o autor, embora de modo confuso, diluído ou pouco claro, pediu o pagamento de todas as parcelas que foi enunciando e abrangidas pela solicitação final das perdas e danos.

Se entendo o libelo deste modo, não posso concordar com a declaração de inépcia, mas apenas admito que o MM. Juiz a quo, para melhor segurança do Juízo, ordene a providência esclarecedora autorizada no art. 284, do CPC.

Pelos fundamentos expostos e para os fins já enunciados, voto no sentido do provimento do apelo, relegada para a sentença final a decisão sobre as custas do incidente, desde que o apelado a este incidente não deu causa. Tais, custas, ao meu entendimento, deverão ser pagas pelo que for vencido ao final." - Correia de Amorim, revisor. - Monteiro Ferraz, vogal.

— o0o —

**INVENTÁRIO - ABERTURA - CREDOR - CONDIÇÃO EXIGÍVEL -
CONTRATO DE HONORÁRIOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE**

- Somente o credor munido de título representativo de dívida líquida e certa é que pode ser parte legítima para requerer abertura de inventário.

- A simples exibição do contrato de honorários advocatícios, desacompanhada de prova relativa à prestação do serviço, não constitui elemento capaz de credenciar o credor como parte legítima para requerer abertura de inventário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.587 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

RELATÓRIO

Os advogados Antônio Adenilson Rodrigues Veloso e Eustáquio Crusoé Loures de Macedo Meira, fundados no art. 988, item VI, do CPC, requereram ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara de Montes Claros a abertura do inventário dos bens deixados por Eldsmond Silva, falecido no dia 7 de setembro de 1974. Instruíram o pedido com o atestado de óbito do autor da herança e, para a prova da qualidade de credores do inventariado, uma fotocópia de contrato de honorários advocatícios, pelo qual fariam jus à remuneração de Cr\$ 40.000,00, e se obrigaram a promover a defesa do falecido e do seu irmão Célio Dias da Silva nos autos do processo-crime de iniciativa da Justiça Pública, sob a acusação de tentativa de homicídio contra Moacir Lopes. Alegaram que receberam apenas Cr\$ 15.000,00, restando o crédito de Cr\$ 25.000,00.

Pela decisão de fls. 7 e 8, o MM. Juiz a quo indeferiu o requerimento, ao entendimento principal de que somente o credor munido de título representativo de dívida líquida e certa é que pode ser parte legítima para requerer inventário. Para reforço do entendimento, invocou o § 1º, do art. 1.017, do Código de Processo Civil, segundo o qual o credor do espólio que apresentar prova literal da dívida é que pode habilitar-se

no processo de inventário e partilha para receber o seu crédito. Acrescentou que o contrato apresentado não se constituía em prova literal da dívida, pois ensejava indagações, como, por exemplo, a de que teria sido cumprido, ou não, integralmente o mandato conferido aos requerentes.

Da decisão, em tempo oportuno, apelaram os requerentes do inventário, sustentando a existência da dívida pelo saldo apontado e instruindo o recurso com o contrato em seu original, e documentos relativos ao processo criminal contra Célio Dias, firmados por outros advogados, isto para demonstrar que a procuração a eles outorgada fora cassada por Célio Dias da Silva.

Recebido o apelo em seus efeitos regulares, a viúva de Eldsmond Silva, depois de intimada, contra-razou o recurso, sustentando a inexistência do alegado crédito dos requerentes e juntando prova de pagamentos relativos aos honorários contratados por seu falecido marido com os apelantes. Além dos recibos e de declarações de terceiros sobre outras parcelas pagas aos recorrentes, também trouxe aos autos cópias de queixa-crime por ela formulada à Polícia, bem como de representação à Ordem dos Advogados, contendo acusação aos mencionados causídicos.

Remessa oportuna e preparo regular nesta instância.

Assim relatados, passo os autos à douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim.

Belo Horizonte, 12 de março de 1975. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.587, da Comarca de Montes Claros, sendo apelantes Antônio Adenilson Rodrigues Veloso e outro e apelada Noelza Bonifácio da Silva, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, mas lhe nego provimento, para confirmar a r. decisão recorrida, pagas as custas pelos apelantes.

Entendo que a decisão está certa. Mesmo que se admita a opinião segundo a qual, na sistemática do novo Código de Processo Civil, o

credor do autor da herança, para legitimar o requerimento do inventário, não precisa estar munido de título de dívida líquida e certa, o que parece indiscutível é que não se pode dispensar, ao menos, a prova literal da condição de credor (Cfr. Desemb. **Hamilton de Moraes e Barros**, in "Comentários ao CPC", vol. IX, pág. 166, ed. da Rev. Forense). E este ponto de vista se reforça quando, em boa técnica de hermenêutica, não se considera isoladamente o texto do art. 988, nº VI, mas se recorda também o § 1º, do art. 1.017, do mesmo Código, que exige a prova literal da dívida para que o credor possa habilitar-se no inventário, tal como fez o ilustrado MM. Dr. Juiz a quo.

Com este entendimento das disposições legais aplicáveis ao caso, também penso que a simples apresentação do contrato de honorários advocatícios, desacompanhada de prova dos serviços prestados nos termos da avença, não se constitui em prova literal da condição de credor.

E os documentos acostados aos autos pela recorrida tornam mesmo muito duvidosa aquela condição.

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, recomendando-se, entretanto, ao MM. Juiz a quo que verifique se o caso comporta a aplicação do art. 989, do CPC." - **Correia de Amorim**, revisor. - **Monteiro Ferraz**, vogal.

— o0o —

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO - GARANTIA FIDUCIÁRIA -
DESCUMPRIMENTO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - MEDIDA
PREVENTIVA - NULIDADE DO CONTRATO - DISCUSSÃO
INADMISSÍVEL - REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA NA POSSE -
NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - VOTO VENCIDO**

- Deixando de pagar as prestações vencidas, não pode o devedor opor-se à apreensão do veículo financiado sob alegação de nulidade do contrato de alienação fiduciária, pois sobre essa questão descabe discutir-se no processo da medida preventiva de busca e apreensão.

- Após concretizar-se a busca e apreensão, deverá o credor prosseguir com a ação própria de reintegração ou reivindicação, não podendo o Juiz desde logo reintegrar a financeira na posse definitiva do automóvel apreendido.

- V. v.: - A busca e apreensão de veículo fundada em descumprimento de contrato de financiamento, com garantia fiduciária, não é simples medida cautelar, mas processo autônomo independente, sem que o credor fique obrigado a complementá-la com providências posteriores, noutra qualquer ação, para obter a alienação judicial ou extrajudicial da coisa apreendida. (Desemb. Jacomino Inacarato).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.594 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 47, acrescentando que foi julgada procedente a ação de busca e apreensão, e reintegrada a autora na posse definitiva do automóvel apreendido.

Apelou a ré.

Apelação tempestiva, regularmente processada.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 03 de março de 1975. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.594, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria de Souza e apelado Banco Mercantil de São Paulo, S/A. acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido em parte o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (vogal).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 01 de abril de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e revisor. - Erotides Diniz, relator. - Jacomino Inacarato, vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "O Banco Mercantil de São Paulo, S/A firmou com Maria de Souza um contrato de financiamento, para aquisição de um automóvel, com garantia fiduciária. O valor do financiamento - Cr\$ 10.278,12, seria liquidado em quatorze prestações,

mas nenhuma delas foi paga. Por isso, o Banco requereu a busca e apreensão do automóvel, e a obteve, apelando a devedora.

O recurso foi interposto como agravo de instrumento, mas convertido em apelação e nele a recorrente concorda com o Juiz, quando observa que, em feitos dessa natureza:

"Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido, ou o cumprimento das obrigações contratuais" (art. 3º, § 2º, do Dec.-lei 911, de 1969).

Ora, a apelante deixou de pagar as prestações devidas. Não provou o cumprimento das obrigações contratuais. Não pode opor-se, assim, à aplicação da lei, com a efetivação da apreensão do veículo. Se tinha razões para não pagar a dívida, não será nestes autos de busca e apreensão que poderá defender-se. Aliás, a apelante já ingressou em Juízo com uma ação de rescisão de contrato, na qual pretende demonstrar que o contrato não se aperfeicou, porque o automóvel lhe foi entregue sem condições de trafegar.

O que a apelante pretende - nulidade do contrato de alienação fiduciária - não poderá ser obtido neste processo. Mas a busca e apreensão, no caso, é apenas uma medida preventiva. É que a alienação fiduciária, como observa Arnold Wald, em "Obrigações e Contratos", à pág. 258, caracteriza-se "pelo fato de constituir, em favor da instituição financeira, uma propriedade resolúvel e onerada com encargo", pois "não pago oportunamente o preço, a financeira recupera a posse direta do bem, mas com o encargo de vendê-lo para aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver" (art. 66, § 7º) - (ob. cit., pág. 259).

Por isso mesmo, admitida a possibilidade da busca e apreensão, deverá o credor, em seguida, prosseguir, com a ação própria - reintegração ou reivindicação.

Esse é o entendimento de vários Juízes, mencionado por Arnold Wald (ob. cit., pág. 262/266).

Dessa maneira, não me parece melhor a conclusão da respeitável decisão recorrida, que, julgando procedente a ação de busca e apreensão, reintegrou, desde logo, a autora na posse definitiva do automóvel.

A medida preventiva não admite conclusão assim tão ampla, que só seria possível na ação própria.

Por isso. nego provimento à apelação, para confirmar a decisão que julgou procedente a busca e apreensão, mas ressalvo à apelante o direito de defender-se na ação própria que à apelada cumpre propor.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do vogal. O relator e o revisor negavam provimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Jacomino Inacarato, a quem dou a palavra, para votar.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Ponho-me de inteiro acordo com o eminente Desemb. relator, quando negou ele provimento à apelação, para confirmar a respeitável sentença apelada.

Todavia, peço licença para divergir de S. Exa. na parte final de seu voto quando, afirmando que a ação de busca e apreensão ajuizada era medida cautelar, disse que o apelado devia ajuizar a ação principal no prazo legal, sob as penas da lei.

Data venia, o processo de busca e apreensão com base no art. 3º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, não é nenhuma medida cautelar, mas, pelo contrário, é processo autônomo e independente de qualquer outro procedimento posterior, na conformidade, aliás, do disposto no § 6º, do precitado art. 3º.

Aliás, que o processo de busca e apreensão com base no art. 3º, supra mencionado, é processo autônomo, não carecia de nenhum dispositivo legal para dizê-lo. Para afirmá-lo, bastaria apenas a finalidade do processo, uma vez que o a que a referida busca e apreensão visa não é um simples procedimento de busca e apreensão de coisa, senão a cobrança de uma dívida líquida e certa, por via de um procedimento especial *sui generis*, que ao requerente concede até o direito de extrajudicialmente vender a coisa apreendida, e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, como, afinal, está no § 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 911, e no art. 2º, da mesma lei.

Buscada e apreendida a coisa, como na espécie ocorreu, não havia necessidade de o Juiz, na sentença que julgou procedente o pedido, dizer que ao autor cumpria tomar providências posteriores, isto é, propor ação, que seria a principal, a fim de ensejar à ré-apelante a oportunidade de defender-se.

É que as providências posteriores que deverão ser tomadas

não se referem a nenhuma ação principal, como, **data venia**, entende o eminente Desemb. relator, senão que se condizem com a alienação, judicial ou extrajudicial, da coisa apreendida.

E a obrigação de promover a alienação da coisa apreendida, como complementação da ação de busca e apreensão, não é tarefa privativa do credor, uma vez que, omitindo-se o credor nesse encargo, ter-se-á **deferido** ao devedor o direito de promover a referida alienação, nos termos, aliás, do art. 1.113, do CPC, combinado com o § 5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911, e com o art. 570, do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie.

Com a ressalva supra, nego provimento."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido, em parte, o vogal.

— o0o —

SEGURO OBRIGATÓRIO - AMÁSIA DA VÍTIMA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - PROVA DA QUALIDADE - CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO

- A companheira da vítima é parte legítima para reclamar indenização decorrente de Seguro Obrigatório.

- Não estipulando o decreto-lei que instituiu o Seguro Obrigatório qual a documentação necessária para comprovar a condição de companheira e na falta de expresse reconhecimento da vítima, legítima se revela a justificação judicial para tal finalidade.

- A única prova ou condição exigível para o recebimento do Seguro Obrigatório é, exclusivamente, aquela relativa à qualidade de beneficiário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.601 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, ao qual acrescento que se trata de ação de reparação de danos em consequência de acidente de veículos. As autoras, como companheiras dos vitimados, pleiteiam a indenização - Seguro Obrigatório. A seguradora, Brasil Companhia de Seguros Gerais, contestou a ação pedindo a carência de ação, lembrando a responsabilidade da outra seguradora.

A decisão final julgou procedente a ação.

A seguradora apelou, recurso regularmente processado, bem como as autoras, em parte.

Peço dia.

Belo Horizonte, 17 de março de 1975. - **Helvécio Rosenburg**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.601, da Comarca de Uberaba, sendo apelantes 1as.) Brasilina Lourenço e Castorina Alves de Oliveira, 2a.) Brasil Companhia de Seguros Gerais e apelados os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1975. - **Hélio Costa**, presidente.
- **Helvécio Rosenburg**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"As alegações de nulidades argüidas pela seguradora-apelante improcedem pelos fundamentos da decisão, que adoto como razão de decidir.

Trata-se de demanda indenizatória, de rito sumaríssimo, onde as autoras, amásias das vítimas, pedem os Seguros Obrigatórios (Dec.-lei 814/64). O que nela se discute é a legitimidade ativa das autoras e o quantum indenizável.

No que tange à primeira discussão, diz a Resolução nº 11/69 do Conselho Nacional de Seguros Privados:

"A indenização por morte caberá à companheira da vítima, nos casos em que a legislação de Previdência Social a admite como beneficiária de pensão". Nesta, é ela contemplada entre as chamadas "pessoas designadas" (Dec.-lei nº 66, que deu nova redação ao art. 11, da Lei nº 3.807/60).

Para sua designação como dependente, o INPS não exige formalidade especial, bastando a declaração verbal do segurado, anotada em sua carteira profissional. Essa anotação servirá para a obtenção de benefícios. Se é o bastante a simples declaração verbal do segurado para o INPS providenciar a anotação em sua carteira e prestar à companheira

os benefícios que dele necessitar, a justificação judicial, processada perante o Meritíssimo Juiz, com maior efeito jurídico probatório, era o bastante. Como exigir-se a carteira profissional das vítimas, com as respectivas anotações, quando não se provou a qualidade de segurados, embora se fale em operários. Para esses e outros casos é que **Pedro Alvim** recomenda se faça uma justificação ("Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório", pág. 130).

Não estipulando o decreto-lei que instituiu o Seguro Obrigatório qual a documentação necessária para a prova de companheira, não se pode negar o recurso aos meios de prova admissíveis em direito. Outro, a certidão de casamento religioso acompanha o alvará judicial.

A lei que instituiu o Seguro Obrigatório, como assinala o ilustrado Dr. Juiz, é de natureza puramente social e, por isso, deve ser interpretada com maior amplitude, no sentido do amparo às vítimas da moderna civilização motorizada: "As duas autoras são pobres companheiras de pequenos operários, que há cinco anos vêm lutando às portas da SUSEP e das seguradoras com a preocupação de obter uma singela reparação pela perda lastimável que sofreram".

Como assinalamos em votos anteriores, em questão de seguro o que há de positivo é a demanda. A lei que instituiu o Seguro Obrigatório procurou impedir os empecilhos opostos pelas seguradoras ao pronto pagamento do seguro. Isso, entretanto, não obstruiu uma série de alegações, por elas argüidas para impedir o pronto pagamento. Agora, em vários casos, é exigida a abertura de inventário e alvará judicial, que esta Câmara, em boa hora trançou tais exigências "para recebimento do Seguro Obrigatório não se faz mister a abertura de inventário, nem de alvará judicial, bastando, apenas, a comprovação da respectiva qualidade de beneficiário" (Apel. 40.375).

As exigências da seguradora não cessam aí. Quer prova de dependência econômica, condição não exigida pela lei. É o próprio direito social que reconhece a existência nas famílias humildes os esforços de todos para a manutenção do lar, e isso se agrava com a perda de um integrante, quando este é o chefe, aquele que traz o seu salário para mitigar o sacrifício da família.

No que tange à divisão da responsabilidade entre as seguradoras, a sentença, com oportunidade, cita a lição sempre lembrada de **Sérgio Sérvalo Cunha**, que se lê na "Rev. dos Tribunais", vol. 447, pág. 28:

"Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores - Seguro Obrigatório: "O bom senso manda que o seguro seja pago, pela respectiva seguradora à vítima transportada no veículo segurado. O critério adotado pela Resolução nº 11, item 9, não nos parece o melhor, nem conforme à lei". Realmente, a crítica procede, tanto que a nova lei

pôs termo a tão absurda disposição, não acolhida pela jurisprudência, principalmente, do nosso Tribunal. (Apels. 36.400 e 39.099).

A correção monetária é devida. Mas como houve retardamento na apresentação da documentação às seguradoras, o Dr. Juiz, criterioso, fixou-lhe o prazo inicial a partir da citação.

Pelo exposto, nego provimento às apelações." - Abreu e Silva, vogal. - José de Castro, vogal.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PRÓPRIO - INTERPOSIÇÃO ALTERNATIVA - VOTO VENCIDO - FUNCIONÁRIO MUNICIPAL - AUMENTO ISOLADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA

- O advogado que, no mandado de segurança, tendo dúvida, fez constar na petição, alternativamente, que agravava ou apelava, como o Juiz quisesse entender, apelou, e é de se receber o recurso, dele conhecendo.

- Mandado de segurança protege direito líquido e certo e nenhum direito assiste ao apelante de obrigar o Poder Público Municipal a dar-lhe o mesmo aumento concedido isoladamente a outro aposentado, que exercia funções completamente diferentes e em classe indiscutivelmente superior.

- V. v.: - Segundo o princípio fundamental de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que se publicou a decisão, o recurso de que dispunha o vencido era o de apelação, no mandado de segurança.

- Ainda que se pudesse aceitar o aproveitamento do recurso erroneamente interposto em caso duvidoso - solução que não repugnaria ao sistema do novo Código - aqui é impossível o conhecimento como apelação do agravo de instrumento interposto, nada obstante seu recebimento pelo magistrado a quo. (Desemb. Monteiro Ferraz).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.642 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

RELATÓRIO

Antônio Munhão, fiscal aposentado da Prefeitura de Resplendor, requereu mandado de segurança contra ato do respectivo Prefeito, a fim de compeli-lo a aumentar os proventos de sua aposentadoria, na mesma base do acréscimo concedido a outro aposentado, pretendendo que o fazia porque todos são iguais perante a lei.

Depois de regular processamento, a sentença de fls. 32 a 33 indeferiu o pedido.

Irresignado, o impetrante agravou de instrumento para o egrégio Tribunal de Alçada, indicando peças a serem trasladadas e salientando que, pela lei anterior, o recurso cabível era o de agravo de petição, mas, pedindo que o Juiz, se assim preferisse, o recebesse como apelação.

O recurso foi recebido como apelação.

Remetido ao egrégio Tribunal de Alçada, a douta Procuradoria-Geral opinou, em preliminar, pelo seu não conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento.

O acórdão de fls. 46 mandou os autos a este Tribunal por força do disposto no art. 46, inciso I, letra a, da Resolução 46.

À revisão do eminente Desemb. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 1º de abril de 1975. - Monteiro Ferraz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.642, da Comarca de Resplendor, sendo apelante Antônio Munhão e apelada Prefeitura Municipal de Resplendor, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do recurso, vencido o relator e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1975. - Cunha Peixoto, presidente e revisor. - Monteiro Ferraz, relator, vencido na preliminar. - Assis Santiago, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Não conheço do recurso,

dispensado o pagamento das custas em virtude do benefício da Justiça Gratuita concedido ao recorrente.

O art. 810, do Cód. de Processo Civil, de 1939, estipulava que, salvo a hipótese de má fé ou erro grosseiro, a parte não seria prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

O Código de 1973 suprimiu o dispositivo, assim como eliminou o agravo de petição, que o art. 12, da Lei 1.533, previa como recurso apropriado para as sentenças proferidas em mandado de segurança.

E por isso, a Lei 6.014, de 27 de dezembro de 1973, deu ao citado artigo 12 a seguinte redação: "Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação" (art. 3º).

Embora a inicial houvesse sido despachada a 29 de novembro de 1971 (fls. 2), a sentença somente foi proferida a 23 de março de 1974 (fls. 32/33), pelo que, segundo o princípio fundamental de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que se publicou a decisão, o recurso de que dispunha o vencido era o de apelação.

Isso, nada obstante, ele agravou de instrumento, embora pedindo também ao Juiz que, se fosse de sua preferência, o recebesse como apelação.

Ainda que se pudesse aceitar a sugestão de J. C. Barbosa Moreira de aproveitamento dos recursos erroneamente interpostos nos casos duvidosos, solução que não repugnaria ao sistema do novo Código ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", ed. Forense, vol. V, pág. 205), aqui é impossível o conhecimento como apelação do agravo de instrumento interposto, nada obstante seu recebimento pelo magistrado a quo.

Ao Juiz não é lícito alterar o pedido da parte e o erro desta foi grosseiro demais, não se podendo classificar duvidoso o que a lei especificou claramente, de nenhuma valia sendo a correção feita pelo Juiz.

Assim, o recurso não pode ser conhecido."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Data venia, não entendi que houve modificação no pedido do recurso.

O advogado, tendo dúvida, diz que agravava ou apelava, como o Juiz quisesse entender.

(Lê parte da petição).

Assim, acho que apelou, e recebo o recurso, dele conhecendo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "No mérito, nego provimento ao recurso, dispensadas as custas.

Mandado de segurança protege direito líquido e certo e nenhum direito assiste ao apelante de obrigar o poder público municipal a dar-lhe o mesmo aumento concedido isoladamente a outro aposentado, que exercia funções completamente diferentes e em classe indiscutivelmente superior.

O princípio da igualdade de todos, perante a lei, não leva ao absurdo de tornar iguais as remunerações de todos os servidores públicos."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator.

Negaram provimento, unanimemente, à apelação.

— o0o —

CONTRATO DE EMPREITADA POR ADMINISTRAÇÃO - RISCOS DERIVADOS DE CULPA - RESPONSABILIDADE DO DONO

- Na empreitada que só fornece a mão-de-obra, os riscos derivados de culpa correrão por conta do dono.

- O contrato de empreitada por administração, apenas dará oportunidade à empreitante de ação regressiva contra a empreiteira, se assim o entender.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.656 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.656, da Comarca de Nova Era, sendo apelante Cia. Vale do Rio Doce e apelado Juvenal Martins da Costa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, julgar prejudicado o agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Existe um agravo no auto do processo, constante do termo de fls. 120, interposto pela Cia. Construtora Comercial e Importadora, que foi chamada a integrar a lide como litisconsorte passiva e contestou a ação às fls. 78/79.

O recurso foi manifestado porque o Juiz não atendeu adiamento da audiência pela segunda vez. Acontece que na sentença final a firma agravante foi excluída da ação (fls. 128), com o que o recurso de agravo está prejudicado e por isso dele não tomo conhecimento.

No que concerne ao mérito, conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo, mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida pelos seus procedentes fundamentos. O autor ajuizou a presente ação ordinária de indenização contra a Cia. Vale do Rio Doce, afirmando que, por diversas vezes, em razão de imprudência e negligência da ré, suas pastagens foram atingidas por fogo acendido pelos empregados da suplicada quando em serviço, sendo que da última vez, em 20 de setembro de 1969, quando procediam a uma limpeza numa caixa d'água, que abastecia a estação de ferrovia da ré, um dos empregados, ao acender fogo, a fim de esquentar as marmitas do almoço, negligentemente, deixou que o fogo se propagasse, até atingir grande parte da propriedade do autor, destinada às pastagens, destruindo-se estacas de madeira, cercas de arame, causando-lhe os prejuízos mencionados na inicial.

A questão foi bem solucionada pelo julgado de primeira instância. Os prejuízos alegados na inicial tiveram confirmação na prova dos autos. A responsabilidade pela indenização dos danos, sem dúvida que cabe a CVRD, e assim foi corretamente excluída da lide a Cia. Construtora Comercial Importadora, desde que não se comprovou que esta era empreiteira de obras. Na espécie, essa última Cia. havia apenas contratado serviços durante tempo indeterminado, não em caráter de empreitada no seu sentido jurídico, desde que os empregados da Cia. Construtora Comercial recebiam ordens diretas da Vale do Rio Doce, em razão do serviço contratado e maneira de sua execução. Não se caracterizou, assim, nenhuma empreitada de obras, de modo a se transferir a responsabilidade dos prejuízos para a suposta empreiteira. Os trabalhadores envolvidos no acontecimento que gerou o fogo causador dos danos ao autor eram, assim, subordinados à CVRD. Se o trabalho dos operários em questão era determinado e fiscalizado pela apelante, sem dúvida que aquela outra Cia. apenas fornecia a mão-de-obra, não devendo ser responsabilizada pelo evento em questão. O empreiteiro que só fornece a mão-de-obra, os riscos derivados de culpa correrão por conta do dono, segundo a regra do artigo 1.239, do Código Civil. O contrato de emprei-

tada por administração, apenas dará oportunidade à Cia. apelante de ação regressiva contra a empreiteira, se assim o entender. O autor comprovadamente sofreu os prejuízos, tem direito de receber a indenização da Cia. Vale do Rio Doce, que determinou o serviço, e do qual originou-se o dano em sua propriedade. Confirmo a decisão recorrida." - **Octaviano de Andrade**, revisor. - **Erotides Diniz**, vogal.

— o0o —

DOCUMENTO - JUNTADA AO PROCESSO - FALTA DE VISTA - SANABILIDADE DA FALTA

- Somente a violação de norma processual de ordem pública é que conduz à nulidade do processo, não, porém, aquela que visa apenas o interesse da parte, cuja omissão é perfeitamente sanável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.679 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

R E L A T Ó R I O

Na ação de depósito que, em seguimento à de busca e apreensão, lhe move PREVISA - Previsão, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, Maria José Ferreira Luz impugnou o valor dado à causa porque, em se tratando de depósito, ele deveria ser estimado segundo o valor dos bens cuja apreensão se pedira, e não tendo em vista eventual saldo devedor da impugnante, pois, não se tratava de cobrança.

A. em apartado, o pedido foi contestado com a alegação de que o valor a ser obedecido era o mencionado no contrato entre as partes, conforme determina o art. 902, do Cód. de Proc. Civil, juntando cópia de recibo das coisas, firmado pela impugnante.

Sem ouvir a outra parte sobre esse documento, o Juiz repeliu a impugnação, sustentando que o valor da causa deveria ser o mesmo do contrato, segundo a regra do art. 259, inciso IV, do Cód. de Proc. Civil, sendo a ação de depósito seqüência da de busca e apreensão.

Inconformada, apelou a impugnante alegando nulidade da sentença porque não cumprido o preceito do art. 398, do mesmo Código, e, no mérito, que a avaliação era indispensável para a determinação do valor da causa porque, algumas das coisas já haviam sido entregues à credora, seu preço não podendo entrar na estimativa do valor da causa.

O recurso foi recebido e contra-arrazoado.

Remessa e preparo regulares.

À revisão do eminente Desemb. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 20 de março de 1975. - **Monteiro Ferraz**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.679, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria José Ferreira Luz e apelada PREVISA - Previsão, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento à apelação, pagas as custas pela apelante.

A conseqüência da não ouvida de uma parte sobre documento juntado pela outra é, via de regra, a nulidade da sentença.

Todavia, não se trata de nulidade absoluta.

Galeno de Lacerda, citado por **Moniz de Aragão**, fixa o critério diferenciador da nulidade: "Em nosso entender o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da norma violada, em seu aspecto teleológico. Se nela prevalecem fins ditados pelo interesse público, a violação provoca a nulidade absoluta, insanável do ato" ("Cód. de Proc. Civil", vol. II, pág. 276). E continua, "quando, porém, a norma desrespeitada tutelar, de preferência, o interesse da parte, o vício do ato é sanável. O critério que as distinguirá repousa, ainda, na natureza da norma. Se ela for cogente, a violação produzirá nulidade relativa" (ob. cit., pág. 277).

Aqui, foi desobedecida a norma do art. 398, mas, a decisão não se estribou no documento produzido, senão no fato de que, sendo a ação de depósito seqüência da de busca e apreensão autorizada pelo Dec.-lei 911, o valor desta seria o mesmo do daquela, ou seja, o do contrato de alienação fiduciária.

Assim, é nulidade apenas relativa que não implica, necessariamente, na da sentença, nem merece ser declarada, eis que não causou prejuízo à apelante.

Por outro lado, a petição inicial da ação de depósito deverá vir instruída com a prova literal do depósito "e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato" (art. 902).

Se o contrato tinha valor estipulado e ele foi o do pedido de busca e apreensão das coisas dadas em alienação fiduciária, a ação de depósito, necessariamente, haveria que ter o mesmo daquela que a precedera.

E não vejo porquê a necessidade de avaliação desses bens." - **Assis Santiago**, vogal.

— o0o —

EXECUÇÃO - DEVEDOR SOLVENTE - TRANSFORMAÇÃO EM INSOLVENTE - INADMISSIBILIDADE

- Nula se revela a decisão que admite a transformação do processo de ação iniciada como execução contra devedor solvente em execução contra devedor insolvente, transformação esta alicerçada no simples fundamento de não se encontrarem bens ou forem estes insuficientes para satisfação da dívida executada.

- É que a declaração de insolvência exige processo de conhecimento que é incompatível e inteiramente diverso dos pressupostos legais exigíveis para o processo da execução coletiva ou concursal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.768 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

R E L A T Ó R I O

Banco Bandeirantes de Investimentos, S/A, sediado em São Paulo, credor de José Drumond, aqui residente, da importância de Cr\$ 160.000,00, representada por fotocópias de promissórias vencidas em 23 de setembro e 7 de outubro de 1973, propôs contra o devedor ação executiva com fundamento no art. 289, nº XIII, do antigo Código de Processo Civil, ação que, *post citationem*, foi contestada pelo executado, que pediu, preliminarmente, absolvição da instância, por não haver o autor instruído o pedido com os títulos originais e, no mérito, que sendo a promissória título formal não vieram os títulos exequendo com a importância preenchida por extenso, formalidade essencial para a validade da nota promissória, nulo, então, sendo eles para servir de base à ação executiva. E mais, que as promissórias exequendas foram emitidas para pagar dívida de jogo, em favor de Nelson Campos e outro, os quais mali-

ciosamente as endossaram para Carpeças, S/A, firma de propriedade dos endossantes que, por sua vez, as descontou no Banco exequente.

Requerido pelo exequente que o réu oferecesse efetiva garantia da execução, pois que uma penhora simbólica era a que havia sido feita, e incapaz de cobrir 5% dos valores discutidos, veio o executado com a petição de fls. 26 em que declara não possuir outros bens além dos que foram penhorados, tendo sido, a seguir, juntadas pelo credor as promissórias originais, atendendo à recomendação judicial.

Saneado o processo, sem recurso, foi na audiência, já então vigente o novo Código de Processo Civil, requerido pelo exequente que se declarasse a insolvência do réu, eis que os bens encontrados não são suficientes a garantir nem 10% da execução, pedido que foi contraditado pelo executado (fls. 44), mas que foi deferido pelo Juiz com a recomendação de que se juntassem as certidões referentes à alegada insolvência para posterior decisão.

Juntadas pelo Banco as certidões das diversas executivas propostas contra o mesmo devedor, nova audiência foi designada para o exame do pedido de insolvência, nos termos do art. 758, do vigente Código de Processo, depois do que foi prolatada a r. decisão de fls. 73 usque 76, julgando procedente o pedido e declarando a insolvência do executado, determinando, em consequência, o vencimento antecipado de todas as suas dívidas, bem como a arrecadação de todos os seus bens susceptíveis de penhora, quer os atuais, ou os adquiridos no curso do processo, instaurando-se, assim, o concurso universal para toda e qualquer execução que sofra ou venha a sofrer, e com a nomeação do próprio Banco requerente para administrador da massa.

Publicada a sentença em 16 de outubro de 1974 (quarta-feira), apelou o vencido, no prazo legal (protocolo nº 2.167 - fls. 77), recurso regularmente processado e tempestivamente preparado.

À revisão.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1975. - Assis Santiago.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.768, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José Drumond e apelado Banco Bandeirantes de Investimentos, S/A, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1975. - Cunha Peixoto, presidente. - Assis Santiago, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Bem inspirados não andam, data venia, aqueles que, como o ilustre prolator da sentença recorrida, entendeu possível a transformação do processo de ação iniciada como execução contra devedor solvente em execução contra devedor insolvente, pelo simples fato de não se encontrarem bens para a penhora ou encontrá-los em quantidade mínima que não dê para satisfazer a execução iniciada, como no caso presente.

Máximo se a referida transformação se venha a dar já na audiência de instrução e julgamento, transformação que entendo não n'a permitir o Código de Processo. É que a sentença que declara a insolvência é sentença constitutiva, só admissível mediante a instauração de processo de conhecimento, em que, quando requerida pelo credor a declaração de insolvência de devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial, terá que ser citado o réu para opor embargos no prazo de dez dias, prosseguindo então a instrução da causa, a fim de resolver-se a procedência ou improcedência dos embargos, consoante o que tiver sido alegado pelo devedor.

Ora, se a declaração de insolvência exige processo de conhecimento, que não é processo de execução, e cujo rito se inscreve na lei como procedimento ordinário, tenho por incabível a transformação operada no caso presente, sem observância dos pressupostos legais que informam o processo da execução coletiva ou concursal.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, a fim de que outra se profira, tomados em consideração os pressupostos do contraditório instaurado na execução singular de que os autos dão conta.

Custas do recurso pelo apelado e as demais a final." - Werneck Cortes, revisor. - Correia de Amorim, vogal.

— o0o —

SUICÍDIO VOLUNTÁRIO E INVOLUNTÁRIO - PERÍODO DE CARÊNCIA
- NÃO PAGAMENTO

- Em caso de morte por suicídio voluntário, não está a seguradora obrigada ao pagamento do seguro, e

ainda quando ocorrido no período da cláusula estipuladora de carência.

- Involuntário é o suicídio quando for ele fruto de um impulso de momento, dominador e irrefreável, o que não ocorre com o voluntário que é consequência de uma série de atos preparatórios, pensados e premeditados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.797 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de suicídio de seu marido Danilo Wagner Dias Ferraz, que taxa de involuntário, D. Isis Maria de Faria Ferraz, cobra da Novo Mundo Companhia Nacional de Seguros o prêmio de Cr\$7.500,00, resultante de apólice de seguro de vida em grupo estipulado com a Associação Mineira das Classes Produtoras Liberais, através de Previ-lemos, Administração de Seguros.

A seguradora contestou a ação, abordando dois pontos importantes: a voluntariedade do suicídio, e que se verificou no período de carência.

Os autos originais desapareceram e quando promovia a restauração eles apareceram, constituindo o apenso.

Pela decisão de fls. 33, a ação foi julgada improcedente, condenada a autora nas custas e em 10% de honorários.

A vencida apelou, recurso regularmente processado.

À douta revisão do Exmo. Desembargador Hélio Costa.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1975. - Helvécio Rosenburg.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.797, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Isis Maria de Faria Ferraz e apelada Novo Mundo Cia. Nacional de Seguros Gerais, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1975. - Helvécio Rosenburg, presidente e relator. - Hélio Costa, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - "A hipótese dos autos se ajusta no artigo 1.440, do Código Civil, que dispõe: "A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes. Parágrafo único - Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo". Como se vê do artigo, o contrato de seguro de vida tem por finalidade cobrir os riscos de morte involuntária do segurado.

Dando fiel interpretação ao artigo, os Tribunais firmaram jurisprudência uníssona de que o suicídio involuntário obriga o segurador ao pagamento do segurado, chegando o Supremo Tribunal Federal a ampliar o conceito na "Súmula" 105, obrigando o pagamento mesmo no período contratual de carência.

Sem objeção, o suicídio tanto pode ser voluntário e involuntário, neste indenizável e no outro não. Resta precisar a distinção entre eles existente. Não resta dúvida que a vontade é o fator preponderante da distinção. Entretanto, casos há em que difícil se torna precisá-la. Diz Carvalho Santos que não pode ser objeto de seguro a morte voluntária, isto é, a que o segurador procura por sua livre vontade, excludente, como é bem de ver, de qualquer idéia de risco. Este, como se sabe, pressupõe um fato independentemente da vontade do segurador e, quase sempre, incerto. Ora, a morte voluntária não apresenta tais caracteres, não podendo por isso mesmo, como risco ser considerada" ("Código Civil Interpretado", vol. 19, pág. 286). Realmente, involuntário é o suicídio quando for ele fruto de um impulso de momento, dominador e irrefreável, o que não ocorre com o voluntário que é consequência de uma série de atos preparatórios, pensados e premeditados.

Firmados esses princípios, vejamos como ocorreu o suicídio de Danilo Wagner Dias Ferraz, no dia 11 de setembro de 1970. O suicida era funcionário bancário, não portador de qualquer resvala mental, ao contrário, portador de certo grau de desenvoltura intelectual, o que denota da redação da carta dirigida ao Banco, que se vê às fls. 42. Como bancário, alcançou a Gerência do Banco em Ipatinga. Lá, fugindo das normas do Banco, praticou algumas transações irregulares, sendo por isso transferido para a Capital. Aqui, interpelado pelo Banco, deu-lhe explicações, confessando as transações irregulares feitas. Com tal procedimento, tentara o bancário resolver sua situação financeira que, segundo declarou seu sogro à Polícia, não era satisfatória (fls. 7). Isso tudo revela que o suicídio foi voluntário, reforçando esse entendimento o fato do sogro declarar à Polícia que o genro deixara uma carta "que será entregue oportunamente" (fls. 67).

Com o desaparecimento dos autos originais, procurou-se desfazer-se essa declaração, dizendo que o pai da autora por várias vezes estivera na Polícia com a finalidade de localizar qualquer documento atribuído a seu genro (fls. 20). Quem declarou à Polícia sobre a existência de uma carta do genro, foi ele próprio, o pai da autora. O que fica, agora, bem claro, com o aparecimento dos autos originais, onde se vê a certidão de fls. 7, com os seguintes dizeres: "Conduzido por seu sogro deu entrada já sem vida o acima citado que ingeriu possivelmente estricnina. Segundo o acompanhante, a vítima estava com problemas financeiros, mas que deixara uma carta que será entregue oportunamente".

Por outro lado, a droga ingerida, segundo o laudo, foi estricnina, premeditadamente adquirida, por não se tratar de droga que, geralmente, se tenha dentro de casa.

Todos esses fatos que antecederam ao suicídio revelam ter sido voluntário, querido.

Não há proibição legal, o convencimento de período de carência.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Nego provimento.

Dois os fundamentos da sentença para rejeitar a demanda: um, a de voluntariedade do suicídio; outro, o de legitimidade da cláusula de carência para o caso de morte por suicídio.

Não acolho o primeiro fundamento. Suicídio voluntário é aquele em que, quem o pratica, premedita a própria morte como forma de recebimento da indenização. E o que se presume é que o suicídio não é conscientemente deliberado.

Acolho, porém, o segundo fundamento. Os dois principais acórdãos que dão base à "Súmula" 105, do egrégio Supremo Tribunal Federal, ou sejam os proferidos no Rec. Ext. nº 47.991, da Bahia, e no Rec. Ext. nº 50.389, da Guanabara, não tiveram a adesão dos Ministros Luiz Gallotti, e Ribeiro da Costa, no primeiro aresto, e de Luiz Gallotti, no segundo, e ao meu inexpressivo entendimento, com a boa doutrina, estão os votos minoritários que sustentam a tese da liceidade da cláusula que estipula um período de carência para o caso de morte por suicídio (cf. "Referência da Súmula do Supremo Tribunal Federal", vol. 6, pág. 169 e seguintes).

Daí por que confirmo a decisão recorrida."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ABOLIÇÃO - NOVO RITO
PROCESSUAL - TRANSCRIÇÃO REGULAR**

- Abolida que foi pelo novo CPC a imissão de posse, a via ordinária de reivindicação da posse de imóvel adquirido por escritura pública formalizada e transcrita no Registro de Imóveis é correta, bastando sejam satisfeitos os requisitos dos arts. 282 e 283, do citado Código.

- Inválida é a alegação de irregularidade na origem anterior da aquisição do imóvel, desde que regular a transcrição da carta de arrematação do primeiro adquirente e posterior vendedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.983 - Relator: Desemb. EROTIDES
DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o da sentença (fls. 26), acrescentando que a ação foi julgada procedente, apelando os réus.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1975. - **Erotides Diniz.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.983, da Comarca de Uberlândia, sendo apelantes Cesário Pereira dos Santos e s/m e apelados Iva Guimarães Monteiro e s/marido, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e revisor. - **Erotides Diniz**, relator. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Os apelados moveram uma ação reivindicatória contra os apelantes, alegando, em resumo, terem adquirido de Agenor Guimarães e sua mulher "o imóvel situado nesta

cidade (Uberlândia) e localizado na confluência das Ruas Indianópolis e México, constituído de uma casa residencial e um cômodo de comércio com frente para a Rua Indianópolis, 108/110, e mais duas pequenas casas residenciais, de frente para a Rua México, sob nºs 753 e 759, e o respectivo terreno de todo o imóvel".

Agenor Guimarães o havia adquirido em hasta pública, realizada em 25.06.74, conforme Carta de Arrematação devidamente transcrita no Registro de Imóveis.

Dizem os autores que os antigos proprietários, e ora réus, "se recusam terminantemente a desocuparem a parte que ocupam no imóvel questionado, impossibilitando, assim, a efetiva entrega do mesmo aos seus legítimos proprietários, ora suplicantes".

A ação foi julgada procedente, apelando os vencidos.

Os autores ingressaram em Juízo, pelo rito ordinário, pretendendo reivindicar a posse de um imóvel que adquiriram por escritura pública bem formalizada e transcrita no Registro de Imóveis. Invocaram, para isso, a regra dos arts. 282 e seguintes do CPC.

A pretensão dos autores, ora apelados, me parece legítima. Tornaram-se proprietários do imóvel, porque o adquiriram de quem exercia, sobre ele, o domínio. Se a aquisição do imóvel por quem o vendeu aos autores, padece de vício, isto é, se o vendedor do imóvel o arrematou em hasta pública irregularmente realizada, não podem os autores ser, por isso, responsabilizados. O arrematante obteve Carta de Arrematação, promoveu a sua transcrição no Registro de Imóveis e só alguns meses depois é que o transferiu aos apelados.

A defesa dos apelantes, no mérito, funda-se, exclusivamente, no fato de ter sido a arrematação fruto de uma praça processada irregularmente.

Quanto à impropriedade da ação, não têm razão os apelantes. Abolida que foi pelo novo CPC a imissão de posse, a via procurada pelos autores, para conseguir entrar na posse do imóvel que adquiriram, foi correta. Propuseram ação ordinária e satisfizeram todos os requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC.

Os apelantes insistem na alegação de que a hasta pública foi irregular, mas é evidente que os apelados adquiriram o imóvel de quem podia vendê-lo, isto é, de quem era portador de uma carta de arrematação regularmente transcrita no Registro de Imóveis, nos termos do art. 178, b, inciso VII, do Decreto nº 4.857, de 1939, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes ao Registro Público estabelecido pelo Código Civil.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - A fls. 4 os autores requereram, com base nos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil, ação reivindicatória de posse do imóvel, adquirido pelos suplicantes, na parte ocupada pelos suplicados.

A fls. 26, decidiu o MM. Juiz: "Uma vez que a nossa lei não mais admite a ação de imissão de posse, que pelo antigo Código seria a indicada para o presente caso, outra alternativa não têm os autores, senão por meio da prestação intentada, como único meio de adquirirem a posse dos imóveis reclamados".

Ensina W. de Barros Monteiro que "o novo Código de Processo Civil não previu, todavia, de modo específico, a antiga ação de imissão de posse. Nem por isso ela desapareceu. Acredito realmente que o autor possa promovê-la, desde que imprima ao feito, rito comum (ação ordinária de imissão de posse) e que terá por objeto a obtenção de posse nos casos legais" ("Direito das Coisas", pág. 51). E linhas adiante: "Resalte-se, entretanto, que não são substitutivas nem subsidiárias da reivindicatória".

Discordo de V. Exa., Desemb. Erotides Diniz, por entender que a ação de imissão de posse ainda existe. Apesar disso, concluo como V. Exa."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Nessa parte, apenas doutrinária, discordamos, o que não altera, porém, o resultado do julgamento. Entendo que a ação de imissão de posse não existe mais."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Penso que sim; entretanto, é questão doutrinária, somente o que não altera em nada o julgamento."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo com o relator, integralmente.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

PROMESSA DE VENDA - CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO -
 OUTORGA COMPULSÓRIA - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO
 EM PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - MULTA E HONORÁRIOS
 - CLÁUSULA CONTRATUAL - ADMISSIBILIDADE

- Contendo a promessa de venda cláusula de ar-

repêndimento, impossível se torna o acolhimento do pedido de outorga compulsória da respectiva escritura definitiva.

- Constituindo o sinal de pagamento arras, consequentemente lícito não é admitir-se a perda ou devolução em dobro do mesmo sinal, com o pagamento de perdas e danos.

- Os Tribunais têm decidido, após a vigência do novo CPC, que, em não se tratando de contrato de mútuo, a estipulação de honorários não é incompatível com a multa penal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.179 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

R E L A T Ó R I O

Adoto, por sua exatidão, o constante da parte introdutória da r. sentença de fls. 115 a 122 - acrescentando que o MM. Juiz houve por bem julgar procedente a ação, em parte, para condenar os réus a devolverem o sinal recebido e a pagarem a multa estipulada no contrato, reduzida a 10% em virtude da "Lei de Usura".

Julgou, também, procedente, em parte, a reconvenção, condenando os autores à devolução imediata do imóvel cuja posse detêm, bem como ao pagamento de alugueres e taxas de uso incidentes, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Fixou os honorários em 10% s/o valor da causa (que é o do contrato), e determinou fossem pagas custas e honorários pelas partes, na proporção de 80% pelos réus e 20% pelos autores.

Os réus apresentaram embargos de declaração (fls. 123/125), tendo o MM. Juiz declarado a sentença como se vê a fls. 125-v. A fls. 129, indeferiu o pedido dos réus para reintegração liminar no imóvel.

Tempestivamente, levando-se em conta os feriados da Semana Santa, apelaram ambas as partes.

Os autores, a fls. 130/143, pleiteando a reforma da sentença - "a fim de que lhes seja outorgada a escritura definitiva do apartamento em questão", ou "determinar sejam ressarcidos da maneira mais ampla possível todos os gastos e prejuízos que tiverem, conforme demonstrado nestes autos, além do sinal em dobro e do pagamento da multa de 20% pactuada e dos juros sobre os Cr\$ 70.000,00 que há quase um ano se acham depositados em cartório".

Os réus, a fls. 145/155, para o fim de obterem seja a sentença reformada para que "os alugueis, cujos valores serão apurados, mais taxas, se tornem devidos desde a reconvenção"; também para que se cancele a sua condenação em devolver sinal e multa, posto que os apelantes já haviam depositado, com a contestação, as respectivas importâncias; finalmente, para que se transfiram integralmente aos autores os ônus das custas e honorários, pois foram totalmente vencidos.

Os recursos foram recebidos, processados e preparados.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 05 de junho de 1975. - **Werneck Cortes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.179, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1ºs) Rubens Jorge e s/m e 2ºs) Angelo Rezende Costa e outros e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento à primeira apelação e dar provimento, em parte, ao segundo recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Werneck Cortes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço de ambas as apelações, exceto quanto à proporção em custas e honorários. Penso que o MM. Juiz decidiu corretamente a espécie, na sentença de fls. 115 a 122, declarada pelo despacho de fls. 125, que a integra.

O autor fez um pedido alternativo:

a) O cumprimento da promessa, com a outorga imediata da escritura de compra e venda, ou: b) indenização de todos os prejuízos relacionados, além da devolução do sinal em dobro e da penalidade prevista na cláusula sexta do contrato, acrescidas de juros, custas, honorários e quaisquer outras pronunciações de direito.

Ora: o contrato de fls. 9/10 contém uma cláusula de arrependimento (sexta), com a cominação da multa de 20%, a ser paga por qualquer das partes, em caso de desistência.

Em face dessa cláusula, qualquer das partes podia desistir, pagando, então, a multa estabelecida.

Logo, usando da faculdade de arrepender-se, que o contrato lhes reconhecia, os promitentes-vendedores não foram inadimplentes, nem procederam de má fé.

E, também por isso, não há dizer que a outorga da escritura era obrigatória - pois "a promessa de compra e venda cumpre-se compulsoriamente, salvo caso de cláusula expressa de arrependimento, em que não tem lugar" ("Rev. For.", 109/131).

Os autores alegam má fé por parte dos réus. Mas a matéria, além de impertinente (pois quem usa de um direito não age de má fé), não está provada.

Ao contrário, tanto não havia má fé que os cessionários compareceram para convalidar a promessa feita pelos nus-proprietários - como os próprios autores reconhecem a fls. 136.

O magistrado, portanto, devia negar, como, negou, a primeira parte do pedido alternativo do autor.

Também é claro que o Juiz não podia condenar os réus no pagamento de outras perdas e danos, pois a isso se destina a pena convencionada. Como ensina Gouveia Vieira, em artigo doutrinário pub. na "Rev. For.", 107/391 a 397 - "o sinal somente pode ser entendido como tal (isto é, como arras) quando assim, expressamente, se mencionar no contrato".

Pela mesma razão, não podia mandar fosse o sinal devolvido em dobro, pois (a lição é ainda do mesmo jurista): "Torna-se impossível acumular-se a perda ou a devolução em dobro, do sinal, conforme o caso, com o pagamento de perdas e danos".

E, segundo C. Santos, a devolução do sinal em dobro depende de ajuste prévio que, no caso, não houve ("C. C. Int.", 15/274, com. ao art. 1.095). E o TJ do R. G. do Sul decidiu que: "Estipulado o arrependimento, não se cumulam as arras e o pedido de perdas e danos, porque aquelas são prefixação destes". ("Rev. Forense", 107/105). No mesmo sentido, o TJ de S. Paulo ("R. dos Tribunais", 165/673).

O que o Dr. Juiz fez está certo, a meu ver: mandou apenas devolver as arras e pagar a multa, porque pactuada, reduzindo-a à metade *ex vi legis* (art. 9º, do Dec. nº 22.620, de 07.04.33).

Nego, por tudo isso, provimento à apelação dos autores.

Quanto à apelação dos réus. Não têm razão, quando pretendem que a condenação dos autores em pagar aluguéis e taxas de uso do imóvel se conte a partir da reconvenção. Uma vez que não houve notificação prévia, a sentença é que declarou rescindido o contrato e definiu as res-

ponsabilidades, fixando o caráter da posse injusta dos réus. Logo, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que se efetiva a obrigação, se os autores, antes disso, não devolverem o imóvel.

Os réus dizem que isso significa, para eles, vitória de Pirro. Mas se esquecem de que deram causa à rescisão, arrependendo-se, e a sua pretensão, a tirarem proveito disso, além de inóqua, redundaria em enriquecimento ilícito.

Insurgem-se contra a condenação em devolverem o sinal, porque o teriam depositado em Juízo, juntamente com a multa reduzida a 10%.

Ainda aqui, não lhes assiste razão. Houve depósito, mas não a título de pagamento.

Na sentença, cabia ao Juiz condenar, para fixar a responsabilidade, até então indefinida.

Ainda não têm razão quando increpam a condenação em honorários advocatícios, em proporção. Não na têm, em face do princípio da sucumbência, expresso no art. 20, do C. P. Civil.

Os Tribunais têm decidido, após a vigência do novo Código, que, em não se tratando de contrato de mútuo, a estipulação de honorários não é incompatível com a multa penal.

Veja-se, p. ex., o ac. publicado na "RT Informa", outubro/74, 2a. quinzena, pág. 29: "Não se tratando de mútuo, pode o contrato prever o pagamento de multa e a sujeição a honorários advocatícios nos casos de rescisão por infração ou inadimplemento" (TA Cível de SP, unânime).

Todavia, razão lhes assiste, a meu sentir, quando se opõem à distribuição dos ônus de custas e honorários, 80% por eles, réus, que teriam sido maiormente vencidos.

Nisso, realmente, a sentença andou menos certa.

O pedido dos autores é para que os réus sejam condenados a pagar-lhes vários supostos prejuízos, num total de "mais de Cr\$ 60.000,00 (fls. 6). Reiteram: "Todos os prejuízos acima relacionados, além da devolução do sinal em dobro e da penalidade prevista na cláusula sexta do contrato etc". Ou a entrega imediata da escritura ...

Ora: os autores foram vencidos em tudo, exceto quanto à devolução do sinal simples e pagamento da multa pela metade. A própria reconvenção foi, em grande parte, julgada procedente. Logo, os ônus das custas e honorários, em boa técnica e justiça, devem ser invertidos - pagando os autores 80% e os réus, os restantes 20%.

Para esse fim, apenas, dou provimento parcial à apelação dos réus. - **Correia de Amorim**, revisor. - **Monteiro Ferraz**, vogal.

— o0o —

**EMBARGOS DE TERCEIRO - JUÍZOS DEPRECANTE E DEPRECADO -
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO**

- O Juízo competente para julgamento dos embargos de terceiro é o deprecante, visto ser este onde se ordenou a apreensão da coisa.

- V. v.: - A competência para julgamento dos embargos de terceiro é do Juízo deprecado, já que neste é onde se ordena a apreensão. (Desemb. Régulo Peixoto).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.185 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Tratam estes autos de embargos de terceiro julgados procedentes pela v. sentença às fls. 24/29, sendo que seu relatório, por fiel, fica como parte integrante deste.

Inconformada a embargada Fenícia, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, a tempo e modo apelou buscando a reforma da decisão e conseqüentemente a improcedência dos embargos, conforme argumentos que aduz às fls. 33/39.

Recebido, no duplo efeito, o apelo, o embargante Breno Prata Barbosa contra-arrazoou às fls. 48/50, no sentido da confirmação da decisão recorrida.

Remessa e preparo tempestivos.

Ao Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto.

Belo Horizonte, 03 de junho de 1975. - **José de Castro**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.185, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Fenícia, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e apelado Breno Prata Barbosa, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **José de Castro**, relator. - **Régulo Peixoto**, revisor, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo.

Como se viu pelo relatório, trata-se de embargos de terceiro opostos por Breno Prata Barbosa que teve seu automóvel apreendido, por ordem judicial, a requerimento da financiadora Fenícia, S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos ao Dr. Juiz de Direito titular da Décima Vara Cível de São Paulo - Capital.

Tão logo houve a apreensão judicial, o embargante entrou com seus "embargos de terceiro" e o Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara de Uberaba os recebeu para discussão, determinando se enviasse ao Dr. Juiz da Décima Vara Cível referido, cópias dos embargos para que fosse intimada a embargada, a fim de que, no prazo, produzisse sua defesa.

A embargada, no entretanto, ao em vez de contestar os embargos, interpôs agravo de instrumento contra o despacho que recebeu ditos embargos para discussão, ao argumento de que ao Juiz-deprecado faltava-lhe competência para julgá-los.

Nesse aspecto não andou, acertadamente, a embargada porque as questões sobre competência são resolvidas pelos meios judiciais previstos nos artigos 112 e 113 do C. P. Civil e não através do recurso-agravo de instrumento de que lançou mão.

Mas, porque não oferecida defesa pela embargada, o Dr. Juiz de Uberaba - da Terceira Vara - acabou por, tendo-se como competente, julgar procedentes os embargos. Argumentou que sempre foi tradição do direito pátrio caber ao Juiz-deprecado o julgamento dos embargos de terceiro e assim era no Código de Processo de 1939, segundo seu artigo 711. Apóia seu entendimento em **Hamilton de Moraes Barros** e **Sérgio Fadel**.

Penso que houve confusão referentemente a "embargos de terceiro" e "embargos do devedor". Realmente, o C. Proc. Civil de 1939, pelo seu art. 711 dispunha, expressamente:

"Ao Juiz-deprecado competirá conhecer dos embargos de terceiro".

Mas, o equívoco se originou no fato de ter sido invocado, para solucionar a questão, pelo embargante, o disposto no art. 747, do C. P. Civil vigente, que está assim redigido: "Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido (art. 658)".

Mas, como se vê, não se trata de execução contra o ora embargante que não é devedor da embargada. Esse artigo 747 refere-se aos "embargos do devedor" e não aos "embargos de terceiro". Estes últimos o C. P. Civil, em vigor, deles trata no Capítulo X, do Livro IV e lhe dá o processamento devido.

Se é verdade que no C. P. Civil anterior era permitido ao Juiz-deprecado o julgamento dos embargos de terceiro, como vinha expresso em seu art. 711, já no atual C. de Processo não se encontra expressa essa mesma competência. A atual lei adjetiva modificou a legislação anterior, profundamente, e, no caso de embargos de terceiro, estes devem ser julgados pelo Juiz-deprecante e isso é o que vem expresso no art. 1.049, verbis: "Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo Juiz que ordenou a apreensão".

Como se vê, foi o Dr. Juiz de Direito da Décima Vara Cível de São Paulo quem ordenou a apreensão do automóvel do embargante, e, então, é perante esse mesmo Juiz que ditos embargos deverão correr. Portanto, é ao Dr. Juiz-deprecante que compete conhecer e julgar estes embargos de terceiro.

Nestas condições, dou provimento ao apelo da embargada para, cassando a decisão recorrida, determinar que os embargos, já atuados em apensos à carta precatória, sejam remetidos, com esta, ao Dr. Juiz da Décima Vara Cível de São Paulo, para os devidos fins de direito.

Custas, pelo embargante."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado e lhe nego provimento, para confirmar a sentença de fls. 24/29, que bem aplicou o direito ao caso concreto.

Preliminarmente, sustenta a apelante a incompetência do Juízo da Terceira Vara da Comarca de Uberaba, ao fundamento de que os embargos deveriam ser processados e julgados no Juízo-deprecante.

Entretanto, não tem razão. Embora o atual Código não tenha a

clareza e a estrutura do Código de 1939, o artigo 1.049 estabelece que os "embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos perante o mesmo Juiz que ordenou a apreensão". Ora, o Juiz que ordena a apreensão é, sem dúvida, o Juiz-deprecado.

Comentando o supra citado artigo, esclarece **Hamilton de Moraes Barros**: "O Código de 1939, no seu artigo 711, dava ao Juiz-deprecado competência para conhecer dos embargos de terceiro. Posto que o diploma de 1973 não repita o dispositivo, entendemos que esta competência prevalece. O Juiz-deprecado não é um simples Juiz delegado, para realizar a execução. É o Juiz que irá praticar o ato de constrição, qualquer que ele seja, ato que prejudicará o embargante. O Juiz-deprecado não somente recebe e processa as eventuais defesas do embargado, mas também decide, isto é, resolve a controvérsia que se instala a respeito dos direitos do embargante, mormente se esse tratam de domínio e posse" ("Com. ao Cód. de Proc. Civil", vol. IX/302).

Também, quanto ao mérito, não procedem as alegações da firma apelante. Além de ter permanecido revel nos embargos, pois que preferira agravar da decisão do Juiz que recebeu os embargos para discussão, com efeito suspensivo, o embargante comprovou a propriedade do veículo apreendido pela embargada.

Já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Os embargos de terceiro, conforme clássica definição, constituem uma ação de intervenção formada por quem não foi parte do feito, em defesa de seus bens, envolvidos nas execuções alheias. Recaindo a penhora em veículo cujo certificado de propriedade está em nome do embargante, legítimo é o seu direito de interpor ditos embargos, embora a existência de recibo de venda em nome do executado, por isso que o mesmo não fora transcrito no Registro de Títulos e Documentos, para validade contra terceiros (art. 136, n° VII, do Dec. Fed. n° 4.857, de 1939) e, assim, não prevalece ("Súmula" n° 489, do STF)". (In "Rev. Tribs.", vol. 452/227).

Assim sendo, nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - "Tive oportunidade de examinar a questão da execução por carta. Há entendimento no sentido de que os embargos deveriam ser julgados pelo Juiz-deprecado. E, fazendo um estudo comparativo entre o dispositivo do Código, e os referidos julgados concluí que o julgamento da execução, por carta, pelo Juiz-deprecado, diz respeito apenas à matéria oriunda de atos praticados pelo Juiz-deprecado. Vali-me, nessa oportunidade, da opinião de **Amílcar de Castro**, que salienta: "Como o Juiz deprecado poderá decidir matéria de mérito, se essa matéria de mérito está em discussão para exame, no Juiz-deprecante?"

Mas, com relação a embargos de terceiro, como V. Exa., Desemb.

José de Castro, expôs, o Código ressalta: "Ao Juiz-deprecante compete decidir a matéria".

O art. 1.049, citado pelo eminente Desemb. Régulo Peixoto, dispõe que "os embargos serão distribuídos por dependência e correrão, em autos distintos perante o MM. Juiz que ordenou a apreensão".

Ora, estamos diante de um problema: o Juiz que ordenou a apreensão não foi o Juiz-deprecado. Ele recebe uma determinação do Juiz-deprecante para que, dentro da sua comarca, seja cumprida. Então, quem determinará a apreensão é o Juiz-deprecante. Neste ponto, dirijo de S. Exa., Desembargador Régulo Peixoto, data venia e acompanho o eminente Colega, Desembargador José de Castro, dando provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. revisor.

— o0o —

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS - PREFERÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - DESCABIMENTO DA MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA

- O princípio legal no sentido de que o Fisco Federal, Estadual e Municipal disputam seus créditos na falência colocados na mesma classe, se o resultado da apuração dos bens não for suficiente para o pagamento integral, é também aplicável ao caso das contribuições parafiscais.

- Indevida é, na espécie, a correção monetária, bem como a multa que tem o caráter de pena administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.277 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório constante da parte expositiva do parecer da douta Procuradoria do Estado (fls. 27).

Pelo acórdão de fls. 34/35, a Segunda Câmara Civil converteu o julgamento em diligência, para que o recurso de agravo fosse distribuído e processado como apelação, nos termos da Lei 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

Na Comarca de Guaxupé, o Instituto Nacional de Previdência Social habilitou-se no processo de falência da firma Rios & Cia. Ltda., com pedido de preferência de seu crédito. A sua pretensão foi parcialmente deferida, fazendo-se a exclusão dos juros, multa e da parcela relativa à correção monetária, estabelecendo-se que o crédito seria pago na ordem estabelecida pelo art. 124, da Lei de Falências.

A decisão de primeira instância consta de fls. 02.

O egrégio Tribunal Federal de Recursos deu-se por incompetente para conhecer do agravo e fez remessa do processo ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme acórdão de fls. 21.

As razões do recorrente constam da certidão de fls. 02/02-verso e de fls. 04/06. Contraminuta dos agravados às fls. 10/11.

O Juiz manteve sua decisão.

A Procuradoria do Estado emitiu parecer, quanto ao mérito, pela confirmação da sentença de primeira instância.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 07 de junho de 1975. - Edésio Fernandes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.277, da Comarca de Guaxupé, sendo apelante Instituto Nacional de Previdência Social e apelado Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente.- Edésio Fernandes, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, mas lhe nego provimento para confirmar a decisão recorrida.

Na falência da firma Rios & Cia. Ltda. decretada na Comarca de Guaxupé, o INPS habilitou seu crédito, protestando ao mesmo tempo pelo direito de preferência e ainda pretendendo receber juros, multa e correção monetária. O pedido foi parcialmente atendido, porque a decisão recorrida mandou pagar o crédito habilitado, mas fazendo exclusão da multa, juros e correção monetária.

Entendeu o ilustre Juiz que, na conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o Fisco Federal, Estadual e Municipal disputam seus créditos na falência colocados na mesma classe, e pro rata, se o resultado da apuração dos bens do devedor não for suficiente para o pagamento integral. Afirmou a sentença de primeira instância: "A este princípio não escapam as contribuições parafiscais por serem tributos (arts. 186 e 212 do Código Tributário Nacional) e art. 9º, inciso I, e XXI, § 2º, inciso I, da Constituição de 1969".

A questão já foi recentemente solucionada, em caso idêntico, no acórdão proferido pela egrégia Terceira Câmara Civil, no Agravo 13.614, no qual o Desembargador Monteiro Ferraz, relator, deixou esclarecido que: "O art. 9º, inciso I, da Constituição de 1969, provinda da Emenda Constitucional nº 1, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferência de uma destas pessoas de direito público interno contra outra. Ora, o que o Código Tributário Nacional, baixado com a Lei 5.872/66, no seu art. 187, parágrafo único, estabelecia era uma escala de preferência para os créditos fiscais, escala que vinha do art. 1.571, do Código Civil e fora mantida pelo art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei 960. Proibidas as preferências pelo novo texto constitucional, revogado ficou o art. 187, parágrafo único, por incompatibilidade com ele".

Conseqüentemente, o Instituto Nacional de Previdência Social, agora disputa seus créditos com as Fazendas Estadual e Municipal na mesma classe, e em rateio, se os bens do devedor não forem suficientes ao pagamento de todos. No caso, o crédito do INPS equipara-se a crédito tributário, e assim descabe a preferência pretendida por ele.

A correção monetária é indevida, consoante se tem decidido reiteradamente neste Tribunal, e na sessão anterior deste Tribunal, na apelação da Massa Falida Ipiranga, S/A. O mesmo acontece com a multa que, na espécie, tem caráter de pena administrativa e não pode ser reclamada em processo de falência.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 80.099 decidiu: "Não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" ("Rev. dos Tribs. Informa", nº 128, pág. 18; "RT Informa", nº 129, pág. 14).

Pelo exposto, confirmo a decisão recorrida." - **Ferreira de Oliveira**, revisor. - **Erotides Diniz**, vogal.

II - DECISÕES CRIMINAIS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME DE PECULATO CONTINUADO - COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

- Tratando-se de infração continuada e permanente, quanto a um crime de peculato continuado praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência para a ação penal firmar-se-á por prevenção, em relação ao foro do Juízo que conheceu do processo, desde o início, recebendo a denúncia e presidindo à formação da culpa.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 228 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº 228, da Comarca de Araguari, sendo suscitante Juiz de Direito de Araguari e suscitado Juiz de Direito de Araxá, no processo de Humberto Rossi, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do conflito e o julgar procedente, dando pela competência do Juiz suscitado, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1975. - **Lima Torres**, presidente e vogal. - **Santos Coura**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) - O representante do Ministério Público na Comarca de Araxá denunciou Humberto Rossi, brasileiro, desquitado, funcionário da Caixa Econômica Estadual de Minas Gerais, residente na Rua Jaime Bilharinho, na cidade de Uberaba, como incurso nas sanções do art. 312, caput, do Código Penal, e pelo fato delituoso assim resumido na peça acusatória inicial de fls. 2: "Ficou provado que referido denunciado, em 1967/68, quando aqui esteve como gerente da Caixa Econômica Estadual, desviou, em proveito próprio, do patrimônio da autarquia, numerário da agência local, tudo conforme prova o processo administrativo que serve de base a esta. Com este procedimento está o denunciado incurso na sanção do art. 312, caput, do C. Penal, pelo que requer seja o mesmo processado e afinal condenado, obedecidas as formalidades de estilo"

(V. Denúncia, de fls. 2). A denúncia veio instruída pelo processo administrativo de fls. 4 a 282 (e acompanhado esse último do ofício de fls. 3 do Sr. Presidente da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, endereçado à Promotoria de Justiça de Araxá), e recebida a denúncia por despacho (fls. 284 e v.), foi o réu denunciado, citado por precatória na Comarca de Uberaba (fls. 286 a 289), realizando-se a formação da culpa na Comarca de Araxá. Produzidas as alegações finais (fls. 293 a 295), e conclusos os autos para sentença, o MM. Juiz daquela comarca, em seu despacho de fls. 297 a 298-v., deu-se por incompetente para conhecer e julgar os fatos delituosos imputados ao denunciado, declinando da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Araguari, e ordenando lhe fossem os autos remetidos depois de intimados daquele despacho o Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor do réu e expirado o prazo para recurso.

No mesmo despacho, e ao declarar-se incompetente, o MM. Juiz da Comarca de Araxá reconsiderara o despacho de fls. 284 e v., em que recebera a denúncia, declarando-o de nenhum efeito. São fundamentos em que se arrima o MM. Juiz da Comarca de Araxá, entre outros, os seguintes:

"A competência, em matéria criminal, é questão de ordem pública, devendo, portanto, ser examinada e decidida independentemente de alegações pelas partes interessadas. Consigna o Cód. de Proc. Penal, como regra, o foro do delito para nele ser processado o réu, só se verificando a competência pelo domicílio ou residência, quando desconhecido o lugar da infração. Se as diversas irregularidades espelhadas nos autos podem ser tidas como pluralidade de ações, do indiciado, configurativas de infrações penais, nenhuma delas, contudo, se consumou na jurisdição de Araxá".

Argumenta, então, o MM. Juiz: "Ensinam os mestres que, no peculato, o *locus delicti* é aquele onde se verifica a apropriação ou desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. E Bento de Faria é textual: "O peculato se consuma no momento em que o agente converte em proveito próprio ou alheio a coisa subtraída e de que tinha a posse ou detenção" (Vol. VII, pág. 82).

A essa altura, e quanto à espécie dos autos, ora em julgamento, diz o MM. Juiz: "As sindicâncias da Inspeção complementadas pela Comissão que presidiu ao Processo Administrativo, pelo menos a maioria delas, se fizeram já quando Humberto Rossi era funcionário da Agência da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em Araxá, porém, todos os fatos indicados como aptos a incriminá-lo, se consumaram fora da jurisdição de Araxá, como passaremos a mostrar: ...". A seguir, o MM. Juiz relaciona as sindicâncias realizadas, umas em Araxá, outras em Araguari, salientando e destacando que "as dúvidas ou suspeitas contra o indiciado tiveram origem em 08.08.68, quando o Inspetor Emílio Cópola encontrou no cofre da Agência de Araguari os cheques de emis-

são dele indiciado, contra o Banco Comércio e Indústria de São Paulo, Agência de Araguari" (cheques esses então especificados quanto ao número, data e respectivos valores). Mais adiante, e após a enumeração das sindicâncias e dos fatos atribuídos ao réu, e ao concluir pela competência do Juízo de Direito da Comarca de Araguari, assim se manifesta o MM. Juiz de Araxá:

"Os trabalhos de Inspeção e bem assim as sindicâncias da Comissão do Processo Administrativo foram consumados quando o indiciado estava lotado na Agência de Araxá. Contudo, todos os fatos apurados e noticiados e que podem ser tidos como infrações penais, se consumaram fora da jurisdição de Araxá. Nem se diga ter ficado prevenida a competência do Juiz de Araxá, com o recebimento da denúncia. Não. A prevenção não ocorre na hipótese da absoluta incompetência do Juízo para apreciar e julgar qualquer dos fatos tidos como criminosos, como é o caso dos autos" (V. Despacho do MM. Juiz de Direito de Araxá, de fls. 297 a 298-v.).

Intimadas as partes do referido despacho, e transcorrido o prazo legal sem recurso (certidão de fls. 299-v. *in fine*), foram os autos remetidos à Comarca de Araguari, onde, em seu parecer de fls. 301 e 302, o Dr. representante do Ministério Público opinou pela conservação da competência do Juiz de Direito da Comarca de Araxá e no sentido de se suscitar o competente conflito negativo de jurisdição.

Argumenta o representante do MP em Araguari: "Realmente, nesta cidade, com documentos falsos, Humberto Rossi apropriou-se de dinheiro do erário público estadual e, sendo referido para Araxá, continuou a fazê-lo da mesma maneira. Trata-se, pois, de crime continuado (art. 51, § 2º, do Código Penal).

Como exemplo de documento falso, fabricado em Araguari, tem-se a nota promissória de fls. 192, em Araxá, apontam-se as promissórias de fls. 172, 174, 176, 178 e 182. Com relação a estas, disse o Inspetor Warner Batista de Carvalho que tudo fazia crer serem "Títulos fictícios", forjados por Humberto Rossi (fls. 169). O Inspetor Divino Antonio Duarte englobou os desfalques praticados em Araguari e Araxá, por Humberto Rossi, no documento de fls. 204, os quais totalizaram a importância de Cr\$ 8.559,15".

A seguir, salienta o representante do MP, em Araguari, que o Corregedor da Caixa Econômica, em seu parecer de fls. 271/2, noticiara a instauração de processo administrativo contra Humberto Rossi, "em virtude de ter praticado alcance na Agência de Araxá, quando ali desempenhava as funções de Gerente", destacando, ainda e por outro lado que "na escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento", o próprio réu reconhecera haver sido apurado, na Agência da Caixa Econômica Estadual de Araxá, o desvio da quantia de NCr\$ 8.559,15, de responsabilidade dele réu, então e na referida escritura "confidente devedor",

desvio esse que, segundo ainda teria reconhecido o próprio réu na mesma escritura, ocorrera ao tempo em que "exercia as funções de Gerente da Agência da Caixa Econômica Estadual em Araxá". Por tais fundamentos, e ainda invocando o art. 71, do CPP, assim se manifesta o representante do MP de Araguari, em seu parecer de fls. 301 e 302, e concluindo: "Diante disso, não nos parece, *data venia*, harmonizar-se com a realidade contida nos autos a afirmação atinente a Humberto Rossi de que "todos os fatos indicados como aptos a incriminá-lo, se consumaram fora da jurisdição de Araxá" (Fls. 297-v.).

A hipótese, salvo melhor entendimento, é de crime de peculato continuado. E, assim, a competência para conhecer e julgar os fatos colhidos nos autos é do MM. Juiz de Direito da Comarca de Araxá, por prevenção" (V. Parecer de fls. 301 e 302).

A seguir, e em sua decisão de fls. 303 e v., o MM. Juiz da Primeira Vara da Comarca de Araguari, adotando os fundamentos do parecer do representante do Ministério Público da comarca, e não aceitando a sua competência, por entender que se atribuía ao réu um crime continuado, do qual os últimos atos haviam sido praticados na Comarca de Araxá, o que firmara, desenganadamente e por prevenção, "a competência daquela comarca para o desate da questão", suscitou o presente "conflito negativo de competência", ordenando que os autos fossem remetidos, com as cautelas de praxe, a este egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 306 e 307 opinou pelo conhecimento do conflito e no sentido de ser o mesmo resolvido pela competência do MM. Juiz suscitado (o da Comarca de Araxá).

II) - Conheço, preliminarmente, do presente conflito negativo de jurisdição, e julgando-o procedente, nos termos do douto parecer de fls. 306 e 307, o resolvo pela competência do MM. Juiz suscitado - o da Comarca de Araxá - a quem os autos serão remetidos, oportunamente e com as cautelas do estilo.

Custas, ex lege.

Como bem o demonstrou o parecer de fls. 301 e 302 do representante do Ministério Público na Comarca de Araguari, o Corregedor Dr. Felipe Néri de Almeida, da Caixa Econômica Estadual, em seu pronunciamento de fls. 249 e 250, e ao opinar no sentido de se aplicar contra o réu Humberto Rossi "a pena de demissão a bem do serviço público, com a conseqüente remessa do processo à Justiça", fizera referência expressa a desfalque pelo mesmo praticado na Agência de Araxá, e nos seguintes e inequívocos termos: "Foi aberto o presente processo, após conclusão da Comissão de Inquérito, contra o Sr. Humberto Rossi, em virtude de ter praticado alcance na Agência de Araxá, quando ali desempenhava as funções de Gerente". (fls. 271).

E ainda o mencionado parecer do Ministério Público de Araguari fizera, por outro lado, referência expressa à escritura de "confissão de dívida e dação em pagamento", lavrada em 8 de outubro de 1969, na qual o réu, como confidente e um dos doadores, assim se manifestou expressamente e na cláusula 1a.: "Que, de acordo com os termos de inspeção lavrados às fls. do livro próprio da Agência de Araxá, pelos inspetores Divino Antônio Duarte, José Ribeiro de Abreu e Wagner Batista de Carvalho, ficou apurado na citada agência o desvio da quantia de NCr\$ 8.559,15 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros novos e quinze centavos), de responsabilidade dele, confidente devedor, quando exercia as funções de Gerente da Agência da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em Araxá" (v. Escritura de confissão de dívida e dação em pagamento, em primeiro traslado, fls. 277 a 278-v.). Ora, se assim se manifestam o próprio réu e o Corregedor da Caixa Econômica Estadual, e se a documentação constante do "Processo Administrativo" que instruiu a denúncia e a ação penal faz referência a várias irregularidades atribuídas ao réu quando na gerência da Agência da Caixa Econômica Estadual em Araxá, está fora de dúvida que a ação penal poderia ser instaurada na Comarca de Araxá, como efetivamente ocorreu, ou na Comarca de Araguari, onde também atuara o réu como funcionário daquela autarquia, e a competência, nesse caso, se fixaria pela prevenção (art. 83, do CPP), sendo certo, ainda e por outro lado, que o representante do MP de Araguari, em seu parecer, endossado nessa parte pela douta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 307), entende tratar-se, na espécie dos autos, de "crime de peculato continuado", e ainda nesse caso, a regra a observar-se seria a do art. 71, do citado CPP, segundo a qual: "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".

Argumenta o MM. Juiz da Comarca de Araxá, ao declinar de sua competência para o Juízo de Araguari, a respeito da fixação de sua competência pela prevenção: "Nem se diga ter ficado prevenida a competência do Juízo de Araxá, com o recebimento da denúncia. Não. A prevenção não ocorre na hipótese de absoluta incompetência do Juízo para apreciar e julgar qualquer dos fatos tidos como criminosos, como é o caso dos autos" (V. Despacho de fls. 297 a 298-v., *in fine*). Não se justifica, *data venia*, esse segundo equívoco do MM. Juiz suscitante. Não se questiona, no presente conflito negativo de jurisdição, sobre competência *ratione materiae*, mas, sim, sobre competência territorial ou *ratione loci*. Escreve e preleciona Frederico Marques: "A competência territorial determina o lugar onde se deve julgar a causa penal. A delimitação dessa espécie de competência descansa sobre a circunstância de que os litígios suscitados em lugares distintos são submetidos ao conhecimento de órgãos judiciários situados em pontos geográficos também distintos, mas pertencendo à mesma classe e grau. Por conseguinte, a competência territorial se converte em um problema de delimitação da competência de órgãos da mesma categoria". E acrescenta o mesmo e douto jurista: "Em virtude da competência territorial, a relação entre certo elemento da causa objeto do processo, e a circunscrição onde o

Juiz exerce suas funções, é considerada pela lei como regra de determinação da competência para apreciar e julgar a referida causa. Trata-se, assim, de especificar os motivos pelos quais um fato delituoso deve ser julgado pelo Juiz de determinada circunscrição, e não pelo de outra, o que se consegue atribuindo a cada um o julgamento dos crimes que estejam ligados a seu espaço jurisdicional. O problema da competência por território diz respeito à determinação desse vínculo ou nexo" (V. "Da Competência em Matéria Penal", de José Frederico Marques, Edição Saraiva, 1953, págs. 161 e 162, § 27, do Capítulo VI, sob a rubrica "Do Foro Competente - Da Competência Territorial").

Demonstrado ficou, portanto, que nenhuma dúvida se levanta sobre a competência *ratione materiae* dos Juizes de Araxá e Araguari, para conhecimento e julgamento a final da ação movida contra o recorrente, pois ambos têm competência para tal julgamento, nos limites territoriais de suas respectivas comarcas, e o que se procura decidir é se - praticados os fatos delituosos atribuídos ao recorrente numa só comarca (a de Araguari, segundo o entendimento do MM. Juiz de Araxá), ou em ambas e com a competência já fixada por prevenção do Juiz de Araxá (segundo o MM. Juiz de Araguari, suscitante do conflito negativo de jurisdição) - o processo deve prosseguir na comarca originária (a de Araxá) ou na Comarca de Araguari. A espécie dos autos, a essa altura e segundo opinam acertadamente o representante do MP em Araguari e a douta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 301 e 302 e fls. 306 e 307, respectivamente), não oferece maior dificuldade ou controvérsia, por isso que já se fixou a competência do Juízo da Comarca de Araxá, quer pelo fato de serem atribuídos ao recorrente "crimes de peculato" praticados nas duas comarcas (Araxá e Araguari), quer ainda porque tais fatos envolveriam, segundo opinam o MP de Araguari e a douta Procuradoria, "crimes continuados", e numa e noutra hipótese, a competência por prevenção do MM. Juiz de Araxá se assentaria nos artigos 83 e 71, do CPP. A competência territorial, ou ainda *ratione loci* ou de foro, quando desobedecida, não envolve, por sua vez, incompetência absoluta, como pareceu ao MM. Juiz de Araxá (fls. 298, *in fine*).

São, ainda e a esse respeito, oportunos e valiosos estes conceitos de Frederico Marques: "Por ser matéria de ordem pública, a competência penal, salvo em casos excepcionais de competência territorial, é absolutamente improrrogável. Donde poder ser declinada de ofício, em qualquer fase ou grau do processo (Código de Processo Penal, artigo 109), sendo insanável o vício da incompetência". Adverte, entretanto, o douto jurista: "O Código em vigor considera, no entanto, reparável em parte o vício da incompetência, pois o artigo 567 somente inquina de nulos os atos decisórios. Ao demais, segundo expusemos, a competência territorial ou de foro é relativa. Por essa razão, como salienta Binding, "as mais recentes legislações têm feito da incompetência em razão do lugar, uma causa de nulidade, somente quando haja sido alegada pelo acusado, oportunamente".

Acrescenta, então, Frederico Marques: "Daí concluir-se que a incompetência *ratione loci*, embora possa ser declarada de ofício, *ex vi* do art. 109, do Código de Processo Penal, não produz nulidade insanável se as partes não a arguíram em tempo oportuno, quer para os atos ordinatórios, quer para os atos decisórios". Mais adiante, diz Frederico Marques: "Quando o vício da incompetência deflui da falta de jurisdição, é ele totalmente insanável, ocorrendo assim incompetência absoluta. Neste caso, a autoridade judicante, por não ter jurisdição para a causa, não julgou como órgão judiciário. O que há, na espécie, são atos inexistentes, pois como diz Helie "onde não há jurisdição, não pode haver julgamento, e o ato, quaisquer que sejam os seus característicos e finalidade, é considerado não existente". Em prosseguimento, diz ainda Frederico Marques; "Há falta de jurisdição, sempre que exista incompetência em sentido objetivo, ou seja, quando uma categoria de Juizes e Tribunais decide de causa afeta a outra categoria. Isto acontece quando órgãos da Justiça Especial decidem questões da Justiça Comum ou vice-versa.

Também ocorre incompetência absoluta quando, nos próprios quadros de uma mesma jurisdição, Juizes investidos apenas da jurisdição civil decidam casos criminais. Patente e claro que tais sentenças são inexistentes, mesmo quando absolutórias. Há ainda incompetência absoluta, nos casos de competência funcional por grau de jurisdição". E assim conclui, não menos oportuno, Frederico Marques: "Existindo falta de jurisdição, não se aplica a regra do art. 567, porquanto são insanáveis não só os atos decisórios, como também os probatórios e os ordinatórios" (v. "Da Competência em Matéria Criminal", de José Frederico Marques, págs. 306 a 308, Capítulo XI, § 54, n^{os} 1 e 2).

Não ocorreu, pois e na espécie dos autos, a alegada "incompetência absoluta" do Juízo de Araxá, para apreciar e julgar qualquer dos fatos atribuídos ao recorrente e tidos como criminosos, quer porque não lhe falta jurisdição, como também ao Juiz de Araguari, ambos são Juizes da Justiça Comum e com idênticas atribuições criminais, como também cíveis, quer porque ainda e finalmente, e na espécie concreta dos autos, os fatos delituosos atribuídos ao recorrente teriam ocorrido nas Comarcas de Araxá e Araguari, o que estabelece então a competência cumulativa dos dois Juizes, a ser dirimida pela prevenção. Ora, se foi o MM. Juiz suscitado quem conheceu do processo, desde o início, recebendo a denúncia e presidindo à formação da culpa, a sua competência, como já foi dito anteriormente, ficou definitivamente fixada, *ex vi* do disposto no art. 83, do CPP, ou ainda com base no art. 71, do mesmo Código, na hipótese em que se classificam os fatos delituosos como "crime continuado", e segundo opinam o representante do MP de Araguari e o douto Parecer de fls. 306 e 307. Pelo exposto, conheço do conflito e o dou por procedente, para resolvê-lo pela competência do MM. Juiz suscitado, ou seja o MM. Juiz de Direito da Comarca de Araxá, a quem serão os autos oportunamente remetidos, observadas as formalidades e cautelas legais.

Custas, ex lege." - Perboyre Starling, vogal.

— o0o —

**DENÚNCIA - EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FATOS - VALIDADE -
RECEBIMENTO - REPRESENTAÇÃO - IMPEDIMENTO
E INCOMPATIBILIDADE DOS PAIS - NOMEAÇÃO DE CURADOR
ESPECIAL - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO READQUIRIDO
PELA MÃE - DECADÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO**

- Deve ser recebida a denúncia que atribui aos acusados em tese e expõe os fatos em forma sucinta, mas válida.

- Se o pai da menor ofendida é um perturbado mental que se encontra em paradeiro ignorado, estando sua mãe incompatibilizada para exercer o pátrio poder e a representação legal, deve o Juiz nomear um Curador Especial para suprir a falta da representação regular, sendo que o prazo de decadência dessa só transcorre após a aludida nomeação.

- Comparecendo a Juízo e devolvendo a quantia recebida de um dos acusados, para inocular outro deles, a mãe da menor ofendida readquire o direito de representação para a ação penal, cujo prazo de decadência fica suspenso enquanto durou sua participação na transação espúria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.488 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 1.488, da Comarca de Monte Santo de Minas, sendo recorrente a Justiça e recorridos Maurílio Ruiz Albano e Nelson Ruiz Albano, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres (vogal), em parte.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de março de 1975. - Lima Torres, presidente e vogal, vencido, em parte. - Santos Coura, relator. - Werneck Cortes, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I) - O representante do Ministério Público, na Comarca de Monte Santo de Minas, denunciou Maurílio Ruiz Albano e Nelson Ruiz Albano como incurso, o primeiro, nas sanções dos arts. 213 e 224, letra a, e 226, inciso III, todos do Código Penal, e o segundo, nas sanções dos arts. 173 e 343 e seu parágrafo único, do mesmo Código, e pelos fatos delituosos assim descritos em resumo na peça acusatória inicial de fls. 2 e v.:

"No dia 13 de dezembro de 1968, pela manhã, em uma mata, próxima a Arceburgo, desta, o primeiro denunciado manteve relações sexuais com a menor de treze anos, na data acima, M. L. B. S., deflorando-a conforme auto de corpo de delito de fls. e fls. Passados alguns dias, o segundo denunciado procurou a menor e sua mãe, conseguindo uma declaração de fls., inocentando seu irmão acima citado. Deu-lhes parte em dinheiro, abusou da inexperiência da menor, produzindo efeito jurídico e prejudicando-lhe, subornou também a mãe da menor, produzindo efeito em processo penal". (V. denúncia de fls. 2 e v.).

A denúncia foi rejeitada pelo despacho de fls. 45 a 47, em relação aos dois denunciados e pelos seguintes fundamentos: "Assim decido porque, quanto ao primeiro, extinguiu-se a punibilidade pela decadência e, em relação ao último, os fatos narrados evidentemente não constituem crimes".

Invoca, o MM. Juiz, a seguir, o art. 105, do Código Penal, para acrescentar que a representação de fls. 5 e v. fora oferecida serodidamente e já quando esgotado o prazo de seis meses. Lembra o MM. Juiz que o MP, reportando-se à mencionada representação, a considerara válida sob o argumento de que ocorrera, na espécie, "suborno e fraude" (fls. 43/43-v.), para acrescentar: "A tese esposada pela douta Promotora, se aceita, conduzirá ao esdrúxulo entendimento de que o suborno tem o condão de suspender o decurso do prazo de decadência, prazo que, no caso dos autos, começou a fluir em 29 de janeiro de 1969, alheio e indiferente à sórdida transação" (referia-se então o MM. Juiz ao alegado pagamento feito em dinheiro à mãe da vítima, e por intermédio do denunciado Nelson Ruiz Albano).

Mais adiante, e quanto ao fato delituoso atribuído a esse denunciado (o de nome Nelson Ruiz Albano), diz o MM. Juiz, em sua decisão de rejeição da denúncia: "O delito previsto no art. 173, do Código Penal, está inserido no elenco dos Crimes Contra o Patrimônio; no entanto, o ilustrado Dr. Promotor de Justiça não mencionou qual a vantagem patrimonial, qual o lucro, qual o proveito que o denunciado obteve para si ou para seu irmão".

A seguir, invoca a decisão lições de Nelson Hungria e Bento de

Faria, sob o conceito de dolo, para, mais adiante, salientar: "Destaque-se, ainda, que a menor firmou a declaração de fls. 35, **assistida por sua mãe**, não sendo, pois, razoável dizer-se que houve abuso de sua inexperiência".

E prossegue o MM. Juiz, assim se manifestando sobre os fatos delituosos atribuídos ao réu Nelson Ruiz Albano: "Quanto ao crime definido no art. 343, da Lei Penal, o requisitório, sequer, faz alusão à quantidade dada pelo denunciado, limitando-se a expor que ele "deu-lhes parte em dinheiro", não informando em que consistiu a outra parte da peita; omite o nome da vítima ("subornou a mãe da menor"); não aponta se ela foi subornada na condição de testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação; finalmente, não menciona qual o processo penal em que a declaração de fls. 39 deveria fazer prova".

E assim conclui o MM. Juiz: "O libelo inicial, tal como se encontra redigido, não dá ao denunciado oportunidade para defender-se satisfatoriamente das acusações que lhe são endereçadas, eis que os fatos criminosos a ele atribuídos, **não estão expostos com todas as circunstâncias**, conforme exige o art. 41, do Código de Processo Penal". (V. decisão recorrida, de fls. 45 a 47). O representante do MP, inconformado com a decisão do MM. Juiz, dela recorreu no prazo legal, por petição e com assento no art. 581, n.º I, do CPP (fls. 48 e 49), recurso esse recebido por despacho (fls. 49-v.). O MP, em suas razões de recurso de fls. 50, alega e argumenta, inicialmente, que a mãe da menor, ao aceitar a propina do segundo denunciado, tivera suspenso o direito de representação, mas, ao reagir da forma de fls. 5 (o recorrente se refere então ao termo de representação de fls. 5), recuperara aquele direito, o mesmo ocorrendo em relação ao "pátrio poder inerente à representação".

Acrescenta ainda o recorrente: "O prazo também não deve constituir um prêmio ao réu, principalmente nestes autos, ele só poderia abranger a ação nefasta da mãe da menor".

A respeito da qualificação deficiente do primeiro denunciado (Maurílio Ruiz Albano), alega o recorrente que isso se verificara por estar ele "em lugar incerto e não sabido", mas a qualificação poderia ser melhor feita, posteriormente e tão logo fosse o denunciado convocado por "citação-edital".

Quanto ao crime de natureza patrimonial, atribuído ao denunciado Nelson Ruiz Albano, argumenta o recorrente que tal crime "abrange bens materiais ou não", alegando ainda, e a seguir: "Se assim não fosse, o lucro seria ele livrar-se do processo de pagamento ao seu patrono. Se a menor assinou o documento - fotocópia de fls. - não quer dizer que seja inexperiente, pois qualquer menor obedeceria ao mando de uma mãe".

E ainda prossegue o recorrente, argumentando: "O nome da mãe da menor, outra vítima do suborno, está também na denúncia, no seu rol, propositadamente para demonstrar que também foi vítima, nessa qualidade recebeu parte do dinheiro de fls. 5, a outra até hoje, pois, conseguindo o que queria para que dar-lhe mais, como consta do inquérito".

E assim conclui o MP as suas razões de recurso, e pleiteando o provimento de seu recurso: "Embora a denúncia não prime por modelo, dada sua dificuldade, deveria ser recebida, pois, **data venia**, nos ensina em acórdão publicado na "Jurisprudência Mineira", vol. II, Fasc. 3 e 4, págs. 61, o egrégio Tribunal de Justiça: "Se a denúncia aponta um fato criminoso indicando o réu, terá de ser recebida. A demonstração da responsabilidade não é feita a priori, mas apurada na decisão final com a apreciação da prova nas instruções criminais". (V. razões de recurso, de fls. 50).

A decisão recorrida foi mantida pelo MM. Juiz (fls. 51), e em segunda instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado opinou por diligência, no sentido de se apurar se o pai da menor era um **demente**, segundo consta do inquérito, "qualidade que posta em evidência merecerá da Justiça restrição **que precisa ser apurada**". E acrescenta ainda o parecer: "Condição humilde de Vicente Barbosa e s/m Marieta Cunha Barbosa, fls. 30 e, não havendo prova da **incapacidade mental** deste, precisamos conhecê-la. Não ficamos, assim, sabendo, se à genitora fora devolvido o total exercício do pátrio poder. Se isto tiver acontecido, a decadência de direito é iniludível. Caso contrário, vige prazo e a denúncia deverá ser recebida".

O parecer, em seu início, salientara que a denúncia havia tumultuado o processo, que outra configuração deveria ter recebido, situação essa que estava a reclamar melhores esclarecimentos, para decisão a final. Quanto ao estupro da menor, diz o parecer ter ele ocorrido em 13.12.1968: (lembra esta data por ser dia dedicado a Santa Luzia, como se infere dos autos) - e a **representação** da menor, acompanhada de sua mãe, diz ainda o parecer, só teria sido oferecida em 08.10.69.

Acrescenta, então, a douta Procuradoria-Geral do Estado: "O Dr. Promotor entendeu, fls. 43 e v. que "segundo provas, houve suborno e fraude para conseguir retardamento ou retirada da queixa na delegacia policial. Assim há interrupção do prazo prescricional do art. 105, do Cód. Penal e, como tal, não correu a decadência de direito. Outro foi o entendimento do MM. Juiz a quo, razão pela qual não recebeu a denúncia, dando margem ao recurso (art. 581, I, do Cód. Proc. Penal), segundo se vê de fls. 45/47". E assim conclui o parecer: "Opinamos, com a devida vênia, baixem os autos à comarca de origem para apurar-se a nossa dúvida. E que se aproveite o ensejo para reparos gerais no processo, dando-lhe uma contextura à altura dos foros daquela cidade e sede judi-

ciária, inclusive a.c.d. de fls., feito em duas etapas, e, data venia, concluído extravagantemente" (v. parecer de fls. 55 e 56).

Deferido o pedido constante do parecer, foi convertido o julgamento em diligência, na forma e para os fins pedidos, ordenando o MM. Juiz, depois de intimado o representante do MP, se oficiasse ao Delegado de Polícia do Município de Arceburgo - "indagando se é conhecido o paradeiro de Vicente Barbosa, casado com Marieta Felícia da Cunha ou Marieta Cunha Barbosa" (fls. 57-v. e 58), mas, expedido o ofício (fls. 59), a referida autoridade policial de Arceburgo, em seu ofício de fls. 60, informara não ter conseguido localizar o paradeiro de Vicente Barbosa, acrescentando ainda e textualmente: "Por várias vezes percorri bairros deste Município, quando houve queixas de estar o referido indivíduo molestado pessoas, entretanto nunca vi, nem foi encontrado". (Fls. 60).

A seguir, o MM. Juiz esclarecera, em seu despacho de fls. 61, não haver sido possível o cumprimento da diligência ordenada, por isso que o progenitor da vítima se encontrava em lugar ignorado, ordenando a devolução dos autos a este Tribunal, o que fora feito efetivamente.

II) - Conheço do recurso interposto, que é tempestivo e se funda no inciso I, do art. 581, do CPP, dando-lhe provimento e recebendo a denúncia oferecida pelo MP (fls. 2-v.), que atribui aos denunciados crimes em tese e expõe os fatos delituosos de forma sucinta, mas válida.

Custas, ex lege.

A decisão recorrida, quanto ao "crime de estupro" atribuído ao denunciado Maurílio Ruiz Albano, entende que houve **decadência** do direito de **representação**, por haver transcorrido prazo superior a seis meses entre a data do estupro (13 de dezembro de 1968, segundo a denúncia), e a data em que foi reduzida a termo, e em Juízo, a **representação** de fls. 5 e v. (8 de outubro de 1962). Argumenta, então, o MM. Juiz: "De acordo com o requisitório, alguns dias após o defloramento supra aludido, o segundo denunciado, Nelson Ruiz Albano, procurou a menor e sua mãe, conseguindo, mediante pecúnia, uma declaração de ambas (fls. 39), inocentando o primeiro denunciado, seu irmão. Logo, a representante legal da ofendida, no dia 29 de janeiro de 1969, ou seja, no dia em que foi redigida a declaração de fls. 39, ficou sabendo que Maurílio Ruiz Albano deflorara sua filha". A seguir, e quanto à **representação** da mãe da menor, feita em 8 de outubro de 1969, e já fora do prazo de seis meses, entende o MM. Juiz que ela fora fruto de um possível arrependimento da representante legal da vítima, mas já então nenhum efeito produzira dita **representação** - "eis que já expirara o prazo estipulado em lei para o exercício daquele direito".

Por fim, salienta o MM. Juiz, na decisão recorrida que: "A tese esposada pela douta Promotoria, se aceita, conduzirá ao esdrúxulo entendimento de que o suborno tem o condão de suspender o decurso do

prazo de **decadência**, prazo que, no caso dos autos, começou a fluir em 29 de janeiro de 1969, alheio e indiferente à sórdida transação" (fls. 45 e 46). Como se vê, o MM. Juiz reconhece que a mãe da menor recebera, do segundo denunciado Nelson Ruiz Albano, certa importância em dinheiro com o propósito de conseguir, de sua parte, e da menor, uma declaração na qual afirmariam a inocência do primeiro denunciado, irmão de Nelson. Tal fato foi, por sua vez, levado ao conhecimento do MM. Juiz, pela menor e sua mãe, e por ocasião da lavratura do termo de representação de fls. 5 e v. Naquela oportunidade, a mãe da vítima entregara ao MM. Juiz a importância de cem cruzeiros, que teria recebido do denunciado Nelson, importância essa que, por determinação do MM. Juiz, fora depositada na Agência da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, na cidade de Monte Santo, e em nome da menor, conforme se vê da certidão de fls. 6, in fine e da caderneta de correntista de fls. 7. Ora, pelo exposto, ressalta à evidência que a mãe da menor, por ter recebido tal importância, e nas condições em que isso se verificara, não mais se encontrava em condições de exercer o **pátrio poder** e a **representação legal** da filha, e, como o pai da menor é notoriamente um perturbado mental, sem paradeiro certo, como afirma a própria mãe da menor e também a autoridade policial de Monte Santo, no atestado de pobreza de fls. 42 e no relatório final do inquérito de fls. 34 a 36, era providência legal que se impunha, **ex vi** do disposto no art. 33, do CPP (invocado com procedência pelo MP e nas razões de recurso de fls. 50), a nomeação pelo MM. Juiz de um Curador Especial, que suprisse a falta de **representação regular** da vítima, e somente após tal nomeação, transcorreria normalmente o prazo de **decadência** do art. 38, do CPP, prazo esse que ficara em suspenso, realmente, e como bem argumentara o MP em seus "Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro", e quando estuda o art. 33, assim se manifesta **Câmara Leal**:

"A colisão de interesses a que se refere o art. 33, entre o incapaz e seu representante legal, poderá verificar-se em circunstâncias diversas, que o legislador não enumerou, deixando sua apreciação ao prudente critério do Juiz". E acrescenta o douto comentarista: "Indicamos, contudo, as seguintes hipóteses: a) - o crime contra o qual deve ser exercido o direito de queixa pelo incapaz foi cometido por seu representante legal; b) - embora não tenha praticado o crime, o representante legal do incapaz teve nele uma certa participação material ou moral; c) - foi o crime perpetrado por pessoa a que o representante legal do ofendido esteja ligado por estreitos laços de parentesco ou subordinação, havendo a presunção de interesse favorável ao indiciado; d) - o representante legal do ofendido mantém com o autor do delito relações de íntima amizade e deu provas inequívocas de interesse pela sua sorte; e) - há evidentes indícios de que o representante legal da ofendida recebeu promessas de recompensa do autor do crime para abster-se de intentar a ação penal contra ele".

Argumenta, a seguir, o douto **Câmara Leal**: "Em qualquer dessas hipóteses é manifesto o interesse do representante legal da ofendida em

colisão ou oposição ao interesse deste na repressão do autor da infração penal. Justifica-se, pois, a nomeação de Curador Especial ao incapaz para exercer por este, e em substituição ao seu representante legal, o direito de queixa. Tais sejam os fatos apurados pelo Juiz em relação ao representante legal da ofendida, se induzirem a certeza da incompatibilidade moral do mesmo para continuar a exercer a tutela ou curatela, mandam os princípios da proteção da justiça aos incapazes que o Juiz criminal faça remeter ao Juiz competente do cível as respectivas peças do processo, devidamente trasladadas em instrumento, para que esta autoridade providencie como julgar conveniente". E assim conclui Câmara Leal: "A nomeação de Curador Especial poderá ser feita pelo Juiz *ex officio*, desde que tenha conhecimento dos fatos que a justificam, ou mediante requerimento do Ministério Público, a cujo encargo está a salvaguarda dos interesses dos incapazes". (V. ob. cit. de Antônio Luiz da Câmara Leal, Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, vol. I, págs. 166 e 167, n.ºs 136 e 137). Aí está, portanto, a lição de Câmara Leal, a demonstrar que, na espécie dos autos e em face das próprias declarações da mãe e representante legal da menor, estava ela incompatibilizada para exercer o pátrio poder e a representação legal da filha menor e absolutamente incapaz, pois apenas com treze anos ao tempo do fato atribuído ao denunciado Maurílio Ruiz Albano (segundo se prova com a certidão de registro civil de fls. 30), e por isso mesmo, nenhum prazo de decadência poderia ocorrer, enquanto perdurasse tal situação. Ora, se o pai da menor é um perturbado mental, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e se, por outro lado, a mãe da vítima nenhuma providência tomara em benefício da filha, antes da Polícia tomar conhecimento do fato em outro processo e ao ser a vítima ali ouvida como testemunha (o que afirma a autoridade policial em seu relatório de fls. 34 a 36), e se ainda e finalmente, a mãe da menor participara do documento em fotocópia de fls. 39, ratificando com assinatura a rogo, a declaração da menor, sua filha, a título de retratação de uma queixa que até então sequer fora oferecida, está claro e evidente que a menor ficara abandonada e entregue à sua própria sorte, durante o tempo transcorrido após o seu estupro de que é acusado o denunciado Maurílio Ruiz Albano, e até a data em que sua mãe se dispusera a comparecer em Juízo, entregando ao MM. Juiz a importância que teria recebido do irmão de Maurílio - o outro denunciado Nelson Ruiz Albano - o qual fora também incluído na denúncia, por crime de abuso de incapaz (art. 173, do Código Penal), e por crime de falso testemunho, mediante oferecimento de dinheiro (art. 343 do mesmo Código).

Vê-se, pois, e do exposto, e como bem argumenta o MP em suas razões de recurso, que nenhum prazo de decadência transcorreu antes da representação de fls. 5 e v., pois, até então e de posse a mãe da menor da importância em dinheiro que teria recebido do irmão de Maurílio para retirar qualquer acusação ou queixa contra esse último, estaria ela, salvo prova em contrário, o que se ressalva, em conluio com os denunciados e participando de uma transação espúria, o que a colocava em colisão de interesses em relação à defesa da filha e sem condições, por isso mesmo,

de representá-la legalmente ou sofrer as conseqüências do transcurso do prazo de decadência, pois, em tal hipótese, e se fosse isso possível, a lei lhe daria o direito de beneficiar-se da própria torpeza, ou de transigir em nome de quem, em tal conjuntura, não mais representava, e representação essa que só readquirira ao comparecer em Juízo no dia 8 de outubro de 1969, e ao devolver a importância de cem cruzeiros, que teria recebido de Nelson.

Daí e por estes fundamentos, o provimento do recurso, quanto ao réu Maurílio Ruiz Albano, com o recebimento da denúncia, para prosseguimento do processo por forma regular, e por improcedente, *data venia*, o alegado transcurso do prazo de decadência da representação de fls. 5 e v.

III - Quanto aos fatos delituosos atribuídos ao réu Nelson Ruiz Albano, a denúncia os expõe com brevidade, mas os caracteriza de forma suficiente e os qualifica em face da lei penal vigente, enquadrando-os nos arts. 173 e 343, parágrafo único, ambos do Código Penal. Tais fatos encontram ressonância nas declarações da menor e de sua mãe e no relatório da autoridade policial. Tanto basta para que, também em relação ao réu Nelson Ruiz Albano, seja a denúncia recebida, para os fins e efeitos de direito.

IV - Nestes termos, e por estes fundamentos, e com base no inciso I, do art. 581, do CPP, em combinação com os arts. 38 e 33, do mesmo Código, conheço do recurso interposto e recebo a denúncia oferecida pelo MP, a fim de que se prossiga na marcha regular do processo, para seu julgamento a final e como for de direito.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Houve duas representações, Desemb. Santos Coura?

O Sr. Desemb. Santos Coura - Apenas uma.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Divirjo, em parte, de V. Exa., porque anulo o despacho de não recebimento da denúncia, relativo a Maurílio Ruiz Albano, e mando que o Juiz nomeie o Curador Especial, em face daquela representação.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - *Data venia*, divirjo de V. Exa. Desemb. Lima Torres, uma vez que considero o fato de a mãe haver comparecido no dia 5, para fazer a representação, o que lhe restituiu o pleno direito de representar a filha.

Pelo que notei, a menor foi envolvida por manobra dos réus, no sentido de suborná-la, visando a retardar o andamento do processo.

Acho válida a representação, uma vez que o prazo foi dilatado.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento ao recurso, vencido, em parte, o Desembargador Lima Torres.

— o0o —

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CABIMENTO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DESCLASSIFICADA POR LESÕES CORPORAIS - EFEITOS DE SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA - POSSIBILIDADE

- Cabe recurso em sentido estrito contra decisão que desclassifica o crime de tentativa de homicídio por lesões corporais, excluindo o processo da competência do Júri, com características e efeitos de sentença de impronúncia.

- É possível, desde logo, desclassificar-se a tentativa de homicídio para lesões corporais, se o Juiz depara com dúvida sobre a verdadeira intenção delituosa dos réus quanto a apenas ferir ou matar.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.917 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 1.917, da Comarca de Monte Carmelo, sendo recorrente a Justiça e recorridos Waldir da Silva Leão e Waldemar Galdino Martins, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe, porém, provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 11 de março de 1975. - Lima Torres, presidente e vogal. - Santos Coura, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"I) A representante do Ministério Público, então em exercício na Comarca de Monte Carmelo, denunciou Waldir da Silva Leão e Waldemar Galdino Martins, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, em combinação com o art. 12, inciso II, e art. 25, e ainda como incurso nas sanções do art. 19 (esse último da Lei das Contraven-

ções Penais e os anteriores do Código Penal), pelos fatos delituosos assim descritos em resumo na peça acusatória inicial de fls. 2 e 3:

"No dia 3 de junho de 1972, às 20,30 horas, no interior do bar de propriedade de Waldir da Silva Leão, onde se encontravam várias pessoas, algumas já alcoolizadas, a vítima João Moreira da Silva e Manoel Acácio discutiam sobre quem era conhecedor de maior número de cidades. Depois, a vítima alcoolizada e muito eufórica, resolveu fazer Manoel Acácio e Oronildo se beijarem, ajuntando para isso a cabeça dos dois. Foi quando o proprietário resolveu chamar a atenção de João Catarino. Estes fatos provocaram uma discussão e vias de fato, tendo Manoel Acácio recebido um murro de João Catarino."

A essa altura, e sobre o desfecho da cena delituosa, assim se manifesta ainda e finalmente a denúncia: "Waldir da Silva Leão então saiu para fora do balcão para levar João Catarino para fora do bar, momento em que inexplicavelmente fez uso de sua faca contra o mesmo. Waldemar seu compadre, que o auxiliava em sua tarefa de ver-se livre daquele importuno, também fez uso de uma faca que produziu na vítima o segundo ferimento. Ambas as lesões constam do auto de corpo de delito de fls., as quais entretanto não causaram a morte da vítima, por circunstâncias alheias às suas vontades". (v. denúncia de fls. 2 e 3).

A denúncia foi recebida por despacho (fls. 2), e realizada e encerrada a formação da culpa, o MM. Juiz, em sua decisão de fls. 39 a 43 e por não provada *quantum satis* a tipicidade do homicídio tentado, desclassificou o fato delituoso para "lesões corporais leves", descrito no art. 129 do Código Penal, fato esse que "escapa da competência do Júri".

E concluindo, ainda assim se manifestou o MM. Juiz: "Continuando, porém, por força da Lei de Organização Judiciária, competente para julgamento do processo, transitada esta decisão em julgado, nos termos e com as restrições previstas no art. 410, do C. P. Penal, determino que se abra vista às partes, para os fins do art. 499, do mesmo estatuto". (V. decisão recorrida, de fls. 39 a 43).

São argumentos da decisão recorrida: "No caso dos autos, a denúncia classificou o fato como homicídio tentado, baseada, sobretudo, no auto de corpo de delito de fls. 11/12-v., conquanto os réus, confessos diga-se de passagem, praticaram, com golpes de faca, as lesões ali descritas. Evidentemente que, no caso de tentativa de crime contra a vida, a materialidade do fato não pode ficar exclusivamente na dependência das informações do agente, para se dizer se queria matar ou apenas ferir. A existência do fato típico só se prova definitivamente na sua realidade objetiva. Ou seja, as circunstâncias de cada caso particular é que vão informar se houve ou não tentativa do fato típico denun-

ciado. Assim, no caso de homicídio, as lesões produzidas, sua localização, os meios empregados, às vezes até a reiteração de golpes etc., é que podem informar o crime tentado de homicídio, da mesma forma que não basta a declaração do acusado de que pretendia matar, se usou como meio, por exemplo, um mero soco, ou se atirou, visando acertar a vítima no pé".

Acrescenta, então, o MM. Juiz: "E, na espécie, em julgamento, estou para concluir que, pelas circunstâncias do fato, provada não está a materialidade do homicídio tentado. Os réus usaram pequenas facas, de pouca capacidade ofensiva; não reiteraram golpes e, pela descrição do laudo médico (fls. 11-v.), os ferimentos foram de pouca profundidade, atingindo pele, tecido subcutâneo e músculos intercostais".

A essa altura, formula o julgador a seguinte indagação: "Inclusive, pela superioridade de forças e armas, tudo nos deixa uma dúvida bem significativa: no caso de pretender matar, os réus não poderiam aprofundar os golpes, de tal forma que passassem ao campo de localização dos órgãos nobres?" A seguir, e em resposta à sua própria indagação, diz e acrescenta o MM. Juiz: "Assim, esta interrogação fica em suspenso, já que os elementos objetivos do fato não são suficientes a identificar a tipicidade de uma tentativa de homicídio. E, não se pode concluir por um homicídio tentado, se fortes motivos existem, para se crer somente em lesões corporais de natureza leve".

Por estes fundamentos, o MM. Juiz, dando por desclassificados os fatos delituosos para "lesões corporais de natureza leve" (art. 129 do Código Penal), excluía o processo da competência do Júri e ordenara seu prosseguimento, nos termos do artigo 410 do Código de Processo Penal, ordenando se abrisse vista dos autos às partes para os fins do art. 499 do mesmo Código (v. decisão de fls. 39 a 43).

O representante do MP, no quinto dia útil após o transcurso das férias de janeiro, e tomada como referência a data do termo de vista de fls. 43-v. (31 de dezembro), interpôs o recurso em sentido estrito de fls. 44, fundado no art. 581, inciso IV, do CPP, embora o qualificasse como apelação, por manifesto equívoco. Em suas razões de recurso de fls. 46 a 48, o MP procede a exame da prova, inclusive se reportando à confissão dos réus, procurando demonstrar que a capitulação da denúncia estava certa e deveria ser acolhida, por isso que ficara suficientemente demonstrado o fato típico atribuído aos réus, nessa fase provisória da pronúncia e de preparo dos autos para julgamento definitivo perante o Tribunal do Júri.

Manifestou-se a defesa em contra-razões, e o MM. Juiz, em seu despacho de fls. 49 e v., e embora dando por recebido o recurso, salientara a controvérsia da jurisprudência, no que se refere ao cabimento ou não de recurso de decisão como a de fls. 39 a 43, e confirmara, afinal, a decisão recorrida, ordenando a remessa dos autos à segunda instância

(v. despacho de fls. 49 e v.). A seguir, e remetidos os autos à segunda instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 54 e 55, opinou pelo não provimento do recurso.

II) - Conheço, preliminarmente, do recurso interposto, com base no texto legal invocado (art. 581, inciso IV, do CPP), e o dou por tempestivo, pois, aberto o termo de vista de fls. 43-v. em 31 de dezembro de 1972, nenhuma certidão se lavrou sobre a data da intimação do MP, quer da vista aberta, quer em relação à sentença recorrida, e a petição de recurso foi despachada no quinto dia útil após as férias forenses de janeiro (fls. 44). Quanto à controvérsia de ser ou não cabível recurso da **sentença de desclassificação**, mencionada no despacho de fls. 49 e v. do MM. Juiz, ela se justifica, apenas, em parte, e **data venia**.

Tal decisão, em caso como o dos autos, envolve, a um só tempo, a aplicação de uma **regra de competência** - a do art. 410, com remissão expressa ao § 1º, do art. 74, ambos do CPP - que, uma vez acolhida, tal como ocorreu aqui, exclui o processo da competência do Júri, deslocando-o para a competência do juízo singular, como também, e por outro lado, uma **classificação provisória** do fato delituoso, para efeito de prosseguimento do processo sob rito comum e julgamento a final pelo próprio Juiz, e em julgamento singular.

Quanto a essa parte da **classificação provisória** do novo **fato-tipo**, em decorrência da desclassificação operada, e do afastamento da competência do Júri, nenhum recurso cabe, realmente, e nesse sentido é a **ementa** de um venerando acórdão desta Primeira Câmara, de que foi relator o eminente Desemb. Hélio Costa, e onde se lê, com oportunidade: "É definitiva a decisão que impronuncia o réu por tentativa de homicídio, mas, desclassificando o crime para lesão corporal, tem feição interlocutória e dela não cabe recurso, senão contra sentença final".

E são argumentos do mencionado acórdão: "Definitiva, porém, é a decisão apenas na parte em que impronuncia por não haver crime a ser julgado pelo Júri. Na parte em que atribui nova classificação ao delito, a decisão é interlocutória simples, que não desafia recurso, mesmo porque a provisoriedade de tal classificação, modificável na decisão final, ante o exame da defesa e produção de novas provas, tira ao réu qualquer interesse em obter a desclassificação por via de recurso, o que impõe o seu desconhecimento, ante o dispositivo citado do parágrafo único, do art. 577, do Código de Processo Penal. Este interesse, que é pressuposto da interposição de qualquer recurso, só poderia ser reconhecível naqueles casos em que da classificação provisória do delito decorressem situações prejudiciais ao réu, como, **in exemplum**, a sua sujeição à prisão, seja pela compulsoriedade da preventiva, seja pela subsistência do flagrante sem cabimento da fiança. Não é o caso dos autos, pelo que prevalece a apuração da falta de interesse para recorrer, com o conseqüente reconhecimento do recurso interposto" (v. "**Jurisprudência Mineira**", XL/294, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação

Criminal nº 18.496, ac. unânime da egrégia Primeira Câmara, de 26.3.63, relator Desemb. Hélio Costa).

Ora, como se vê, houve aqui recurso da parte definitiva da decisão recorrida, e relativamente à exclusão do processo da competência do Júri, e o recurso, quando vise à finalidade de restabelecer essa competência excluída, é acolhido sem maior controvérsia, pois encontra fundamento no texto legal invocado pelo recorrente, ou seja, o inciso IV, do art. 581, do CPP. É que, na lição iterativa da jurisprudência, a **sentença de desclassificação**, nessa parte em que exclui o processo da competência do Júri, tem as características e os efeitos de uma sentença de **impronúncia**.

Nesse sentido, pode ser invocada esta ementa de um julgado da egrégia Segunda Câmara, do qual foi relator o eminente Desemb. Pedro Braga: "**Desclassificação de crime - Tentativa de homicídio para lesões corporais - Procedimento do Juiz - Legítima defesa - Acolhimento - Desclassificando o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais, deve o Juiz em primeiro lugar impronunciar o réu e, logo a seguir, desclassificar o delito, de forma a ensejar à acusação o recurso em sentido estrito**". (V. "**Jurisprudência Mineira**", XXXII/706, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação nº 16.561, acórdão unânime de 27.06.61, relator Desemb. Pedro Braga).

E em outro aresto, que se vê na "**Revista Forense**", volume 184, pág. 309, assim decidiu igualmente um de nossos Tribunais: "**Se o crime é da competência do Júri e enseja desclassificação, cabe ao Juiz, primeiramente, subtraí-lo ao Tribunal Popular com a impronúncia, observado o que dispõe o art. 410 do Cód. de Proc. Penal**".

Ora, pelo exposto, o recurso interposto encontra apoio legal no citado inciso IV, do art. 581, do CPP, pois o MP, através de seu recurso, se insurge contra a **sentença de desclassificação**, na parte em "**que houve por bem impronunciar os réus Waldir da Silva Leão e Waldemar Galdino Martins**", segundo expressões textuais e preambulares das razões de recurso de fls. 46 a 48, e pleiteia expressa e inequivocamente o provimento do mencionado recurso "**para pronunciar os réus Waldir e Waldemar, nos termos da denúncia**" (fls. 48, in fine). Daí e por estes fundamentos, e em preliminar, o conhecimento do recurso da Justiça Pública, para os fins e efeitos de direito.

III) - No que tange ao mérito, e nos termos do douto parecer de fls. 54 e 55, desprovejo o recurso interposto para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas, **ex lege**. Entende e argumenta o MM. Juiz que os fatos delituosos atribuídos aos réus, em face da prova produzida, não ficaram suficientemente caracterizados como tentativa de homicídio.

Salienta o MM. Juiz, em sua argumentação, que "**os réus usaram pequenas facas, de pouca capacidade ofensiva; não reiteraram golpes e, pela descrição do laudo médico (fls. 11-v.), os ferimentos foram de pouca profundidade, atingindo pele, tecido subcutâneo e músculos intercostais**". A seguir, manifesta o julgador a sua dúvida quanto à intenção de matar, da parte dos réus, à consideração de que agiam com superioridade de forças e de armas, e se tivessem tal propósito, "**poderiam aprofundar os golpes, de tal forma que passassem ao campo de localização dos órgãos nobres**".

Realmente, o desfecho do incidente ocorrido na casa comercial do réu Waldir da Silva Leão foi violento, mas muito rápido e confuso, dele participando, em sua fase inicial, outros freqüentadores da casa comercial, todos alcoolizados, inclusive a vítima. Não cabe examinar, nessa oportunidade, se os réus agiram ou não à sombra de alguma excludente de criminalidade, e bem assim, e na hipótese contrária, se houve excesso de reação capaz de descaracterizar a defesa invocada, mas é possível, e desde logo, como agiu o MM. Juiz, desclassificar o fato delituoso para o crime de "**lesões corporais**", na dúvida sobre a verdadeira intenção dos réus, se apenas a de "**ferir**" ou de "**matar**".

Em acórdão relatado pelo eminente Desemb. Merolino Corrêa, esta egrégia Primeira Câmara, segundo se vê da respectiva ementa, assim decidiu: "**Tentativa de homicídio - Desclassificação do crime - Hipótese: Admite-se desclassificação do crime de tentativa de homicídio quando o réu, não tendo percorrido o iter criminoso, desistiu da meta optata e torna-se difícil desvendar o animus necandi do animus laedendi num caso de crime cometido ex impeto**". (V. "**Jurisprudência Mineira**", XLIII/378, Apelação Criminal nº 829, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acórdão unânime da egrégia Primeira Câmara, de 1º.09.64). Por estes fundamentos, e quanto ao mérito, desprovejo o recurso interposto." - Werneck Cortes, vogal.

— o0o —

DOENÇA MENTAL - IRRESPONSABILIDADE PENAL - FALTA DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE

- A falta de citação não vicia o processo, quando, recebendo a denúncia e tendo dúvida sobre a integridade mental do réu, o Juiz ordenou de ofício a realização de exame médico-legal, nomeando-lhe curador e suspendendo o processo.

- Mantém-se absolvição de réu que, por doença mental, era penalmente irresponsável ao tempo da ação delituosa.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2.153 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 2.153, da Comarca de Salinas, sendo recorrente o Juízo e recorrido Augusto Ramalho dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1975. - **Pedro Braga**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Augusto Ramalho dos Santos foi denunciado incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos II e IV (parte final), combinado com o art. 12, inciso II, ambos do Cód. Penal, à imputação de haver tentado, por motivo fútil e de surpresa, cerca das oito horas de 31 de janeiro de 1971, no lugar denominado Córrego dos Gerais, em Rubilita, contra a vida de Guilherme Ramalho dos Santos.

Ao receber a denúncia, o ilustre magistrado determinou a sua citação, mas, dizendo que pairavam "sérias dúvidas quanto à sanidade mental do acusado, estando o mesmo recolhido ao Manicômio Judiciário do Estado, para exame de sanidade mental, em razão do crime de homicídio, cometido na cadeia local, contra o alienado Exaltação Pereira da Silva", determinou, *ex officio*, com fundamento no art. 149, do CPP, fosse ele submetido a exame médico-legal.

Nomeou-lhe curador e suspendeu o processo, tudo como se vê do despacho de fls. 25 a 26.

O paciente, em consequência, foi examinado no Manicômio Judiciário Jorge Vaz, de Barbacena, concluindo-se no sentido de que "o periciado é portador de entidade nosologicamente classificada como **esquizofrenia - forma paranóide - e como tal, nas condições previstas no artigo 22, do Código Penal**" (fls. 34).

O processo assim, prosseguiu, com a presença do curador e, no final, o MM. Juiz a quo absolveu sumariamente, aplicando-lhe, nos termos do artigo 91, § 1.º, inciso III, do Código Penal, medida de segurança, determinando o seu internamento naquele manicômio, onde, aliás, já se encontrava.

Recorreu *ex officio* e, nesta instância, a douta Procuradoria-

Geral do Estado emitiu parecer, através do Procurador José Arthur de Carvalho Pereira, arguindo, **preliminarmente**, a nulidade *ex radice* do processo, porque o réu não foi citado e, no mérito, é pelo improvimento.

Desacolho a argüida **preliminar** de nulidade.

O réu, realmente, não foi citado, mas, nas circunstâncias em que isso ocorreu, o fato não vicia o processo, como pareceu ao douto Procurador do Estado.

Recebendo a denúncia, o digno magistrado, ao fundamento de haver dúvida sobre a integridade mental do acusado, ordenou, de ofício, o seu exame médico-legal, nomeando-lhe, ao mesmo tempo, curador e suspendendo o processo.

Os peritos concluíram no sentido de que o réu era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22, do Cód. Penal e, nessa conjuntura, o que determina a lei é que o processo prossiga, com a presença do curador.

Como salienta **Hélio Tornaghi**, o seguimento do processo "é providência louvável, pois pode acontecer que nele se apurem causas de absolvição que ressalvem a boa fama do acusado" ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. I, Tomo II, 1956, pág. 403).

Segundo o laudo pericial, trata-se de débil mental, cuja citação, como já se viu, é dispensada, porque o processo prossegue com a presença do curador e ainda porque não tem condições volitivas de recebimento de uma citação, em face de sua incapacidade total.

Eis por que rejeito a **preliminar** de nulidade.

No **mérito**, nego provimento ao recurso, confirmando a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei.

Afirmaram os senhores peritos que o réu, ora recorrido, por doença mental, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e, ainda, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A sua absolvição, assim, se impunha, já que o contrário não resulta da prova produzida, com o consequente decreto de medida de segurança.

Custas, na forma da lei." - **Geraldo Henriques**, vogal.

— o0o —

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DENEGAÇÃO OU NÃO RECONHECIMENTO -
DESPACHO IRRECORRÍVEL**

- Não cabe recurso algum contra despacho que denega ou não reconhece a incidência da absolvição sumária.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.170 - Relator: Desemb. IRACY JARDIM (designado)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.170, da Comarca de Congonhas, sendo recorrente Alípio do Carmo e recorrida a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Américo Macêdo (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1975. - **Pedro Braga**, presidente. - **Iracy Jardim**, vogal e relator p/o acórdão. - **Américo Macêdo**, relator, vencido. - **Sylvio Lemos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - "Alípio do Carmo foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, por ter, no dia 26 de dezembro de 1973, às quinze horas, mais ou menos, na Avenida Júlia Kubitschek, na cidade e Comarca de Congonhas, desfechado sete tiros de revólver contra Maria do Carmo de Souza, nesta causando as lesões corporais descritas no auto de necrópsia de fls. 11/12, que foram a causa de sua morte.

Feita a regular instrução da ação, sentenciou, finalmente, o magistrado, julgando procedente a ação e, em consequência, pronunciado o réu (fls. 65/67), mas, este, inconformado, recorreu dessa decisão, cuja reforma pleiteia, a fim de que seja absolvido ao reconhecimento da excriminante da legítima defesa (fls. 72/74), mas, adverso lhe é o bem elaborado parecer exarado, nos autos, pelo ilustrado Dr. Bernardo Mascarenhas Cançado, Procurador do Estado (fls. 83/85).

Segundo os termos da denúncia, réu e vítima, que era casada, eram amantes, com pleno conhecimento do marido da mesma. E, em dezembro de 1973, o réu veio a saber que a vítima estaria com outro amante, resultando daí uma série de fatos e ameaças do réu, que culminaram com a intervenção policial, qual se vê do doc. de fls. 8.

A materialidade e a autoria do fato inculcado ao recorrente não são objetos de contestação por parte do mesmo que, ao reverso, expressamente, as reconhece.

Entende ele, todavia, que incabível, no caso, a pronúncia decretada, de vez que a sua ação está amplamente amparada pela excludente da legítima defesa.

Examinando-se a presente espécie, verifica-se que o acusado, quando de sua confissão no auto de prisão em flagrante, disse que "Maria lhe havia pedido dinheiro para comprar uma japona para o pai dela, com o conduzido negando a dar o dinheiro; que, então, hoje, vendo Maria, disse-lhe, você queria dinheiro e nem na casa de seu pai foi, tendo Maria respondido: "Não tenho satisfações a lhe dar", ocasião em que o conduzido ficou completamente transtornado e, sacando de uma arma (revólver) que trazia, disparou contra Maria do Carmo, não sabendo se deu todos os tiros, ou apenas três ou quatro" (fls. 6 e v.).

Já em seu interrogatório, em Juízo, alegou ter atirado para defender-se de agressão da vítima, que estaria armada de punhal, pelo que, sacou do revólver que trazia e fez vários disparos contra Maria do Carmo, sendo "informado, na Delegacia, que acertou os sete tiros" (fls. 18-v.).

A arma utilizada pelo recorrente, que foi submetida a exame pericial, deixou, realmente, constatado ter a mesma sete cápsulas deflagradas (fls. 9).

O punhal a que fazem menção o acusado e algumas testemunhas por ele metidas a rol, duas das quais, segundo assertiva do zeloso órgão do Ministério Público, são "testemunhas profissionais", não foi encontrado pela Polícia nem apreendido, e, assim, a tentativa de veracidade que pretendeu se emprestar à segunda confissão do acusado se esfumaça e se dilui, porque não logrou a defesa deixar, plena e amplamente, demonstrado que a ofendida tinha o costume de andar armada de punhal e ser valentona.

Ora, a acolher-se a versão do recorrente e de suas testemunhas, estas "profissionais", no dizer do Dr. Promotor, verifica-se que aquele "sendo agredido", repeliu a agressão, fazendo uso de seu revólver, mas que foram disparados sete tiros, três dos quais pelas costas, conforme se vê do esquema de fls. 13, que acompanha o auto de necrópsia de fls.

Acrescente-se que, mesmo admitindo-se - somente para argumentar - que a vítima trazia consigo um punhal, é de frisar-se que era ela u'a mulher e que o réu, seu antagonista, é um homem, que se achava armado com um revólver.

Logo após o primeiro disparo efetuado contra a ofendida já esta

não poderia oferecer qualquer perigo à incolumidade física do recorrente, certo como é que os tiros contra aquela disparados a atingiram em "todos os órgãos vitais", com transfixação de pulmões, do fígado, do baço e perfuração do miocárdio", e, ainda, do "terço inferior do braço esquerdo" (fls. 11/12) - imobilizando-a completamente e impedindo-a de esboçar, sequer, qualquer gesto de defesa ou de agressão.

Como se vê, a excriminante da legítima defesa pretendida não apresenta, nos autos, ainda que por mera suposição ou conjectura, qualquer resquício de prova que pudesse servir de suporte à sua caracterização.

E se semelhante discriminante não pode, ainda que por um absurdo jurídico, ser admitida, não se poderá, igualmente e por via de consequência, pretender-se enxergar, no gesto do recorrente, ter este agido com *excessus defensionis*.

Definindo o excesso como a "intensificação desnecessária da ação inicialmente justificada", Soler deixa claro, como, aliás, acentua Galdino Siqueira, que a configuração é a do excesso "intensivo", que se distingue do excesso "extensivo", a que aludem Mezger e Köhler, pois neste último a agressão aparece "como simples pretexto de legítima defesa", isto é, uma lesão produzida quando não subsiste mais a condição objetiva da legítima defesa" ("Trat.", I/333).

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a presente espécie constata-se, indubiosamente, que a ação do recorrente, longe de acobertar-se sob o pálio da discriminante da legítima defesa, colore-se, ao reverso, como um crime de homicídio, cometido com sensíveis características de covardia.

Nestes termos, incensurável a decisão de primeira instância que, por isso mesmo, está reclamando plena confirmação.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Custas, pelo recorrente, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Data venia, e, preliminarmente, não conheço do recurso. A título de recorrer do despacho de pronúncia, o acusado pretende que este egrégio Tribunal o absolva, sumariamente.

Então, o recurso não é da pronúncia, que ficou inadequada. Consoante jurisprudência pacífica desta egrégia Câmara, do despacho que denega, ou não reconhece a incidência da absolvição sumária, não cabe recurso de espécie alguma.

Custas, pelo recorrente.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Conheço. Mantenho o meu voto.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Data venia, reformulo o meu voto, diante das ponderações do Desemb. Sylvio Lemos.

Não conheço.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator.

— o0o —

**ESTELIONATO - CO-AUTORIA - VENDAS IMOBILIÁRIAS
FRAUDULENTAS - SOCIEDADE PARA A PRÁTICA DELITUOSA -
CHEQUES SEM FUNDOS**

- Há co-autoria em crime de estelionato na pactuação de uma sociedade cujo fim era a consumação de negócios ilícitos em proveito de seus associados, na venda de alguns imóveis não pertencentes à organização e de outros alienados, concomitantemente, a várias pessoas, ou na emissão e endosso de cheques sem fundos dados a essas, quando reclamavam, a título de devolução das quantias pagas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.675 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA (designado p/o acórdão)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.675, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1a.) Wanda Maria Ferreira; 2a.) a Justiça; 3ª) Elton Cursino Lana e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento às apelações, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Lemos (relator), que provia a apelação do MP para majorar a pena do apelante, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1975. - Pedro Braga, presidente, revisor e relator para o acórdão. - Sylvio Lemos, relator, vencido, em parte. - Américo Macêdo, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - "O segundo apelante Elton Cursino Lana foi condenado ao cumprimento da pena de dois anos, um mês e quinze dias de reclusão, bem como ao pagamento da multa de Cr\$ 10,00, por haver incidido nas sanções do artigo 171, *caput*, e seu § 2º, inciso VI, c/c os artigos 51, 51 § 2º, e 25, todos do Código Penal.

Reconheceu o digno magistrado militar a seu favor a atenuante especial, prevista no parágrafo único, do artigo 48, do mesmo Estatuto Penal, ou seja, que quis participar de crimes menos grave, reduzindo-lhe, em conseqüência, de metade as penas impostas.

Com isso, não se conformou o Dr. Promotor de Justiça, que apelou ao fito de alcançar a sua exclusão, apelando o réu, pleiteando a absolvição, ao argumento de ser inocente.

O que está apurado no processo é que o segundo apelante e seu irmão, José Eduardo Cursino Lana, com a participação efetiva de Wanda Maria Ferreira, constituíram a Organização Lana - Indústria e Comércio de Imóveis e Representações Limitada, uma verdadeira arapuca, que, a partir de outubro de 1969, lesou elevado número de pessoas nesta Capital.

Dedicando-se, também, à venda de imóveis, os seus adquirentes emitiam promissórias correspondentes às prestações e davam suas entradas, cujos recibos foram anexados aos autos.

Provou-se, no processo, que alguns dos imóveis vendidos não pertenciam à organização e que outros foram alienados, concomitantemente, a várias pessoas.

E quando estas reclamaram, emitiram-se e endossaram-se cheques sem a necessária provisão de fundos em poder do sacado, a título de devolução das quantias pagas e recebidas pela vendedora.

Alega o segundo apelante que não participava dessas ocorrências delituosas, que eram praticadas, exclusivamente, pelos co-réus, das quais nem sequer tinha ciência.

O nosso Código, é verdade, afastou-se da corrente de realistas, segundo a qual as pessoas jurídicas de Direito Privado são uma realidade, têm vontade e são capazes de deliberação, pelo que a capacidade criminal lhes é inerente.

Também não se filiou à corrente tradicional, que mantém o velho princípio romano, segundo o qual *societas delinquere non potest* e que encontra correlação naqueloutro da individualização da pena, *in verbis: peccata suos teneant auctores* (v. Magalhães Noronha, "Direito Penal", volume I, 1959, página 145).

Certo é que o nosso Código "não cogitou da pessoa jurídica como sujeito ativo, nem o Código de Processo lhe admitiu a condição de ré na ação repressiva", como adverte Basileu Garcia.

"Vigora, porém, o princípio da personalidade da responsabilidade criminal, árdua conquista do Direito moderno" ... "tornando-se mister individualizar a responsabilidade, corporificá-la nos diretores ou gerentes que tenham, sob o duplo aspecto, objetivo e psíquico, da causalidade, realizado o acontecimento proibido pela lei penal, ou contribuído sensivelmente para executá-lo" ("Instituições", volume I, Tomo I, 2a. tiragem, páginas 214 e 215).

E, ao que me parece, a responsabilidade do segundo apelante, em que pese ao parecer em contrário da douta Procuradoria-Geral do Estado às fls. 430/434, que contrariou aqueloutro, da lavra do atual Desembargador Lima Torres e que se vê às fls. 354/360, está bem individuada na prova que se produziu no bojo dos autos.

A co-ré Wanda Maria Ferreira esclareceu, às fls. 131, ser ele sócio da firma, freqüentava, também, a empresa e participava dos negócios.

A sociedade vem confirmada por José Eduardo, que deixou bem claro haver o cheque de fls. 08, cujo original está às fls. 213, sido emitido, em nome da firma e por Elton, com destino certo, ou seja, para cobrir obrigações por ela assumidas e que "não recebeu pessoalmente o dinheiro de Valim, tendo deixado um recibo de NCr\$ 400,00 no escritório para que na sua ausência a importância fosse recebida por Elton ou por Wanda" (fls. 154, 155 e 156).

Essas declarações de sua participação nos negócios encontra ressonância, ainda, nos recibos de fls. 223 e 51 do apenso, através dos quais Elton recebeu a quantia de três mil cruzeiros novos de entrada e sinal de negócio de um lote, casa e barracão no Bairro São Geraldo e quinhentos cruzeiros novos pela venda de um lote, com barracão no Bairro Guanabara.

O documento de fls. 291, pelo qual o segundo apelante teria se retirado da firma, não oferece qualquer relevo, não só porque não consta do registro público, mas, também, porque foi autenticado em 30.04.71, inobstante haver sido assinado em 15.11.69.

E a maior prova de que não oferece qualquer valor está no fato de haver ele firmado o recibo de fls. 51 do apenso aos 27.11.69, após, portanto, a sua pseudo-retirada, o que demonstra haver sido forjado, com o único intuito de favorecimento.

Quanto ao cheque, não há prova de haver sido emitido como garantia de dívida e somente o emitente, sem qualquer outro apoio na

prova produzida, que, aliás, lhe é adversa, lhe opõe dúvida no que tange à legitimidade de sua assinatura.

A recusa no pagamento se deu por parte do sacado não porque houvesse dúvida sobre a autenticidade da sua firma, mas, sim, porque inexistiam fundos.

Por outro lado, sustenta o mesmo apelante, incongruente, a desnaturalização do cheque, sob a alegação de que jamais o emitira como pagamento, porém, como título de crédito, o que não se coaduna com a sua dúvida de tê-lo assinado.

Nesse caso, cabia-lhe o *onus probandi*, já que vem de alegar a inexistência do fato (v. *Magalhães Noronha*, "Curso de Direito Processual Penal", 1964, página 119).

E nem é exata, *data venia*, a afirmativa de que o ressarcimento do dano, pelo pagamento do cheque, extinguiu a punibilidade.

O que o Supremo Tribunal Federal vem sustentando é que não há justa causa para o processo, desde que o pagamento do cheque se deu antes da instauração da ação penal ("Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 59, página 373), prova que não foi ministrada.

De resto, não me parece exato haja ocorrido, na espécie, a chamada *cooperação dolosamente distinta*, de que cogita o parágrafo único, do artigo 48, do Código Penal.

Para tanto, basta assinalar, com *J. Frederico Marques*, que essa cooperação "sucede nos casos em que o executor pratica crime mais grave do que aquele que o outro co-delinqüente quis participar" ("Curso de Direito Penal", volume 2, 1956, página 326).

Observa *Hungria* que "para tal efeito (atenuação da pena) é preciso que o ocorrido evento mais grave, não querido pelo partícipe dissensiente, esteja na linha de desdobramento causal da atividade para a qual contribuiu" ("Comentários ao Código Penal", volume I, 1949, páginas 554/555).

A minorante não incide *in casu*, não só porque todos os co-réus são, concomitantemente, executores das infrações, mas, também, porque e como salientado pelo eminente Desembargador Lima Torres (fls. 354/360), é necessário que os dois delitos, o cometido e o outro, sejam diversos qualitativa e quantitativamente. "Na hipótese que se examina, essas condições não se verificaram: nem a pena é diversa, nem o título do crime, a rigor, varia".

No concurso de agentes, o princípio geral é o "de que a atividade física e moral dos partícipes deve convergir para a produção do mesmo

evento" (*Roberto Lyra*, "Comentários ao Código Penal", volume II, ed. Forense de 1942, página 346).

Na espécie, é possível dizer-se, com a antiga doutrina clássica em matéria de instigação, que os co-réus pactuaram uma sociedade, cujo fim era a consumação de delitos em utilidade de todos os associados (v. *Basileu Garcia*, "Instituições", volume I, Tomo I, segunda tiragem, página 368).

Ocorreu, por conseguinte, a co-autoria, pois, "existe convergência de vontades para um fim comum, com ciência de um aderir à ação do outro e, em tal caso, pouco importa a atuação física individual. Podia, na hipótese, até um deles não executar materialmente o crime e mesmo assim seria co-autor" (*Magalhães Noronha*, "Direito Penal", volume I, 1959, página 265).

Em face do exposto, julgo prejudicada a apelação do co-réu Elton Cursino Lana e dou provimento à da Justiça, a fim de, considerando não haver incidido, na espécie, a *minorante* do artigo 48, parágrafo único, do Código Penal, excluí-la da respeitável sentença condenatória, que, quanto ao m... a confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo réu vencido."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - *Data venia* de V. Exa., o meu voto é o seguinte:

"Cuida o processo de uma *arapuca* que realizou vários negócios nesta Capital com prejuízos para diversas pessoas. Lotes e barracões eram vendidos a mais de um comprador e nas devoluções resultantes das reclamações, a firma dava cheques sem fundos. Foram denunciados José Cursino Lana, Wanda Maria Ferreira e Elton Cursino Lana, como incurso nos arts. 171, § 2º, nº I e nº VI, c/c os artigos 51, 51 § 2º, e 25, do C. Penal.

José Cursino Lana foi condenado ao total de seis anos de reclusão. Wanda foi condenada ao total de cinco anos de reclusão. Elton foi condenado a um ano e seis meses, pela participação no estelionato e a sete meses de reclusão pela emissão de cheques sem fundos (art. 171 e art. 171, § 2º, nº VI, combinados com os artigos 51, 51 § 2º, e 25, do Código Penal).

Apelaram Wanda e o M. Público e o acórdão de fls. negou provimento à apelação de Wanda para confirmar a decisão que a condenou e mandou sobrestar o julgamento da apelação da Justiça até que fosse preso o réu Elton.

Elton foi recolhido à Casa de Detenção em 14 de agosto de 1973,

tendo sido preso em 11 do mesmo mês. Está preso, pois, há um ano e seis meses (fls. 400).

O parecer é pelo provimento da apelação de Elton para que seja absolvido, uma vez que não participou dos crimes. Li com a maior atenção os autos e impressionou-me a ponderação do parecer. Realmente, as testemunhas não dão notícias de atividade de Elton na firma e parece que sua participação foi mínima nela. Mas a sentença merece confirmação porque está provado sem sombra de dúvida, que ele integrava a firma, que deu cheque sem fundos (fls. 212), e que assinou recibos de operações feitas com fregueses da firma (venda de lotes), como se vê às fls. 51 do processo em anexo e fls. 223 dos autos.

Em face do exposto, nego provimento a ambas as apelações."

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Acompanho o voto de V. Exa., Desembargador Pedro Braga, data venia do relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento a ambas as apelações, vencido em parte, o Exmo. Sr. Desemb. relator, que provia a a elação do Ministério Público, para majorar a pena do apelante.

— o0o —

**APELAÇÃO - TERMO NÃO ASSINADO PELO ADVOGADO DO RÉU -
AUTENTICAÇÃO PELO ESCRIVÃO - CONHECIMENTO - CORRUPÇÃO
DE MENOR - REDUÇÃO DA PENA**

- Não prejudica o conhecimento da apelação a irregularidade da não assinatura do seu termo pelo advogado constituído pelo réu, mas que merece fé por estar autenticado pelo escrivão.

- Embora caracterizado o crime de corrupção de menor pela prática de atos libidinosos motivadores do desvirginamento, reduz-se a pena imposta face à primariedade e os bons antecedentes do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.340 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.340, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante Arnaldo Borges

e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, para reduzir a um ano e seis meses de reclusão a pena do apelante, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente e relator. - **Américo Macêdo**, revisor. - **Geraldo Henriques**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - (Inicia a leitura do seu voto).

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - (Interrompendo). V. Exa. há de permitir: Tenho uma preliminar prejudicial, relativa ao não conhecimento da apelação.

"Preliminarmente. I) - Expedido o mandado de prisão do réu, a 6 de agosto de 1973, o Oficial de Justiça certificou que deixou de cumprilo por encontrar-se aquele em lugar incerto e não sabido (fls. 51-v.).

Em data de 10 de dezembro de 1973 foi lavrado o termo de apelação de fls. 52 e v., do qual consta que o defensor do acusado, dando-se por ciente da sentença condenatória, apelava da mesma.

Todavia, não conheço da apelação porque dito termo não está devidamente assinado pelo defensor do réu tendo, destarte, a decisão recorrida transitado em julgado. Também, sem assinatura, o despacho datilografado de recebimento do aludido recurso (fls. 52-v.).

As razões de apelação estão datadas de 3 de janeiro de 1973 (fls. 58)."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Peço adiamento, para examinar o caso, com mais cuidado.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado o julgamento, a pedido do Desemb. relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - O julgamento deste feito foi adiado a meu pedido. Estudando os autos, data venia de V. Exa., Desemb. Amé-

rico Macêdo, estou recebendo a apelação. Peço a V. Exa. examine bem, acompanhando o meu voto com os autos, para que não haja nenhuma dúvida.

A respeito da regularidade ou não da interposição da apelação, o meu voto é o seguinte:

"1 - A sentença data de 30 de julho de 1973 (fls. 49-v.).

2 - Em conseqüência dela, extraiu-se o mandado de prisão na data de 1º de agosto de 1973 (fls. 50).

3 - Às fls. 51-v. o Oficial de Justiça certificou, com data de 8 de agosto, que o réu não foi encontrado, estando em lugar incerto e não sabido.

4 - Em 10 de dezembro foi lavrado o termo de apelação de fls. 52. Nele se vê que o advogado constituído pelo réu (vide interrogatório) compareceu, deu-se por intimado, naquela data, apelou e pediu para o réu a regalia da Lei 5.941 (art. 594, do C. P. Penal), com recolhimento do mandado de prisão até o julgamento da apelação. O Juiz, em 12.12.73, despachou, recebendo a apelação, mandando abrir vista para razões e ordenando a devolução do mandado de prisão. O apelante foi intimado deste despacho em 26.12.73 e nesse mesmo dia foi-lhe aberta a vista para razões (fls. 52-v.).

As razões foram apresentadas pelo apelante no dia 3 de janeiro de 1974 (fls. 58), dentro do prazo de oito dias previstos no art. 600, do C. P. Penal. E já no dia 4 era aberta vista ao Promotor, que, em suas razões, nada alega sobre intempestividade do recurso (fls. 57). E em 21 de março o Juiz ordenou a subida dos autos. O que houve de irregular constatado pelo eminente revisor foi a falta de assinatura do termo de apelação pelo advogado constituído. Mas o termo vem autenticado pelo escrivão (fls. 52) e embora não subscrito pelo advogado, deve merecer fé, tendo-se, assim, por exatas e verdadeiras as ocorrências nele consignadas.

Por outro lado, ao contrário do que constatou o eminente revisor, o despacho de recebimento do recurso foi assinado pelo Juiz, cuja assinatura, como ali se vê, e em outros atos, é apenas um rabisco sinuoso, com três pontos no final. **Data venia**, o apelante, só por ter deixado de assinar o termo de apelação não pode ser prejudicado, já que aquela peça apesar disso, merece fé, porque verdadeira por autenticação de quem podia fazê-lo, que é o escrivão. Além disso o recurso prosperou com razões do apelante e apelado e subida regular dos autos.

Recebo a apelação, **data venia** do Exmo. Desemb. revisor."

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Mantenho o meu ponto de vista.

"Preliminarmente. 1) - Expedido o mandado de prisão do réu, a 8 de agosto de 1973 o Oficial de Justiça certificou que deixou de cumprilo por encontrar-se aquele em lugar incerto e não sabido (fls. 51-v.).

Em data de 10 de dezembro de 1973 foi lavrado o termo de apelação de fls. 52 e v. no qual consta que o defensor do acusado, dando-se por ciente da sentença condenatória, apelava da mesma.

Todavia, não conheço da apelação porque dito termo não está devidamente assinado pelo defensor do réu, tendo, destarte, a decisão recorrida transitado em julgado. Também, sem assinatura, o despacho datilografado de recebimento do aludido recurso (fls. 52-v.).

As razões de apelação estão datadas de 3 de janeiro de 1973 (fls. 58)."

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Sr. Presidente. Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Geraldo Henriques.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, na sessão de 21 de novembro, ainda na preliminar, pelo Desemb. Geraldo Henriques.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Sr. Presidente. Pela ordem. Desejo rever o meu pronunciamento, quanto à preliminar:

Em face da informação prestada pelo advogado do apelante, de que o rabisco que se vê no despacho de recebimento do recurso é, em verdade, a assinatura do Dr. Juiz de Direito, o que constatei ser verídico, face a outras constantes dos autos, reformulo o voto anteriormente proferido e, assim, conheço da apelação.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - De acordo em conhecer da apelação.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "O apelante foi denunciado em 24 de abril de 1970 como incurso no art. 217, do C. Penal pelo crime de sedução de que foi vítima a menor Isamar de Fátima da Silva, ocorrido em outubro do ano de 1969. A denúncia foi precedida da necessária representação (fls. 5), da prova da menoridade (fls. 9) e da miserabilidade legal (fls. 10). O auto de exame da menor, que se vê às fls. 4, constatou o desvirginamento, constando dos autos prova testemunhal segundo a qual a vítima se engravidou e deu à luz uma criança.

Procedeu-se à instrução criminal e ao final dela o Juiz desclassificou o crime para o do art. 218, do C. Penal e impôs ao réu a pena de dois anos e seis meses de reclusão. Da decisão o réu apelou alegando nulidades do processo e pedindo, no mérito, a sua absolvição. Nesta instância, em seu parecer, a Procuradoria-Geral opina pelo provimento parcial da apelação.

Não procede a nulidade consistente na desclassificação de sedução para corrupção, sem abertura de nova dilação, como reiteradamente temos decidido e como já é de tranqüila jurisprudência. Também não procede a falha do laudo de exame da ofendida, uma vez que, embora lacônico e sem assinatura de testemunhas, vem subscrito pela autoridade, pelos dois peritos e o escrivão. Além disso, ele se completa pela prova dos autos, na qual se constata que a vítima ficou grávida e teve uma criança. O laudo, embora defeituoso, se completa pelos demais elementos de prova e leva à conclusão inafastável do desvirginamento. Os autos provam que a menor tinha comportamento normal e não há razão para duvidar-se de suas declarações, segundo as quais o réu passou a namorá-la e acabou por possuí-la, em certo dia de outubro de 1969, atrás do Círculo Operário. O réu, por seu turno, confessa, mesmo no interrogatório, que, no referido local, "encostado em um muro tentou manter relação sexual com ela, mas não conseguiu; que antes disso, em certa noite tentara manter relação sexual com Isamar ..." (fls. 18).

Ora, os dois eram vistos juntos e não se aponta outro a quem devesse ser atribuído o fato. Não resta dúvida de que o acusado é o responsável pelo desvirginamento da menor, embora a sentença ficasse adstrita, para a desclassificação, aos atos libidinosos.

Como se vê, o réu não pode fugir à responsabilidade pelo crime de corrupção. Mas, como entende o parecer, a pena que lhe foi imposta foi exagerada e, por isso, eu a reduzo. Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 42, considerados, principalmente, a primariedade e os bons antecedentes, e, na ausência de legais modificadoras, reduzo-lhe a pena a um ano e seis meses de reclusão, mantida a sentença quanto ao mais."

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - De acordo. "Desprezo a nulidade do processo. O auto de corpo de delito contém, em seu texto, a declaração de que os peritos foram devidamente compromissados pela autoridade que o presidiu e, embora lavrado de forma sumária, contém os elementos indispensáveis à sua validade para demonstração da materialidade do crime.

Mérito. O apelante entretinha namoro com a menor ao tempo do fato, e confessou na Polícia e em Juízo, que, por diversas vezes, tentou manter cópula carnal com a mesma, colocando o pênis em sua vagina. Aí está a confissão do delito pelo qual foi condenado. Os demais adinículos de prova contidos nos autos a confirmam. Além disso, no dizer das testemunhas, a vítima era moça honesta e recatada.

O réu é primário e de bons antecedentes. Dou parcial provimento à apelação para reduzir a pena que lhe foi imposta para um ano e seis meses de reclusão."

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial à apelação, para reduzir a um ano e seis meses de reclusão a pena do apelante.

— o0o —

JÚRI - ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS - QUESITOS SOBRE OUTRO RÉU - NÃO VOTAÇÃO COMO PREJUDICADOS - NULIDADE

- Anula-se o julgamento quando o Juiz-Presidente, tendo como absolvido um dos réus, declara prejudicados os quesitos formulados para julgamento de outro réu, obstando o pronunciamento do Júri contra esse co-réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.607 - Relator: Desemb. PERBOYRE STARLING

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.607, da Comarca de Santo Antônio do Monte, sendo apelante a Justiça e apelados Joaquim Antônio dos Santos e Raimundo Ferreira dos Santos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para anular o julgamento dos réus, expedindo-se mandado de prisão, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1ª de fevereiro de 1975. - **Lima Torres**, presidente. - **Perboyre Starling**, relator - **Werneck Cortes**, revisor. - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - "Preliminarmente. Conheço do recurso de apelação de fls. 171, devidamente atermado às fls. 172 dos autos, pela sua tempestividade e adequação. As partes sobre ele se manifestaram regularmente (fls. 174/176; fls. 178 e fls. 180)."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - "Ainda preliminarmente. Adoto como fundamento deste meu voto, o bem elaborado parecer da douta Procuradoria do Estado, que, às fls. 185/187, examinando o caso dos autos, assim se manifesta:

"Preliminarmente. Penso que, realmente, como entende o ilustrado Dr. Promotor de Justiça, está nulo o julgamento".

E esclarece o seu entendimento, dizendo:

"Não podia, *data venia*, o Juiz-Presidente declarar prejudicados os quesitos referentes ao réu Raimundo Ferreira dos Santos. Pronunciado, só ao Júri cabia a competência de julgá-lo. Como acentuou o ilustrado Dr. Promotor de Justiça, não se pode desprezar a possibilidade de vir a ser ele condenado, apesar da absolvição do réu Joaquim Antônio dos Santos, pois, a prova dos autos conduz à convicção de que foi ele o instigador do crime, enciumado com a presença da vítima, na casa de sua amante, a adúltera Eunice Maria dos Santos, esposa do réu Joaquim Antônio dos Santos".

Raimundo, o maldoso intrigante, o conspurcador do tálamo do réu Joaquim, sentiu-se ofendido, ferido "no seu direito de ser o único" a trair o amigo Joaquim, percebendo a aproximação da vítima e o ingresso desta na casa de Eunice, correu a avisar Joaquim, "que o homem se achava no interior do seu lar", esquecido que antes ele mesmo ali estivera, entregue ao amor da esposa de Joaquim.

Perigoso na língua, avisou ao seu "amigo" Joaquim da entrada da vítima na casa do mesmo, e aguardou o resultado, que não tardou, pois o réu Joaquim, armado de um revólver, pertencente ao dono do posto de gasolina onde trabalhava, correu à sua casa e lá detonou tiros contra a vítima, estando já do lado de fora, retirando-se da residência do réu referido.

Pretendeu, ainda, o réu Joaquim, simular uma legítima defesa mais positiva, e arrastou o corpo inerte da sua vítima para o interior da sua casa, conforme se vê das provas do processo.

Assim, Raimundo concorreu decisivamente para o evento trágico, que resultou na morte da vítima, Soldado João Batista Felisbino. No entanto, o ilustrado Presidente do Tribunal do Júri, absolvido o réu Joaquim Antônio dos Santos, pela legítima defesa (fls. 169), declarou, esdruxulamente, prejudicados os quesitos formulados para julgamento do réu Raimundo Ferreira dos Santos (fls. 165 e fls. 169). E, em consequência, absolveu também o referido réu, deixando, sem dúvida, o Júri per-

plexo, atônito, talvez, porque não pudera julgar o outro responsável (art. 121, c/c o art. 25, do Código Penal). Ora, tenho como certo que o Senhor Presidente do Júri esclareceu os jurados sobre o crime e ação responsável dos dois criminosos, deixando o Conselho de Sentença na expectativa de poder fazer Justiça. Mas, logo que absolvido o réu Joaquim, o Senhor Presidente do Tribunal declarou prejudicado o exame e julgamento de Raimundo, ficou o Júri perturbado, sem dúvida, nessa fase.

Se o réu Joaquim Antônio dos Santos tivesse sido absolvido pela negativa do fato, ainda poderia se admitir a confusão do Senhor Presidente do Júri, pois S. Exa. poderia concluir que, não havendo ação criminosa (fato), sem dúvida, não poderia haver, ou não haveria, no caso, a figura do co-réu, ou co-autor.

Mas, afirmado o fato delituoso pelo Júri, e absolvido o responsável pela legítima defesa, aí seria obrigatória a indagação do Júri sobre o possível co-réu, ou co-autor, como na hipótese dos presentes autos.

E, declarados prejudicados os quesitos, referentes ao réu Raimundo Ferreira dos Santos (art. 121, c/c o art. 25, ambos do Código Penal), o julgamento do réu Joaquim Antônio dos Santos ficou inquinado de nulidade. Resultou, sem dúvida, na maculação do julgamento, contaminando-o todo, ou no seu todo, exigindo, assim, nova e decisiva apreciação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Que o Júri julgue, também, o intrigante, o péssimo amigo do réu Joaquim, o maldoso Raimundo Ferreira dos Santos, que de "santo" nada tem, como não tem, também, "santidade", o réu Joaquim...

Assim, anulo o julgamento dos réus Joaquim Antônio dos Santos e Raimundo Ferreira dos Santos, determinando que outro julgamento se processe, na comarca de origem, com as formalidades legais. Expeça-se o mandado de prisão contra os mesmos. O Júri deverá apreciar e decidir sobre os quesitos referentes, tanto ao réu Joaquim, quanto ao réu Raimundo, julgando-os como de direito e justiça, na observância da lei processual penal, a respeito.

Mérito. Acompanho à íntegra o parecer de fls. 186/187, da douta Procuradoria do Estado, cujos fundamentos adoto, como argumentação do meu presente voto, cassando o veredicto absolutório do réu Joaquim Antônio dos Santos e a absolvição esdrúxula do réu Raimundo Ferreira dos Santos, determinando que a outro julgamento sejam eles submetidos pelo Júri da comarca de origem, onde os Senhores Jurados atentos às provas do processo, na certa, saberão fazer a esperada justiça dos homens e a necessária justiça ditada por Deus, cumprindo-se em tudo as formalidades legais e respeitando-se as diretrizes da lei, a respeito."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Meu voto conclui do mesmo modo.

"Conheço da apelação e dou-lhe provimento.

Subtraíu-se ao Júri o julgamento do co-réu Raimundo Ferreira dos Santos, malferindo-se, assim, o art. 74, §1º, do C. P. Penal - que atribui à competência do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os quesitos relativos a esse co-réu foram, como se vê do termo de votação de fls. 164/165, tidos como prejudicados, em face do resultado referente ao primeiro apelante. Entendeu o Dr. Juiz, como está na sentença de fls. 169, que a absolvição de um importava na absolvição do outro; e, assim pensando, absolveu sumariamente o co-réu, sem julgamento pelo Júri, dando sentença nula - uma vez que a competência continuava sendo do Júri (art. 81, do C. P. Penal). A dupla série de quesitos era obrigatória (art. 484, nº V), e não podia deixar de ser submetida aos jurados. A nulidade cominada é insanável (art. 564, nº I) e não precisava sequer ser alegada.

A conexão importa em unidade de processo e julgamento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal, como se vê da "Jurisprudência Mineira", vol. 30, nº 1, pág. 109.

Dou, pois, provimento, nos termos do parecer, e anulo o julgamento, e mando sejam os réus submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com obediência às formalidades legais.

Expeça-se mandado de prisão contra os réus, que a sentença manda pôr em liberdade."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e, dando-lhe provimento, anularam o julgamento dos réus, nos termos dos votos do relator e revisor, acorde o Desemb. vogal. Expeça-se mandado de prisão.

— o0o —

JÚRI - ADJUNTO DE PROMOTOR - ATUAÇÃO REGULAR - RECURSO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DESCABIMENTO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA - CASSAÇÃO

- Tendo sido regular a participação do Adjunto de Promotor no julgamento, por essa ocorrência não cabe

ao próprio representante do Ministério Público argüir nulidade, mormente se a ela deu motivo, por só ter comparecido ao Fórum depois de apregoadas as partes.

- Inexiste legítima defesa a prol daquele que se afasta da luta, indo armar-se, e depois retorna para desfechar tiros contra a vítima, quando já finda a agressão.

- Cassa-se decisão absolutória com base em legítima defesa subjetiva que não se ampara na prova coligida.

- V. v.: - Há nulidade por ter funcionado no julgamento Adjunto de Promotor, quando já havia fluído o prazo de sua substituição ao Promotor de Justiça, que, não comparecendo à Sessão Plenária, motivaria o adiamento do respectivo julgamento. (Desemb. Reis Alves).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.644 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.644, da Comarca de Carangola, sendo apelante a Justiça e apelado Eliton Gonçalves Viana, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento à apelação para cassar a decisão do Júri, vencido o revisor, que preliminarmente anulava o julgamento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1975. - Pedro Braga, presidente. - Geraldo Henriques, relator. - Reis Alves, revisor, vencido na preliminar. - Sylvio Lemos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Baseada a apelação no art. 593, III, letras a e d, do Código de Processo Penal, argüiu o Dr. Promotor de Justiça a nulidade do julgamento porque nele funcionou o Adjunto de Promotor, enquanto que na data de sua realização já se achava em exercício o titular da Promotoria, o mesmo que subscreve as razões de fls. 108/109.

Alega o Promotor Francisco Amâncio de Assunção, que estivera em gozo de férias-prêmio de 1º a 30 de setembro do ano passado, período em que as funções de representante do Ministério Público em Carangola

foram exercidas pelo Dr. José Cirillo Ferreira, Adjunto de Promotor de Justiça da comarca; que, tendo o titular da Promotoria comparecido ao Fórum às 12 horas e 30 minutos do dia 1º de outubro, dia seguinte ao do término de suas férias, "já lá estava o Dr. Adjunto de Promotor de Justiça em pleno exercício ilegal das funções de Promotor de Justiça da comarca" - fls. 108.

Em seu parecer, o ilustre Procurador Francisco Raposo Lima apóia a argüição de nulidade feita pelo recorrente, mas estou em que a razão está com a defesa, conforme consta de fls. 112, pois, o exercício do Adjunto de Promotor era regular até que reassumisse o exercício o titular da Promotoria, o qual somente compareceu ao Fórum às 12 horas e 30 minutos do dia 1º de outubro quando já apregoadas as partes. **Data venia**, era dever do Dr. Promotor de Justiça da comarca, desde que vencidas as suas férias, comparecer ao Fórum no dia seguinte ao do seu término, a fim de participar dos trabalhos do Júri. Não o tendo feito, foi regular a participação do Dr. Adjunto no julgamento. Como consta das razões do recorrido, "a alegada nulidade foi motivada pelo próprio representante do Ministério Público, o que lhe tira a faculdade de argüir tal nulidade, nos termos do art. 565, do CPP".

Rejeito a argüição."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Data venia, não tenho condições satisfatórias para acompanhar o relator.

"Preliminarmente, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, anulo o julgamento, por ilegitimidade de parte do Ministério Público, e mando que outro se proceda com as formalidades legais.

Essa argüição do representante da apelante encontra guarida nos autos, vez que, como se vê dos mesmos, já havia fluído o prazo de 30 dias de sua substituição pelo ilustre Adjunto.

E segundo reza o artigo 448, em seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não comparecendo à Sessão Plenária o representante do Ministério Público, o Presidente do Júri adiará o julgamento para o próximo dia desimpedido, tomando as medidas ali indicadas.

Ilegítima, pois, foi a atuação do Ministério Público, por seu Adjunto, ocasionando nulidade absoluta e insanável no julgamento, por força do disposto no artigo 564, II, c/c o artigo 572, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade e anulo o veredicto."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Data venia do revisor, fico de acordo com o relator. Não houve ausência do Ministério Público; se o

Promotor não assumiu, e atuava o Adjunto, não pode agora anular o julgamento.

Não poderia S. Exa. ignorar que deveria estar presente ao julgamento.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Relativamente ao mérito, acolho os fundamentos e a conclusão do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, constante de fls. 119/122, porquanto a excludente da legítima defesa subjetiva, acolhida pelo Tribunal do Júri, não se ampara na prova coligida. Após referir-se a depoimentos existentes nos autos, segundo os quais, depois de luta com a vítima, o réu correu ao seu veículo, dele retirando um revólver e ao voltar, foi logo atirando contra a mesma vítima, a qual caiu por terra, consignou em seu parecer, o Dr. Procurador do Estado, ser "de tranqüila jurisprudência que quem, afastando-se do local e depois torna armado, atirando na vítima, não tem o direito de invocar a legítima defesa, mesmo depois de agredido, porque a agressão estava finda".

Diante do exposto, dou provimento à apelação do Ministério Público para cassar a decisão do Júri de Carangola.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à apelação para cassar a decisão do Júri; o Exmo. Sr. Desemb. revisor, preliminarmente, anulava o julgamento.

— oão —

**ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA
- RECURSO INADMISSÍVEL - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA -
NÃO RECONHECIMENTO - VOTO VENCIDO**

- É inadmissível recurso do assistente do Ministério Público contra sentença condenatória, mesmo dela não recorrendo o Promotor de Justiça.

- Não se reconhece legítima defesa da honra em homicídio por ciúme e vingança.

- V. v.: - À falta de recurso do Promotor de Justiça, admite-se recurso do assistente do Ministério Público

contra sentença condenatória que entende indevidamente desclassificado o crime ou se a pena não lhe parece adequada. (Desemb. Werneck Cortes).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.703 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.703, da Comarca de Paraisópolis, sendo apelantes 1º) o assistente do M. Público e 2º) Sebastião Urbano Júnior e apelados 1º) Sebastião Urbano Júnior e 2a.) a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em não tomar conhecimento da apelação do assistente do M. Público, vencido o relator e quanto ao recurso do réu, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 11 de março de 1975. - Lima Torres, presidente e vogal. - Werneck Cortes, relator, vencido na preliminar. - Gonçalves de Rezende, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "O ilustrado parecer de folhas é pelo não conhecimento da apelação do assistente, pois estaria esgotada a pretensão punitiva do Estado.

No assunto, que é ainda controvertido, fico, data venia, com a doutrina exposta no douto voto divergente do Exmo. Desemb. Santos Coura, em acórdão publicado a fls. 158/164 da revista "Jur. Mineira", vol. 54, data venia dos doutos votos vencedores dos não menos eminentes Desemb. Lima Torres e Gonçalves de Rezende.

Entendo que o art. 598, do CPP, dando ao ofendido ou a qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, o direito de recorrer, quando o MP silencia, fê-lo de modo irrestrito. Não limitou a possibilidade do recurso ao caso de absolvição. Nem no poderia, a meu ver, pois uma pena inadequada à gravidade do delito, por insuficiente, não é satisfação à Sociedade ou ao Estado, é verdadeira denegação de Justiça, que, muitas vezes, equivale a absolvição.

O acórdão do STF, em que se estribaram os doutos votos em contrário, não firmou jurisprudência como muito bem o demonstra o

eminente Desemb. Santos Coura no voto citado. O mesmo colendo STF decidiu que: "O assistente, não recorrendo o MP, pode apelar no caso de sentença condenatória, que julga em parte procedente a denúncia, pois o disposto no artigo 598, do CPP, não se presta a distinções" (HC nº 39.082, de SP).

Esse entendimento, e outros do mesmo teor, de reiterados, serviram de base à "Súmula" 210, em que se desconhece a restrição aqui pretendida.

Na jur. do Sup. e nas lições de C. Leal e Espínola Filho, fundamenta-se o voto do em. Desemb. Santos Coura, que, ao meu modesto entendimento, resume a verdadeira doutrina.

Estou, portanto, contrariamente ao parecer, em que o assistente tem legitimidade de recurso, seja a sentença absolutória ou condenatória, neste caso, v. g. se houve desclassificação indevida ou se a pena não lhe parece adequada.

As únicas restrições impostas no art. 598 são estas: a assistência apela supletivamente, isto é, se o MP não tiver apelado; e sua apelação tem efeito suspensivo - dispositivo que, na lição de Florêncio de Abreu, visa a afastar "impressão de mero exercício de vindita privada" ("Com. ao CPP", vol. V, nº 153, pág. 297).

O Dr. Promotor não recorreu (cert. fls. 124). Conheço, portanto, da apelação do assistente."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Data maxima venia, discordo do eminente relator.

"Preliminarmente. Consoante jurisprudência acolhida pela maioria desta Câmara, não conheço da apelação do assistente do Ministério Público. No caso sub examine, o réu foi condenado. E nunca é demais citar e repetir parte do voto magistral em que foi relator o em. Desemb. Lima Torres, quando afirma: "Para agravar a situação do réu, quando sua responsabilidade criminal pelo delito tenha sido reconhecida e por isto, tenha sido condenado, não é cabível a apelação. A meu ver satisfeita ficou a pretensão do Estado ..." (Ap. 8.125, in "Jurisp. Min.", vol. 54, páginas 158 a 164).

No caso o réu foi condenado. O desejo da vítima foi atendido."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Data venia, coloco-me de acordo com o eminente revisor.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Outrossim, conheço da apelação do réu e nego-lhe provimento, aqui de acordo com o parecer. Bem decidiu o Júri que ele não defendia a sua honra, quando matou um homem

encontrado na casa em que sua amásia fazia a vida, circunstância que ele não ignorava. Agiu por ciúme e vingança. Não defendia a sua honra porque não havia honra alguma a defender. E não defendia a sua pessoa, pois foi à procura da vítima, com quem já discutira, agredindo-a a socos; encontrando resistência da parte dela, lançou mão do ferro elétrico para matá-la.

O posterior depoimento dessa mulher, no sentido de que foi a vítima quem deu um pontapé no réu, não é de ser crido, pelas razões já indicadas, isto é, porque se trata de depoimento suspeito, da amásia dele dependente, por ele espancada várias vezes, e ameaçada, depois que depusera em sentido contrário, ao ser ouvida pela primeira vez, logo após o fato. Foi apenas por medo e interesse que ela mudou suas declarações.

Além disso, o réu continuou batendo com ferro na cabeça da vítima, já caída e impotente, esfacelando-lhe o crânio, conforme se vê do auto de corpó de delito de fls. 10. No mínimo, houve absoluta falta de moderação, desqualificando a defesa legítima, como corretamente decidiram os jurados."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Não tomaram conhecimento da apelação do assistente do Ministério Público, vencido o Desemb. relator. Quanto ao réu, rejeitaram a preliminar de nulidade do julgamento, e negaram-lhe provimento.

— o0o —

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - INEXISTÊNCIA DE CRIME EM TESE - TRANCAMENTO DA AÇÃO - VOTO VENCIDO

- Em se tratando de execução de mandado judicial em andamento ou de uma relação contratual em desenvolvimento, não há falar-se em crime de apropriação indébita, razão pela qual impõe-se o trancamento da ação criminal instaurada com base em ocorrência de tal natureza.

- V. v.: - Não se justifica o trancamento da ação penal quando o paciente não haja sofrido restrição na liberdade de ir e vir, bem como na circunstância de não ser patente a falta de antijuridicidade da conduta denunciada. (Desemb. Lima Torres).

HABEAS CORPUS Nº 17.573 - Relator: Desemb. PERBOYRE STARLING (designado p/ o acórdão)

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 17.573, da Comarca de Barbacena, sendo paciente Amâncio Teixeira de Siqueira, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conceder a ordem impetrada e ordenar o trancamento da ação penal, com as observações contidas no voto do Desemb. Santos Coura e determinar que se expeça o respectivo mandado, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1975. - **Perboyre Starling**, presidente, vogal e relator para o acórdão. - **Lima Torres**, relator, vencido. - **Moacyr Brant**, vogal. - **César Silveira**, vogal. - **Santos Coura**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Na Comarca de Barbacena, o Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira, brasileiro, advogado, residente em Cachoeirô do Itapemerim, Estado do Espírito Santo, está sendo processado como incurso na sanção do art. 168, do Código Penal.

A denúncia, oferecida pelo Segundo Promotor de Justiça, é datada de 16 de maio de 1974 e assim expõe o fato:

"O denunciado recebeu de D. Terezinha Maria dos Santos procuração para recebimento de importância relativa a um seguro por morte de seu marido Renan Francisco Matias dos Santos, que falecera em virtude de um acidente automobilístico, nas proximidades de Belo Horizonte, juntamente com José Ferreira Sobrinho, através de substabelecimento que lhe fora feito pelo Dr. José Bonifácio Tamm de Andrada, dada a facilidade e especialidade do indiciado no exercício de seu munus junto às companhias seguradoras.

Constatado nos autos que o denunciado recebeu o seguro da vítima Terezinha Maria dos Santos e não lhe fez chegar às mãos o mesmo, depreende-se que o denunciado se apropriou indebitamente da importância que seria devida à vítima" (fls. 12).

A denúncia foi recebida mas, em 18 de março deste ano, o ilustre Dr. Antônio Augusto Mercedo Moreira requereu, a favor do denunciado, a presente ordem de habeas corpus que visa ao trancamento da ação penal contra o Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira.

Alega o douto impetrante: a) em 5 de outubro de 1971, foi o paciente procurado pelas Sras. Maria da Glória Faria Ferreira e Terezinha Maria dos Santos para, na qualidade de advogado, tentar receber da Companhia Seguradora Mineira, S/A, com sede em Belo Horizonte, a importância de Cr\$ 20.000,00, relativa a dois seguros de Cr\$ 10.000,00, cada um, devidos pela morte de seus respectivos maridos, ocorrida num acidente de trânsito; b) antes de ingressar em Juízo contra a citada companhia, o paciente tentou o recebimento amigável das aludidas importâncias. Depois de muita luta, conseguiu receber parte do débito, no valor de Cr\$ 10.000,00, em três parcelas: duas de Cr\$ 4.000,00 e uma de Cr\$ 2.000,00; c) a seguradora pagava essas parcelas, sem mencionar qual das viúvas era a beneficiária, indicando, nos recibos provisórios que exigia do paciente, apenas o número do processo de ambas naquela empresa (769/70) e supôs por isso que as parcelas se referiam a ambos os seguros, motivo pelo qual dividiu as importâncias recebidas, descontados os honorários combinados e algumas despesas feitas, com as duas viúvas; d) após o pagamento da última parcela citada, completando a quantia de Cr\$ 10.000,00, a seguradora negou-se a pagar, alegando que as parcelas pagas se referiam ao seguro devido pela morte do marido de D. Terezinha Maria dos Santos e que o outro não seria pago amigavelmente; e) o paciente procurou as duas viúvas, explicou-lhes o que havia ocorrido e disse-lhes que ajuizaria, em nome de Maria da Glória, ação de cobrança contra a seguradora e que a importância recebida seria entre elas dividida; f) a ação foi proposta e a companhia condenada a pagar a importância restante.

O ilustre Dr. Márcio Sollero, Juiz da Segunda Vara de Barbacena, prestou as minuciosas informações de fls. 28/31 e a douta Procuradoria-Geral do Estado opina pela concessão da ordem.

Desejando maiores esclarecimentos, mandei se requisitassem, para exame, os autos da ação que D. Maria da Glória Faria Ferreira moveu à Companhia Seguradora Mineira.

Este **habeas corpus** estava em Mesa para julgamento no dia 6 de maio. Retirei-o, no entanto, porque, logo no início da sessão, o Dr. Aristóteles Atheniense pediu a juntada de um documento firmado por Maria da Glória Faria Ferreira e cujo teor é o seguinte:

"Recebi do Dr. Jairo Negreiros Guedes a importância supra de nove mil e quarenta e quatro cruzeiros através do cheque nº 546.869, sacado contra o Banco Real, S/A, Agência Bahia, correspondente a 50% de indenização paga, em decorrência de execução de sentença, pela Companhia Seguradora Mineira, na ação de indenização que contra ela movi, por intermédio do advogado Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira e que veio a substabelecer o acompanhamento do feito ao referido Dr. Jairo Negreiros Guedes, que tramita pela Sétima Vara Cível da Capital e Cartório do 6º Ofício. A importância acima mencionada corresponde a 50% do principal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), mais a correção monetária

e juros que totalizou Cr\$ 18.088,00 (dezoito mil e oitenta e oito cruzeiros), em cálculo de liquidação elaborada a fls. 72 dos autos mencionados, está sendo recebida por mim desta forma, porquanto os restantes 50% se destinam à Senhora Tereza, viúva do Sr. Renan, que tendo falecido no mesmo desastre que (sic) faleceu meu marido, José Ferreira Sobrinho, figurou no mesmo processo para recebimento da indenização do seguro obrigatório, da referida Companhia Seguradora Mineira, tendo, anteriormente, sido pagos Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em nome de seu marido e dos quais recebi, também, 50%, através do Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira, deduzidos os seus honorários. Estou ciente, ainda, que (sic) os restantes 50% da importância ora paga pela companhia, através da execução referida, serão depositados em favor de D. Teresa, provavelmente junto ao Juízo em que corre a ação penal movida contra o Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira. Por ser verdade firmo o presente em 4 (quatro) vias".

Este recibo é datado de 24 de abril de 1975.

Apesar do conteúdo desse documento que acabo de ler, não mudou, segundo penso, a fisionomia do problema.

Pelos autos da ação civil, D. Maria da Glória recebeu a importância de Cr\$ 22.058,60, correspondente ao quantum do seguro, correção monetária, juros de 6%, honorários e custas.

O seguro, acrescido da correção monetária, andou em Cr\$ 15.200,00.

A autora, em nenhum momento da ação, afirmou ter recebido do paciente, em parcelas, a importância de cinco mil cruzeiros e tendo acionado a ré para receber, em sua totalidade, o seguro, perdeu um pouco em significação o tópico de suas declarações no inquérito policial em que afirma ter recebido tal importância.

O paciente era procurador de Maria da Glória Faria Ferreira e Teresinha Maria dos Santos, respectivamente viúvas de José Ferreira Sobrinho, e Renan Francisco Matias dos Santos, nos termos dos instrumentos de mandato datados de 5 de outubro de 1971.

Alegou ele, perante a autoridade policial, ter recebido, da companhia, a importância de Cr\$ 10.000,00 e que, supondo se destinasse às duas beneficiárias, a dividiu entre elas, com desconto de parte dos honorários.

Se D. Maria da Glória recebeu a parcela de Cr\$ 5.000,00, por que teria acionado a companhia pelo total do seguro?

A viúva Teresinha Maria dos Santos, na representação que, em

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

20 de agosto de 1971, dirigiu à autoridade policial, declara haver recebido do paciente a importância de Cr\$ 1.500,00.

No entanto, o documento de fls. 20, por ela firmado, dá notícia de apenas mil cruzeiros.

Assim, no período que vai de 3 de setembro de 1971 até 20 de agosto de 1973, o Dr. Amâncio só forneceu a essa Senhora quinhentos cruzeiros.

Eu também entendo que não se pode falar em apropriação indébita quando o agente não se nega a devolver ou entregar, nos casos em que só imponha condições para fazê-lo.

É certo que o paciente recebeu dinheiro destinado a Terezinha, como certo é que lhe entregou quantia insignificante, tendo-se em vista o total por ele recebido.

Ora, a insurreição dessa beneficiária da vítima Renan data de 20 de agosto de 1973, quando se pediu abertura do inquérito policial.

Somente em 18 de maio de 1974, foi oferecida denúncia contra o paciente, e a viúva, segundo parece, continua sem receber o que lhe é devido.

O paciente teve conhecimento da manifestação da vontade de D. Terezinha, prestou declarações policiais em 12 de setembro de 1973 e, tanto quanto se sabe, não remediou as situações, dela e dele próprio.

A denúncia narrou um fato objetivamente típico e a instrução criminal há de ensejar um julgamento seguro.

Dos elementos constantes dos autos fica a convicção de que a viúva de Renan recebeu importância muito abaixo da metade do valor do seguro, como se viu neste voto.

Por outro lado, o documento fornecido por Maria da Glória Faria Ferreira não prova ter a outra recebido a totalidade do que lhe era devido.

Tal documento assim terminou: "Estou ciente, ainda, que (sic) os restantes 50% da importância ora paga pela companhia, através da execução referida, serão depositados em favor de D. Tereza, provavelmente junto ao Juízo em que corre a ação penal movida contra o Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira".

Não se trata de prova do recebimento, mas de uma afirmativa de Maria da Glória de que está ciente de que a metade da importância será depositada em favor de D. Tereza.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Cumpra-se acentuar que a viúva de Renan é Terezinha e não Tereza.

Como se vê, ainda paira alguma dúvida.

A instrução criminal há de trazer outros elementos que permitam julgamento seguro.

Acrescenta-se que o paciente já nem reside em Barbacena, tendo-se mudado para o Estado do Espírito Santo sem haver resolvido o problema com a viúva de Renan.

Em suma, não é patente a falta de antijuridicidade da conduta denunciada.

O paciente não sofre restrição em sua liberdade de ir e vir e para que se tranque uma ação penal é necessário que a falta de justa causa seja manifesta.

E não é a hipótese dos autos, razão pela qual, **data venia**, eu denego a ordem."

O Sr. Desemb. Perboyre Starling (Presidente) - Peço adiamento.

Adiado, a pedido do Desemb. Perboyre Starling.

O Desemb. relator denegava a ordem.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente (Perboyre Starling) - Pedi adiamento deste recurso, em face de haver o relator denegado a ordem.

O meu voto, eminentes Colegas, é o seguinte:

"Preliminarmente. Conheço do pedido de **habeas corpus**, pela sua propriedade na espécie.

Mérito. Após o pronunciamento do eminente Desembargador Lima Torres, negando à ordem impetrada, pedi eu adiamento da decisão, porque me sentia em dificuldade para julgar logo assim de assentada, um caso que se apresentava, **prima facie** de desate mais complicado e a exigir do vogal um melhor estudo da questão debatida nos autos. Como sabemos, decisão proferida pelo eminente Desembargador Lima Torres, é sempre resultado de um apurado exame de S. Exa. e mostra-se acertadamente na sua conclusão. Porém, no caso em trato ou focalizado nos autos, a questão envolve, também, a figura de um advogado, que é o paciente, Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira e, assim, a pedir um estudo seguro sobre os fatos passados no presente processo.

Já estamos tão mal servidos de bacharéis, que torna-se necessário um certo zelo pelo que se apresenta ainda como "um bom causídico", na expressão usual antiga concedida ao verdadeiro bacharel, ao advogado que honrava a classe.

Pois bem, relatam os autos que o paciente, "Em 5 de outubro de 1971" foi procurado pelas Senhoras Maria da Glória Faria Ferreira e Terezinha Maria dos Santos para, na qualidade de advogado, tentar receber da Companhia Seguradora Mineira, S/A, com sede nesta Capital, a importância, ou a quantia de Cr\$ 20.000,00, relativa a dois seguros de Cr\$ 10.000,00 cada um, devidos pela morte dos seus respectivos maridos, ocorrida num mesmo acidente de trânsito.

E que, "Antes do ingresso em Juízo contra a citada companhia, o paciente tentou o recebimento amigável das aludidas importâncias" (fls. inicial). Fez, pois, o que muitos advogados procuram fazer: a tentativa de acordo, para retardar menos o recebimento do seguro.

Porém, prossegue a inicial, informando o seguinte: "Depois de muita luta conseguiu receber parte do débito, no valor de Cr\$ 10.000,00, em três parcelas: duas de Cr\$ 4.000,00 e uma de Cr\$ 2.000,00". Como são dificultosas essas companhias de seguros! Mas, a dificuldade não ficava só nisso, pois a companhia seguradora pagava essas parcelas sem mencionar qual das viúvas era a beneficiária, "apontando, nos recibos provisórios que exigia do paciente (cópias anexas), apenas o número do processo de ambas naquela empresa (796/70...)" (fls. 2).

Então, supôs o paciente que as parcelas pagas referiam-se a ambos os seguros. E, aí, dividiu as importâncias referidas e recebidas para as ditas seguradas, descontando honorários combinados e algumas despesas feitas por ele, paciente, com as mencionadas interessadas.

Assim, após o pagamento da última parcela mencionada, o que completava a quantia de Cr\$ 10.000,00, a Companhia Seguradora Mineira, S/A, passou a negar o pagamento da importância restante, alegando, então, e com surpresa para o paciente, "que as parcelas pagas referiam-se ao seguro devido pela morte do marido de D. Terezinha Maria dos Santos e que o outro seguro não seria pago amigavelmente" (fls. 3).

Diante desse fato inesperado, surpreendente mesmo, procurou o paciente as viúvas e explicou a ambas a ocorrência, mas afirmando logo que iria ajuizar uma ação contra a referida Companhia Mineira de Seguros, S/A, em nome de D. Maria da Glória e que a importância futuramente recebida, "com correção monetária e juros de mora", seria entre elas dividida. E essa ação foi proposta, segundo dizem os autos, "encontrando-se atualmente em fase de execução de sentença" conforme documento anexado ao presente processo. E que, assim, D. Terezinha Maria dos Santos receberá o que lhe é devido, "tão logo a importância executada for paga pela companhia seguradora" (fls. 3).

E, então, diz o impetrante do presente **habeas corpus**:

a) O paciente nunca se recusou a pagar a D. Terezinha Maria dos Santos o restante do seguro devido pela morte de seu marido. Apenas lhe disse que aguardasse a ação judicial proposta contra a companhia de seguros. Isso, aliás, é relatado pela própria D. Terezinha em seu requerimento à autoridade policial:

"Tendo o Dr. Amâncio declarado nessa ocasião que não iria efetuar-lhe o pagamento do restante, sob a alegação de que pagara outra cliente com o dinheiro da queixosa e somente após receber o seguro dessa outra, então é que poderia quitá-la" (fls. 3).

Volta o impetrante a se referir às importâncias pagas pelo paciente, que supunha estar agindo certo, corretamente: distribuindo-as com as duas interessadas, porque acreditava e admitia mesmo que essas parcelas pagas se referiam a ambos os seguros. Sem dúvida, o paciente agiu de boa fé, mas, como de boa fé... "está forrado o inferno", no dizer da gíria popular, está, pois, pagando por esse modo simples de entender as coisas e, entender... as mulheres.

Mostra, assim, o impetrante que, em hipótese alguma, se configurou no caso e na espécie, a figura delituosa da apropriação indébita, que autorizasse a abertura do processo criminal contra o paciente, Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira, e conseqüente denúncia criminal contra o mesmo (fls. 4/6). Cita jurisprudência tranqüila a respeito (colhe-se de fls. 6). Sustenta, às fls. 7/8, que o caso é mesmo de **habeas corpus** e de sua imposição concessora, na espécie.

Juntou a documentação numerosa de fls. 9 a 27 dos autos, toda ela apropriada à referência do caso dos autos.

O magistrado informa longamente o pedido (fls. 28/31), confirmando, em parte, as alegações da petição inicial. Lança à colação várias citações a respeito da questão e uma sobressai:

"Tratando-se de mandatário que mantém com os mandantes contrato para prestação de serviços profissionais, com direito a honorários e ressarcimento de despesas, não é curial increpá-lo por apropriação indébita, antes de exaurido o mandato e chamado a prestar contas". Ementa de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foi relator o eminente Desembargador Adriano Marrey, in "Rev. For.", vol. 230, pág. 282).

Contudo, recebeu a denúncia ofertada contra o paciente, mas esclareceu:

"Recebeu este Juízo a denúncia, forte no magistério do mestre Nelson Hungria, o qual escreve que "O reconhecimento da apropriação

é uma **questio facti** a ser resolvida, de caso em caso, pelo Juiz, que, entretanto, não deve tomar a nuvem por Juno" (fls. 29).

Ora, S. Exa., o MM. Juiz a **quo** reconheceu com o saudoso mestre **Nelson Hungria** que a questão deve ser resolvida, "de caso em caso", não estando, entanto, o julgador adstrito ou preso a qualquer um deles e ... contudo ... recebeu a denúncia contra o paciente, o advogado, Bel. Amâncio Teixeira de Siqueira.

Por essas e outras razões é que a ilustrada Procuradoria do Estado assim se expande sobre a questão dos autos:

"Pela leitura atenta que fizemos dos documentos adentrados, seqüentes da súplica, deduzimos que duas Senhoras, viúvas de maridos vítimas de desastre: Donas Maria da Glória Faria Ferreira e Terezinha Maria dos Santos, outorgaram mandato ao **impetrante** para recebimento dos respectivos seguros da Companhia Seguradora Mineira, S/A, sediada nesta Capital, do valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada um, em decorrência do falecimento de José Ferreira Sobrinho e de Renan Matias dos Santos, em conseqüência de acidente automobilístico ocorrido em 02.06.70.

O procurador daquelas Senhoras, fls. 22/ 23, iniciou entendimentos com a seguradora e obteve do devedor comum **pagamentos parciais**, como se vê dos recibos de fls. 20 (vinte) Cr\$ 2.000,00 e 21 (vinte e um) pagando, **também**, de sua parte **parcialmente**, fls. 22 (vinte e dois), já **descontando seus honorários advocatícios**" (fls. 34).

Mas, prossegue o Dr. Procurador:

"Ocorreu, no entanto, que o **impetrante** se viu na contingência de **acionar** aquela organização seguradora, pelo descumprimento de suas obrigações, dando, disto, satisfação às suas duas constituintes, já nominalizadas e prometendo a estas regularizar o pagamento tão logo concluísse a ação proposta (ordinária de cobrança), fls. 9, ajuizada no 6º Ofício desta Capital" (fls. 34).

E diz o Dr. Procurador:

"Deve ter ocorrido **confusão** no pagamento às respectivas credoras, o que se apuraria na oportunidade, pois a cada uma competia a importância de dez mil cruzeiros, não se conhecendo as condições percentuais - inclusive **despesas** - pelo patrocínio da causa confiada ao ora impetrante, então procurador de ambas, repete-se.

E, analisando a questão, o Dr. Procurador do Estado afirma:

"A liminar foi-lhe negada" (fls. 34).

De fato o foi, por entender o eminente Desembargador relator que:

"O paciente não se acha preso e o que ele quer, e imediatamente, é evitar o interrogatório" (fls. 25).

E, justificadamente, entendo eu, pois submetido ao interrogatório no processo que ele, paciente, considerava iníquo, era o mesmo que aceitar, admitir essa ação penal contra a qual se insurgia na comarca e se rebela nesta instância, por meio do presente **habeas corpus**. Porém, o magistrado **sponte sua** admitiu essa liminar e, indiretamente a concedeu, quando informando a este Tribunal, assim se pronunciou:

"Acrescento que paciente vg alegou motivos saúde vg deixou de comparecer ao interrogatório na data fixada pt. Acrescento vg outrossim vg que fixação nova data interrogatório subordinada solução **habeas corpus** impetrado" (fls. 27).

Assim, o próprio magistrado da Comarca de Barbacena concedeu de **ofício** a liminar negada ao paciente pelo digno Desembargador relator.

Mas prossigamos com o pronunciamento da ilustrada Procuradoria do Estado, que assim se manifesta:

"Ora, o que se deduz é o seguinte:

a) Em decorrência do falecimento dos maridos das outorgantes, estabeleceu-se contrato verbal de serviços profissionais;

b) tais serviços estão sendo executados, tanto assim que já houve recebimento parcial;

c) ambas as outorgantes receberam **parte** do que coube a cada uma;

d) não houve, ainda **prestação de contas** pelo outorgado, Dr. Amâncio Teixeira de Siqueira, de modo cabal e sim parcial;

e) este sempre protestou fazê-lo tão logo completasse o recebimento (recebimento da seguradora - fls. 34).

E arremata o seu parecer, dizendo o seguinte:

"Não vimos assim, **data venia**, do entendimento do Dr. Segundo Promotor de Justiça e pelo recebimento da denúncia, do digno Juiz Dr. Márcio Sollero, configurado o **ilícito penal**, nem mesmo, para o momento, o **ilícito civil**. Somente se não for cumprida, a respectiva prestação de contas, a final, é que se poderá caracterizar uma das espécies.

O próprio Juiz de Barbacena parece-nos admitir a colação trazida pelo então réu, ao citar a lição de Nelson Hungria, colhida da "Rev. For.", vol. 230, pág. 282:

"Tratando-se de mandatário que mantém com os mandantes contrato para prestação de serviços profissionais, com direito a honorários e ressarcimento de despesas, não é curial increpá-lo por apropriação indébita, antes de exaurido o mandato e chamado a prestar contas" (fls. 29).

E essa citação vem de repetição aqui, ao final deste meu voto, propositadamente, pois, a meu sentir, ela elimina, temporariamente, a figura da apropriação indébita, em jornadas de trabalho sujeitas à prestação de contas e vinculadas a mandatos civis, na espécie.

Seria temerário e mesmo capaz de ensejar, senão gerar denúncia caluniosa contra alguém, que, afoitamente, apressadamente, se valesse da via criminal para processar a pessoa a que estivesse vinculada por mandato da espécie e que por ele se obrigasse à prestação de contas, sob as penas da lei.

E o Dr. Procurador do Estado, afina, então, o seu parecer, assim:

"Basta-nos esta citação, para concluir-se o nosso ponto de vista: não configurado ainda o ilícito penal e, destarte, comportável o presente habeas corpus para trancar-se a ação penal iniciada pela denúncia de fls. 12, tanto mais que há entrosamento de contas porque duas são as outorgantes e ambas têm recebido, parcialmente algum numerário, provindo do contrato (contrato celebrado entre as partes - fls. 35)".

E põe, de respeito, a seguinte manifestação:

"É o nosso parecer, sub censura" (fls. idem).

Data venia, do voto brilhante do eminente Desembargador Lima Torres, eu acompanho o parecer do ilustrado Dr. Procurador do Estado e concedo a ordem de habeas corpus, ora impetrada nos presentes autos; e mando que se tranque o processo criminal movido na Comarca de Barbacena contra o paciente, por D. Terezinha Maria dos Santos, na forma referida nos documentos anexados ao presente processo.

Custas, ex lege."

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - Sr. Presidente. Eminentes Colégas.

Ouvi o voto de V. Exa., Sr. Presidente, deferindo a ordem de habeas corpus impetrada e determinando o trancamento do processo.

Ouvi, na sessão anterior, o excelente voto do ilustre Desemb. Lima Torres. Examinando o recurso, inclino-me no sentido de, adotando o ponto de vista da Procuradoria do Estado, deferir a ordem impetrada, fazendo-o, também, pelos fundamentos do voto de V. Exa., Desemb. Perboyre Starling.

Sustento, igualmente, que, tratando-se da execução de mandato judicial, em que não houve ainda o julgamento de uma prestação de contas, não se pode, data venia, incriminar o paciente, uma vez que exerceu e está exercendo suas funções, com base em um mandato.

Pelo que se vê de todas as alegações feitas pelo interessado, nos votos e no parecer, a matéria não parece tranqüila, ao ponto de determinar o prosseguimento da ação penal contra o advogado.

Em caso como o presente, é preciso haver prova plena, indubitosa, para levar-se ao banco dos réus aquele que exerce o mandato.

Por essas razões e, também, atendendo a que ao Juiz cabe examinar o inquérito e não recebê-lo, assim, de plano, ainda mesmo que, aparentemente, o fato esteja claro, defiro a ordem. É preciso que o Juiz examine se essa denúncia guarda relação com os fatos; ainda mais em se tratando de advogado que alega não ter sido chamado a prestar contas de seu mandato. Só depois de verificado retardamento propositado, nessa prestação, poderia talvez, haver processo.

Por essas razões, adotando o voto de V. Exa., Desemb. Perboyre Starling, e data venia do relator, concedo a ordem, para o fim de determinar o trancamento da ação penal.

O Sr. Desemb. César Silveira - Com a devida vênua do Desemb. Lima Torres, concedo a ordem de habeas corpus para o fim pedido e, com base no parecer da douda Procuradoria-Geral do Estado, no voto de V. Exa., Desemb. Perboyre Starling, e, também, no fundamentado pronunciamento do eminente Desemb. Moacyr Brant.

Entendo que houve precipitação no recebimento da denúncia. O próprio Juiz, segundo ouvi, atormentado pela dúvida, foi buscar, na lição do saudoso Nelson Hungria, fundamento para o seu despacho. Ao que me parece, ele mesmo estava em dúvida; não sabia como proceder, e preferiu despacho provisório. Assim, julgo não haver justa causa para a ação penal contra o paciente.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Ouvi, atentamente, os votos proferidos, e tive a oportunidade, na sessão anterior, de escutar a palavra, sempre abalizada, do talentoso advogado, Dr. Aristóteles Atheniense, defendendo o habeas corpus e pleiteando a sua concessão, para que se proceda ao trancamento da ação penal.

Pude verificar, também, através dos votos proferidos, que a viúva, causadora da representação, da instauração do inquérito e, posteriormente, da instauração da ação penal, tinha três caminhos gradativos, cada um deles capaz de resolver, na esfera própria, o problema, que ela havia, desde logo, colocado perante a Polícia, e, depois, perante a Justiça. Se se tratava de irregularidade na execução de um mandato, era perfeitamente possível que a viúva - Dona Tereza - se dirigisse ao próprio órgão disciplinar, a Ordem dos Advogados, que, por coincidência, no caso presente, fez-se representar por seu ilustre e digno Vice-Presidente, Dr. Aristóteles Atheniense. O segundo caminho seria o que aqui foi afiorado, nos demais votos, no sentido de que, em se tratando de relações contratuais de mandato de serviços profissionais, o certo seria a ação cominatória, interpelação judicial, em que a viúva chamasse a Juízo, pela via própria, o advogado, que, segundo ela, não estava cumprindo, regularmente, o seu mandato. O último caminho seria, então, a via criminal. O eminente relator, figura exponencial das letras jurídicas, não só de Minas, como do País, nosso estimado, digno e querido companheiro e Professor - Desemb. Lima Torres - salientou, em seu voto, que uma ação penal não trará conseqüências maiores, desde que seja este ou aquele o seu desfecho. Aliás, é o que se alega, geralmente, quando se pede o trancamento de ação penal, por falta de justa causa. Quando há crime em tese, os Tribunais negam o pedido, quase sempre sob a alegação de que, existindo o mesmo, atribuído ao paciente, o que se deve fazer é levar a ação penal até o final, para apurar-se se há, ou não, ação penal.

No caso, todavia, a opção pelo último caminho trouxe conseqüências realmente danosas para o impetrante. Sabemos que, para um advogado, cujas responsabilidades profissionais são definidas, através de órgão disciplinar, que, aliás, em Minas, sempre entregou sua direção a figuras exponenciais da Advocacia, sabemos que o primeiro caminho seria capaz de resolver o caso, como o tem feito, com relação a outros. Impossível que fosse a solução, através da ação disciplinar, haveria a de mandato, por intermédio da qual o advogado seria trazido a uma prestação de contas. Como foi discutido no voto do primeiro vogal - Desemb. Perboyre Starling - esclareceu-se que esse mandato está em plena execução.

Já, a esta altura, nem se pode falar haver verbosidade, por parte do advogado do impetrante, que estaria alegando esse parcelamento e o pagamento, em comum, das duas viúvas, com relação ao primeiro seguro, pois o impetrante já juntou documento de suma importância, no caso presente. Trata-se do recibo, onde consta que uma das viúvas - Dona Maria da Glória Faria, já está de posse, até, de sua parte, correspondente ao segundo seguro, que só foi recebido, através de ação.

Isso prova que, realmente, houve embaraço na liquidação desse seguro, que ficou pendente e só foi objeto de solução judicial, por meio de trabalhos profissionais do impetrante e, posteriormente, de outro advogado, a quem foi substabelecido o mandato.

Vê-se o desdobramento, irregular ou moroso que seja, da execução de um mandato. Se assim é, estaríamos, até que se apurasse cum-pridamente o ocorrido, em situação de culpa contratual, e, não, em face de ilícito penal que justificasse, desde logo, mesmo em tese, na exposição da denúncia, a instauração da ação, e, já instaurada que seja, o seu prosseguimento.

O que se expõe, na denúncia, e, aqui, o que se expôs, na representação, não foi, ainda, crime em tese.

Se o mandato está em franca execução - e a prova disso é que, agora, a outra viúva está recebendo a sua parte do segundo seguro liquidado, através de ação - se a situação é essa - há precipitação, porque nem mesmo seria oportuno o chamamento desse advogado a uma ação de prestação de contas.

Esclareceu ele que os dois seguros estão sendo liquidados, em conjunto. Aliás, são decorrências de um mesmo desastre, em que as duas vítimas morreram. Portanto, o seguro tem sido solucionado e, conforme está sendo esclarecido, em parcelas, mas parcelas essas que o advogado supunha fossem comuns aos dois seguros. Daí, o desdobramento que fizera e o desconto de parte de seus honorários e custas.

Falando-se em honorários e custas, até o adiantamento de importâncias para o custeio da ação, possivelmente, quem está suportando o ônus é o advogado; não foi trazido para os autos, e não temos conhecimento, aqui, de que a representante tenha também, desembolsado qualquer importância para o pagamento desta ação.

À falta de esclarecimento, a respeito, pode-se concluir que o impetrante, advogado das duas viúvas, teria desembolsado a importância necessária para movimentação da ação proposta, o que, também, está a exigir como indispensável a essa prestação de contas.

Nela haverá jogo contrário de **deve** e **haver**, até que se apure o saldo correspondente da reclamante, e, se for o caso, do da impetrante. O certo é que estamos, então em face de situação que ainda não se objetiva, nem mesmo como ilícito cível.

Sabemos que pode haver culpa contratual, sem ilícito cível. Uma irregularidade não precisa, necessariamente, configurar situação de ilícito cível e, muito menos, de ilícito penal.

Se o que se declara e expõe na denúncia é questão de culpa, faltam, então, à denúncia, os pressupostos indispensáveis, para que se possa dizer que haja configurado crime em tese. Falta justa causa, para que a ação prossiga, e o que está havendo é situação de constrangimento ilegal do impetrante, que está sendo processado por fato que ainda não se configurou.

A distinção entre ilícito penal e cível, como salienta o grande mestre Nelson Hungria, é sutil, e está, apenas, no fato de que o primeiro é mais grave e, o segundo, menos grave.

Justamente, por isso, diz o tratadista que, em caso de dúvida, se procura, sempre, antes de tudo, levar à exaustão a existência, ou não, de ilícito cível, para, só depois disso, e, se houver seqüela, capaz de configurar o ilícito penal, se responsabilize aquele que haja incorrido nesse ilícito.

Antes disso, qualquer precipitação na instauração da ação penal pode provocar esses danos, que estão visíveis, no caso. Porque, realmente, se fosse isso possível, os advogados ficariam em situação difícil para o exercício do seu mandato. Com relação aos maus advogados, outros caminhos existirão, também, e terão, sempre, pela frente, autoridades capazes de tolher-lhes os passos.

Entretanto, um advogado que fosse objeto de paixão de terceiro, ou de má fé, poderia, também, ser lançado na rua da amargura, em ação dessa natureza.

Não se pode, por enquanto, dizer que há crime em tese, pois o que se declara é, apenas, uma relação contratual em desenvolvimento anormal ou moroso. Já foi destacado, porém que essa movimentação morosa pode ser somente culpa contratual, e, que, antes da prestação de contas, do encerramento normal do mandato - e nem cassada foi a procuração porque, em caso de mandante infiel, seria essa a solução - não se pode instaurar a ação.

Por esses fundamentos, entendo com V. Exa., com o douto parecer e com os outros Colegas, data venia do relator, que não há crime em tese, até o momento descrito na denúncia, e a ação está prosseguindo, com constrangimento ilegal do impetrante, motivo por que, conhecendo do pedido, concedo a ordem impetrada para ordenar o trancamento da ação penal, sem prejuízo de sua renovação, por forma regular, se for o caso.

O Sr. Desemb. Presidente - Concederam a ordem, nos termos do voto do primeiro vogal, Desemb. Perboyre Starling. Ordenaram o trancamento da ação penal, com as observações contidas no voto do Desemb. Santos Coura. Mandaram expedir o mandado de trancamento da ação penal, vencido o Desemb. relator.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

**PROTESTO - LETRA DE CÂMBIO - FALTA DE ACEITE
E PAGAMENTO - SUSTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO
CABÍVEL - VOTO VENCIDO**

- Da decisão terminativa da ação de sustação de protesto cambial, a apelação é o recurso cabível.

- Tem cabida a sustação de protesto de título cambial, por falta de aceite, desde que caracterizado o abuso, e nesse caso está a letra de câmbio, sem registro, sem aceite e extemporaneamente levada a cartório.

- V. v.: - Pode ser levada a protesto a letra de câmbio em que o sacador figura como tomador e encaminhada a cartório 48 horas após o vencimento, pois não existe incompatibilidade no primeiro caso e nem impedimento no segundo em que o detentor firma o direito de regresso contra os seus responsáveis.

- Recusados o aceite e o pagamento da letra de câmbio, antes do pedido de sustação de protesto, cabe à parte valer-se da ação de depósito e, nessa ação, discutir a alegada falta de causa de título e o seu direito relativamente e a pagamento. (Juiz Lincoln Rocha).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.736 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.736, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelante TRANSINCA - Inca Comércio e Transportes Ltda. e apelada RECRUSUL, S/A - Viaturas e Refrigeração, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o rela-

tório de fls., dar provimento, vencido o Juiz Lincoln Rocha, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1974. - **Amado Henriques**, presidente, sem voto. - **Vieira de Brito**, relator. - **Oliveira Leite**, revisor. - **Lincoln Rocha**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Recurso adequado, tempestivo, regularmente processado e recebido pelo MM. Juiz a quo, apesar de ter sido negado o seu recebimento, a princípio pelo digno magistrado (fls. 18 e seguintes), mas, ante o pedido de reconsideração de fls. 24 e seguintes, finalmente foi admitido por S. Exa., como próprio, como se vê a fls. 27, pelo que dele conheço."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço da apelação. Em curso a vigência do Código de Processo Civil de 1939, julgou-se, iterativamente, que - à falta de disposições legais específicas sobre o procedimento nas sustações de protestos cambiais, criação pretoriana - seria de admitir-se a apelação. Com melhores razões se há de julgar em face do Código vigente, cuja sistemática em matéria de recursos propende à escolha da apelação como recurso lato das decisões (sentenças) terminativas."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Recurso próprio, tempestivo e regularmente processado, dele conheço."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Quanto ao mérito, acolho inteiramente o memorial apresentado pelo apelante, do qual consta o acórdão unânime, relatado pelo eminente Desembargador Jacomino Inacarato, do colendo Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança de nº 2.040 da Comarca de Juiz de Fora, sendo impetrante Márcio da Rocha Lima e coator o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível daquela comarca, transcrito pela recorrente, que passo a ler, por se tratar de caso análogo (lê nos autos) e que ficará fazendo, *data venia*, parte integrante deste meu pronunciamento.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta contra o despacho do MM. Juiz a quo, o Dr. Joaquim Martins da Costa, que, sem favor algum, tem-se destacado como um dos mais brilhantes Juizes da Magistratura Mineira, para reformando sua respeitável decisão, ordenar a sustação do protesto do apelante, por falta de aceite, por irretorquível extemporaneidade da apresentação do protesto dessas letras de câmbio, como vem de pleitear a recorrente, em suas razões de apelação.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "No mérito, a espécie, muito discutida dada a necessidade de identificar-se no caso o protesto abusivo, circunstância que, em suma, é a única a justificar a sustação, medida excepcional, comporta, no caso, uma equação mais simples.

A letra de câmbio não está registrada. Nem provou o protestante ser um dos casos previstos no Dec.-lei 427/69, regulamentado pelo Decreto 64.156/69 (artigo 2º, § 4º e artigo 2º, números, respectivamente).

O Banco do Brasil, vindo aos autos, confessa que é simples mandatário do protestante e não configurava a instituição financeira com contrato específico de abertura de crédito, caso focalizado no nº I, do artigo 2º, § 4º, do Dec.-lei 427, citado.

Quanto ao registro, na sua erudita monografia "Sustação do Protesto Cambial", **Pedro Vieira Mota** deixa certo que "em se tratando de letra de câmbio, a proibição impede tanto o protesto por falta de pagamento como o protesto por falta de aceite. A lei não distingue" (pág. 107). Esta observação, a meu ver, corta cerce as discussões.

Assim considerando, dou provimento à apelação para determinar a sustação, também, do protesto por falta de aceite, tendo por ineficaz, como cambial, o título levado a cartório.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Aduz o recorrente, nas suas razões de recurso, sua pretensão em dois pontos essenciais:

1. Impossibilidade de figurar o sacador como tomador na letra de câmbio;
2. impossibilidade de ser o título levado a protesto após 48 horas de seu vencimento.

Não procede a defesa expandida pelo recorrente.

No que concerne ao primeiro argumento levantado, não existe incompatibilidade alguma, em o sacador figurar como tomador em letra de câmbio. Não é outra a lição do mestre **Waldemar Ferreira**, em seu "Tratado de Direito Comercial", vol. 8, pág. 156, quando afirma:

IV - O nome da pessoa a quem deve ser paga: "O nome é o do beneficiário da ordem de pagamento, designado por tomador (o **prenditore** das antigas cambiais italianas, como ainda das atuais: pague-se a Caio) mas o próprio sacador pode se designar tomador: pagará a mim ou à minha ordem, a despeito de ser desnecessária esta última cláusula, por ser subentendida dada a natureza do título cambiário".

Relativamente à segunda alegação, também laborou em engano o apelante, pois o protesto obrigatório mencionado pelo apelante, existe apenas para que possa ser exercido o direito de regresso contra o sacador, endossador e seus avalistas, jamais contra o sacado.

Assim, a consequência é a de que fica o detentor impossibilitado de exercer direito de regresso contra sacador, endossador e seus avalistas, porém, nunca perderá direito contra o sacado ou seus avalistas.

Por derradeiro, deveria o apelante, que foi notificado para aceitar e pagar os títulos, antes do protesto, já que alega falta de causa dos mesmos, valer-se da ação de depósito e, nessa ação, discutir o seu direito ao pagamento dos títulos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, vencido o Juiz Lincoln Rocha.

— o0o —

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO - QÜINQUÍDIO LEGAL - CONHECIMENTO

- Conhece-se dos embargos declaratórios opostos tempestivamente dentro do quinquídio legal.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.895
- Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios na apelação cível nº 5.895, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Waldemar Ferreira da Silva e embargado Riograndino Teixeira de Souza, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., receber os embargos declaratórios, para declarar o acórdão, vencido o Juiz Amado Henriques, que os desprezava, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ffcam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Vieira de Brito, relator. - Oliveira Leite, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Preliminarmente. Waldemar Ferreira da Silva, recorrente, na apelação deste feito, em que é apelado Riograndino Teixeira de Souza, interpôs embargos de declaração ao venerando acórdão de fls. 71, usque 74, publicado em 9 de agosto de 1974, acórdão esse em que fui relator, tendo sido honrado com a companhia do eminente Colega Oliveira Leite, quando foi vencido o eminente Juiz Amado Henriques, como se vê a fls. 77 destes autos e 71 e seguintes.

Exposta a matéria, conheço desses embargos, por serem tempestivos, eis que foram opostos dentro do quinquídio legal, de conformidade com o disposto no artigo 536, do novo Código de Processo Civil, que ampliou esse prazo, regido pelo antigo e congênere diploma legal, o qual era de quarenta e oito horas, contadas da publicação do acórdão no Órgão Oficial (artigo 862, do antigo Código de Processo Civil), por isso dele conheço."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - De acordo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "E conhecendo-o dou-lhe provimento, pois, de fato, assiste razão ao embargante, ante o erro material a que faz referência o recorrente desses embargos, eis que, se reformei a respeitável sentença do MM. Juiz a quo, logicamente não poderia condenar o apelante do recurso de apelação nas custas e sim o apelado, do contrário seria verdadeira vitória de Pirro, pelo que ora retifico essa contradição e, definitivamente, "condeno o apelado nas custas e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa".

E, quanto à omissão relativa à condenação, venho de esclarecê-la que a mesma foi contra o co-réu José Ferraz, como ficou evidenciado no voto do eminente Juiz Oliveira Leite e poderá ser constatado das respectivas notas taquigráficas.

Pelo exposto, ficam, de vez, dirimidas as dúvidas levantadas pela ora embargante."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Recebo os embargos, pois, entendo que, tanto eu como o eminente Juiz Vieira de Brito, apontamos em torno da apelação, contra a contradição e a omissão.

Peço licença ao eminente Juiz Vieira de Brito para sugerir se adote o que consta das notas taquigráficas do meu voto.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Data venia dos eminentes Colegas, não tenho nada que esclarecer. O meu voto foi claro e de maneira categórica.

Entendi que deveria reformar a decisão recorrida, e assim o fiz.

O Sr. Juiz Presidente - Receberam os embargos declaratórios, para declarar o acórdão, vencido o Juiz Amado Henriques, que os desprezava.

— o0o —

**CUMULAÇÃO DE AÇÕES - PROCESSOS DIFERENTES - PEDIDOS
DESCONEXOS - COMPETÊNCIA**

- Indefere-se o pedido de cumulação de ações uma vez que as formas diversas de cada uma, demonstrem que os pedidos não são conexos e conseqüentes e nem competem ao mesmo Juiz.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.921 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.921, da Comarca de Santa Bárbara, sendo apelantes João Martins Ayres, s/m e outros e apelados Elias Andrade Cota ou Elias Cota Andrade e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Vieira de Brito, relator. - Oliveira Leite, revisor. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Recurso adequado, pois o prolator da decisão entrou no mérito da causa, tempestivo, por isso dele conheço."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço do recurso como apelação, à maneira do respeitável despacho de fls. 69-v."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Conheço do recurso como apelação."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "De meritis. Confirmando a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, eis que, de fato, a ação ajuizada é imprópria, tanto assim que deveria ser considerada, data venia, inepta a inicial, pois, intentando os autores, ora apelantes a ação de reintegração de posse, cumulada com prestação de contas, as quais não se coadunam e não podem ser cumuladas, como pleitearam os autores.

De fato, o presente processo, segundo a inicial, cumulou a ação especial de reintegração de posse com a de prestação de contas, esta de rito sumário, consoante o parágrafo 1º, do art. 307, do antigo Código de Processo Civil, ou de (rito ordinário), quando contestada a ação, em face do citado artigo, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Ora, é admissível a cumulação de pedidos "quando forem entre si conexos e conseqüentes, competirem ao mesmo Juiz e for idêntica a forma dos respectivos processos", como dispõe o artigo 155, do antigo Código de Processo Civil, com a amplitude de seu parágrafo único: "sendo diversa a forma do processo, permitir-se-á a cumulação se o autor preferir para todos os pedidos o rito ordinário".

Pelo que, in casu, esse pedido de rito ordinário é incompatível, dadas as formas diversas ora descritas e que não podem ser ajustadas, como se infere da legislação vigente.

O íntegro magistrado refutou, no saneador, essa espécie de ação, considerando que, apesar de ter sido percorrido outro caminho judiciário, a finalidade foi atingida, pondo ponto final a essa esdrúxula pretensão dos recorrentes, aos quais condeno nas custas."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Apreciando o recurso, nego-lhe provimento. A lúcida sentença é irretocável. Os apelantes distorcem os fatos por eles próprios noticiados na inicial em que afirmaram que a parceria agrícola, cancelada com o pai do apelado, continuara com este, por ajuste verbal. Ver fls. 2. Não se trata, pois, de mera detenção, de ocupação precária como asseguram, virando a face, na apelação. E no terreno da parceria agrícola, melhor sorte não mereciam os autores. A ação intentada, combatida por muitos, é, sem dúvida, cabível como uma réplica do velho direito de reincorporação das terras, encontradão na história das parcerias agrícolas (ver Opitz, "Contratos Agrários no Estatuto da Terra", pág. 287). Contudo, o interdito possessório só tem lugar quando a posse direta do parceiro plantador ou tratador cessou, com a ineficácia do contrato principal. Enquanto perdurar a posse direta, é evidente que o parceiro proprietário não pode estar sendo esbulhado numa posse que ele próprio cedera. Esta orientação vem de uma jurisprudência já anciã

("Rev. dos Tribs.", volume 80/481) e permanece íntegra após o Estatuto da Terra (obra citada, volume 331/335, 344/461). A falta de prévia notificação, com prazo de 6 meses, impede a denúncia vazia e seus efeitos rescisórios sobre o contrato.

A sentença está certa e eu a confirmo.

Custas, pelos apelantes."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Mantenho a decisão recorrida, uma vez que trata-se de parceria agrícola, protegido o apelado pelo Regulamento do Estatuto da Terra (Decreto nº 59.566, de 4.11.966), cujo art. 13, nº II, a, prevê o prazo mínimo de 3 anos nos casos de arrendamento para lavoura temporária, para pecuária de pequeno ou médio porte, e em todos os casos de parceria.

A norma é de ordem pública e, pois, inafastável e irrenunciável.

Assim sendo, conforme os elementos informativos do processo, vendido o imóvel, podia o adquirente retomar o terreno com prévia notificação ao arrendatário para entregar o imóvel em 6 meses, sob pena de despejo, aplicando-se, assim, o art. 4º, nº VI, do Dec.-lei nº 4, de 07.02.66, pelo qual cabe ação de despejo se o prédio for alienado, não estando o adquirente obrigado a respeitar a locação, obedecido o disposto no art. 1.197, parágrafo único, do Código Civil.

Mesmo que se fizesse a conversão da ação, chegar-se-ia ao mesmo resultado, por falta de notificação prévia.

Diante disso, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

COOPERATIVA DE CONSUMO - CONCEITUAÇÃO - ICM - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - EXCLUSÃO

- Fora do alcance da tributação do ICM os atos cooperativos, aqueles praticados entre as Cooperativas e seus associados-cooperados, por não implicarem operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

- O fato gerador do ICM é a saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e as cooperativas são sociedades civis destituídas de fins lucrativos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.007 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.007, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Juízo pela Fazenda Estadual e apelada Cooperativa Walmap de Consumo Ltda., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Oliveira Leite, relator. - Lincoln Rocha, revisor. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "O recurso de ofício, próprio ao tempo da sua propositura, merece conhecido."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Conheço do recurso oficial."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "No mérito. Reagita-se a questão da incidência do ICM nos atos praticados por Cooperativa.

Já tivemos azo de examinar a questão, ultimamente na apelação nº 1.404 (manifestada como agravo de petição) e em que procuramos demonstrar que o *punctum juris* se deslocou da isenção tributária, que realmente não existe, para a prova do ato de mercância, excludente do ato cooperativo. A questão se acha exaurida, nestes autos, pelo excelente estudo do patrono da executada e pelas considerações brilhantes dos nobres representantes da Fazenda Pública. Acontece que a causa não oferece pontos novos. Muito se discute quanto à isenção, demonstrado, porém, conforme mostra o erudito parecer da douta Procuradoria, que ela não ocorre. Nada obstante, à Fazenda não é dispensável a prova do fato gerador, da saída de mercadorias que muito difere do ato cooperativo. Aquela prova não veio aos autos. A questão é de improcedência. A executada tem por si a presunção, extraída de seus estatutos,

de que não pratica o ato comercial, sinalizado pela intermediação e não pelo intuito de lucro. Tal presunção não foi elidida, em que pese aos esforços da exequente.

Nego provimento ao recurso oficial.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Nego-lhe provimento.

As cooperativas são sociedades civis destituídas de qualquer intuito de lucro, não podendo confundir-se com as que praticam atos de comércio, com essa finalidade.

Já o Dec.-lei federal 22.239, de 19.XII.32, definindo, no seu artigo 28, a atividade das cooperativas de consumo, dizia que estas:

"... têm por escopo a economia doméstica: adquirindo, o mais diretamente possível, ao produtor, ou a outras cooperativas, os gêneros de alimentação, de vestuários e outros artigos de uso e consumo pessoal, da família ou do lar; distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preço aos consumidores".

Por seu turno, o art. 4º, da Lei fed. 59, de 21.11.66, declara que as cooperativas são entidades de natureza civil, destinadas a prestação de serviços ou exercício de atividades, sem finalidade lucrativa. Outrossim, o art. 106, do Dec. 60.597, dispõe que:

"... as relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as instalações da cooperativa como extensão do estabelecimento do cooperado".

Mesmo admitindo-se que se cuide, no caso vertente, como entende a douta Procuradoria, de contrato de compra e venda civil, regido pelo art. 1.122, do CC, ao Estado não é lícito tributá-lo, por não cuidar-se de compra e venda mercantil efetuada por comerciantes, produtores e industriais.

O Estado de Minas fica obrigado a circunscrever sua legislação dentro das normas do Código Tributário Nacional e ao tratar da incidência do ICM, tem que fixar como fato gerador a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor. Aí está o elemento caracterizador do ICM, qual seja, que a saída se dê de estabelecimento comercial, industrial ou produtor. Não se cogita do motivo da saída, exige-se, contudo, de onde se verificou a saída - de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Verificada que a saída não se deu de estabelecimento comercial,

industrial ou produtor, nem tampouco de órgão da Administração Pública centralizada e das autarquias e empresas públicas, que exploram ou mantêm serviços de compra e venda ou de venda ao público (art. 6º, do AC 34), não há incidência do imposto.

A Lei Federal nº 5.764, conceituando melhor a matéria, consagra no parágrafo único, do art. 79, que: "O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". E mais adiante, no 87 da mencionada Lei 5.764, esclarecendo de vez a questão, assevera que são tributáveis as operações das Cooperativas, **quando praticadas entre elas e não cooperados** (o grifo é nosso).

Assim, pelo dispositivo citado, indubitável que continuam fora do alcance da tributação os atos cooperativos, aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, como definidos pelo art. 79, da citada Lei nº 5.764.

No mesmo sentido tem assentado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmando "a não incidência do ICM sobre cooperativas de consumo que se limitaram a operar com seus associados (ERE-74.358, rel. Ministro Barros Barreto e ERE 72.091, rel. Ministro Djaci Falcão).

Em resumo, fixado a intributabilidade dos atos cooperativos, nego provimento ao recurso para confirmar a bem elaborada sentença do digno Juiz Enéas Guimarães Mendonça."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

ABALROAMENTO - OCORRÊNCIA EM RODOVIA - REGISTRO DE FICHA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - EVIDÊNCIA DE CULPA DO RÉU - MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA DE SEGURANÇA - OBRIGAÇÃO DO MOTORISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA - VOTO VENCIDO

- Se o acidente de trânsito verificado em rodovia foi logo comunicado à Polícia Rodoviária Federal, que lavrou fichas de registro da ocorrência deixando evidenciada a culpa do réu, há prova que justifica a procedência da ação de indenização pelos danos causados.

- Segundo a jurisprudência, quem conduz veículo atrás de outro deve manter uma distância de segurança,

sendo imperioso reconhecer-se a culpa do motorista pela colisão com a parte traseira do veículo que o precedia.

- V. v.: - A culpa não se presume, devendo ser provada cabalmente, o que não se dá quando o autor não exigiu perícia oficial do DETRAN para provar o fato material do abalroamento e até dispensou prova testemunhal para demonstrar culpa do réu no evento danoso. (Juiz Amado Henriques).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.200 - Relator: Juiz MOACYR BRANT (designado para o acórdão)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.200, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Nathanael Cardoso dos Santos e apelado Venício de Oliveira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento, vencido o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente e relator, vencido. - Moacyr Brant, vogal, designado para o acórdão. - Oliveira Leite, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço da apelação, por sua tempestividade e adequação."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Estabelece o Código Civil: "Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Segundo o magistério de Clóvis Bevilacqua, comentando o artigo 159, do Código Civil, assevera que "ato ilícito é a violação de direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa".

Segundo iterativa jurisprudência de nossos augustos Tribunais, a culpa não se presume e, por conseguinte, deve ser cabalmente demonstrada. No caso *sub judice*, incumbia ao autor, ora apelante, provar, indubitavelmente, e por meio de testemunhas, suas alegações constantes de sua petição inicial. Entretanto, o autor se esqueceu, na fase própria, de exigir a perícia oficial do DETRAN para provar o fato material do abalroamento.

E, o que é mais grave, dispensou a prova testemunhal, onde poderia demonstrar que o réu agira com culpa no momento do evento danoso.

Por isso mesmo, como assinala, com muita propriedade, o culto magistrado, em a v. sentença recorrida, não se poderá colocar em dúvida a versão oferecida pelo apelado e consubstanciada na defesa que apresentou na audiência de instrução e julgamento.

Se falta o laudo pericial, é certo que se recomenda a produção de prova testemunhal, que o autor, em hora pouco inspirada, desprezou.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, confirmando a v. sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - "Como se vê nos autos, o acidente de trânsito, ocorrido numa curva na estrada Fernão Dias, foi logo comunicado à Polícia Federal, que lavrou uma ficha de registro da ocorrência que, embora incompleta, deixa evidenciada a culpa do réu.

Basta considerar que o automóvel do autor foi abalroado na traseira, o que revela, por si só, uma grave imprudência, de vez que o réu não guardou aquela distância que a prudência recomendava. Não há dúvida de que a Polícia Rodoviária Federal deixa claro que o acidente se verifica pela forma registrada na ficha da ocorrência. Por outro lado, as testemunhas que presenciaram são, de certo modo, ligadas às partes, e sem valor relativo.

De qualquer maneira, porém, há nos autos uma declaração firmada por estas testemunhas confirmando exatamente tudo aquilo que consta da ficha da Polícia Rodoviária Federal. O eminente Juiz prolator da sentença aceita a versão da defesa, que se não aforou em qualquer elemento de prova. A imprudência do réu se evidencia no fato de que o automóvel do apelante foi abalroado na traseira. Como é de jurisprudência corrente, quem conduz veículo atrás de outro deve manter uma distância de segurança. Há, também, citado pelo apelante, um excelente acórdão relatado pelo eminente Juiz Lamartine Campos e que ele, a certa altura, declarou: que é imperioso reconhecer a culpa do motorista pela colisão com a parte traseira do veículo que o precedia.

Não se trata, pois, no caso, de culpa presumida. Ao contrário, a culpa do réu me parece clara; razão por que dou provimento para julgar a ação procedente, nos termos propostos na inicial."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - As minúcias a que chegou o Juiz me convenceram, inclusive quanto à particularidade expressiva, sugestiva, e que o abalroamento se deu pela traseira.

Peço vênha ao eminente relator para discutirmos sobre o fato e acompanho o eminente Juiz primeiro vogal, dando provimento à apelação.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, vencido o relator.

— o0o —

**NULIDADE - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO - INOBSERVÂNCIA -
PROVA TESTEMUNHAL - AUDIÊNCIA APÓS SANEADOR -
NECESSIDADE - VOTO VENCIDO**

- Anula-se sentença prolatada sem observância do rito processual ordinário, pois havendo prova testemunhal a ser produzida, torna-se necessária a efetivação da audiência de instrução e julgamento, após a prolação do despacho saneador.

- V. v.: - Despreza-se nulidade pela não inquirição de testemunhas para provar prorrogação de contrato de locação, sem expressa aceitação do locador que, além de recusar recebimento de aluguéis posteriores, tão logo findo o contrato ajuizou pedido de retomada na conformidade legal. (Juiz Ottogamiz de Oliveira).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.372 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES (designado)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.372, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Casa Galvão Ltda. e apelado Vinícius José da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer de ambos os recursos. Dar provimento ao agravo de instrumento, para cassar a sentença recorrida, vencido o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente, revisor e relator para o acórdão. - Ottogamiz de Oliveira, relator, vencido. - Moacyr Brant, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Há nos autos um agravo retido, tão logo publicada a sentença de fls.

Há ainda o recurso próprio de apelação.

Conheço de ambos por sua adequação e tempestividade.

Ao primeiro, agravo adesivo, não lhe empresto minha adesão. Em verdade, tendo o locador deixado de receber qualquer aluguel posterior, tão logo findo o contrato e ingressando em Juízo manifesto pedido de retomada, direito que lhe assistia com base no Decreto-lei nº 4, tal circunstância é um desmentido à assertiva do locatário, em pretender demonstrar, por testemunhas, que nem mesmo arroladas foram, que o contrato havia sido prorrogado por mais um ano. Entendo que seria preciso, pelo menos, uma aceitação expressa do locador nesse mesmo contrato.

Assim, pois, desprezo-o, não dando por essa preliminar."

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço do agravo de instrumento retido, por sua inteira adequação.

Verifica-se que o honrado magistrado, em desprezando os termos da contestação de fls. 20 a 21, decidiu, de plano, a demanda.

Acredito, data venia, que não poderia fazê-lo. Em havendo prova testemunhal a ser produzida, torna-se necessária a efetivação da audiência de instrução e julgamento, após a prolação do despacho saneador.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento para, cassando a v. sentença recorrida, determinar ao honrado magistrado que imprima ao processo o rito ordinário, saneando o mesmo, relizando a audiência de instrução e julgamento e, finalmente, decidindo a causa com nova sentença, de acordo com os ditames da justiça.

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo com o Juiz Amado Henriques.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram de ambos os recursos.

Deram provimento ao agravo de instrumento, para cassar a sentença recorrida, vencido o relator.

— o0o —

**ATENTADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PLANTAÇÃO
SEM PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA - AÇÃO IMPROCEDENTE**

- Improcede ação de atentado se, durante o processamento da divisão de imóvel, houve plantação que nenhum dano causou à parte contrária, a qual não tinha posse do respectivo terreno de plantio, que, ainda, segundo plano de divisão, está dentro da área a ser conferida aos condôminos acusados do suposto atentado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.393 - Relator: Juiz OTTOGAMIZ DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.393, da Comarca de Viçosa, sendo apelantes Antônio Lopes Araújo e s/m e apelados José Bhering e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Ottogamiz de Oliveira, relator. - Moacyr Brant, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "O recurso foi interposto a 3 de julho, quando os apelantes foram intimados a 28 de junho de 1974. Dele conheço por sua adequação e tempestividade."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Conheço.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Mérito. Os postulantes movem ação de atentado contra os réus, ao argumento de que estando sendo processada a divisão do imóvel denominado "Paula", da qual as partes litigantes são condôminos e ainda com lide pendente, os RR. teriam invadido áreas de terras, ultrapassados os limites da posse, com prejuízos aos direitos, deles, autores.

Essa invasão estaria ou consistiria no fato da aração e plantio em torno de uma lavoura de café, da qual sempre o réu-varão cuidou e usufruiu em sociedade com seus sogros.

Os RR., em defesa, alegam que a posse dos reclamantes é do outro lado do córrego onde será dado seu quinhão, na divisão em curso e que o terreno preparado para plantio ficará dentro da área que lhe deverá caber, conforme o plano da divisão apresentado pelo agrimensor, aliás, em divisão sumarríssima, em prosseguimento ao inventário.

Ademais, no terreno questionado, que foi pasto, sempre a sogra dos AA. e RR. apascentava seu gado.

Câmara Leal definiu: "Atentado em nosso direito processual é, na pendência da lide, a violação do mandado judicial coercitivo ou cominatório ou a prática de qualquer ato que opere ilegal modificação no estado da coisa litigiosa".

Deve-se entender por ilegal a modificação contrária ao direito, capaz de prejudicar a causa ou lesar a parte contrária.

Já José da Silva Pacheco afirmou: "Atentado é toda novação contrária a direito, operada no curso da lide, com prejuízo a uma das partes".

Acrescenta: "Inovação é a obra que modifica o estado de fato, a coisa objeto do processo, de modo que lhe altere a situação, ou mudança na substância ou na forma do objeto do processo".

Ora, se é o próprio Juiz a afirmar que esteve no local em companhia das partes e agrimensor, verificando que nenhum dano causou referida plantação aos autores, porque não tinham eles posse do terreno, tanto mais que verificou que pelo plano da divisão o terreno preparado pelos RR. virá a lhes caber, não vemos como conceituar o suposto atentado que, ao magistrado, atento à solução, procura afugentá-lo.

A divisão que está sendo procedida não está alterando essa substância ou a forma do objeto do processo porque, se dentro do com-

portamento das partes estão elas a discutir uma possível posse que disputam, mas não provada com qualquer exclusividade, tanto mais que os marcos já foram fixados e segundo estes, como informa o digno magistrado, o terreno de plantio está dentro da área a ser conferida aos condôminos, réus, o suposto atentado nenhum prejuízo trouxe ao direito da parte reclamante. Não há nenhum direito violado, por não ter havido inovação, propriamente.

Negando provimento ao recurso, mantenho a decisão pelos seus fundamentos."

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

FIANÇA - RESPONSABILIDADE DO FIADOR - INSTRUMENTO DE FIANÇA - CLÁUSULA - VONTADE DAS PARTES

- O fiador responde exclusivamente por aquilo que ficou avençado no instrumento de fiança.

- Tratando-se de cláusula contratual que refletia vontade expressa das partes, e esta não tendo sido cumprida, desobrigado está o fiador relativamente a qualquer responsabilidade decorrente da fiança prestada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.416 - Relator: Juiz LINCOLN ROCHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.416, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Luiz Cabanas de Oliveira e apelados Roque da Mota Cabral e outra, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Lincoln Rocha, relator. - Ottogamiz de Oliveira, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Recurso adequado, processado regularmente, dele conheço."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Preliminar. A sentença foi publicada em 12 de junho de 1974, mas em forma irregular, omitindo-se o nome do advogado, Dr. Walter Lima, defensor do exequente-locador, ora apelante, conforme se vê de fls. 20, tendo o Juiz reconhecido a omissão, por despacho do dia 26, recurso que foi protocolado dia 24 de junho, segunda-feira.

Conheço do recurso, manifestamente adequado e tempestivo."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Nego provimento à apelação para confirmar a judiciosa sentença de fls., da lavra do ilustre Juiz Costa Loures, pois que a mesma examinou cuidadosamente o caso vertente e aplicou o direito à espécie com indiscutível acerto e correção.

Trata-se de executivo para cobrança de aluguéis, movido pelo locador contra o locatário e fiadores.

A fiança é o contrato pelo qual alguém se obriga para com o credor pela prestação de terceiro. A substância da obrigação do fiador é o montante da obrigação afiançada. O princípio dominador do contrato de fiança é que este deve ser sempre interpretado restritivamente e, deste modo, dentro da obrigação assumida.

Ora, o fiador estava tão-somente obrigado à boa execução do contrato de locação, e deixando o locador de notificar por escrito àquele por ocasião do atraso dos aluguéis, o mesmo se desobrigou. Trata-se, na hipótese, de vontade expressa das partes, na cláusula 9a. do contrato de fls., de cessar a responsabilidade do fiador na falta de notificação dentro do mês subsequente ao que se verificar o atraso dos aluguéis. Não há, como pretende o recorrente, de cogitar de interpretação extensiva da fiança. Na interpretação do art. 1.483, do CC, elucida Beviláqua: "Não admitir interpretação extensiva, quer dizer que a fiadora não responde senão por aquilo que declara no instrumento de fiança".

Do mesmo modo, ensinava Azevedo Marques que "a extensão e extinção da fiança regulam-se pelas convenções das partes, expressas no título de fiança".

Assim sendo, a obrigação dos fiadores estava restrita aos termos do contrato de fls. e nele não se pactuou a responsabilidade dos recorridos decorrente de atraso do locatário, sem prévia notificação.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de fls. pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Mérito. Roque da Mota Cabral e sua mulher foram fiadores do imóvel locado por Luiz Cabanas de Oliveira e um terceiro.

Não pagos os aluguéis meses consecutivos, movimentada foi a ação executiva contra locatário e os responsáveis pela obrigação.

Daí, os presentes embargos opostos à execução, pelo ora embarcante e sua mulher, por isso que a cláusula XIX, sem dúvida, os obrigava ou os responsabilizava pelo pagamento até a entrega efetiva das chaves. Não menos exato, entretanto, o adendo da referida cláusula, segundo o qual, o locador se obrigava a notificar o fiador, por escrito, no caso de eventual atraso de pagamentos dos aluguéis por parte de seu afiançado.

O embargado se defendeu alertando que por ocasião da ação de despejo, deu ciência aos fiadores.

Sentenciou o digno Juiz da Quarta Vara ao fundamento de que a cláusula é restritiva ou condicional, a não deixar dúvida e interpretação. Assim, acham-se os mesmos livres da fiança, devendo a execução continuar apenas contra o locatário.

A fiança, realmente, dar-se-á por escrito e não admite interpretação extensiva. (CC, art. 1.483).

Com isso quer dizer, pontifica o insigne Bevilácqua, que o fiador não responde senão, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança.

Ora, no caso presente em que o locador se comprometeu, por escrito, a notificar o fiador por qualquer atraso, isso importa em dizer que essa cláusula deve ser entendida no sentido de que era sua obrigação precípua dar o aviso ou notificação da impontualidade do devedor. Pouca importância a se dar que haja o mesmo se responsabilizado pelo pagamento até a entrega das chaves do imóvel locado. Aqui, subentende-se, que se tivesse conhecimento pessoal da mora ou atraso, poderia ter tomado as providências junto ao inquilino.

Foi surpreendido pela ação e não há em se falar que a notificação foi feita por ocasião do despejo, já cumulados meses e mais meses do valor locatício. A prevalecer o argumento do locador, o adendo

da cláusula referida seria letra morta e não haveria necessidade da sua inclusão no contrato.

Ao meu entendimento, a decisão não cometeu nenhum gravante ao apelante, pelo que a confirmo."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Nego provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— oão —

SEQÜESTRO E APREENSÃO - REIVINDICAÇÃO DE MÁQUINA DE ESCREVER - VENDA NÃO CONSUMADA - ENTREGA PARA DEMONSTRAÇÃO E EXPERIÊNCIA - CABIMENTO E PROCEDÊNCIA

- Não se consumando a venda de máquina de escrever, apenas entregue ao pretense comprador para demonstração e experiência, por vendedor de firma comercial sua proprietária, cabe seu seqüestro e apreensão como procede a reivindicação do dito bem móvel contra aquele que tem sua posse precária e injusta ou sem título de propriedade, mesmo de boa fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.508 - Relator: Juiz LINCOLN ROCHA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.508, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Wantuil Francisco da Silva e apelada EQUIPE - Equipamentos para Escritórios, S/A, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1974. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Lincoln Rocha, relator. - Ottogamiz de Oliveira, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Recurso adequado, tempestivo e regularmente processado, dele conheço."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "A decisão recorrida deu desate acertado à demanda, aplicando o digno magistrado à espécie as normas jurídicas atinentes à espécie.

A divergência assenta-se no conceito de posse injusta, que o recorrente pretende emprestar ao caso dos autos.

Adotar-se a tese esposada pelo recorrente, importaria em restrição ao direito de propriedade, cuja amplitude é garantida pelo artigo 524, que não pode ser restringido pela proteção que se queira assegurar ao possuidor.

Os mais versados no assunto, sustentam que, para a ação reivindicatória, a "posse injusta" é a detenção sem título de propriedade. Daí concluírem que o conceito adotado no art. 524 é mais amplo, o que se percebe, com facilidade, tendo-se em vista que "se a posse de boa fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto diante do fato da posse.

Mesmo de boa fé a posse cede ao domínio nessa ação específica de defesa dele ("Rev. For.", vol. XCV, pág. 390).

A autora comprovou o domínio e os elementos informativos do processo deixam claro a posse precária do réu. Quanto a alegada tradição, também não procede, pois cumpre atender ao que estatuem os arts. 620, 621 e 622, do CC, que regulam a matéria.

Primeiramente, é de se frisar que, como qualquer ato jurídico, a tradição requer como condição para a sua validade: a) capacidade no tradente e no adquirente; b) forma legal; c) objeto lícito; d) justa causa translática do domínio.

E isto porque, a tradição não é senão a transferência da posse por mútuo acordo, havendo de uma parte a intenção de entregar e da outra a intenção de receber a coisa.

Tal é a lição de **Carvalho Santos** ("Cód. Civil Interpr.", vol. VIII, pág. 276); **Lafaiete** ("Direito das Coisas", § 44, I. A., pág. 121); **Clóvis Bevilacqua** ("Cód. Civil Com.", vol. III, art. 620); **João Luiz Alves** ("Cód. Civil Anotado", págs. 429/431).

A tradição como entende o recorrente, não gera o domínio, mas tão-somente opera a transformação do direito pessoal, criado pelo contrato, em direito real.

O vendedor Alípio José de Souza Pacheco não era dono da máquina de escrever e, se o dono não placenta o negócio, ainda que este produza efeitos entre as partes, não atinge, evidentemente, o proprietário que nada transferiu. O comprador tem ação contra o vendedor, obrigado a restituir o preço e a compor prejuízos se não pode adquirir a coisa e entregá-la (Vide **Lafaiete**, "Pareceres", vol. I, pág. 486).

Assim, com respeito à A., o negócio não se formou, se seu consentimento deixa de manifestar-se, como ocorre no caso vertente. Os efeitos do ato entre Alípio e o recorrente, não atingem o proprietário. É a lição de **Ramella**, traduzindo a *communis opinio*. "**Quanti agli affetti della vendita di cosa altrui fra compratores e terzo proprietário la vendita é, rispetto al terzo, res inter alios acta**" ("La Vendita", I, nº 75. Vide, **Troplong**, "De la Vente", I, nº 231; **Lepporrini**, in "La legge", 1876, parte 3a., pág. 175; **Tito Fulgêncio**, "Programas", 3º ano, pág. 84; **Clóvis Bevilacqua**, "C. C. Coment.", vol. IV, pág. 295; **Carvalho Mendonça**, "Contratos", vol. I, nº 143).

Assim não merece amparo a pretensão do recorrente e, como bem acentuou o digno magistrado sentenciante, "Se o réu pagou a tal preposto (e não há prova idônea de tal pagamento), fê-lo incautamente, porque não havia documento que legitimasse a transação em nome e interesse de terceiro (a autora).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Como medida cautelar, a apelada pediu o seqüestro de uma máquina **Olivetti**, que teria sido entregue ao apelante para demonstração e experiência.

Efetivada a apreensão do objeto, defendeu-se o réu à alegação de que a referida máquina foi comprada de Alípio José de Souza Pacheco, funcionário e vendedor da suplicante, conforme retrata o documento de fls. 15.

Antes mesmo do julgamento da medida preparatória, a autora propôs a ação, reivindicando a coisa, determinando o Juízo junção dos processos.

Aqui, salientou a postulante, que o documento de fls. 15, é apenas um pedido e nunca uma nota de venda, tanto mais que o mencionado Alípio era mero transportador do objeto, não tendo poderes para receber ou dar quitação e nem mesmo era seu empregado.

O digno Juiz sentenciou a fls. 77 a 82, quando concluiu que a autora provou suas condições de proprietária do bem litigioso, reconhecendo que o objeto da demanda foi remetido ao réu apenas para uma demonstração.

A decisão, serena e bem lançada, se afina com a prova dos autos, não merecendo reparos.

A prova consistiu em uma perícia e em depoimentos de testemunhas.

Não logrou aquela, pelo exame na escrita da autora, provar, por inexistente, qualquer lançamento aí feito da questionada venda. Por outro lado, não consta o nome de Alípio José de Souza Pacheco como funcionário ou empregado daquela firma.

A cópia da nota fiscal de fls. 28, de 20 de setembro de 1972, expedida a favor de Wantuil F. da Silva e referente a essa mesmíssima máquina, fala na sua remessa para fins de demonstração e examinada a mesma em consonância com o documento de fls. 15, que não é uma nota fiscal, mas um pedido, não há por onde se concluir que nesse pedido contém forma de pagamento do objeto. Aí expressam condições: venda de valor de Cr\$ 1.600,00, com prazo à vista com desconto de 18%.

Embora a prova testemunhal confirme o que o apelante pagou na ocasião a essa pessoa a importância correspondente ao valor da máquina, permissiva essa prova ante o artigo 401, do CPC, que estabelece o teto de dez salários mínimos ao tempo do contrato e que nesse caso seria de Cr\$ 2.668,00, não há ligação alguma ou elo pelo qual essa pessoa que recebeu a quantia estava autorizada a falar ou a agir em nome da autora.

Se, mal avisado, o apelante realmente pagou tal importância, pagou mal, a quem não tinha direito ou não estava autorizado pela firma, que não o tinha como empregado ou funcionário.

Confirmo a decisão pelos seus jurídicos fundamentos."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Confirmo a veneranda sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e ainda tendo em vista os judiciosos pronunciamentos dos eminentes Colegas, Juizes relator e revisor.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

II - DECISÕES CRIMINAIS

HABEAS CORPUS - PRISÃO EFETUADA NO DIA SEGUINTE - LEGALIDADE - FLAGRANTE DESCARACTERIZADO

- Correta é a decisão que concede habeas corpus a paciente preso ilegalmente no dia seguinte do crime, por não se caracterizar a situação legal do flagrante delito, já que não foi o paciente preso no ato de praticar qualquer ilícito penal, nem logo depois, não tendo, também, sido perseguido pela autoridade ou pelo clamor público.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 343 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 343, da Comarca de Espinosa, sendo recorrente o Juízo e recorrido José Barbosa Dantas, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator. - Vieira de Brito, vogal. - Fiúza Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "O recorrido foi preso no dia 22 de outubro do corrente ano, defronte à Prefeitura Municipal de Espinosa, atendendo a autoridade a uma queixa de Dalvina Ribeiro dos Santos, no sentido de que, na véspera, ele, José Barbosa, teria agredido o marido da queixosa, produzindo-lhe lesões corporais.

Impetrada em favor do preso uma ordem de habeas corpus, fundada na ilegalidade da prisão, a que se pretendeu atribuir características de flagrância, o magistrado da primeira instância concedeu a ordem, exatamente porque não vislumbrou qualquer dos requisitos que compõem a custódia provisória em flagrante. Recorreu da decisão para esta instância.

O parecer do ilustrado Procurador Valdir Vieira é no sentido do desprovimento do recurso oficial.

Com efeito, não se caracterizou a situação legal do flagrante delito, já que não foi o paciente e recorrido preso no ato de praticar qualquer ilícito penal, nem logo depois, não tendo, também, sido perseguido pela autoridade ou pelo clamor público.

Certa a decisão recorrida, nego provimento ao recurso ex officio."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO OCASIONADO PELA DEFESA
- DENEGAÇÃO DA ORDEM**

- Partindo a iniciativa do exame psiquiátrico da própria defesa e não tendo esta impetrado o pedido de habeas corpus em favor do paciente, não deve ser debitada à Justiça Pública a responsabilidade pela demora de prazo para o encerramento da formação de culpa, denegando-se a ordem impetrada.

HABEAS CORPUS Nº 1.857 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 1.857, da Comarca de Belo Horizonte, sendo paciente Domingos Lourenço, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar a ordem impetrada, com uma recomendação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1974. - Vieira de Brito, presidente e relator. - Fiúza Campos, vogal. - Vilhena Valadão, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Domingos Lourenço requereu ordem de habeas corpus sob os seguintes fundamentos:

1º) Em 20 de dezembro de 1973, foi autuado em flagrante delito por lesões corporais, pela Delegacia de Plantão do Departamento de Investigações, por infração do artigo 129, do Código Penal, sendo vítima José R. de Carvalho;

2º) que, em 2 de outubro de 1974, foi transferido para a Casa de Detenção Antônio Dutra Ladeira, tendo sido apresentado uma vez perante o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal no Fórum Lafaiete;

3º) que há excesso de prazo na formação de culpa e, por ignorância, não requereu direitos previstos para crimes de lesões corporais;

4º) é primário, jamais tendo praticado outro crime.

Requisitadas as informações à autoridade coatora, esta vem de prestá-las da maneira seguinte:

1º) O acusado, ora paciente, foi preso em flagrante, em 20 de dezembro de 1973, por crime de lesões corporais, tendo o inquérito sido distribuído a este Juízo, em 7 de janeiro de 1974;

2º) que, em 15 de fevereiro de 1974, com a juntada do laudo complementar requerido pelo Dr. Promotor de Justiça, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, número I, combinado com o artigo 51, ambos do Código Penal, sendo interrogado em 12 de março de 1974;

3º) que indo os autos com vista à Doutora defensora do réu, esta requereu fosse o mesmo submetido a exame de sanidade mental;

4º) deferido o pedido da defesa, foram tomadas as providências necessárias, uma vez que o comportamento do réu deixa aparente desequilíbrio mental no mesmo;

5º) que, desde 25 de março de 1974, vem o Juízo insistindo, mediante remessa de ofícios ao Sr. Secretário do Interior e ao Chefe do Departamento de Organização Penitenciária, na realização do exame pericial do réu, sendo que a última resposta obtida diz o seguinte: "O exame poderá ser realizado na Penitenciária de Mulheres Estêvão Pinto, em data e horário que lhe serão oportunamente comunicados pelo Departamento de Organização Penitenciária".

Ante o exposto, partindo a iniciativa do exame psiquiátrico da própria defesa e não tendo esta impetrado este pedido de habeas corpus

em favor do paciente, não deve ser debitada à Justiça Pública a responsabilidade pela demora do prazo para o encerramento da formação da culpa, pelo que denego a ordem impetrada, com a recomendação ao MM. Juiz da Primeira Vara Criminal no sentido de providenciar, com a possível urgência, o cumprimento da promessa do exame mental do requerente, na Penitenciária de Mulheres Estêvão Pinto, a fim de cessar de vez a dilação probatória da instrução criminal."

O Sr. Juiz Fiúza Campos: De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram a ordem impetrada, com uma recomendação.

— o0o —

**LESÕES CORPORAIS - INJÚRIA DA VÍTIMA À IRMÃ DO RÉU -
VIOLENTA EMOÇÃO - DIMINUIÇÃO DE PENA - LEGÍTIMA DEFESA -
- INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL DUVIDOSO -
DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME**

- Não age em legítima defesa o réu que agride a vítima, que não ofendeu fisicamente sua irmã, apenas a molestou e a injuriou, chamando-a de mulher, pois tal fato não justifica o emprego de força física, principalmente quando a injúria já havia cessado, havendo em seu favor apenas o domínio da violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, causa de diminuição de pena.

- Duvidoso o laudo, desclassifica-se o crime para lesões corporais simples, se os peritos não afirmaram ter havido debilidade de função, respondendo ter ocorrido apenas perda de dentes.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.695 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

nº 3.695, da Comarca de Corinto, sendo apelante Carlos Eustáquio César e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial, para desclassificar a infração para o art. 129, caput, do C. Penal, reduzindo a pena a três meses e vinte dias de detenção, expedindo-se alvará de soltura, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - **Agostinho de Oliveira**, presidente, sem voto. - **Lindolfo Paoliello**, relator. - **Fiúza Campos**, revisor. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "Narra o apelante que estava em um baile com uma irmã, quando a vítima aproximou-se e pegou nos cabelos da irmã do apelante e os jogou no rosto. Em seguida, pegou no pescoço dela e disse: "Vamos dançar, mulher".

Disse-lhe o apelante que não tratasse sua irmã de mulher, pois ela é moça. Retrucou a vítima que ela era mulher mesmo.

Nisto, começaram a discutir e o apelante convidou a vítima para sair do clube, quando entraram em luta corporal.

As testemunhas ouvidas não assistiram ao início do fato, só viram a luta.

Destarte, deve-se aceitar a versão do apelante.

Mesmo assim, não é possível acolher a alegação de legítima defesa.

A vítima não agrediu fisicamente a irmã do apelante. Molestou-a, apenas. Pode-se aceitar que a tenha injuriado, chamando-a de mulher, depois de advertido pelo apelante que o não fizesse, porque ela é moça.

Entretanto, isto não justificava o emprego de força física, principalmente levando-se em conta que a injúria já havia cessado e os dois estavam discutindo e até já se dirigiam para fora do clube.

Quanto à classificação do crime, a sentença deve ser modificada.

Os peritos afirmaram que houve fratura apenas de alguns dentes

superiores, em razão do que o Juiz entendeu que resultou debilidade de função.

A vítima informa que perdeu dois pivôs e dois incisivos laterais.

Por aí se vê que o laudo foi impreciso, pois não se referiu aos pivôs. Daí surge uma dúvida: seriam só dois os pivôs?

A perda não seria só de pivôs?

Se houve perda de dentes, estariam eles estragados? Os peritos não afirmaram ter havido debilidade de função.

Responderam que houve perda de dentes, mas recomendaram que se ouvisse o cirurgião dentista. Isto torna mais duvidoso ainda o laudo.

Por isto, desclassifico o crime para o art. 129, do CP. Contra o apelante há dois processos (art. 129 e art. 121, CC e art. 12, nº II). Por isto, fixo a pena-base em cinco meses de detenção. O apelante praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Por isto, reduzo a pena de um terço, concretizando-a em três meses e vinte dias de detenção, a qual já está cumprida.

Custas, em proporção pelo apelante e o Estado.

Expeça-se alvará de soltura.

Recomendo ao Juiz não exigir as custas antes da sentença transitada em julgado. Deverão ser devolvidas as que excederem à condenação e a quantia referente ao cheque de fls. 68, no que exceder à condenação."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo, desclassifico o crime, aplicando a pena justamente na forma do voto do eminente relator.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial, para desclassificar a infração para o art. 129, caput, do C. Penal, reduzindo a pena a três meses e vinte dias de detenção, expedindo-se alvará de soltura.

— o0o —

SENTENÇA - DEFESA INVOCADA - NÃO APRECIÇÃO PELO JUIZ - NULIDADE - VOTO VENCIDO

- Anula-se a sentença que não enfrenta as questões propostas, para que em outra oportunidade o Juiz se manifeste sobre a defesa invocada.

- Assim, se o réu invoca legítima defesa, cabe ao Juiz dizer porque a desacolhe na sua decisão.

- V. v.: - Ainda que sintética, correta é a sentença que contém os seus devidos elementos.

- Se a sentença não abordou o ponto da legítima defesa, implicitamente a rejeitou, desde que o Juiz até se estendeu no julgamento do mérito. (Juiz Vilhena Valadão).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.732 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA (designado)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.732, da Comarca de Pompéu, sendo apelante Jacinto Loureiro de Moraes e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento, para anular a sentença, vencido o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator para o acórdão. - Vilhena Valadão, relator, vencido. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Não dou pelas nulidades argüidas.

A inquirição das testemunhas de defesa se faz na audiência de

instrução e julgamento e, para a referida inquirição, foi o Dr. defensor do réu intimado (fls. 37-v.), não podendo, pois, ele desconhecer preceito expresso de lei.

Aliás, com isso, não houve, também, nenhum prejuízo para o réu, eis que o Dr. defensor a todos os seus termos esteve presente, nenhuma impugnação apresentando e, ainda, a arguição a respeito somente no recurso apresentado é serôdia, pois ela poderia ter lugar somente até a abertura da citada audiência e pregões das partes.

A sentença recorrida, ainda que sintética, contém os seus devidos elementos, vendo-se dela também que, discriminando as defesas apresentadas, recebeu uma delas, desacolhendo implicitamente as demais, referindo-se ainda ao sursis para rejeitá-lo."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Parece-me que há uma arguição de que o réu, tendo invocado legítima defesa, a respeito, a Meritíssima Juíza não teceu nenhuma consideração.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Entendo que não se manifestando, ela rejeitou a legítima defesa.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Data venia de V. Exa., entendendo que a sentença deve enfrentar as questões propostas. Se o réu invoca legítima defesa, cabe ao Juiz dizer porque desacolhe a decisão. Poder-se-ia argumentar, como fez V. Exa., que o Juiz não abordando o tema implicitamente terá rejeitado a arguição da parte. Mas me parece que a sentença padeceria desse vício. Daí por que anularia a sentença para que em nova oportunidade o Juiz se manifeste sobre a defesa invocada.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - A Juíza até se estendeu no julgamento do mérito; se ela não abordou o ponto da legítima defesa, implicitamente a rejeitou.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Data venia do eminente relator, eu acompanho o Juiz Agostinho de Oliveira, porque considero a sentença lacunosa e o fulcro da questão para a defesa é justamente saber se houve ou não a legítima defesa. Uma sentença não fundamentada é sentença nula. A fim de que seja proferida outra, enfrentando não só a parte da autoria, mas a materialidade do fato, anulo a sentença nos termos do voto do primeiro vogal.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, para anular a sentença, vencido o relator.

— o0o —

**FURTO QUALIFICADO - ESCALADA - PEQUENO VALOR -
DOSAGEM DA PENA - AUTORIA CONFESSADA - APREENSÃO
DA RES FURTIVA - REINCIDÊNCIA - ANTECEDENTES DO RÉU.**

- Foi bem dosada a pena, quando confessada a autoria do crime de furto qualificado pela escalada, e apreendida a res furtiva no local indicado pelo réu, de péssimos antecedentes e reincidente, não autorizando pena menor, embora o objeto furtado não seja de grande valor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.747 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.747, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Dilson Costa Faria e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - **Agostinho de Oliveira**, presidente, sem voto. - **Lindolfo Paoliello**, relator. - **Fiúza Campos**, revisor. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "O apelante confessou a autoria do crime e a res furtiva foi apreendida, no local por ele indicado.

Consta da confissão o emprego da escalada.

A pena foi bem dosada, em face dos péssimos antecedentes do apelante.

É verdade que o objeto furtado não é de grande valor - Cr\$ 400,00, mas o furto é qualificado e os antecedentes do réu não autorizam pena menor. Além disto, ele é reincidente.

Nego provimento.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Também de acordo com o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**AÇÃO PENAL - PORTARIA DEFICIENTE - NULIDADE INEXISTENTE
- ARGÜIÇÃO TARDIA - ATROPELAMENTO - HOMICÍDIO CULPOSO
- REDUÇÃO DA PENA-BASE**

- Não se anula o processo por deficiência da portaria de sua instauração quando o réu, em decorrência dela, não sofreu prejuízo sequer na sua defesa.

- É tardia a argüição de nulidade que não foi levantada por ocasião da defesa prévia e que, por isso, se considera sanada.

- Há caracterizado crime culposos de homicídio, evidenciadas a imperícia e imprudência no atropelamento, resultante da velocidade não moderada imprimida ao veículo por motorista não habilitado que, até instantes antes, ingerira bebida alcoólica.

- Reduz-se a pena-base se, não obstante sua acentuada culpa, em favor do réu militam seus bons antecedentes e personalidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.757 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.757, da Comarca de Ouro Preto, sendo apelante Antônio José Borges e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar a argüição de nulidade e dar provimento parcial, para reduzir a um ano e seis meses a pena de detenção e conceder a suspensão condicional, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - Agostinho de Olivei-

ra, presidente e vogal. - Vilhena Valadão, relator. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço da apelação."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Preliminarmente. Argüi a defesa a nulidade do processo, por deficiências da portaria inicial.

Essa portaria, realmente, longe está de ser um modelo, porém, a sua deficiência, nenhum prejuízo causou ao réu, que desde a fase policial que, no caso tem força de instrução criminal, foi assistido por seu defensor, que se mostrou inteiramente a par da acusação feita, defendendo-se amplamente, em todas as fases do processo. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultou prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, do Cód. de Processo Penal) - pas de nulité sans grief.

Aliás, nulidade que, realmente, fosse a argüida, não foi ela, porém, levantada por ocasião da defesa prévia e, pois, foi tardia e, então, se considera sanada (art. 571, inciso III, c/c o artigo. 572, inciso I, do citado Código).

Não acolho, pois, a nulidade argüida."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Mostram os autos que, pelas dezessete horas de 27 de novembro de 1973, no Distrito de Santa Rita, da Comarca de Ouro Preto, foi a menor Suely Rodrigues de Paula atropelada por um veículo marca Ford e, que, em razão das lesões corporais recebidas, faleceu imediatamente.

A materialidade do crime, constata o auto de corpo de delito (fls. 5) retro.

Estava, na ocasião, dirigindo esse veículo o réu Antônio José Borges, consoante contam as testemunhas Amaro Ricardo Martins e Antônio Henrique Pereira e, também, o próprio réu.

O veículo para alcançar a vítima subiu no meio-fio do passeio,

sendo certo ainda que, prosseguindo na sua trajetória, derrubou ele o muro, consoante mostram as fotografias de fls. e fls., o que revela, também, que a sua velocidade não era moderada.

Larga era a pista (Avenida José Leandro) seguida, não tinha defeitos mecânicos o veículo e, pois, o acontecido não foi outra coisa que o resultado da imperícia com que se houve o réu na direção de seu volante.

O que conta o réu para explicar o acontecido, como procurar fechar a porta do veículo e ter perdido o domínio dele, com o escapar de suas mãos o seu volante, não há por onde negar a sua então imperícia, quando o que se exigia dele era parar o veículo, usando os freios.

Aliás, foi ele, réu, também imprudente, dirigindo um veículo sem a devida habilitação, numa avenida, acrescentando-se a isso, conforme ele mesmo diz, que havia tomado cerveja, instantes antes.

O laudo pericial (13) é, também, positivo em dizer que o réu foi imperito e imprudente.

Entendo, porém, que deve ser reduzida a pena aplicada, não obstante a acentuada culpa do réu, de vez que, em seu favor, militam os seus bons antecedentes e personalidade.

Diminuo, então, a pena-base para um ano e seis meses de detenção, que é a definitiva.

É o réu criminoso primário (fls. 29), trabalhador, honesto e, como reconhece, ainda, a sentença recorrida, não é elemento perigoso.

Poderá ele, então, passar pela prova da suspensão condicional de sua pena, ficando a penalidade suspensa por dois anos, sob as condições: 1) não andar armado; 2) abster-se de álcool e não freqüentar casas de bebidas ou de tavolagem; 3) recolher-se cedo à sua residência e dela não se mudar, sem prévia comunicação à autoridade judiciária competente; 4) pagar, em um mês, as custas e taxa penitenciária em que incidiu.

Assim, dou provimento parcial à apelação para reduzir a pena aplicada ao réu Antônio José Borges para um ano e seis meses de detenção, concedendo-lhe também o sursis.

A audiência admonitória se fará na comarca de origem, perante a autoridade judiciária competente.

Custas, como de direito."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Desprezaram a argüição de nulidade e deram provimento parcial, para reduzir a um ano e seis meses a pena de detenção e concederam a suspensão condicional.

— o0o —

LESÕES CORPORAIS - AUTO DE CORPO DE DELITO - AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA - INADMISSIBILIDADE

- Comprovadas as lesões corporais por auto de corpo de delito, a autoria fica comprovada na própria legítima defesa invocada pelo agente, ao passo que, não obstante o acontecido se ter verificado na sua residência, não lhe confere isso aquela legitimidade, havendo provas de que quem premeditou e realizou as agressões foi o próprio réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.766 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.766, da Comarca de Ouro Fino, sendo apelante José Aparecido de Freitas e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Vilhena Valadão, relator. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço da apelação."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Mostram os autos que ao deixar a companhia do réu José Aparecido de Freitas, passou Nadir Laura do Nascimento, conhecida por Regina, a conviver com Hélio Clementoni, em Pouso Alegre.

Com a cena passada no dia 7 de maio de 1972, em Borda da Mata, entre o réu e Nadir, foram esta e Hélio, à noite, à residência daquele, situada à Rua Vidal Barbosa, nº 152, na cidade de Tiradentes, onde foram recebidos e, que, já no transcurso do referido dia para o seguinte, serviu de palco do acontecimento, objeto destes autos.

O acontecido somente se deu depois de algum tempo da chegada das vítimas àquela residência, consoante o depoimento de Lázaro Pereira de Freitas.

Não houve testemunha de vista do que se passou, por essa ocasião, na aludida residência.

Chocam-se o que contam as vítimas com o que conta o réu. Importância tem para explicação do que veio a se dar, o afirmar o réu (fls. 16), que - não podia mais viver sem Regina porque já havia pagado muita cousa para ela. Percebe-se do apanhado nos autos que, quando o réu, em Borda da Mata, disse para Nadir buscar os móveis dela que ainda se encontravam em sua casa, na cidade de Tiradentes, assim o fez já com segunda intenção, certo de que ela iria com o seu aludido amásio.

Consoante conta, teve Nadir o seu dedo médio direito ferido ao impedir o réu de usar uma arma de fogo para agredi-la, quando estavam num dos quartos daquela residência.

O auto de corpo de delito (fls. 19/20-verso) retro, constata a respectiva lesão corporal.

Entrando, então, nesse quarto, procurou Hélio socorrer a sua amásia, conseguindo esta fugir, ocasião em que, a seguir, recebeu ele coronhadas na cabeça, com a mencionada arma de fogo, desferidos pelo réu, um tiro quando caído e, ainda, uma canivetada no pescoço.

A testemunha Lázaro Generoso Valentim (fls. 54) ouviu, por aquela ocasião, um barulho, que lhe pareceu o de estampido de arma de fogo.

As lesões corporais recebidas pela vítima Hélio, estão constatadas pelo auto de corpo (fls. 21/22-verso) de delito, vendo-se mesmo dele que elas se situam na cabeça, no pescoço, no nível da região hálux (esta produzida por arma de fogo) e no tórax.

A autoria do réu nos fatos que, nestes autos, se lhe imputa,

está comprovada e, aliás, a própria legítima defesa que invoca implica admissão dessa autoria.

Conta mesmo ainda o réu que, desmaiada a vítima Hélio e, pensando tê-la matado, fugiu para São Paulo, só voltando ao ter notícia de que ela não havia morrido.

Vê-se dos autos, pois, que, não obstante o acontecido se ter verificado na residência do réu, não lhe confere isso a legítima defesa.

Quanto à pena aplicada, consta mesmo das razões de apelação que: acrescente-se ainda a isso o fato de que a pena imposta, ainda que muitíssimo bem dosada pelo ilustre magistrado a quo, ... (fls. 84).

Nego provimento à apelação.

Custas, pelo recorrente."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**LESÕES CORPORAIS - AGRESSÃO DE INOPINO - FALTA DE MOTIVO
- INTENSIDADE DE DOLO - SURPRESA - LEGÍTIMA DEFESA -
INOCORRÊNCIA**

- Quem agride de inopino, sem motivo, agindo com intensidade de dolo, indo à procura da vítima, armado de facão e foice, comentendo o crime de surpresa, não pode invocar a excludente da legítima defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.778 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.778, da Comarca de Esmeraldas, sendo apelante a Justiça e apelado Raimundo Félix, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar pro-

vimento, para condenar o apelado a 6 meses de detenção, concedendo-lhe o sursis, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente, sem voto. - Lindolfo Paoliello, relator. - Fiúza Campos, vogal. - Vilhena Valadão, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "O apelado agrediu a vítima de inopino, como informam as testemunhas.

Assim, a sentença apelada não poderia ter reconhecido a legítima defesa.

O auto de corpo de delito demonstra a materialidade do crime.

Condeno o apelado como incurso no art. 129 do CP.

Considerando que o apelado não explica o motivo do crime; considerando a intensidade do dolo, pois ele foi à procura da vítima armado de facão e foice; mas considerando que não há condenação anterior: fixo a pena-base em 5 meses de detenção, que elevo a 6 meses, em face da agravante de ter sido o crime cometido de surpresa.

Concedo-lhe a suspensão da pena, pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições:

- 1) Manter ocupação honesta;
- 2) não transferir a residência do distrito da culpa, sem autorização judicial;
- 3) não trazer armas consigo;
- 4) não fazer uso de bebidas alcoólicas e
- 5) não freqüentar casas de tavolagem ou de bebidas alcólicas.

Pague o apelado as custas, no prazo de um mês. Se provar que não pode fazê-lo neste prazo, o Juiz poderá conceder-lhe a faculdade de pagá-las em prestações. Se for insolvente, não as pagará.

Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados.

Delego ao Juiz a quo poder para presidir a audiência admnistratória."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, para condenar o apelado a 6 meses de detenção, concedendo-lhe o sursis.

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL

- Ação executiva cambial - Absolvição de instância negada, por haver sido suprida, antes do despacho saneado, omissão referente à não apresentação, na petição inicial, do original da nota promissória, em duas das três ações, oferecidas, somente, fotocópias dos títulos.

- O reconhecimento, na decisão recorrida, de acordo com a prova dos autos, da representação da executada, pela signatária das notas promissórias, não pode ser reexaminado no recurso extraordinário - "Súmula" 279 - Inexistência de negativa de vigência de lei federal e não comprovação, na forma da "Súmula" 291, de dissídia jurisprudencial.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 55.428 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

AÇÃO PENAL

- Crime do art. 129, § 6º, do Código Penal - Ação Penal - A portaria pode ser substituída por denúncia do Ministério Público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dando exegese ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.611-65.

- II - Recurso extraordinário provido.

RECr Nº 81.108 - Relator: Ministro THOMPSON
FLORES

AÇÃO POSSESSÓRIA

- Ação possessória - A exceção de domínio somente é cabível se, duvidosa a posse dos litigantes que a invocam a título de proprietário, o domínio de um deles se revela manifesto e límpido. Caso em que, por força de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

negócio jurídico a ser formalizado, o litigante se acha na comprovada posse de faixa de terreno. Não cabimento da exceptio proprietatis.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE Nº 80.162 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação rescisória sob fundamento único: haverem sido os decisórios proferidos contra literal disposição do art. 530, I, do Código Civil.

- II. Improcedência, eis que reconheceram eles a inaplicação daquele preceito, porque, fundados os títulos que emanaram de simulação fraudulenta, emergente de farta prova (Cód. citado, arts. 102 e seguintes, 147, II, e 765).

AR Nº 851 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

- Adjudicação compulsória prevista no art. 22, do Decreto-lei 58, de 10.12.37, com a redação da Lei 649, de 11.03.49. - Documento que não satisfaz aos requisitos legais para a adjudicação - Inexistência de contrato de promessa de compra e venda inscrito no Registro de Imóveis - Procedência do pedido alternativo de restituição das prestações e indenização.

- Recurso extraordinário conhecido e provido parcialmente.

RE Nº 64.110 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

ALUGUEL

- Ação especial de arbitramento de aluguel de prédio comercial, com fundamento no art. 4º, da Lei 1.300, de 1950, modificado pelo art. 2º, da Lei 2.689, de 1955, combinado com o art. 6º, da Lei 3.085, de 1956 - Vigência do aluguel arbitrado a partir do laudo pericial, que estimou o aluguel atual.

- Recurso extraordinário conhecido e provido parcialmente.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RE Nº 62.597 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

APELAÇÃO CRIMINAL

- Assistente do Ministério Público - Apelação - Prazo - Contagem - O prazo de recurso do assistente da acusação, no caso de intimação anterior, conta-se imediatamente, após o transcurso do prazo do Ministério Público. Apelação oferecida em tempo oportuno.

- Recurso extraordinário provido.

RECr Nº 80.463 - Relator: Ministro BILAC PINTO

AUMENTO DE IMPOSTO

- Tributo - Majoração através de lei municipal promulgada contra manifesta desatenção ao processo legislativo - Nulidade reconhecida em mandado de segurança.

- II. Recurso extraordinário não conhecido porque incorrem os únicos pressupostos em que se procura fundar - Constituição, art. 15, II, a, e art. 6º.

RE Nº 79.741 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

CHEQUE

- Cheque visado - Inadmissível a contra-ordem do emitente, sem fundamento legal, não pode o Banco sacado eximir-se do pagamento.

- Jurisprudência prevalente.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.973 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

CITAÇÃO POR EDITAL

- Citação - Falso endereço - Não é nulo processo porque se fez citação por edital, em face de o denunciado não ter sido encontrado no endereço que mencionou no inquérito.

HC Nº 53.110 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Consignação em pagamento - Letra de câmbio em moeda estrangeira - Dívida contraída no estrangeiro - Devedor em mora - Desnecessidade de interpelação - Liquidação do saldo pelo câmbio do dia do pagamento - Hipótese de inaplicação do art. 25, da Lei 2.044, de 31 de dezembro de 1908 - Aplicação do artigo 947, § 3º, do Código Civil e do artigo 431, do Código Comercial - Regra da Lei Uniforme - Decisão que não negou vigência à lei federal - Dissídio jurisprudencial não demonstrado na forma da "Súmula" 291.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N° 65.626 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação - Demora do pagamento - Ressarcimento descabível - Para os casos de demora no pagamento do valor do imóvel desapropriado, a Lei n° 4.686/65, concede correção monetária, além dos juros, tornando-se, portanto, inadmissível qualquer outra espécie de indenização.

- Agravo regimental desprovido.

AG N° 61.126 - Relator: Ministro BILAC PINTO

DESPACHO SANEADOR

- Saneador - Julgamento antecipado - Impossibilidade - Saneado o processo, deferindo-se provas a serem produzidas, não pode o Juiz antecipar o julgamento da lide, mas sim designar e realizar a audiência de instrução e julgamento. (CPC, art. 331, II e 446, II).

RE N° 81.767 - Relator: Ministro BILAC PINTO

FALÊNCIA

- Falência - Duplicata não aceita - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que não constitui título hábil para abertura de falência a duplicata protestada por falta de aceite, ainda que haja recibo da entrega da mercadoria - Depósito do devedor para discutir a falência. (RE n° 75.543, de 1974. Pleno. "Súmula" n° 286).

RE N° 80.495 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

FILHO ADULTERINO

- Herança - Filho adulterino reconhecido - Alcance da Lei n° 882, de 21.10.1949 - Condição de herdeiro necessário. Se é único dependente recolhe toda a herança (art. 1.606, do Código Civil).

- Recurso extraordinário provido.

RE N° 78.676 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

HABEAS CORPUS

- Habeas corpus - Exame de corpo de delito para apurar sevícias: sua falta não interferiu com a decisão da causa (art. 566, do CPP) - Laudo pericial regular e paciente que teve defesa em todo o transcorrer do processo - Ausência de prejuízo na omissão de testemunhas: réu confesso em Juízo (art. 563, do CPP).

- Ordem indeferida.

HC N° 53.048 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários de advogado - Sucumbência parcial - Havendo sucumbência parcial, os honorários de advogado devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Aplicação do art. 21, do Código de Processo Civil.

- Recurso conhecido e provido.

RE N° 80.217 - Relator: Ministro BILAC PINTO

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Identificação de indiciado - Inexiste coação ilegal, na determinação da autoridade policial, de identificação do indiciado, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Processo Penal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECr N° 82.279 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- ICM - Cooperativas de consumo - Após o advento do Decreto-lei n° 406-68, estão sujeitas à sua tributação, nos termos de seu art. 6º, § 1º, 1, segundo jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- II. Recurso extraordinário provido.

RE N° 79.004 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

JUIZ DE MENORES

- Juiz de Menores - Multa - Ilegitimidade - Multa instituída por Juiz de Menores - Sua ilegitimidade, à falta de previsão em lei - Precedente do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido, dando-se pela improcedência dos executivos fiscais.

RE N° 79.783 - Relator: Ministro BILAC PINTO

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Locação - Vencido na ação renovatória, o locatário deverá pagar, a partir do término do contrato, novo aluguel, segundo sua proposta naquela ação, ou o que for arbitrado - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE N° 67.675 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Medida de segurança - Presunção de periculosidade - Reincidência em crime doloso - O prazo de cinco anos, contido no § 1º, do art. 78, do Código Penal, tem seu termo inicial no dia em que o agente se tornou reincidente (CP, art. 46).

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECr N° 81.935 - Relator: Ministro BILAC PINTO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NULIDADE

- Habeas corpus - É nulo o julgamento de apelação quando o nome do defensor constituído não figura na pauta publicada do "Diário Oficial".

- Concessão da ordem.

HC N° 53.587 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

PENA-BASE

- Pena-base imposta acima do mínimo legal, mas não justificada à luz do art. 42, do Código Penal. Nulidade do acórdão condenatório.

- Habeas corpus concedido.

HC N° 53.149 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

PRISÃO

- Habeas corpus - Acusado que, embora primário, não possui bons antecedentes, reconhecidos na sentença. Não preenchimento de um dos requisitos para que possa apelar da sentença condenatória sem recolher-se à prisão. Aplicação da Lei n° 6.941/73. Inocorrência de constrangimento ilegal.

- Recurso não provido.

RHC N° 53.834 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

REINCIDÊNCIA

- CP, art. 46 - É admissível como prova da reincidência o telegrama (ou ofício) do Juiz que, havendo proferido a sentença anterior, confirme a existência desse ato e esclareça que ele transitou em julgado.

- 2. C. Pr. Penal, art. 392, VI - A intimação da sentença será feita mediante edital se o réu, não tendo constituído defensor, não foi encontrado para recebê-la pessoalmente, e assim certificar o Oficial de Justiça.

HC N° 53.568 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - Seguro - Correção monetária - Mora - Prequestionamento - Ação ordinária por responsabilidade civil, movida por passageira acidentada contra a transportadora e a seguradora - Imposição da correção monetária - Arguição da seguradora de inocorrência de mora - Ausência de prequestionamento.

- Recurso não conhecido, por aplicação das "Súmulas" números 282 e 356.

RE Nº 80.053 - Relator: Ministro BILAC PINTO

RETOMADA

- Ação de despejo para uso próprio - Preliminares rejeitadas - Procedência da ação - Aplicação do art. 1º, da Lei 4.494, de 25 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 28, da Lei 4.864, de 29 de novembro de 1965 - Eficácia da notificação que atingiu o fim visado pela lei - Aluguel arbitrado pelo locador, enquanto não lhe for entregue o prédio, nos termos do art. 1.196, do Código Civil - Questão sobre o arbitramento do aluguel, não ventilada nas decisões recorridas - "Súmula" 282 - Na retomada de prédio locado, regulada pelo Código Civil, não cabe indenização para despesas de mudança do locatário, conhecido, em parte, mas desprovido.

- Recurso extraordinário dos locadores conhecido e provido.

RE Nº 65.305 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

- Ação renovatória de contrato de locação regido pelo Dec. 24.150, de 20.04.1934, e pedido de retomada de prédio, com fundamento no art. 8º, letra e, do aludido decreto - Presunção de sinceridade da retomada - Desnecessidade da indicação, pelo locador, do ramo de negócio que pretenda estabelecer no prédio retomando - Dissídio jurisprudencial quanto a essa questão - Prazo para a desocupação do prédio, alterada a "Súmula" 370, em virtude da Lei 4.494, de 25.11.1964, que revogou a Lei 1.300, de 28.12.1950.

- Recurso extraordinário conhecido parcialmente, mas desprovido.

RE Nº 66.019 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

SOCIEDADE ANÔNIMA

- Sociedade anônima - Dissolução - Carência de ação - Ação de dissolução de sociedade anônima proposta por um grupo de acionistas portador de meios de um quinto do capital social - Autores julgados carecedores de ação (DI nº 2.627/40, artigo 138, b).

- Recurso extraordinário indeferido.

- Agravo regimental desprovido.

AG Nº 62.244 - Relator: Ministro BILAC PINTO

Tribunal Federal de Recursos

ABALROAMENTO

- Responsabilidade civil - Danos decorrentes de colisão de veículos - Em havendo sinalização, no cruzamento, a preferência para o veículo que vem da direita não opera, dispõe o Código Nacional de Trânsito, no item IV, do artigo 13, expressamente.

- Recurso desprovido.

AC N° 39.383 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

APELAÇÃO CRIMINAL

- Apelação criminal - CPC, art. 593, II - Da decisão proferida em ação penal indeferindo a liberação de bem apreendido não cabe apelação, por não se tratar de decisão definitiva, ou com força de definitiva.

- Apelação de que não se toma conhecimento.

A. CRIM. N° 2.525 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

APOSENTADORIA DO INPS

- INPS - Aposentadoria - Limites do imposto de renda - Aumentos voluntários - Como se deve proceder. No cálculo do benefício não prevalecem os critérios de Imposto de Renda, nem os aumentos voluntários fora do prazo legal. Todavia, merecem validade as retiradas do segurado, que se ajustem às variações do salário mínimo.

AMS N° 73.865 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

ARRESTO

- Arresto de carga - Rito sumaríssimo - O contrato de afretamento, vinculando-se umbelicalmente ao contrato

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de transporte da mercadoria, por via marítima, conduz ao processamento, pelo rito sumaríssimo das demandas que tenham tido causa geradora no mesmo contrato, ex vi do disposto na letra a, II, do art. 275, do Código de Processo Civil, que emprega as expressões transporte e condução, em sentido amplo.

- As ações decorrentes de contrato de transporte terrestre, aéreo ou marítimo, indiferentemente, processam-se pelo rito sumaríssimo. Neste sentido já decidiu esta Primeira Turma, mais de uma vez, em recursos aflorados de ações de indenização de mercadorias transportadas por via marítima, do que sejam exemplo a A. Cível nº 38.766 - julgada em 04.10.1974 - Relator, o Ministro Jorge Lafayette.

AI Nº 37.906 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

ASSOCIAÇÃO CIVIL

- Estrangeiros - Associação civil de fins religiosos, constituída de mais da metade de associados estrangeiros. Depende, para seu funcionamento, de autorização do Ministro da Justiça (art. 120, parágrafo único, do Decreto-lei nº 941, de 13.10.69; art. 147, § 1º, do Decreto nº 66.689, de 11.06.70). Impetração prejudicada pelo deferimento da autorização.

MS Nº 75.659 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

AUXÍLIO-NATALIDADE

- Ação penal - Código Penal, arts. 299 e 171, combinados com o art. 155, IV, alínea a, da Lei nº 3.807, de 1960.

- Casal com quatro filhos que encontra à porta de sua casa criança abandonada, acolhendo-a e registrando-a como filho, a qual, entretanto, veio a ser hospitalizada, poucos dias após, falecendo.

- Pedido de auxílio-natalidade, junto ao INPS - Esclarecido o fato pela ré, não ocorreu pagamento do benefício.

- Sentença absolutória mantida, nos termos também do parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AC. CRIM. Nº 2.290 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

COMPETÊNCIA

- Processo penal - Descaminho - Desclassificado o delito da área federal por haver a perícia comprovado que se tratava de bebida falsificada com utilização de uísque nacional, a denotar procedência local, cabe a restituição do processo à Justiça Estadual para o titular da ação penal oferecer ou não denúncia substitutiva.

CC Nº 2.367 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

CONCURSO PÚBLICO

- Mandado de segurança - Alegação de desigualdade entre candidatos internos e candidatos externos, nas formalidades de inscrição em concurso para cargo de advogado. Em princípio, não cabe mandado de segurança contra ato de empresa pública, especialmente quando esse ato se relacione com atividades-meio de empresa, como é o recrutamento de empregados, submetidos ao regime da CLT. Somente as atividades que, por via de delegação ou concessão, envolvam exercício de autoridade pública, são controláveis pelo mandado de segurança.

MS Nº 74.621 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

CONTRIBUIÇÃO DO INPS

- Previdência Social - Autônomos - Representantes comerciais - Somente com o Decreto-lei nº 959-69, tornou-se devida a contribuição previdenciária, de parte das pessoas que efetuam pagamentos a trabalhadores autônomos.

- O artº 5º, da Lei nº 4.886-65, não excluiu a participação de outros "autônomos", como mediadores, além dos representantes comerciais.

- Também não impede o pagamento de comissões aos representantes comerciais, não registrados; se assim não fosse, o INPS não deveria considerar os pagamentos aos mesmos efetuados, nunca transformá-los em salários.

AP Nº 38.003 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Apelação em mandado de segurança. Na espécie o impetrante reúne os requisitos que condicionam o favor do § 3º, do art. 30, da Lei nº 4.864-65, com a redação dada pela Lei nº 5.049-66 e, de outro lado, não implica em correção monetária, por tratar-se da situação excluída do art. 6º, da Lei nº 4.380-64, sob cuja vigência foi celebrada a promessa de compra e venda.

- A cláusula de correção monetária inserta no contrato não pode prevalecer, seja porque contraria a regra do art. 6º, da Lei nº 4.380-64, vigente à época do ajuste, e, assim, é nula, seja porque ao caso se aplica o § 3º, do art. 30, da Lei nº 4.864-65, alterada pela Lei nº 5.049-65.

- Desprocede a alegada cessão de direito intercorrentes, pois a procuração, sem embargo da amplitude dos poderes ali outorgados, não o é em causa própria, nem irrevogável ou dispensa prestação de contas.

AC NO AMS Nº 75.009 - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

CORRUPÇÃO ATIVA

- Ação penal - Código Penal, art. 333 - Entende-se consumada a corrupção ativa com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida, por parte do sujeito ativo, pouco importando que o servidor a recuse. No que concerne ao elemento subjetivo, cumpre haja vontade dirigida à oferta ou promessa de vantagem que se sabe indevida, com o fim de determinar o funcionário a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

- Apelação do Ministério Público Federal a que se deu provimento para reformar a sentença e condenar o denunciado à pena mínima de um ano de reclusão.

A. CR. Nº 2.365 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

CREA

- Regulamentação profissional - Empresa de radio-difusão - Não cabe exigir seu registro no CREA, com fundamento no art. 8º, do Decreto nº 23.569, de 11.12.33.

Segundo esse texto, o registro é necessário para a empresa que produz serviços de engenharia, não para aquela que apenas os utiliza.

AP Nº 37.761 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

DEVEDOR REMISSO

- Tributário - Devedor remisso (Código Tributário, art. 193). A proibição de transacionar restringe-se apenas às compras, obras ou serviços, inclusive de crédito, susceptíveis de contratação entre a Administração Pública Direta ou autárquica e o contribuinte em débito. Não alcança os atos de ofício que a repartição deve praticar, seja o administrado pontual ou moroso, solvente ou insolvente.

- Excluem-se da proibição os estabelecimentos de crédito oficiais que, sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, regem-se pelas mesmas normas das empresas privadas de acordo com o art. 170, § 2º, da Constituição.

REMESSA EX OFFICIO Nº 74.824 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

ELEIÇÃO SINDICAL

- Eleições sindicais - Pedido de anulação - Mandado de segurança procedente - Ordem para que outro pleito se realize, com observância das cautelas legais - Segundo as instruções oficiais, anula-se a eleição, quando manifesta e provada qualquer fraude que vicie a vontade dos eleitores, com inobservância de disposição estatutária, que cause a subversão do processo eleitoral. Provada a infração argüida, deve ser anulado o pleito, mandando-se que a outro se proceda, com observância das cautelas legais.

AMS Nº 73.165 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

HABILITAÇÃO INCIDENTE

- Agravo - Suspensão de instância - Morte de um dos litigantes - Sentença transitada em julgado - Ausência de denunciação (art. 198 do CPC vigente à época).

- Manutenção de despacho que indeferiu a habilitação

do cônjuge supérstite em processo cujo acórdão transitará em julgado, visto não ter havido em tempo hábil a denúncia referida no art. 198 do CPC vigente à época.

AGRAVO REGIMENTAL NO AMS Nº 66.542 - Relator: Ministro MÁRCIO RIBEIRO

HORÁRIO DE TRABALHO

- Reclamação trabalhista - Jornada de trabalho - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

- A alegada cláusula contratual tácita, respeitante à jornada de 6 (seis) horas de trabalho, mostra-se destituída de eficácia, eis que em dissídio com o contrato escrito, que prevê 8 (oito) horas de trabalho. É a lei.

RO Nº 1.383 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Recurso de habeas corpus - Exigência policial de identificação torna-se dispensável, desde que o paciente já possui identificação civil suficiente, como antigo funcionário estadual, servindo há mais de 16 anos perante a Polícia estadual, inclusive como portador de assentamentos com elogios, pois constitui exigência intolerável, por vexatória e comprometedora do bom nome do paciente, antes se apure qualquer delito de sua parte - Precedentes jurisprudenciais a respeito - Recurso desprovido para confirmação da sentença concessiva do habeas corpus.

- Decisão unânime.

RHC Nº 3.461 - Relator: Ministro ESDRAS GUEIROS

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda - Arbitramento de lucro - O art. 198 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400-67), que permite ao Fisco arbitrar o lucro, somente se aplica quando não for possível, pelas falhas apuradas, apurar o seu valor, não no caso de irregularidades outras, que não inutilizam a escrita para as quais o mesmo Regulamento estabelece multa (art. 459).

AP Nº 36.933 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

LITISPENDÊNCIA

- INPS - Cobrança de contribuições - Existência de ação anulatória - Quando não ocorre litispendência - No sistema fiscal, a ação anulatória, não tendo havido depósito da dívida, não produz litispendência.

- Por outro lado, o executivo, sem questões prévias a solucionar ou provas a produzir, pode ser julgado deslogo.

- Não há identificação do Juiz sem ter havido audiência de instrução. Mesmo assim outro titular pode decidir a controvérsia, desde que determine as diligências necessárias ao seu esclarecimento.

- Os honorários de advogado, porém, embora exigíveis, devem ser estabelecidos com moderação.

AP Nº 37.013 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança. Não é de considerar-se o seu exame repetição de outro anterior, embora se refirmam ambos às mesmas guias de importação, se o primeiro writ foi impetrado antes da Lei nº 4.622, de 3 de maio de 1965 e o segundo nela se fundamenta. De qualquer forma houve desistência do primeiro e do fato novo surgido com a cobrança de débito fiscal é que vem agora a insurgir-se a impetrante. Cabível o mandado de segurança para obstar cobrança de débito tributário através de executivo fiscal. Havendo direito líquido e certo a proteger, não há como sujeitar-se o contribuinte aos ônus e constrangimento decorrentes de um executivo fiscal, no qual há, inclusive, penhora de bens.

AMS Nº 73.410 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

MASSA FALIDA

- Massa falida - Imposto de Renda - Multa moratória - A multa do art. 442 do Decreto 58.400-66, não

tendo natureza de pena administrativa, escapa à prescrição da "Súmula" 192.

- A taxa de 20% do DL 1.025, de 1969, sendo de natureza remuneratória de serviços, não deve ser exigida à massa falida, que é imune, por lei, à condenação em honorários advocatícios.

- V. v.: A circunstância de ser a devedora falida não exclui o pagamento dessa percentagem, tanto mais que correspondendo a mesma, em sua finalidade - custeio dos serviços jurídicos da União - à verba de honorários de advogado, não está a massa falida isenta de sua condenação, nas ações em que seja vencida.

AP Nº 37.273 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

PENHORA

- Executivo fiscal - Validez da certidão instruidora do pedido e da penhora, que podia realizar-se em bem já hipotecado - Recurso voluntário improvido - Recurso ex officio conhecido como se interposto fora e parcialmente provido para acrescentar à condenação o percentual de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 e restabelecer a multa aplicada pelo Fisco.

AP Nº 36.528 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

PRISÃO EM FLAGRANTE

- Prisão em flagrante - Não é nulo o auto de prisão em flagrante lavrado na cidade em que ocorreu o crime e não naquela em que, perseguido o agente, foi efetuada a prisão. Também não há nulidade em lavar-se no dia imediato, pela manhã, o auto da prisão em flagrante efetuada na tarde do dia anterior. Inexistência de prova da alegada comunicação entre as testemunhas do flagrante. Os atos não decisórios, praticados em Juízo incompetente, podem e devem ser ratificados, art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal.

HC Nº 3.540 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Propriedade industrial - Marca ALADIM - Se a marca ALADIM distingue garrafa térmica da autora e

garrafa plástica da ré, essa diferença não afasta a confusão, tratando-se de produtos pertencentes ao mesmo gênero de comércio, podendo ser colocados à venda no mesmo tipo de estabelecimento comercial.

- Procedência da ação anulatória.

- Recursos desprovidos.

AC Nº 33.103 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

QUITAÇÃO DO FGTS

- Certificado de Regularidade de Situação ao FGTS. O mesmo entendimento jurisprudencial relativo à expedição de "certificado de regularidade de situação" pelo INPS se aplica no concernente ao FGTS. Princípio fixado na Portaria nº 3.361, de 18.02.1973, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social sobre a matéria. Não havendo decisão administrativa no processo respectivo é cabível até mesmo a expedição de "certificado de quitação", este, aliás, não previsto no caso do FGTS.

AMS Nº 73.930 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

QUITAÇÃO DO INPS

- Certificado de quitação - Só o lançamento definitivo comunica exigibilidade à pretensão de contribuições previdenciárias e constitui obstáculo legítimo à concessão de certificado de quitação.

- Estando devidamente esclarecido nos autos que a atuação fiscal pende, ainda, de lançamento definitivo, é de ser concedido o certificado requerido.

- Segurança concedida, para reformar a sentença de indeferimento do primeiro grau.

REMESSA EX OFFICIO Nº 75.014 - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Reclamação trabalhista - Evidenciada a prestação de serviço de natureza não eventual, durante longos anos com subordinação hierárquica, sujeito a horário e remunera-

ção por uma das formas admitidas na CLT, artigo 457, § 1º, há que se concluir pela existência de vínculo empregatício.

- A estabilidade de que trata o artigo 177, § 2º, da Constituição de 1967, incide sobre servidores regidos pela CLT.

- Recurso desprovido.

RO Nº 1.579 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - A prova, em seu conjunto, traduzirá culpa de contornos indefinidos, tanto em relação ao condutor do veículo atropelador, como no atendente à vítima. Como quer que seja, a definição da culpa perde interesse, por isso que, em se tratando de dano decorrente de ato de servidor público, no exercício da função, o elemento culpabilidade não é necessário ao reconhecimento da obrigação de o reparar, de acordo com a jurisprudência, construída em torno do preceito constitucional.

AC Nº 31.308 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

RETENÇÃO DE AUTOS

- Ação penal - Código Penal, art. 356 - Advogado denunciado por haver, no exercício da profissão, mantido em seu poder autos judiciais, indevidamente.

- Extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal inadmitida.

- Trata-se de crime permanente - Incidência do art. 11, alínea c, do Código Penal.

- Cada dia que passa, além do prazo legal, sem que se dê restituição dos autos, é como se o agente reiterasse sua vontade de persistir na recusa.

- Saber se o agente, no caso, agiu com dolo, ou não, é matéria de mérito.

- Provimento ao recurso para determinar se prosiga na ação penal.

RECURSO CRIMINAL Nº 264 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

REVISÃO DE ALIMENTOS

- Revisão de prestação alimentícia resultante de ato ilícito - Competência da Justiça Federal, à vista das particularidades do caso concreto - Na teoria do processo em direito brasileiro, a tese dominante é no sentido de que a autoridade da res judicata centraliza-se no conteúdo declaratório da sentença, sendo os elementos constitutivo e condenatório meramente conseqüências, e, só naquele plano, opera, subjetivamente, para as partes e para os órgãos jurisdicionais. A dívida de valor como técnica elaborada pelos juristas, visando a resguardar as finalidades da prestação pecuniária contra a desvalorização da moeda. A qualificação da pensão alimentícia como dívida de valor acolhida na doutrina e na jurisprudência. - "Súmula" nº 490 - Exceção de coisa julgada rejeitada.

- Sentença mantida.

- Recursos desprovidos.

AC Nº 30.583 - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

Tribunal Superior do Trabalho

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Quando os meios de proteção fornecidos pela empresa foram considerados ineficazes por sentença transitada em julgado, impossível decretar-se a desobrigação do pagamento do adicional pedido em ação que não seja a rescisória.

- Agravo desprovido.

AI N° 1.556/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base, excluída qualquer outra vantagem de natureza não salarial como contraprestação de serviço.

- Revista conhecida e provida.

PROC. RR N° 4.259/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Não cabe agravo de instrumento quando a revista não tem denegada a sua interposição, pois o fundamento não acolhido no despacho que defere seguimento à revista não enseja o agravo de instrumento. (CLT - artigo 897, b).

AI N° 1.502/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUELHO COSTA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- A alteração contratual unilateral pelo empregador é sempre vedada em lei, independentemente da existên-

cia de prejuízo ou de melhoria para o empregado, porque, segundo a tese do artigo 468, de cunho contratualista, o que o acordo de vontade faz, só o acordo de vontade desfaz.

PROC. RR Nº 1.624/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

APOSENTADORIA

- A complementação da aposentadoria integrante de norma regulamentar da empresa constitui condição do contrato de trabalho não alterável ou sumprível ao alvedrio da empregadora.

- Revista não provida.

PROC. RR Nº 4.715/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

CONTRATO DE TRABALHO

- Contra decisão regional consoante Súmula do TST não se pode admitir recurso de revista.

- A livre estipulação das partes, rótulo contratualista do artigo 444 da CLT, só prevalece acima do mínimo legal, nunca abaixo.

PROC. RR Nº 4.401/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

DECISÃO

- Irrelevante que a decisão em sua fundamentação faça afirmações contrárias à lei, se na conclusão, à luz dos fatos e provas, deu o devido enquadramento jurídico à espécie.

- Revista conhecida, mas não provida.

PROC. RR Nº 3.860/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

DEPÓSITO PARA RECURSO

- Recurso - Depósito prévio - A comprovação de ter se efetivado o depósito prévio deve ser feita den-

tro do prazo recursal, pena de não ser conhecido o recurso, por desformalizado.

- Revista conhecida e provida.

PROC. RR Nº 3.202/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

DESCONTO DE UTILIDADES

- Em se tratando de trabalhador rural, permitida a dedução do salário das utilidades alimentação e habitação, desde que expressamente autorizada no contrato de trabalho.

PROC. RR Nº 4.557/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

DISPENSA

- Negada a relação de emprego, e, portanto, também a demissão, a prova que confere ao autor fazer é exclusivamente da relação empregatícia. Provada esta e reconhecida a inexistência de contrato de trabalho válido, desnecessária é a prova da dispensa que foi negada, como conseqüência da inexistência da relação de emprego.

RR Nº 4.001/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

DISPENSA OBSTATIVA

- Obstatividade - Só se configura a obstatividade ao decênio estabilizador quando o empregado com mais de nove anos é despedido sem justa causa e indenizado de forma simples, ou quando, não tendo alcançado aquele tempo, demonstra a intenção maliciosa do empregador. Fato constitutivo. A prova do fato constitutivo incumbe ao autor.

PROC. E-RR Nº 2.349/73 - Pleno - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

ERRO

- No erro crê-se verdadeiro o que é falso, ou falso o que é verdadeiro. Na linguagem jurídica, o erro tem sentido amplo. Ele deve ser essencial e escusável e

recair sobre a substância do ato, pois o inescusável equivale à má fé.

- Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, mas ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Impossibilidade de reapreciação dessa parte na instância extraordinária.

- O erro se prova por todos os meios permitidos em direito, inclusive presunções.

PROC. RR N° 4.313/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Dirigente sindical - Estabilidade - A estabilidade provisória não sucumbe pelo fato de deixar o Sindicato de fazer a comunicação prevista no § 5º, do artigo 543 - CLT. Além de inexistir cominação nesse sentido, há que se levar em conta tratar-se de matéria de ordem pública, estreitamente vinculada à sobrevivência e funcionamento das entidades sindicais.

- Revista aprovada, para assegurar-se a estabilidade do dirigente.

RR N° 145/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro PAULO FLEURY

FÉRIAS

- Se a empresa paralisa o funcionamento da fábrica por prazo superior a 30 dias, embora pagando os salários dos trabalhadores, mesmo que ocorra pequeno atraso, não abre margem para pagamento de férias no referido período, consoante o art. 133, letra c, da CLT.

- Revista que não é conhecida.

RR N° 3.251/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Férias proporcionais - No primeiro ano de vigência do contrato de trabalho, somente são devidas férias

proporcionais na ocorrência de dispensa sem justa causa ou término do contrato a prazo.

- Revista conhecida e provida parcialmente.

PROC. RR N° 4.651/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

FRAUDE TRABALHISTA

- É imoral, antijurídico e nulo o "termo de responsabilidade" pelo qual o empregado assume os encargos sociais e trabalhista que são próprios do empregador (INPS, FGTS, salário-família, férias simples ou proporcionais, 13º), comprometendo-se a reembolsar a empresa pelos recolhimentos que ela vinha fazendo, em nome dele, empregado.

RR N° 3.480/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

HORAS EXTRAS

- Trabalho extraordinário - Supressão - Por se tratar de situação anormal, só permitida em casos excepcionais e no interesse do empregador (CLT artigos 59 e 61), pode este, a qualquer tempo, abolir a jornada extra. E sendo lícito tal procedimento, dele não podem decorrer sanções em desfavor da empresa.

RR N° 2.840/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro PAULO FLEURY

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabível em tese, o mandado de segurança contra decisão da Turma Regional, em agravo no processo de execução, se demonstrada a violação da coisa julgada, mas, no caso, os termos do acórdão exequendo não autorizam, pelo menos nos limites do remédio heróico impetrado, conclusão diversa da adotada pela instância recorrida.

PROC. RO-MS N° 273/74 - Pleno - Relator: Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

PERÍCIA

- A perícia, para apurar insalubridade, é obrigatória

mas não vincula o Juiz. Se a parte requer a realização de nova perícia, o indeferimento, por inoportuna ou desnecessária, não constitui cerceamento de defesa, de que resulta nulidade.

PROC. RR Nº 3.718/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

PREPOSTO

- Recurso de revista - Preposição - Edifício de apartamento. Decidido pelo acórdão regional que os condomínios devem representar-se em Juízo pelo síndico, não se conhece da revista, fundada na Lei nº 5.869-73, que induz interpretação, em face da lei especial na hipótese - a Lei nº 2.757-56 -, que agrava a identificação do empregador com a representação em Juízo estabelecida pelo art. 843, § 1º - CLT.

RR Nº 4.000/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

PRESCRIÇÃO

- A prescrição, como preliminar de mérito, deverá ser suscitada em recurso específico, não se justificando o seu acolhimento quando argüida em contra-razões. Nulo é o decisório desfundamentado, eis que cerceia a possibilidade de argumentação contrária no recurso que o ataca.

PROC. RR Nº 2.837/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

PROVA

- Interpretação do artigo 333 do CPC - Ao réu incumbe oferecer, na resposta, os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, para, na fase probatória, demonstrar-lhes a existência proporcionada sempre, ao autor, a contraprova de direito.

RR Nº 3.930/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

QUITAÇÃO

- Quando o réu confessa que não deve o que pretende o autor porque já pagou, confessa a pretensão. E se não

faz prova de quitação, deve ser condenado, sem necessidade de qualquer prova do fato constitutivo, já que confessado este pelo reclamado.

PROC. RR Nº 3.835/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- A efetiva rescisão contratual se dá com a assistência ou homologação judicial e se reajustamento salarial foi estabelecido após a rescisão mas retroagindo a data anterior à mesma, cabe o pedido de diferenças nas verbas indenizatórias.

PROC. RR Nº 4.473/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

RESCISÃO INDIRETA

- Quando o empregado estável se considera despedido indiretamente e ajuíza a reclamação, esta não pode ser julgada procedente para mandar reintegrá-lo, porque tal faculdade não tem o Juiz que, segundo a CLT, o que pode é transformar a reintegração em indenização dobrada no caso de inquérito para despedida de empregado estável.

RR Nº 1.583/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

SALÁRIO

- A estipulação de um adicional fixo de 30% para englobar pagamento de dias de repouso trabalhados, horas extraordinárias e noturnas só é válida se, nas circunstâncias de cada caso concreto, não acarretar prejuízos ao empregado.

- Revista conhecida, mas não provida no mérito.

RR Nº 3.732/73 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

SOLIDARIEDADE

- Solidariedade passiva que se reconhece, frente à mesma responsabilidade das empresas, decorrente da

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

imotivada rescisão do contrato de trabalho do empregado.

PROC. RR N° 2.577/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

TAREFEIRO

- O tarefeiro não tem direito de reclamar diferença salarial com base na média percebida anteriormente, pois o que lhe assegura a lei é a percepção do mínimo, podendo optar pela rescisão do contrato no caso de redução da tarefa de "forma a afetar sensivelmente a remuneração". Se a instância ordinária atribui a possível redução à desídia do obreiro, somente revendo provas, seria possível chegar-se à solução diversa.

- Revista não conhecida.

RR N° 3.613/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

TEMPO DE SERVIÇO

- Se não há prova de relação de emprego preexistente ao contrato de sociedade não há que se cogitar em soma de período de atividade trabalhista ao de atividade de diretor de sociedade, uma vez que a primeira não foi demonstrada.

RR N° 4.190/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

VENDEDOR

- A zona de trabalho do empregado-vendedor poderá ser ampliada ou restringida de acordo com a necessidade da empresa, observada a irredutibilidade da remuneração, nos termos da Lei 3.207/57.

- Agravo a que se dá provimento, para melhor exame.

PROC. AI N° 134/75 - 2a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Insalubridade - O adicional de insalubridade é devido a partir do ajuizamento do pedido, nos termos do art. 3º, do Dec.-lei 389, de 26/12/68.

PROC. RO-2.550/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

APOSENTADORIA

- Se o reclamante requereu o benefício quando ainda vigia a relação de emprego, não há como negar-lhe o direito à percepção do auxílio-aposentadoria, de responsabilidade da reclamada, o que complementa a aposentadoria obtida no último dia em que trabalhara para a Caixa de Assistência dos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais, S/A.

PROC. RO-862/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança - Não pode assim ser conceituado simples cargo de chefia burocrática, sem poderes de patrão e representação.

PROC. RO-2.105/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

COMISSÕES

- Nos termos do art. 444 da CLT, perfeitamente lícita a cláusula contratual que estipula uma comissão para as vendas efetuadas pelo empregado, denominada

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

comissão de ato, e outra, condicional, dependente do pagamento, pelo comprador, da 1ª prestação. Não há, no caso, que se falar em transferência de risco, nem em se negar a característica salarial da comissão de ato.

PROC. RO-2.738/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

CONCORRÊNCIA

- Se o empregado apenas emprestou o seu nome a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída de pessoas de sua família, retirando-se dela dias após, não havendo prova de qualquer ato negocial, não se pode ter, por configurada, a falta prevista no art. 483, alínea c, do diploma consolidado.

PROC. RO-3.643/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária - A correção monetária não pode incidir sobre débitos anteriores à sua lei instituidora.

PROC. RO-3.084/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

DESCONTO SALARIAL

- Diferença de caixa - Desconto - É devida a diferença de caixa se o empregado não prova o erro da empresa.

PROC. RO-0295/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

DESERÇÃO

- Fundações de Direito Público - As Fundações de Direito Público de fins não lucrativos estão isentas de custas e de depósitos nos termos do Dec.-lei 779 de 21.08.69.

PROC. RO-2.371/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA

- Remuneração - Honorários de diretor de S/A - Não integram a remuneração do empregado, para os fins

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

previstos na legislação do trabalho, os honorários por ele recebidos como diretor de uma empresa do grupo financeiro para quem trabalha.

PROC. RO-1.770/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Embargos de terceiro - Se não existe nos autos prova de que terceiro tomou conhecimento da penhora, devem ser considerados tempestivamente oferecidos, se apresentados antes da assinatura da carta de arrematação ou de adjudicação.

PROC. AP Nº 0359/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

EMPREITADA

- Pequena empreitada - Não pode ser conceituada como de pequena empreitada uma obra de valor elevado, que requer o trabalho de dezenas de obreiros, sob as ordens dos reclamantes, portadores de recursos financeiros e econômicos para firmarem contratos de empreitada.

PROC. RO-3.948/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

ENFERMEIRA

- Enfermeira - Relação de emprego - Não constitui contrato de trabalho a eventual prestação de serviços assistenciais de uma empregada doméstica à sua patroa enferma, e que ademais nem sequer tinha qualquer habilitação legal e profissional, para ser qualificada como enfermeira.

PROC. RO-3.151/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

ESTABILIDADE SINDICAL

- Estabilidade sindical - A intervenção ministerial nos sindicatos pode extinguir os mandatos, e, conseqüentemente, a estabilidade provisória.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. RO-3.084/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

FALTA GRAVE

- Bancário - Jogo de cheques - Improbidade - Prática falta grave ensejadora da rutura do vínculo laboral o bancário, que, em conluio com colegas, substitui, em depósito feito por cliente do Banco, o dinheiro, por cheques sem a necessária cobertura, ainda que posteriormente substitua esses cheques por dinheiro ou por outros cheques.

PROC. RO-1.706/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

FÉRIAS EM DOBRÓ

- As férias concedidas fora do prazo legal devem ser pagas em dobro, ainda que tardiamente gozadas, pena de violação de preceito de ordem pública.

PROC. RO-0321/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

FGTS

- Fundo de Garantia - Levantamento - Competência - Competente é a Justiça do Trabalho, face ao art. 142 da Constituição Federal e aos arts. 22 da Lei 5.107 e 65 do Regulamento do FGTS, para autorizar levantamento do Fundo, mediante alvará.

PROC. RO-2.504/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Os honorários advocatícios apenas são devidos, na Justiça do Trabalho, aos Sindicatos que assistem os autores em reclamações, na forma da Lei nº 5.584/70.

PROC. RO-3.612/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

HORAS EXTRAS

- Serviço prestado fora da empresa, externamente,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sem prova de efetiva e ineludível fiscalização, não gera horas extras.

PROC. RO-281/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Contra decisão graciosa, que indefere movimentação da conta do FGTS para pagar débito de construção de casa própria, não cabe mandado de segurança.

PROC. MS-4.107/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

QUITAÇÃO

- Quitação dada à Prefeitura - Nos termos do Decreto-lei nº 779 de 1969, presume-se valiosa a quitação dada em favor da União, do Estado e do Município.

- Se o empregado não ilide a presunção de validade oferecendo contraprovas, subsiste a quitação.

PROC. RO-3.297/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

RECURSO

- Deve ser confirmado o despacho que inadmite recurso ordinário apresentado em outro Juízo, que não o que proferiu a sentença contra a qual se recorre e cujo apelo só dá entrada na Junta competente, quando a decisão já transitara em julgado.

- Agravo desprovido.

PROC. AI-3.125/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Relação de emprego - Prestação de serviços - Pessoaalidade - O que caracteriza a relação de emprego, basicamente, é a prestação pessoal de serviços. Inexistente esta, aquela não pode ser declarada.

PROC. RO-3.947/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

REPOUSO REMUNERADO

- Repouso remunerado - Salário composto - O repouso remunerado, para o empregado que tem salário composto de uma parte fixa e comissões, deve ser pago também sobre as comissões.

PROC. RO-2.343/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

RESCISÃO INDIRETA

- Rescisão indireta - Mora salarial - Para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho com base na mora salarial, é preciso que essa seja reiterada e consciente. Não configura a mora litígio instaurado em torno de uma gratificação de chefia, que a empresa acredita não ser devida.

PROC. RO-2.440/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

REVELIA

- Quando o não comparecimento à audiência foi motivado por irregularidade da intimação, deve ser elidida a revelia.

PROC. RO-2.527/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

SALÁRIO

- Se o empregado tinha comissões sobre o movimento geral da empresa, em decorrência de alto cargo de confiança, em cujo exercício não se incluía nenhuma atribuição relacionada diretamente com a produção, aquelas comissões deveriam incidir sobre todas as vendas de que participava a empregadora, ainda que faturadas diretamente pelo produtor ao cliente, a fim de reduzir custos fiscais no negócio.

PROC. RO-1.072/74 - Relator: Juiz ISIS DE ALMEIDA

SALÁRIO EM DOBRO

- A rescisão indireta do contrato de trabalho por ocorrência de mora salarial não elide a aplicação do art. 467 da CLT, se a dívida salarial foi confessada e não paga em audiência.

PROC. RO-2.379/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

SUCESSÃO DE EMPRESA

- Sucessão de empresa - Sucessão - Improcede a arguição de sucessão de empresa que teve seu contrato de constituição arquivado em data em que ainda funcionava a possível sucedida, sem que tivesse provas ou documentos de alteração contratual desta sucessão.

PROC. RO-2.796/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

TRABALHADOR DOMÉSTICO

- Relação de emprego - Não está amparado pela CLT ou mesmo pelo ETR, aquele que zela por pequeno sítio plantado em lotes suburbanos, sem finalidade econômica, devendo ser considerado trabalhador doméstico.

PROC. RO-2.606/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

TRABALHADOR RURAL

- Relação de emprego - Trabalhador rural - Existência de atividade econômica na fazenda, alcançada com a participação do trabalhador que contribuía para aquele objetivo apenas com a sua força física, recebendo em pagamento a metade dos resultados obtidos, está meridianamente clara a existência de um contrato de trabalho.

PROC. RO-3.108/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

Índice Alfabético e Remissivo

PÁGS.

— A —

ABALROAMENTO - (TAMG).....	211/ 212
- (TFR).....	253
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - Vide "Júri"	
ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU - Vide "Júri"	
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - (TJMG).....	164
AÇÃO DE ATENTADO - (TAMG).....	216
AÇÃO DE COBRANÇA - (TJMG).....	77
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - (TJMG).....	127
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - (TAMG).....	211/ 212
- Vide "Motorista profissional"	
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - (TJMG).....	10
AÇÃO DIVISÓRIA - Vide "Ação rescisória" e "Rescisória"	
AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL - (STF).....	243
AÇÃO PENAL - (TJMG).....	141
- (TJMG).....	148
- (TAMG).....	234
- (STF).....	243
AÇÃO POSSESSÓRIA - (STF).....	243
AÇÃO REGRESSIVA - (TJMG).....	117
AÇÃO RESCISÓRIA - (STF).....	244
- Vide "Rescisória"	
ACIDENTE DE TRÂNSITO - Vide "Abalroamento" e "Ação de indenização"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- (TST).....	265
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - (TRT - 3a. Região).....	273
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - (TST).....	265
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - (STF).....	244
ADJUNTO DE PROMOTOR - (TJMG).....	180/181
AFASTAMENTO DE JUIZ DO PROCESSO - (TJMG).....	10
AGRAVO DE INSTRUMENTO - (TST).....	265
AGRESSÃO DE INOPINO - Vide "Legítima defesa"	
ALÇADA - Vide "Valor da causa"	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (TJMG).....	44/45
- (TJMG).....	107/108
- Vide "Contrato de financiamento"	
ALIMENTOS - (TJMG).....	31
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - (TST).....	265
ALUGUEL - (STF).....	244
AMÁSIA - Vide "Seguro obrigatório"	
ANTECEDENTES DO RÉU - Vide "Ação penal" e "Furto qualificado"	
ANULAÇÃO DE ATO JUDICIAL - Vide "Rescisória"	
APELAÇÃO - (TJMG).....	114
- (TJMG).....	172
- Vide "Alimentos" e "Sustação de protesto de título cambial"	
APELAÇÃO CRIMINAL - (STF).....	245
- (TFR).....	253
APOSENTADORIA - (TST).....	266
- (TRT - 3a. Região).....	273
APOSENTADORIA DO INPS - (TFR).....	253

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
APREENSÃO - (TAMG).....	221
APREENSÃO DA RES FURTIVA - Vide "Furto qualificado"	
APREENSÃO DE COISA - (TJMG).....	134
APROPRIAÇÃO INDÉBITA - (TJMG).....	186
AQUISIÇÃO DE PAI PARA FILHO - Vide "Imóvel em nome de menores"	
ARREMATACÃO - (TJMG).....	127
ARRESTO - (TFR).....	253
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (TJMG).....	183
ASSOCIAÇÃO CIVIL - (TFR).....	254
ATENTADO - (TAMG).....	216
ATO ILÍCITO - Vide "Indenização"	
ATO JUDICIAL - Vide "Mandado de segurança"	
ATROPELAMENTO - Vide "Ação penal"	
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Vide "Sentença"	
AUMENTO DE IMPOSTO - (STF).....	245
AUMENTO DE VENCIMENTOS - (TJMG).....	114
AUTO DE CORPO DE DELITO - Vide "Lesões corporais"	
AUTORIA - Vide "Lesões corporais"	
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Vide "Imóvel em nome de menores"	
AUXÍLIO-NATALIDADE - (TFR).....	254
AVALISTA - Vide "Contrato de financiamento"	

— B —

BONS ANTECEDENTES DO RÉU - Vide "Ação penal"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - (TJMG).....	44/ 45
- (TJMG).....	107/ 108
- (TJMG).....	134

— C —

CARGO DE CONFIANÇA - (TRT - 3a. Região).....	273
CARGO PÚBLICO - (TJMG).....	93
CARTA DE ARREMATACÃO - (TJMG).....	127
CARTA PRECATÓRIA - (TJMG).....	134
CERTIDÃO NEGATIVA - Vide "Comerciante" e "Débito fiscal"	
CHEQUE - (STF).....	245
CHEQUE SEM FUNDOS - (TJMG).....	167
CITAÇÃO - Vide "Consignação em pagamento", "Doença mental" e "Revelia"	
CITAÇÃO POR EDITAL - (TJMG).....	84
- (STF).....	245
CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - Vide "Cargo público"	
CLÁUSULA CONTRATUAL - Vide "Fiança"	
CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO - (TJMG).....	129/ 130
CO-AUTORIA - Vide "Estelionato"	
COBRANÇA DE DUPLICATA SEM ACEITE - Vide "Falência"	
COISA DE PEQUENO VALOR - Vide "Furto qualificado"	
COMERCIANTE - (TJMG).....	40
COMISSÕES - (TRT - 3a. Região).....	273
COMPANHEIRA DA VÍTIMA - Vide "Seguro obrigatório"	
COMPETÊNCIA - (TJMG).....	134
- (TJMG).....	141
- (TFR).....	255

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- Vide "Ação de prestação de contas", "Cumulação de ações" e "Valor da causa"	
CONCORRÊNCIA - (TRT - 3a. Região).....	274
CONCURSO DE CREDORES - (TJMG).....	121
CONCURSO PÚBLICO - (TFR).....	255
- Vide "Cargo público"	
CONDENAÇÃO CRIMINAL - (TJMG).....	183
CONDOMÍNIO - Vide "Atentado"	
CONEXÃO - Vide "Cumulação de ações"	
CONFISSÃO DO RÉU - Vide "Furto qualificado"	
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - (TJMG).....	10
- (TJMG).....	141
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - (TJMG).....	97
- (STF).....	246
CONSTRANGIMENTO ÍNTIMO DO JUIZ - (TJMG).....	10
CONTRATO DE EMPREITADA POR ADMINISTRAÇÃO - (TJMG)	117
CONTRATO DE FINANCIAMENTO - (TJMG).....	63/ 64
- (TJMG).....	107/ 108
CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Vide "Inventário"	
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TJMG)...	129/ 130
CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	266
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - (TFR).....	255
COOPERATIVA DE CONSUMO - Vide "ICM"	
CORREÇÃO MONETÁRIA - (TJMG).....	138
- (TFR).....	256
- (TRT - 3a. Região).....	274
- Vide "Indenização"	
CORRETAGEM DE PUBLICIDADE - (TJMG).....	49

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CORRUPÇÃO ATIVA - (TFR).....	256
CORRUPÇÃO DE MENOR - (TJMG).....	172
CREA - (TFR).....	256
CREDOR DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - Vide "Inventário"	
CRIME CONTINUADO - (TJMG).....	141
CRIME CULPOSO - Vide "Ação penal"	
CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - (TJMG).....	186
CRIME DE LESÕES CORPORAIS - (TJMG).....	156
CRIME DE PECULATO - (TJMG).....	141
CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - (TJMG).....	156
CRIME DOLOSO - Vide "Legítima defesa"	
CRIME EM TESE - (TJMG).....	186
CULPA - (TJMG).....	117
- Vide "Abalroamento", "Ação de indenização" e "Ação penal"	
CUMULAÇÃO DE AÇÕES - (TAMG).....	206
CURADOR - Vide "Doença mental"	
CURADOR ESPECIAL - (TJMG).....	30
- (TJMG).....	148
— D —	
DÉBITO FISCAL - (TJMG).....	42
- Vide "Comerciante"	
DECADÊNCIA - (TJMG).....	148
DECISÃO - (TST).....	266
DEFESA - Vide "Sentença"	
DEFESA DE AVALISTA - Vide "Contrato de financiamento"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DEFESA PRÉVIA - ide "Ação penal"	
DENÚNCIA - (TJMG).....	148
- (TJMG).....	186
DEPOSITÁRIO INFIEL - Vide "Alienação fiduciária"	
DEPÓSITO LEGAL - Vide "Alienação fiduciária"	
DEPÓSITO PARA RECURSO - (TST).....	266
DEPÓSITO PRÉVIO - (TJMG).....	32
DESAPROPRIAÇÃO - (STF).....	246
DESCCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - (TJMG).....	156
- Vide "Lesões corporais"	
DESCONTO DE UTILIDADES - (TST).....	267
DESCONTO SALARIAL - (TRT - 3a. Região).....	274
DESEMBARGADOR GUSTAVO ALBERTO PENNA - (Nota Biográfica).....	1
DESERÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	274
DESPACHO INICIAL - Vide "Inépcia do libelo"	
DESPACHO IRRECORRÍVEL - Vide "Absolvição sumária"	
DESPACHO SANEADOR - (STF).....	246
DEVEDOR REMISSO - (TFR).....	257
DEVEDOR SOLVENTE - (TJMG).....	121
DIMINUIÇÃO DE PENA - Vide "Legítima defesa"	
DIREITO DE RECORRER - (TJMG).....	13
DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - (TRT - 3a. Região).....	274
DISPENSA - (TST).....	267
DISPENSA OBSTATIVA - (TST).....	267
DIVISÃO DE IMÓVEL - Vide "Atentado"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DOAÇÃO - (TJMG).....	57
DOCUMENTO - (TJMG).....	119
DOENÇA MENTAL - (TJMG).....	161
DONO DE OBRA - (TJMG).....	117
DUPPLICATA SEM ACEITE - Vide "Falência"	
— E —	
EFEITO DEVOLUTIVO - (TJMG).....	31
ELEIÇÃO SINDICAL - (TFR).....	257
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (TAMG).....	204
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TJMG).....	134
- (TRT - 3a. Região).....	275
EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO - Vide "Letra de câmbio"	
EMPREITADA - (TRT - 3a. Região).....	275
EMPREITADA POR ADMINISTRAÇÃO - (TJMG).....	117
ENFERMEIRA - (TRT - 3a. Região).....	275
ENTREGA DA COISA FINANCIADA - Vide "Contrato de financiamento"	
ERRO - (TST).....	267
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - (TST).....	268
ESTABILIDADE SINDICAL - (TRT - 3a. Região).....	275
ESTELIONATO - (TJMG).....	167
EXCESSO DE PRAZO OCASIONADO PELA DEFESA - Vide "Habeas corpus"	
EXCLUSÃO DE MILITAR - Vide "Militar"	
EXECUÇÃO - (TJMG).....	35
- (TJMG).....	84
- (TJMG).....	121

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
EXECUÇÃO DE MANDADO JUDICIAL - Vide "Apropriação indébita"	
EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO - Vide "Consignação em pagamento"	
— F —	
FALÊNCIA - (TJMG).....	49
- (TJMG).....	67
- (TJMG).....	90
- (TJMG).....	138
- (STF).....	246
FALTA DE ACEITE E PAGAMENTO - Vide "Protesto de duplicata"	
FALTA GRAVE - (TRT - 3a. Região).....	276
FÉRIAS - (TST).....	268
FÉRIAS EM DOBRO - (TRT - 3a. Região).....	276
FÉRIAS PROPORCIONAIS - (TST).....	268
FGTS - (TRT - 3a. Região).....	276
FIADOR - Vide "Fiança"	
FIANÇA - (TAMG).....	218
FILHO ADULTERINO - (STF).....	247
FILIAL DE COMÉRCIO - Vide "Comerciante"	
FINANCEIRA - Vide "Letra de câmbio"	
FISCO - Vide "Comerciante", "Débito fiscal", "Mandado de segurança" e "Notas fiscais"	
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - Vide "Honorários de advogado"	
FLAGRANTE - Vide "Habeas corpus"	
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Vide "Depósito prévio"	
FRAUDE TRABALHISTA - (TST).....	269

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FUNCIONÁRIO MUNICIPAL - (TJMG).....	114
FURTO QUALIFICADO - (TAMG).....	233
— G —	
GERENTE - Vide "Alienação fiduciária"	
— H —	
HABEAS CORPUS - (TAMG).....	225
- (TAMG).....	226
- (STF).....	247
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - (TJMG).....	138
HABILITAÇÃO DE MOTORISTA - Vide "Ação penal"	
HABILITAÇÃO INCIDENTE - (TFR).....	257
HOMICÍDIO - (TJMG).....	183
HOMICÍDIO CULPOSO - Vide "Ação penal"	
HOMOLOGAÇÃO - Vide "Rescisória"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (TJMG).....	37
- (TJMG).....	97
- (TJMG).....	129/ 130
- (STF).....	247
- (TRT - 3a. Região).....	276
- Vide "Falência" e "Inventário"	
HORÁRIO DE TRABALHO - (TFR).....	258
HORAS EXTRAS - (TST).....	269
- (TRT - 3a. Região).....	276/ 277
— I —	
ICM - (TAMG).....	208/ 209
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - (STF).....	247
- (TFR).....	258
IMISSÃO DE POSSE - (TJMG).....	127
IMÓVEL EM NOME DE MENORES - (TJMG).....	57

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
IMPEDIMENTO AO POSSUIDOR - (TJMG).....	23
IMPEDIMENTO DE JUIZ - Vide "Ação de prestação de contas"	
IMPERÍCIA - Vide "Ação penal"	
IMPOSTO DE RENDA - (TFR).....	258
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - (STF).....	248
IMPOSTOS E TAXAS - (TJMG).....	138
IMPRONÚNCIA - (TJMG).....	156
IMPRUDÊNCIA - Vide "Ação penal"	
INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	87
INÉPCIA DE LIBELO - (TJMG).....	101
INJÚRIA DA VÍTIMA - Vide "Legítima defesa"	
INSOLVÊNCIA DE DEVEDOR - (TJMG).....	84
- (TJMG).....	121
INSTRUMENTO DE TRABALHO - Vide "Motorista profissional"	
INVENTÁRIO - (TJMG).....	105
IRRESPONSABILIDADE PENAL - Vide "Doença mental"	
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - Vide "ICM"	
— J —	
JUIZ DE MENORES - (STF).....	248
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - (TJMG).....	97
JÚRI - (TJMG).....	177
- (TJMG).....	180/ 181
JUROS COMPENSATÓRIOS - (TJMG).....	35
JUROS MORATÓRIOS - (TJMG).....	35

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— L —

LAUDO PERICIAL - Vide "Lesões corporais"	
LEGÍTIMA DEFESA - (TJMG).....	180/ 181
- (TAMG).....	228
- (TAMG).....	231
- (TAMG).....	239
- Vide "Lesões corporais"	
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - (TJMG).....	183
LEGITIMIDADE DE PARTE - Vide "Inventário"	
LESÕES CORPORAIS - (TJMG).....	156
- (TAMG).....	228
- (TAMG).....	237
- Vide "Legítima defesa"	
LETRA DE CÂMBIO - (TJMG).....	79
- Vide "Protesto"	
LIMINAR EM POSSESSÓRIA - Vide "Mandado de segurança"	
LITISPENDÊNCIA - (TFR).....	259
LOCAÇÃO - (TAMG).....	214
LOCAÇÃO COMERCIAL - (STF).....	248

— M —

MANDADO DE CITAÇÃO - Vide "Revelia"	
MANDADO DE SEGURANÇA - (TJMG).....	21
- (TJMG).....	23
- (TJMG).....	70
- (TJMG).....	114
- (TFR).....	259
- (TST).....	269
- (TRT - 3a. Região).....	277
MASSA FALIDA - (TFR).....	259
MEDIDA DE SEGURANÇA - (STF).....	248
MERCADO DE CAPITAIS - Vide "Letra de câmbio"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

MILITAR - (TJMG).....	13
MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide "Prefeitura"	
MOTORISTA ALCOOLIZADO - Vide "Ação penal"	
MOTORISTA PROFISSIONAL - (TJMG).....	61
MULTA - (TJMG).....	129/ 130
- (TJMG).....	138
- Vide "Citação por edital"	

— N —

NOMEAÇÃO - Vide "Curador especial"	
NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS - Vide "Cargo público"	
NOTA BIOGRÁFICA.....	1
NOTAS FISCAIS - (TJMG).....	70
NULIDADE - (TJMG).....	72
- (TJMG).....	119
- (TJMG).....	121
- (TJMG).....	180/ 181
- (TAMG).....	214
- (STF).....	249
- Vide "Ação penal", "Consignação em pagamento", "Julgamento antecipado da lide", "Júri", "Prefeitura Municipal" e "Sentença"	

— O —

OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO AVALISTA - Vide "Contrato de financiamento"	
OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - Vide "Falência"	
OMISSÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO - Vide "Revelia"	
OUTORGA COMPULSÓRIA - (TJMG).....	129/ 130

— P —

PECULATO - (TJMG).....	141
PENA - Vide "Corrupção de menor" e "Furto qualificado"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PENA ADMINISTRATIVA - (TJMG).....	138
PENA-BASE - (STF).....	249
- Vide "Ação penal"	
PENHORA - (TFR).....	260
- Vide "Execução"	
PENHORA DE VEÍCULO - Vide "Motorista profissional"	
PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO - Vide "Mandado de segurança"	
PERDAS E DANOS - (TJMG).....	129/ 130
PERÍCIA - (TST).....	269
- Vide "Letra de câmbio"	
PERSONALIDADE DO RÉU - Vide "Ação penal"	
PLANTAÇÃO EM ÁREA COMUM - Vide "Atentado"	
PORTARIA DEFICIENTE - Vide "Ação penal"	
PORTARIA MINISTERIAL - Vide "Depósito prévio"	
POSSE - (TJMG).....	127
POSSESSÓRIA - Vide "Mandado de segurança"	
POSSUIDOR - (TJMG).....	23
PRAZO - Vide "Direito de recorrer" e "Embargos de declaração"	
PRECLUSÃO - Vide "Inépcia do libelo"	
PREFEITURA MUNICIPAL - (TJMG).....	77
PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - (TJMG).....	138
PREJUÍZO DA DEFESA - Vide "Ação penal"	
PREPOSTO - (TST).....	270
PRESCRIÇÃO - (TST).....	270
PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA - Vide "Insolvência de devedor"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE - Vide "Revelia"	
PREVENÇÃO - (TJMG).....	141
PRISÃO - (STF).....	249
PRISÃO CIVIL - Vide "Alienação fiduciária"	
PRISÃO EM FLAGRANTE - (TFR).....	260
PRISÃO ILEGAL - Vide "Habeas corpus"	
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Vide "Depósito prévio" e "Militar"	
PROCESSO CONTENCIOSO - Vide "Honorários de advogado"	
PROCESSOS DIFERENTES - Vide "Cumulação de ações"	
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TJMG).....	129/ 130
PROPRIEDADE INDUSTRIAL - (TFR).....	260
PROTESTO - (TAMG).....	201
PROVA - (TST).....	270
PROVA DE BENEFICIÁRIO - Vide "Seguro obrigatório"	
PROVA DOCUMENTAL - (TJMG).....	119
PROVA TESTEMUNHAL - (TAMG).....	214
— Q —	
QUESITOS - Vide "Júri"	
QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUIZ - Vide "Sentença"	
QUITAÇÃO - (TST).....	270
- (TRT - 3a. Região).....	277
QUITAÇÃO DO FGTS - (TFR).....	261
QUITAÇÃO DO INPS - (TFR).....	261

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— R —

RECURSO - (TJMG).....	114
- (TJMG).....	183
- (TRT - 3a. Região).....	277
- Vide "Absolvição sumária", "Direito de recorrer" e "Valor da causa"	
RECURSO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (TJMG)	183
RECURSO DO PROMOTOR PÚBLICO - (TJMG).....	180/181
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - (TJMG).....	156
REDUÇÃO DE PENA - Vide "Corrupção de menor"	
REGISTRO DE IMÓVEIS - (TJMG).....	127
REINCIDÊNCIA - (STF).....	249
- Vide "Furto qualificado"	
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Vide "Alienação fiduciária"	
REIVINDICAÇÃO DE BEM MÓVEL - Vide "Apreensão" e "Se- qüestro"	
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TFR).....	261
- (TRT - 3a. Região).....	277
REPOUSO REMUNERADO - (TRT - 3a. Região).....	278
REPRESENTAÇÃO - (TJMG).....	148
RESCISÃO AMIGÁVEL - Vide "Contrato de financiamento"	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	271
RESCISÃO INDIRETA - (TST).....	271
- (TRT - 3a. Região).....	278
RESCISÓRIA - (TJMG).....	7
RESPONSABILIDADE CIVIL - (TJMG).....	117
- (STF).....	250
- (TFR).....	262
RESPONSABILIDADE DE FIADOR - Vide "Fiança"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO - Vide "Letra de câm- bio"	
RETENÇÃO DE AUTOS - (TFR).....	262
RETOMADA - (STF).....	250
RÉU - Vide "Ação penal" e "Furto qualificado"	
REVELIA - (TJMG).....	72
- (TRT - 3a. Região).....	278
- Vide "Prefeitura Municipal"	
REVISÃO DE ALIMENTOS - (TFR).....	263
RITO ORDINÁRIO - (TAMG).....	214
— S —	
SALÁRIO - (TST).....	271
- (TRT - 3a. Região).....	278
SALÁRIO EM DOBRO - (TRT - 3a. Região).....	279
SALDO DEVEDOR - Vide "Contrato de financiamento"	
SEGURO - (TJMG).....	123/124
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	111
SENTENÇA - (TAMG).....	214
- (TAMG).....	231
- Vide "Ação de prestação de contas"	
SENTENÇA OMISSA - Vide "Juros compensatórios" e "Juros moratórios"	
SEQÜESTRO - (TAMG).....	221
SOCIEDADE - Vide "Alienação fiduciária" e "Débito fiscal"	
SOCIEDADE ANÔNIMA - (STF).....	251
SOCIEDADE CIVIL - Vide "Falência"	
SÓCIO-GERENTE - Vide "Débito fiscal"	
SOLIDARIEDADE - (TST).....	271

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SUCESSÃO DE EMPRESA - (TRT - 3a. Região).....	279
SUCUMBÊNCIA - Vide "Honorários de advogado"	
SUICÍDIO - (TJMG).....	123/124
SUSPENSÃO DE PROCESSO - Vide "Doença mental"	
SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL - (TAMG).....	201
— T —	
TAREFEIRO - (TST).....	272
TAXA JUDICIÁRIA - (TJMG).....	30
TAXAS E IMPOSTOS - (TJMG).....	138
TEMPO DE SERVIÇO - (TST).....	272
TEMPORARIEDADE DA AÇÃO - Vide "Valor da causa"	
TENTATIVA DE HOMICÍDIO - (TJMG).....	156
TERCEIRO INTERESSADO - Vide "Mandado de segurança"	
TRABALHADOR DOMÉSTICO - (TRT - 3a. Região).....	279
TRABALHADOR RURAL - (TRT - 3a. Região).....	279
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - (TJMG).....	186
TRIBUTOS - (TJMG).....	70
- (TJMG).....	138
— U —	
USUFRUTO - (TJMG).....	57
— V —	
VALOR DA CAUSA - (TJMG).....	3
VENDA NÃO CONSUMADA - Vide "Apreensão" e "Seqüestro"	
VENDAS IMOBILIÁRIAS FRAUDULENTAS - Vide "Estelionato"	
VENDEDOR - (TST).....	272
VIOLENTA EMOÇÃO - Vide "Legítima defesa"	

